



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 21 - Amapá - Macapá, 30 de janeiro de 2023 - 211 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	2
DIRETORIA GERAL	4
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	6
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	7
MACAPÁ	14
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	14
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	33
AMAPARI	33
CARTÓRIO DE REG PÚB E TABEL DE PEDRA BRANCA	33

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	34
TRIBUNAL PLENO	34
SECÇÃO ÚNICA	37
CÂMARA ÚNICA	41

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	68
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	69

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	72
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	72
MACAPÁ	72
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	72
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	144
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	166
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	174
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	176
7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP	176
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	177
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	177
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	178
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	178
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	179
MAZAGÃO	187
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	187
SANTANA	187
1ª VARA CÍVEL DE SANTANA	187
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	190
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	203
VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA	204
JUIZADO ESP CRIM E VIOLE DOMES E FAM CONTRA MULHER	208
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	209

PUBLICAÇÃO
OFICIAL

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 67622/2023-GP

O Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**, Corregedor-Geral, no exercício da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 006676/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a viajar até a cidade de Brasília/DF, no período de 30 de janeiro a 02 de fevereiro de 2023, tendo por pauta a realização de visita institucional à bancada de Senadores do Amapá, no dia 31 de janeiro de 2023 e participação na Solenidade de Posse dos Senadores eleitos em outubro de 2022, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2023, no Plenário do Senado Federal, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de janeiro de 2023.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Corregedor-Geral, no exercício da Vice-Presidência

PORTARIA N.º 67621/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 006243/2023.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**, mat. 698, Corregedor-Geral de Justiça, a viajar até as Comarcas de Tartarugalzinho, Amapá e Posto Avançado de Pracuúba (Jurisdição da Comarca de Amapá), no período de 30/01 a 03/02/2023, a fim de presidir correição ordinária nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais nas referidas Comarcas, conforme PORTARIA N.º 67616/2023-CGJ.

Art. 2º AUTORIZAR os Servidores **WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA**, mat. 2836, Diretor da Secretaria da Corregedoria, **ALESSANDRO TAVARES CARDOSO**, mat. 42.054, Coordenador de Gestão Extrajudicial; **DENISE ARAGÃO FERREIRA DE ANDRADE**, mat. 1015; **JOSÉ ITAMARACI MENDES DA ROCHA**, mat. 2.399; **OBERDAN SERRÃO DE ALMEIDA**, mat. 2.640, Chefes de Seção; **PAULO JORGE BLANC DOS SANTOS**, mat. 1.163, Analista Judiciário - Especialidade Contador e **ROBSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA**, mat. 44.710, Assessor de Gabinete, a viajarem até as Comarcas de Tartarugalzinho, Amapá e Posto Avançado de Pracuúba (Jurisdição da Comarca de Amapá), no período de 30/01 a 03/02/2023, a fim de integrarem a Comissão de Correição nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais nas referidas Comarcas, conforme PORTARIA N.º 67616/2023-CGJ.

Art. 3º DESIGNAR o TEN. PM **ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS**, mat. 30.130, para realizar a segurança funcional do Corregedor-Geral de Justiça e da comissão de correição referidos nos arts. 1º e 2º desta Portaria.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente

COMUNICADO Nº 03/2023 – TP/TJAP

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, comunica que não haverá Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Judicial na data de 01 de fevereiro de 2023 (quarta-feira), em razão da ausência de processos pautados para julgamento nesta data.

Macapá, 30 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO OLIVEIRA**

Presidente - TJAP

PORTARIA Nº 67651/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 7483/2023.

Considerando os termos da Resolução nº 1490/2021-TJAP, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

Considerando que a Corregedoria Nacional de Justiça realizará inspeção para verificar o funcionamento dos setores administrativos, judiciais e das serventias extrajudiciais neste Tribunal de Justiça, no período de 06 a 08 de fevereiro de 2023;

Considerando a solicitação formulada pelo Des. Carlos Augusto Tork de Oliveira para alteração no período do seu gozo de férias, concedido pela Portaria nº 67512/2023-GP;

R E S O L V E:

Art. 1º TRANSFERIR, a pedido, 12 (doze) dias das férias regulamentares, concedidas ao Desembargador **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**, referente ao II período aquisitivo de 2022, conforme descrito na tabela abaixo:

De	Para	Dias	Exercício
16/01 a 14/02/2023	19/01 a 29/01/2023	11	
	11/02 a 17/02/2023	07	II/2022
	03/07 a 14/07/2023	12	

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

RESULTADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2023

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por intermédio de seu agente de contratações, torna público o resultado da dispensa de licitação, realizado na forma eletrônica, que tem como objeto a prestação de serviços de jardinagem, copeiragem e garçonagem no TJAP, adjudicado Potengi Empreendimentos LTDA, CNPJ 19.443.609/0001-63, pelo melhor preço de R\$ 870.937,92 (oitocentos e setenta mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), estando o procedimento devidamente homologado.

Macapá, 30 de janeiro de 2023.

Yan Fernando Maciel de França

Agente de Contratações

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:****CONTRATO Nº 008/2021-TJAP****II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:****CONTRATANTE:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**CONTRATADA:**DAVID MOREIRA & CIA LTDA - EPP**III – OBJETO DO CONTRATO:**

Contratação de serviços de manutenções preventivas e corretivas, bem como instalação e desinstalação de equipamentos de refrigeração, incluindo o fornecimento de peças e acessórios.

IV – OBJETO DO ADITIVO:

O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Termo de Contrato nº008/2021-TJAP, por mais 12 (doze) meses, ou até a homologação do certame licitatório para nova contratação dos serviços, o que primeiro ocorrer.

V – DA VIGÊNCIA:

Pelo presente Instrumento a vigência do Contrato nº 008/2021-TJAP, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, contados de 09/02/2023, ou até a homologação do certame licitatório para nova contratação dos serviços, o que primeiro ocorrer, podendo ser encerrado antes caso seja concluída a licitação destinada a nova contratação, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário da Justiça Eletrônico-DJE, nos termos da legislação em vigor.

VI– DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA PRORROGAÇÃO

As despesas com o presente contrato totalizam a importância de **R\$ 915.784,00 (novecentos e quinze mil, setecentos e oitenta reais)**, e correrão à conta do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a ser empenhado da seguinte forma:

Para o exercício de 2023, fica empenhado o valor de **R\$ 817.664,25 (oitocentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)**, relativos aos meses de fevereiro a dezembro de 2023, sendo:

- a) o valor de R\$ 527.244,21 (quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), relativa à despesa das manutenções, a qual será empenhada após a publicação da Lei Orçamentária Anual LOA/2023;
- b) o valor de R\$ 55.455,22 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), relativa à despesa das instalações, a qual será empenhada após a publicação da Lei Orçamentária Anual LOA/2023;
- c) o valor de R\$ 27.655,82 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), relativa à despesa das desinstalações, a qual será empenhada após a publicação da Lei Orçamentária Anual LOA/2023;
- d) o valor de R\$ 29.313,32 (vinte e nove mil, trezentos e treze reais e trinta e dois centavos), relativa à despesa das diárias, a qual será empenhada após a publicação da Lei Orçamentária Anual LOA/2023;
- e) o valor de R\$ 177.995,68 (cento e setenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), relativa à despesa do ressarcimento de peças, a qual será empenhada após a publicação da Lei Orçamentária Anual LOA/2023.

Para o exercício de 2024, a despesa constitui o valor de **R\$98.119,75 (noventa e oito mil, cento e dezenove reais e setenta e cinco centavos)**, relativo ao período de janeiro a fevereiro de 2024, sendo:

- a) o valor de **R\$ 63.259,31 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos)**, relativa à despesa das manutenções, a qual será empenhada após a publicação da Lei Orçamentária Anual LOA/2024;
- b) o valor de **R\$ 6.654,65 (seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, relativa à despesa das instalações, a qual será empenhada após a publicação da Lei Orçamentária Anual LOA/2024;
- c) o valor de **R\$ 3.318,71 (três mil, trezentos e dezoito reais e setenta e um centavos)**, relativa à despesa das desinstalações, a qual será empenhada após a publicação da Lei Orçamentária Anual LOA/2024;
- d) o valor de **R\$ 3.517,56 (três mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos)**, relativa à despesa das diárias, a qual será empenhada após a publicação da Lei Orçamentária Anual LOA/2024;
- e) o valor de **R\$21.359,52 (treze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos)**, relativa à despesa do ressarcimento de peças, a qual será empenhada após a publicação da Lei Orçamentária Anual LOA/2024.

VII – FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 e alterações posteriores – Lei de Licitações; Processo Administrativo nº 128420/2022.

Macapá-AP, 25 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

- Presidente/TJAP -

CONTRATANTE

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 67624/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 4246/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor AROLDO PEREIRA BARRETO, lotado na Divisão de Gestão de Patrimônio no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo; e

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67630/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 5393/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor VERIDIANO FERREIRA COLARES, Chefe de Gabinete da Presidência, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo; e

b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67632/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 5409/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor SUZIVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO, Diretor do Departamento Administrativo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo; e

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se. Macapá, 27 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67626/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 5960/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. ANTÔNIO ERNESTO AMORAS COLLARES, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá e Diretor do Fórum, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela Comarca, conforme inciso VI c/c inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo;
- b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; e
- c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 67635/2023-DG

O Bacharel ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, *Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do Protocolo nº006271/2023;

R E S O L V E:

AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pela servidora ANTONICE PINHO DE MELO, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Pedagoga, matrícula nº 41114, lotada na Vara de execução de penas e medidas alternativas, correspondente ao terceiro terço do segundo quinquênio, compreendido de 07/04/2015 a 04/04/2020, ficando autorizado o usufruto da licença nos períodos de 02 a 31/03/2023 (30 dias), nos termos dos artigos 93, V c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de Janeiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

Diretor-Geral/TJAP

PORTARIA N.º 67625/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 006737/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora MARIA DA CRUZ DE ALMEIDA ALVES, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 44.338, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe da Contadoria do Fórum da Comarca de Santana, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 08/02 a 17/02/2023, face usufruto de férias pelo titular GILDO SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 41.110, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67629/2023-GP

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003352/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora AUDEONY DE JESUS BARROS MONTEIRO, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 10.251, Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-2, com lotação no Gabinete do Desembargador Adão Carvalho, no período de 23/01 a 01/02/2023, face usufruto de folga eleitoral pela titular CINTHIA CASCAES TORRES, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 12.068, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993, do artigo 98, da Lei Federal nº 9.504/1997 e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2022 6 00034 031 0024844 52

Selo eletrônico 00011811281010008401593, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034101/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

MYCHEL HENRIQUE DINIZ MESCOUTO

JAQUELINE LOURA DOS SANTOS

Ele é filho de MARIO DA COSTA MESCOUTO e INEZ DINIZ MESCOUTO

Ela é filha de JONAS VIEIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LOURA DOS SANTOS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 30 de Janeiro de 2023

- O Oficial -

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá**EDITAL DE INTIMAÇÃO****REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Apontamento nº 1086301: CRISTINA DA CONCEICAO BENJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600482; Apontamento nº 1086302: CRISTINA DA CONCEICAO BENJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600483; Apontamento nº 1087233: ALDENORA OLIVEIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600484; Apontamento nº 1087350: ALICE COSTA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600485; Apontamento nº 1087351: ALICE COSTA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600486; Apontamento nº 1087378: ANTONIO SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600487; Apontamento nº 1087379: ANTONIO SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600488; Apontamento nº 1087468: ARISTIDES BATISTA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600489; Apontamento nº 1087500: JACKELINE SOARES AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600490; Apontamento nº 1087507: JAELE SOUZA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600491; Apontamento nº 1087512: JAIME TAVARES NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600492; Apontamento nº 1087513: JAIMIRO DE ALENCAR DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600493; Apontamento nº 1087520: JOSE BOTELHO MONTENEGRO FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600494; Apontamento nº 1087522: JOSE CARLOS DE SOUZA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600495; Apontamento nº 1087531: JOSE CLODOALDO MINEIRO CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600496; Apontamento nº 1087532: JOSE CORREA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600497; Apontamento nº 1087537: JOSE DA SILVA GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600498; Apontamento nº 1087538: JOSE DAMIAO SANTANA MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600499; Apontamento nº 1087546: JOSE DO SOCORRO PESSOA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600500; Apontamento nº 1087552: JOSE ELENILDO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600501; Apontamento nº 1087554: JOSE ELIAS DE SOUZA AVILA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600502; Apontamento nº 1087555: JOSE ELIAS DE SOUZA AVILA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600503; Apontamento nº 1087558: GERALDA SOARES RIBEIRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600504; Apontamento nº 1087562: GERALDO SOUZA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600505; Apontamento nº 1087564: GERCIEL DE SOUSA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600506; Apontamento nº 1087573: GERSON SILVA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600507; Apontamento nº 1087577: GESSIMAR RODRIGUES LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600508; Apontamento nº 1087578: GESSIMAR RODRIGUES LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600509; Apontamento nº 1087579: GEUILSON SOUZA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600510; Apontamento nº 1087580: GEUILSON SOUZA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600511; Apontamento nº 1087582: GEYZA SILVA DE SA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600512; Apontamento nº 1087587: GILCICLEIDE BEZERRA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600513; Apontamento nº 1087589: GILMA PENA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600514; Apontamento nº 1087590: GILMA PENA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600515; Apontamento nº 1087591: GILMA PENA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600516; Apontamento nº 1087596: GILMARA CAVALCANTE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600517; Apontamento nº 1087602: JANAINA DE MELO VEIGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600518; Apontamento nº 1087604: JANAINA FERNANDES DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600519; Apontamento nº 1087609: JANE DIAS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600520; Apontamento nº 1087611: JANETE CARNEIRO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600521; Apontamento nº 1087614: JANIO DO NASCIMENTO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600522; Apontamento nº 1087615: JAQUELINE DA SILVA FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600523; Apontamento nº 1087626: JASILMAR DA SILVA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600524; Apontamento nº 1087631: JEANE RODRIGUES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600525; Apontamento nº 1087635: JOSE ELIAS SOUSA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600526; Apontamento nº 1087638: JOSE EUCLIDES DA SILVA SOBRINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600527; Apontamento nº 1087639: JOSE EUCLIDES DA SILVA SOBRINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600528; Apontamento nº 1087646: JOSE FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600529; Apontamento nº 1087647: JOSE FRANCISCO CONCEICAO BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600530; Apontamento nº 1087650: JOSE GETULIO DE JESUS COIMBRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600531; Apontamento nº 1087651: JOSE GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600532; Apontamento nº 1087652: JOSE

HERALDO PAIVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600533; Apontamento nº 1087653: JOSE HERALDO PAIVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600534; Apontamento nº 1087659: JOSE IVAN DOS SANTOS GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600535; Apontamento nº 1087660: JOSE IVAN DOS SANTOS GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600536; Apontamento nº 1087673: JOSE MARIA BARBOZA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600537; Apontamento nº 1087684: GISELE LOBATO NOVOA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600538; Apontamento nº 1087685: GISELE LOBATO NOVOA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600539; Apontamento nº 1087687: GLACY SOARES BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600540; Apontamento nº 1087693: GLEICE DE OLIVEIRA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600541; Apontamento nº 1087694: GLEICE DE OLIVEIRA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600542; Apontamento nº 1087699: GLICERIO IGOR NASCIMENTO AMORAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600543; Apontamento nº 1087700: GLICERIO IGOR NASCIMENTO AMORAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600544; Apontamento nº 1087706: GRACY DA COSTA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600545; Apontamento nº 1087707: GREGORIO SOARES DE HOLANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600546; Apontamento nº 1087720: JERDESON FRASAO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600547; Apontamento nº 1087726: JESANIAS SILVA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600548; Apontamento nº 1087727: JESANIAS SILVA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600549; Apontamento nº 1087730: JESSICA CAROLINE PEREIRA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600550; Apontamento nº 1087732: JESSICA DOS SANTOS TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600551; Apontamento nº 1087735: JESSICA TAVARES CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600552; Apontamento nº 1087737: JESUILDO DE SALES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600553; Apontamento nº 1087738: JESUILDO DE SALES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600554; Apontamento nº 1087740: JEUSARINA DOS SANTOS ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600555; Apontamento nº 1087741: JEUSARINA DOS SANTOS ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600556; Apontamento nº 1087748: JOANA ALVES CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600557; Apontamento nº 1087749: JOSE MARIA DE SOUZA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600558; Apontamento nº 1087761: JOSE NAZARENO OLIVEIRA AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600559; Apontamento nº 1087762: JOSE NAZARENO OLIVEIRA AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600560; Apontamento nº 1087765: JOSE NILTON DA SILVA SANCHES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600561; Apontamento nº 1087766: JOSE NILTON DA SILVA SANCHES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600562; Apontamento nº 1087771: JOSE PEREIRA ANTUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600563; Apontamento nº 1087772: JOSE PEREIRA ANTUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600564; Apontamento nº 1087777: JOSE RAIMUNDO DE JESUS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600565; Apontamento nº 1087778: JOSE RENALDO SILVA BENTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600566; Apontamento nº 1087789: HANNA PRISCILA DA SILVA NERY, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600567; Apontamento nº 1087791: HAROLDO DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600568; Apontamento nº 1087793: HEIDE SALVIANO PAIVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600569; Apontamento nº 1087794: HEIDE SALVIANO PAIVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600570; Apontamento nº 1087800: HELEN MENDONCA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600571; Apontamento nº 1087805: HELENITA JACINTO DA SILVA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600572; Apontamento nº 1087807: HELIOMAR SOCORRO DA SILVA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600573; Apontamento nº 1087813: HENRIQUE MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600574; Apontamento nº 1087816: HERMENEGILDO ALVES CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600575; Apontamento nº 1087819: JOANA CELIA GONZAGA DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600576; Apontamento nº 1087820: JOANA CELIA GONZAGA DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600577; Apontamento nº 1087828: JOAO AMORAS SERRAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600578; Apontamento nº 1087832: JOAO BATISTA BARBOSA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600579; Apontamento nº 1087845: JOAO DA SILVA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600580; Apontamento nº 1087846: JOAO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600581; Apontamento nº 1087848: JOAO DE SOUZA MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600582; Apontamento nº 1087849: JOAO DE SOUZA MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600583; Apontamento nº 1087852: JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600584; Apontamento nº 1087855: JOAO FRANCO DE OLIVEIRA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600585; Apontamento nº 1087861: JOSE ROBERVAL RANGEL DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600586; Apontamento nº 1087864: JOSE ROMILDO DE OLIVEIRA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600587; Apontamento nº 1087865: JOSE ROMILDO DE OLIVEIRA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600588; Apontamento nº 1087873: JOSE TAVARES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600589; Apontamento nº 1087875: JOSE VENTURA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600590; Apontamento nº 1087876: JOSE WELLINGTON PEREIRA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600591; Apontamento nº 1087881: JOSEFA BALIEIRO LADISLAU, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600592; Apontamento nº 1087884: JOSELAINÉ SILVA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600593; Apontamento nº 1087886: JOSELIVAINÉ SILVA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600594; Apontamento nº 1087887: JOSELIVAINÉ SILVA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600595; Apontamento nº 1087892: HIGOR LUIZ DE ALMEIDA JUCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600596; Apontamento nº 1087901: HILTON FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600597; Apontamento nº 1087904: HONORATA GONCALVES CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600598; Apontamento nº 1087905: HORACINA ALFAIA BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600599; Apontamento nº 1087907: HOZANO DOS

ANJOS PINTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600600; Apontamento nº 1087909: IACI PELAES DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600601; Apontamento nº 1087913: IALLE GURGEL BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600866; Apontamento nº 1087914: IALLE GURGEL BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600602; Apontamento nº 1087915: IALLE GURGEL BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600603; Apontamento nº 1087916: IANA KEILA LIMA DOS SANTOS DUARTE RUA CISNEI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600604; Apontamento nº 1087920: IARA CARMEN MORAIS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600605; Apontamento nº 1087922: ICILIA ELIZABETTE DA SILVA UCHOA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600606; Apontamento nº 1087923: ICILIA ELIZABETTE DA SILVA UCHOA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600607; Apontamento nº 1087928: IDELVINA DA SILVA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600608; Apontamento nº 1087932: JOAO LUIS CORREA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600609; Apontamento nº 1087933: JOAO LUIS CORREA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600610; Apontamento nº 1087939: JOAO PAULO BAIA PUREZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600611; Apontamento nº 1087946: JOAO RODRIGUES GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600612; Apontamento nº 1087947: JOAO RODRIGUES SENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600613; Apontamento nº 1087954: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600614; Apontamento nº 1087955: JOAQUIM FERREIRA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600615; Apontamento nº 1087956: JOAQUIM FERREIRA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600865; Apontamento nº 1087961: JOAS SOARES CAVALHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600616; Apontamento nº 1087963: JOSENITA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600617; Apontamento nº 1087975: JOSIANE VILHENA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600618; Apontamento nº 1087976: JOSIANE VILHENA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600619; Apontamento nº 1087983: IDERALDO SANCHES TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600620; Apontamento nº 1087984: IDERALDO SANCHES TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600621; Apontamento nº 1087986: IGOR GUIMARAES DE QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600622; Apontamento nº 1087990: ILVA MONTEIRO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600623; Apontamento nº 1087993: ILZA PEDROSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600624; Apontamento nº 1088001: INDIARA HELOANE PEREIRA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600625; Apontamento nº 1088010: IONARA DE SOUZA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600626; Apontamento nº 1088016: IRACEMA BARBOSA DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600627; Apontamento nº 1088017: IRACEMA BARBOSA DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600628; Apontamento nº 1088024: JOCECLEIA SOUSA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600629; Apontamento nº 1088025: JOCELIO RIBEIRO DA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600630; Apontamento nº 1088029: JOEDNIO SOUZA PRETZEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600631; Apontamento nº 1088030: JOEDNIO SOUZA PRETZEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600632; Apontamento nº 1088044: JOELSON MOREIRA MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600633; Apontamento nº 1088047: JOHNNY MOURAO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600634; Apontamento nº 1088055: JONICE MONTEIRO DE JESUS GONZALES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600635; Apontamento nº 1088056: JONICE MONTEIRO DE JESUS GONZALES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600636; Apontamento nº 1088062: JORDANA CRISTINA OZORIO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600637; Apontamento nº 1088066: IRANEI DE LIMA TUBARAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600638; Apontamento nº 1088068: IRANETE DAVI DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600639; Apontamento nº 1088069: IRANILDE DOS SANTOS BALIEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600640; Apontamento nº 1088070: IRANILDE DOS SANTOS BALIEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600641; Apontamento nº 1088074: IRISLENE DE ARAUJO PEREIRA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600642; Apontamento nº 1088078: ISABEL MACIEL DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600643; Apontamento nº 1088079: ISABEL MACIEL DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600644; Apontamento nº 1088083: ITAMAR TEIXEIRA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600645; Apontamento nº 1088087: IVAN CASTRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600646; Apontamento nº 1088101: JOSE ADEMIR DOS SANTOS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600647; Apontamento nº 1088110: JOSE ANANIAS DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600648; Apontamento nº 1088114: JOSE ANTONIO DUARTE DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600649; Apontamento nº 1088121: JOSE AUGUSTO RODRIGUES BENJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600650; Apontamento nº 1088122: JOSE AUGUSTO RODRIGUES BENJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600651; Apontamento nº 1088130: IVANE DEL CASTILLO AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600652; Apontamento nº 1088131: IVANE DEL CASTILLO AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600653; Apontamento nº 1088149: IVONE ROSENDO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600654; Apontamento nº 1088150: IZA DA ASSUNCAO LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600655; Apontamento nº 1088158: IZAIAS SOUZA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600656; Apontamento nº 1088223: NADILCE RABELO CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600657; Apontamento nº 1088224: NADILCE RABELO CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600658; Apontamento nº 1088235: SANDRA SUELY RODRIGUES DE SENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600659; Apontamento nº 1088236: SANDRA SUELY RODRIGUES DE SENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600660; Apontamento nº 1088241: MARCIO ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600661; Apontamento nº 1088242: MARCIO ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600662; Apontamento nº 1088244: MARIO FERNANDO FALCAO MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600663; Apontamento nº 1088245: MARIO FERNANDO FALCAO MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600664; Apontamento nº 1088251: RUBEN BEMERGUY, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600665; Apontamento nº

1088253: JOZIANE COELHO GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600666; Apontamento nº 1088255: RAIMUNDA DO SOCORRO CONCEICAO CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600667; Apontamento nº 1088258: ROSILENE MACIEL SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600668; Apontamento nº 1088259: PAULO DE SOUZA CYRILO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600669; Apontamento nº 1088262: NELMA DA CONSEEICAO DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600670; Apontamento nº 1088266: MARCELO NEGRAO DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600671; Apontamento nº 1088271: JOUBERTINA COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600672; Apontamento nº 1088282: MARIA SELMA SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600673; Apontamento nº 1088283: LIDIANE OLIVEIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600674; Apontamento nº 1088288: ROSENIRA ALVES DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600675; Apontamento nº 1088297: RAIMUNDA GOMES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600676; Apontamento nº 1088301: SILVANA DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600677; Apontamento nº 1088302: MARIA JUCILENE NICOLAU FERREIRA SEMEUX, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600678; Apontamento nº 1088303: MARIA JUCILENE NICOLAU FERREIRA SEMEUX, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600679; Apontamento nº 1088320: MARLY SALLES SUCUPIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600680; Apontamento nº 1088344: MANOEL MAGNO DE FURTADO RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600681; Apontamento nº 1088350: RAIMUNDO AUGUSTO MARQUES DALMACIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600682; Apontamento nº 1088353: RONALDO CUNHA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600683; Apontamento nº 1088354: RONALDO CUNHA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600684; Apontamento nº 1088364: FRANCISCO GOMES MARCINEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600685; Apontamento nº 1088365: FRANCISCO GOMES MARCINEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600686; Apontamento nº 1088374: RENATO PEREIRA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600687; Apontamento nº 1088398: ROSENIRA ALVES DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600688; Apontamento nº 1088418: VALBER SOUSA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600689; Apontamento nº 1088421: JESSICA NAIANE COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600690; Apontamento nº 1088422: RUTH DA SILVA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600691; Apontamento nº 1088424: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600693; Apontamento nº 1088432: ELIZABETH LIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600692; Apontamento nº 1088447: MARIA EDILENE LIMA ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600694; Apontamento nº 1088463: ROBERTO DA COSTA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600695; Apontamento nº 1088467: MARIA DO SOCORRO ANDRADE SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600696; Apontamento nº 1088468: MARIA DO SOCORRO ANDRADE SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600697; Apontamento nº 1088469: MARIA RAIMUNDA MACEDO DA PENHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600698; Apontamento nº 1088476: MARIA DAS NEVES DIAS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600699; Apontamento nº 1088483: LILIAM RUTH FERREIRA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600700; Apontamento nº 1088506: KLEBERSON PEDROSA ATAIDE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600701; Apontamento nº 1088507: KLEBERSON PEDROSA ATAIDE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600702; Apontamento nº 1088513: MARIA DILCE BRAZAO MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600703; Apontamento nº 1088514: MARIA EUNICE DA COSTA ASSUNCAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600704; Apontamento nº 1088515: MARIA EUNICE DA COSTA ASSUNCAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600705; Apontamento nº 1088527: VANDA DA SILVA VIDEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600706; Apontamento nº 1088547: NELCI ALBERTO LINS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600707; Apontamento nº 1088549: WENDERSON PICANCOCUSTODIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600708; Apontamento nº 1088552: KATIA JORDANA MONTEIRO DOS REIS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600709; Apontamento nº 1088561: PRISCILA COSTA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600710; Apontamento nº 1088563: MARIA DAS GRACAS DE MELO CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600711; Apontamento nº 1088574: WEVERTON DOS SANTOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600712; Apontamento nº 1088588: LUCINEIA PIMENTEL PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600713; Apontamento nº 1088594: RUBENITA DA SILVA BASTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600714; Apontamento nº 1088597: FABIO MAGALHAES RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600715; Apontamento nº 1088607: KARLIANE NATACHA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600716; Apontamento nº 1088615: REGINA CLAUDIA BRUCE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600717; Apontamento nº 1088622: MARIA NILZA DA GAMA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600718; Apontamento nº 1088623: RAIMUNDO SILVA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600719; Apontamento nº 1088624: RAIMUNDO SILVA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600720; Apontamento nº 1088628: MARCELO MARQUES MURICI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600721; Apontamento nº 1088629: FRANCINARA TAVARES AMADOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600722; Apontamento nº 1088647: ANA PAULA LOBATO MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600723; Apontamento nº 1088653: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600724; Apontamento nº 1088657: SANDRA DE SOUZA PEDROSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600725; Apontamento nº 1088661: LIDIANE SILVA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600726; Apontamento nº 1088662: ALUIZIO VIEIRA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600727; Apontamento nº 1088676: KELLY DAIANE FERREIRA MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600728; Apontamento nº 1088687: JOSIVALDO CABRAL CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600729; Apontamento nº 1088696: NILZA MARIA PAMPLONA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600730; Apontamento nº

1088705: WENNDERSON BRITO TOLOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600731; Apontamento nº 1088712: THEMIS CORREA VERAS DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600732; Apontamento nº 1088718: MARIA DO SOCORRO DA COSTA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600733; Apontamento nº 1088725: LUIZ EVERALDO GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600734; Apontamento nº 1088726: LUIZ EVERALDO GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600735; Apontamento nº 1088729: MOISES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600736; Apontamento nº 1088730: MOISES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600737; Apontamento nº 1088738: MARIA DIANA ALCANTARA MENDONCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600738; Apontamento nº 1088741: OSMARINA DA CONCEICAO RAULINO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600739; Apontamento nº 1088754: RENATA KAROLINY OLIVEIRA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600740; Apontamento nº 1088764: OZAILDO LUIS BARBALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600741; Apontamento nº 1088765: OZAILDO LUIS BARBALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600742; Apontamento nº 1088766: MICHELLE GOMES AGUIAR SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600743; Apontamento nº 1088768: MATIAS MACIEL DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600744; Apontamento nº 1088770: SERGIO FERREIRA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600745; Apontamento nº 1088771: SERGIO FERREIRA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600746; Apontamento nº 1088780: MARCIA ROVANA ALMEIDA SIQUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600747; Apontamento nº 1088791: ODIMAR MACHADO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600748; Apontamento nº 1088802: MARCIO MOURA VIANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600749; Apontamento nº 1088803: MARIA DE ASSUNCAO CORTES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600750; Apontamento nº 1088809: MARIA JOANA QUEIROZ GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600751; Apontamento nº 1088810: MARIA JOANA QUEIROZ GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600752; Apontamento nº 1088813: MOISES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600753; Apontamento nº 1088814: MARIA DA LUZ SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600754; Apontamento nº 1088823: MARIA JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600755; Apontamento nº 1088824: LANNA GABRIELA DIAS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600756; Apontamento nº 1088836: ANTONIO CARDOSO DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600757; Apontamento nº 1088840: LUCAS PALHETA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600758; Apontamento nº 1088846: MARIA DAS GRACAS REGO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600759; Apontamento nº 1088847: PAMELA DEYSE DE ALMEIDA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600760; Apontamento nº 1088848: SUELI CAETANO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600761; Apontamento nº 1088850: LARISSA VILHENA PESSOA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600762; Apontamento nº 1088870: MICHELI LARISSA LIMA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600763; Apontamento nº 1088873: DARLAN BRITO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600764; Apontamento nº 1088879: RAIMUNDO AUDIR DE LIMA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600765; Apontamento nº 1088890: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600766; Apontamento nº 1088891: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600767; Apontamento nº 1088892: JOSIRENE NUNES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600768; Apontamento nº 1088897: NERINALDO SIQUEIRA MERGULHAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600769; Apontamento nº 1088898: MARIA MARGARIDA LUIZ DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600770; Apontamento nº 1088899: MARIA MARGARIDA LUIZ DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600771; Apontamento nº 1088905: ROSANA MARECO SENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600772; Apontamento nº 1088906: ROSANA MARECO SENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600773; Apontamento nº 1088910: RAISSA FERNANDA DE OLIVEIRA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600774; Apontamento nº 1088912: NAIR MATHIAS DE SOUZA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600775; Apontamento nº 1088913: RIANE FERREIRA MORAES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600776; Apontamento nº 1088915: RAILAN SANTOS DE MATOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600777; Apontamento nº 1088916: ROSELITA PAZ DA SILVA SALAZAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600778; Apontamento nº 1088917: ROSELITA PAZ DA SILVA SALAZAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600779; Apontamento nº 1088918: MANOEL SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600780; Apontamento nº 1088919: MANOEL SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600781; Apontamento nº 1088921: ROVENIA SHEILA MOTA MARBA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600782; Apontamento nº 1088939: JOA BENAIL DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600783; Apontamento nº 1088940: JOA BENAIL DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600784; Apontamento nº 1088945: VITOR DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600785; Apontamento nº 1088955: NILDO AMORAS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600786; Apontamento nº 1088958: WILLIAN NONATO RAMOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600787; Apontamento nº 1088959: WILLIAN NONATO RAMOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600788; Apontamento nº 1088961: MARIA DE JESUS SILVA CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600789; Apontamento nº 1088965: MARIA CLEONICE QUINTELA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600790; Apontamento nº 1088973: WAGNER PINHEIRO DE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600791; Apontamento nº 1088976: ROSINETE PANTOJA COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600792; Apontamento nº 1088995: VALDIRENE MIRANDA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600793; Apontamento nº 1088996: VALDIRENE MIRANDA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600794; Apontamento nº 1088997: MOISES MARQUES COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600795; Apontamento nº 1088999: SIMONE LIA LACERDA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600796; Apontamento nº 1090000:

MARIA DAS GRACAS SANTOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600797; Apontamento nº 1090001: MARIA DAS GRACAS SANTOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600798; Apontamento nº 1090004: RENAN DIEGO COSTA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600799; Apontamento nº 1090011: JUCIMARA LEAO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600800; Apontamento nº 1090014: MARIA MARGARIDA ROSA DOS SANTOS CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600801; Apontamento nº 1090037: KLEBER TRINDADE BRUNO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600802; Apontamento nº 1090040: MAX GONCALVES LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600803; Apontamento nº 1090041: MAX GONCALVES LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600804; Apontamento nº 1090045: SAMEA MARINE PIMENTEL VERGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600805; Apontamento nº 1090050: NAZARE FRANCO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600806; Apontamento nº 1090051: NAZARE FRANCO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600807; Apontamento nº 1090083: MARCIA BEZERRA PEREIRA MARCIA MARIA BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600808; Apontamento nº 1090084: MARCIA BEZERRA PEREIRA MARCIA MARIA BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600809; Apontamento nº 1090085: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600810; Apontamento nº 1090089: ERIC SILVA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600811; Apontamento nº 1090114: LUIS BAGUNDES PALHETA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600812; Apontamento nº 1090126: MARCIA DE CASTRO PASSOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600813; Apontamento nº 1090127: RUZEMBERG COSTA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600814; Apontamento nº 1090135: MARIA NAZARE FERREIRA DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600815; Apontamento nº 1090148: ELTO JOSE OLIVEIRA MAIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600816; Apontamento nº 1090149: THIALLES OLIVEIRA CHAGAS TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600817; Apontamento nº 1090150: LARISSA DO SOCORRO SILVA SA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600818; Apontamento nº 1090164: MARIA DO SOCORRO DA COSTA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600819; Apontamento nº 1090172: ODAIR JOSE LEMOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600820; Apontamento nº 1090173: RAIMUNDA GONCALVES SOEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600821; Apontamento nº 1090177: VALDINEIA DE BRITO COSTA MIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600822; Apontamento nº 1090179: MARCIA DE OLIVEIRA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600823; Apontamento nº 1090184: ODETE SOUSA CERQUEIRA MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600824; Apontamento nº 1090190: MAGNO LUCIANO MENDONCA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600825; Apontamento nº 1090191: MAGNO LUCIANO MENDONCA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600826; Apontamento nº 1088366: LUIZA CARVALHO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600827; Apontamento nº 1085993: JOANA DARK MACIEL ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600828; Apontamento nº 1086977: ADEMIR COSTA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600829; Apontamento nº 1092161: EMILIO CRISTIANO FARIAS ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600830; Apontamento nº 1092160: JEM MODAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600831; Apontamento nº 1085992: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600832; Apontamento nº 1085987: DAIANE TEIXEIRA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600833; Apontamento nº 1092893: A.C.F. DOS SANTOS ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600834; Apontamento nº 1092907: DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600835; Apontamento nº 1092712: QUEZIA IARA PEREIRA GARCEZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600836; Apontamento nº 1092704: GLACIELI DA SILVA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600837; Apontamento nº 1092794: X MEDIC HOSPITALAR LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600838; Apontamento nº 1092708: GILVANDRO DOS SANTOS PANTALEAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600839; Apontamento nº 1092710: X MEDIC HOSPITALAR LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600840; Apontamento nº 1092897: ICON INDUSTRIA DA CONSTRUCAO C, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600841; Apontamento nº 1092800: IGREJA VIDEIRA MACAPA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600842; Apontamento nº 1092899: ICON INDUSTRIA DA CONSTRUCAO C, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600843; Apontamento nº 1092892: ALENCAR MOTORS E FOOD EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600844; Apontamento nº 1092900: ICON INDUSTRIA DA CONSTRUCAO C, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600845; Apontamento nº 1092896: ICON INDUSTRIA DA CONSTRUCAO C, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600846; Apontamento nº 1092901: ICON INDUSTRIA DA CONSTRUCAO C, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600847; Apontamento nº 1092902: ALENCAR MOTORS E FOOD EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600848; Apontamento nº 1092904: ICON INDUSTRIA DA CONSTRUCAO C, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600849; Apontamento nº 1092155: PEDRO FILE LOURENCO DA COSTA NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600850; Apontamento nº 1092156: PEDRO FILE LOURENCO DA COSTA NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600851; Apontamento nº 1092889: LEAL CAFETERIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600852; Apontamento nº 1092706: ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600853; Apontamento nº 1092801: ELTON L. DE SOUZA MAIA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600854; Apontamento nº 1092802: CFX EMPREENDIMIENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600855; Apontamento nº 1092804: CFX EMPREENDIMIENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600856; Apontamento nº 1092790: CANTO & SILVA REPRESENTACOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600857; Apontamento nº 1092861: J&M MODAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600858; Apontamento nº 1092875: R DA SILVA EIRELLI EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600859; Apontamento nº 1092874: J C B LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600860; Apontamento nº 1092867: GOLD CASA DISTRIBUDORA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600861; Apontamento nº 1092886: D.M.A MACIEL EPP, Selo

Eletrônico nº 00012301271530029600862; Apontamento nº 1087176: ANTONIA NILDE CAMPELO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600863; Apontamento nº 1092865: ROBSON DA SILVA FRANCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600864. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 30 de Janeiro de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscribo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 – Bairro Lagunho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo:132938-ANDREIA DE OLIVEIRA SOUZA;132939-ANDREIA DE SOUZA CANTUARIA;132943-ANDRESSA SAMARA FERREIRA AMANAJAS DE OLIVEIRA;132944-ANDRESSA GOMES DA SILVA;132945-ANDRESSA MARTINS DE MEDEIROS;132946-ANDRESSA MARTINS DE MEDEIROS;132951-ANEZIO SANTANA DOS SANTOS;132953-AGOSTINHA VASCONCELOS DO LIVRAMENTO;132957-AGUINALDO PACHECO DOS SANTOS;132958-AGUINALDO PACHECO DOS SANTOS;132959-AGUINALDO PACHECO DOS SANTOS;132960-AGUINALDO PACHECO DOS SANTOS;132961-AGUINALDO PACHECO DOS SANTOS;132962-AGUINALDO PACHECO DOS SANTOS;132964-AILDOMAR DE ARAUJO CORREA;132966-AIRLE MAIA DOS SANTOS;132967-AIRTON CESAR GOMES ANDRE;132968-AIRTON MAURO NINA DA COSTA;132970-ALACIDE DA SILVA BRITO;132971-ALACIDE DA SILVA BRITO;132973-ALAEITON COSTA DOS SANTOS;132974-ALAMIRO SANTOS DE SOUZA;132976-ALAN BARROS DE SOUZA;132977-ALAN ISACKSON SOUSA;132980-ALAN PATRICK ROSA DEL AGUILAL;132981-ALAN RODRIGO GOES ARDASSE;132982-ALAN RODRIGO GOES ARDASSE;132990-ADRIANO APARECIDO DE SANTANA;132992-ADRIANO DOS SANTOS CALDAS;132993-ADRIANO GUTEMBERG MONTEIRO RODRIGUES;132995-ADRIANO TANCREDO GOMES DA SILVA;132996-ADRIANO TANCREDO GOMES DA SILVA;132997-ADRIANY GOES ABREU SILVA;132998-ADRIELLY NAYARA LIMA CHERMONT;132999-ADRIELY SILVA DA SILVA;133000-AFRANEO PATROCINIO DE ANDRADE;133001-ANA RUBIA BRITO DA SILVA;133002-ANACLETO DOS SANTOS ALBUQUERQUE;133003-ANAH CLARA MARTINS VENTURA MAGALHAES;133004-ANALDO DOS REIS SILVA;133005-ANANILSO SOARES FERREIRA;133006-ANASIA DE SOUZA BRABO;133007-ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO;133008-ANDERSON MIRANDA DE SOUZA;133009-JORGE LUIZ TEIXEIRA CARDOSO;133010-JORGE NITO FERREIRA;133011-JORGE PEREIRA;133012-JORGE RODRIGO DE AZEVEDO DE SOUZA;133013-JOSE ADEMIR DOS SANTOS COSTA;133014-JOSE ADEMIR DOS SANTOS COSTA;133015-JOSE ALDEIDES PIRES;133016-JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA;133017-JOSE ALVES PEREIRA;133018-JOSE ALVES PEREIRA;133019-JOSE ARQUIAS MENDES DE LEO;133020-JOSE AUDENI PEREIRA CARVALHO;133021-JOSE AUDENI PEREIRA CARVALHO;133022-JOSE AUGUSTO CASTELO BRANCO DA SILVA;133023-JOSE AUGUSTO RODRIGUES BENJO;133024-JOSE B FURTADO;133025-JOSE BARROS MACHADO;133026-JOSE BARTOLOMEU DA SILVA RAMOS;133027-JOSE BENEDITO DA SILVA;133028-JOSE BENEDITO SILVA SOARES;133029-JOSE BENEDITO SILVA SOARES;133030-IVANEIDE GUIMARAES BRITO;133031-IVANETE DA SILVA BARBOSA;133032-IVANETE DE BRITO MORAES;133033-IVANETE DE BRITO MORAES;133034-IVANETE FERREIRA DE OLIVEIRA;133035-IVANILDA CORDEIRO BARBOSA;133036-IVANILDE ALVES DE OLIVEIRA;133037-IVANILDE DA SILVA AIRES DE MENDONCA;133038-IVANILDO RESSURREICAO SILVA JUNIOR;133039-IVANILTON SILVA DA COSTA;133040-IVANILTON SILVA DA COSTA;133041-IVELTON MORAES NUNES;133042-IVONETE NUNES DO NASCIMENTO;133043-IZABEL CAMOES SILVA;133044-IZABEL CHAVES DA SILVA;133045-IZABEL DOS SANTOS PEREIRA;133046-IZABEL ROCHA DA SILVA;133047-IZABELA MELO DE AZEVEDO;133048-IZABELA MELO DE AZEVEDO;133049-IZAIAS DOS SANTOS GOMES;133050-IZAIAS DOS SANTOS GOMES;133051-IZANA LEO DA SILVA;133052-ISAQUE GOMES DE SOUSA;133053-ISMAEL VIANA DA COSTA;133054-ITAMAR TEIXEIRA LIMA;133055-ITAMAR TEIXEIRA LIMA;133056-IURY LORRAN SILVA DA SOLEDADE;133057-IVAILSON SILVA DOS SANTOS;133058-IVAILSON SILVA DOS SANTOS;133059-IVAN CASTRO DOS SANTOS;133060-IVAN DA SILVA E SILVA;133061-IVAN TAVARES CHUCRE;133062-JORGE DA SILVA REIS;133063-JORGE DE JESUS RECIO;133064-JORGE FIGUEIREDO DA SILVA;133065-JORGE FIGUEIREDO DA SILVA;133066-JONILSON DOS SANTOS;133067-JONNAS GUIMAQUE DE JESUS FILHO;133068-JONYWAL DA SILVA SOARES;133069-IRAELSON DA SILVA TAVARES;133070-IRAILDE DOS SANTOS SARMENTO;133071-IRANEIDE CARVALHO DE ARRUDA;133072-IRANEIDE SOUZA DOS SANTOS;133073-IRANETE DAVI DOS SANTOS;133074-IRANILDE DOS SANTOS BALIEIRO;133075-IRANILDO TEIXEIRA CAVALCANTE;133076-IRENICE VIANA BALIEIRO;133077-IRIS CELESTE SENA MEDEIROS;133078-IRIS CELESTE SENA MEDEIROS;133079-ISABELLE MACIEL DOS REIS;133080-ISAEL MACIEL DOS REIS;133081-JONAS SACRAMENTO DE ARAUJO;133082-JONICE MONTEIRO DE JESUS GONZALES;133083-JONICE SOUSA NASCIMENTO;133084-JONIELSON FERREIRA PANTOJA;133085-JOCIMAR MORAES;133086-JOEDNIO SOUZA PRETZEL;133087-JOEL SILVA DA SILVA;133088-JOEL SILVA DA SILVA;133089-JOELMA BATISTA DA SILVA;133090-JOELMA BRAZAO DOS REIS MACIEL;133091-JOELSON DA SILVA SOARES;133092-JOELSON GURJAO MELO;133093-JOELSON MOREIRA MORAES;133094-JOHSEF RAMON OLIVEIRA ARAUJO;133095-JOIANE DE SOUZA PANTOJA;133096-JOICE BATISTA RODRIGUES;133097-JOICE BATISTA RODRIGUES;133098-JOILMA DE SOUZA GONCALVES;133099-JOQUIMAR DOS SANTOS SALES;133100-JOAS SILVA DE MEDEIROS;133101-JOAS SOARES CAVALHEIRO;133102-JOSENETE DA SILVA PIRES;133103-JOSI**

EUCLEIA DOS SANTOS FERREIRA;133806-JOSI EUCLEIA DOS SANTOS FERREIRA;133807-JOSIANE DE NAZARE DOS SANTOS FARIAS;133808-JOSIANE DO SOCORRO TRINDADE MIRANDA;133809-JOSIANE DO SOCORRO TRINDADE MIRANDA;133810-JOSIANE FARIAS PINHEIRO;133816-JOSIANE VILHENA CORREA;133819-JOSIEL DOS SANTOS FERREIRA;133822-JOSIEL SIMAO NUNES;133823-JOSIEL SIMAO NUNES;133824-DERALDO SANCHES TAVARES;133825-IDIMAR DE SOUZA CORREA;133826-IDIMAR DE SOUZA CORREA;133827-IGOR GUIMARAES DE QUEIROZ;133829-ILDEVAN DUARTE DA SILVA;133830-ILMARA MAIA CARVALHO;133831-ILVA MONTEIRO PEREIRA;133832-ILVA MONTEIRO PEREIRA;133833-ILZA DE SOUZA LIMA;133835-INA PALHETA DA SILVA;133836-INA PALHETA DA SILVA;133837-INACIO MONTEIRO MACIEL;133838-INACIO MONTEIRO MACIEL;133839-INACIO MONTEIRO MACIEL;133842-INDIARA HELOANE PEREIRA RAMOS;133843-INDIARA HELOANE PEREIRA RAMOS;133844-INGRED DE ARAUJO GALDINO;133847-INIVALDO OTAVIO DE BRITO LOBATO;133848-IOLANDA CORDEIRO ROCHA;133849-IOLENE REGINA SOUZA DE ASSIS;133850-IONAM PADILHA DA SILVA;133851-IONARA DE SOUZA SANTOS;133852-ONARA DE SOUZA SANTOS;133853-IONE CHAGAS DA SILVA;133854-IONEIDE DE OLIVEIRA RODRIGUES;133855-IONEIDE DE OLIVEIRA RODRIGUES;133857-IRACEMA BARATA CARNEIRO;133858-IRACEMA BARBOSA DO CARMO;133859-IRACEMA DA SILVA PICANCO;133860-IRACEMA RENTE DA SILVA;133861-IRACENHA FERREIRA DA ROCHA;133864-IRACILDA DA SILVA RODRIGUES;133862-IRACI DA SILVA COSTA;133863-IRACI DA SILVA COSTA;133865-IRACIMARA BDA SILVA MEDEIROS;133866-JOCELIO RIBEIRO DA LUZ;133868-JOCILEIA PEREIRA ALMEIDA;133750-IALA LORENA BALIEIRO DE DEUS;133752-IALLA NATALLY COSTA SANTOS;133753-IALLE GURGEL BORGES;133754-IALLE GURGEL BORGES;133757-IANA KEILA LIMA DOS SANTOS DUARTE RUA CISNEI;133758-IANCA MOREIRA DO NASCIMENTO;133762-IBINAEL DA SILVA AGENOR;133763-ICILIA ELIZABETTE DA SILVA UCHOA;133764-IDAELSOM DE SOUZA FORTUNATO;133765-IDALEIA MIRANDA DOS SANTOS;133769-JOAO JACKSON ATAIDE MIRANDA;133770-JOAO KELSON MELO DE SOUZA;133771-JOAO KELSON MELO DE SOUZA;133773-JOAO LUIS CORREA MONTEIRO;133776-JOAO MELO DE OLIVEIRA;133777-JOAO MENEZES COUTINHO;133778-JOAO PANTOJA DA SILVA;133779-JOAO PAULO BAIA PUREZA;133780-JOAO PAULO BORGES LEITAO;133781-JOAO PAULO DA SILVA MARQUES;133784-JOAO PAULO ROCHA RODRIGUES;133787-JOAO REGINALDO COSTA SOUZA;133790-JOAO SALOMAO WILLIAMIM BORDALO FERREIRA;133793-JOAOQUIM ARAUJO DA PAIXAO FILHO;133794-JOAOQUIM BORGES MADUREIRA SHOPPING POPULAR;133795-JOAOQUIM FERREIRA DA SILVA;133796-JOAOQUIM FERREIRA DA SILVA;133797-JOAOQUIM FERREIRA RAMOS;133798-JOAOQUIM GOMES DA SILVA;133799-JOAOQUIM FERREIRA DE CASTRO;133783-JOAO PAULO FERREIRA PANTOJA;133700-JOSE ROBERTO REIS GONCALVES;133703-JOSE ROBSON MORAES BALIEIRO;133704-JOSE RODRIGO SOUZA DE LIMA DENIUR;133705-JOSE ROMILDO DE OLIVEIRA MARQUES;133706-JOSE RONALDO NUNES VILHENA;133707-JOSE RUI NASCIMENTO QUEIROZ;133708-JOSE RUI NASCIMENTO QUEIROZ;133709-JOSE SANTANA DE ANDRADE PONTES;133710-JOSE SILVA LAGE;133711-JOSE SILVA ROCHA;133712-JOSE TAVARES DA SILVA;133713-JOSE TAVARES DE ALMEIDA;133714-JOSE TAVARES ROSARIO;133715-JOSE VALDO ALVES DE ARAUJO;133716-JOSE VALRO CAVALCANTE;133718-MANOEL RAIMUNDO DA SILVA;133722-JOSEFA BALIEIRO LADISLAU;133723-JOSEFA BALIEIRO LADISLAU;133726-JOSELI COELHO DE ALMEIDA;133727-JOSELI COELHO DE ALMEIDA;133730-HERNANDO FERREIRA MARQUES;133731-HERNANDO FERREIRA MARQUES;133732-HERONDINO NAZARE DA COSTA;133735-HILDA DA SILVA;133736-HILDA DA SILVA;133737-HILDA FERREIRA JARDIM;133738-HILDA MAGALHAES DOS SANTOS;133739-HILDETE CAETANO MENDES;133740-HILDETE CAETANO MENDES;133741-HILORENO CARDOZO MONTEIRO;133742-HILORENO CARDOZO MONTEIRO;133743-HILTRUDES DE PAULA SILVA;133744-HONORATA BARBOSA DE ALMEIDA;133745-HONORATA GONCALVES CUNHA;133746-HONORATA GONCALVES CUNHA;133748-HOZANO DOS ANJOS PINTO;133749-HOZANO DOS ANJOS PINTO;132886-ADRIANA BARBOSA DE ARRUDA;132889-ADRIANA BENTES DE MORAES;132890-ADRIANA DA PAIXAO;132891-ADRIANA DA PAIXAO;132892-ADRIANA DA SILVA GALVAO;132894-ADRIANA LUCIA OLIVEIRA DE CARVALHO INQUI. DE;132895-ADRIANA LUCIA OLIVEIRA DE CARVALHO INQUI. DE;132896-ADRIANA MARTINS SOUZA;132893-ADRIANA DO SOCORRO CHAGAS MONTEIRO;132800-GEORGE ALEX MONTEIRO FERREIRA;132805-ADAIL OLIVEIRA RAMOS;132806-ADALBERTO BATISTA MARTINS;132807-ADALGISA COSTA MENDES;132808-ADALGIZA DA SILVA BORGES;132815-ADELMA DA SILVA DIAS;132816-ADELZIRO DA COSTA LEITE;132817-ADELZIRO DA COSTA LEITE;132819-ADEMIR COSTA MONTEIRO;132820-ADEMIR COSTA MONTEIRO;132822-ADERALDO MONTEIRO DA SILVA;132823-ADERALDO MONTEIRO DA SILVA;132825-ADIEL COSTA DA COSTA;132829-ADILENE PICANCO PARANHOS;132828-ADIELSON BARROS DOS SANTOS;132830-ADILSON DOS SANTOS;132833-ADILTON DE ARAUJO CORREA;132834-ADILVAIR MONTEIRO DE SOUZA;132835-ADINA PAZ DA SILVA;132836-ADINAELY CARVALHO DA SILVA;132837-ADIRLEIDE GREICE CARMO DE SOUZA;132838-ADIRLEIDE GREICE CARMO DE SOUZA;132839-ADIS MARIA FERREIRA DA SILVA;132840-ADJALMA NOBRE LAMARAO;132842-ANA IBIAPINO DA SILVA;132843-ANA IBIAPINO DA SILVA;132844-ANA JULIA NASCIMENTO SILVA;132845-ANA LETICIA TEIXEIRA;132846-ANA LETICIA TEIXEIRA;132847-ANA LETICIA TEIXEIRA;132850-ANA LUCIA DA SILVA FRANCA;132852-ANA LUCIA DE OLIVEIRA PIRES COMETTI DIAS;132853-ANA LUCIA GOES DIAS;132854-ANA LUCIA IBIAPINO DA SILVA;132855-ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA;132856-ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA;132857-ANA LUIZA AGENOR ISACKSSON;132858-ANA LUIZA SILVA DE SOUZA;132859-ANA MACHADO MARTINS;132862-ANA MARIA DA SILVA BRAZAO;132864-ANA MARIA LADISLAU PANTOJA;132865-ANA MARIA LADISLAU PANTOJA;132866-ANA MARIA MACIEL DA SILVA;132867-ANA MARIA TOLOZA DA COSTA;132870-ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA DIAS;132871-ANA PAULA AMORAS DE LIMA ROCHA;132872-ANA PAULA DA COSTA PANTOJA;132873-ANA PAULA DE HOLANDA DE OLIVEIRA;132874-ANA PAULA DE SOUZA DA SILVA;132875-ANA PAULA DE SOUZA DA SILVA;132876-ANA PAULA SOUZA MIRANDA;132877-ANA RITA GEMAQUE DE ASSIS;132878-ANA ROSA BARBOSA GOMES;132879-ANA RUBIA BRITO DA SILVA;132883-ADONIRAM SANTOS ARAUJO;132884-ADONIRAM SANTOS ARAUJO;132885-ADRIA LUANE SILVA FRANGOSO;132863-ANA MARIA

DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA;132772-FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR NETO;132765-FABIO PIRES LEITE;132766-FABIO SANTOS CABRAL;132767-FABIOLA PAES DO NASCIMENTO;132768-FABIOLA PAES DO NASCIMENTO;132771-FABRICIO BARBOSA DOS SANTOS;132773-FRANCISCO SILVA DO ESPIRITO SANTO;132774-FRANCISCO SOUSA MONTEIRO;132775-FRANCISCO TELES TEIXEIRA;132776-FRANCISCO TELES TEIXEIRA;132777-FRANCY WIND DOS SANTOS;132778-FRANKCIRLEIA ALVES COSTA;132779-FREDDY GIBSON JOSE DOS SANTOS;132780-FREDSON DA COSTA TAVARES;132782-FULVIO DE MELO NOBRE;132783-FULVIO DE MELO NOBRE;132784-GABRIEL ANDREY GIUSTI DE ALMEIDA;132785-GABRIEL CARVALHO DE QUADROS;132787-GABRIELA WINGRID BRITO MERCES;132788-GADIEL BALIEIRO DA SILVEIRA;132789-GADIEL BALIEIRO DA SILVEIRA;132790-GEANA CARLA SIQUEIRA TAVARES;132791-GEANA CARLA SIQUEIRA TAVARES;132792-GEANE DE NAZARE BALBINA DE ALMEIDA;132795-GENERINA MENDES PEREIRA;132796-GENI MARIA SARAIVA ANTUNES;132798-GENY PEREIRA AVELINO DE SOUZA;132799-GENY PEREIRA AVELINO DE SOUZA;132702-ERINALSO DA SILVA ALBUQUERQUE PANTOJA;132703-ERINALSO DA SILVA ALBUQUERQUE PANTOJA;132704-ERIOSVALDO DA SILVA LAMARAO;132705-ERISON BERNARDO FERREIRA BARATA;132706-ERISON BERNARDO FERREIRA BARATA;132707-ERIVANE MONTEIRO DA SILVA;132708-ERNANI TENORIO DE ARAUJO;132709-ERNESTINO VIANA COSTA;132711-ESMERALDA DE JESUS PINTO;132712-ESMERALDA VIANA BRAGA;132713-ESMERALDA VIANA BRAGA;132714-ESMERALDA VIANA BRAGA;132717-ESTELITA DOS SANTOS SILVA;132719-ESTER LIMA RIBEIRO;132720-ESTERLINA DIAS DE OLIVEIRA;132721-ESTERLITA QUARESMA DOS SANTOS DA SILVA;132722-ESTEVAO DE ALMEIDA BARBOSA;132724-EUCLEIA BRAGA DA COSTA;132725-EUCLEIA BRAGA DA COSTA;132726-EUDSON CARLOS DA SILVA;132730-EURIDICE ALFAIA SERRAO;132731-EURIVALDO JOSE PANTOJA SOEIRO;132732-EUSARINA MONTEIRO NUNES;132733-EVA DA SILVA LEONARDA;132734-EVA DA SILVA LEONARDA;132735-EVALDO DE SOUZA ALMEIDA;132738-EVANDRO FERREIRA DE SOUSA;132739-EVANDRO FLEXA DA COSTA;132740-EVANDRO MACIEL DOS SANTOS;132741-EVANDRO MACIEL DOS SANTOS;132742-EVANICE DIAS DE BARROS;132743-EVANILDA NUNES DE JESUS;132745-EVELMA MAGALHAES E SILVA;132746-EVERALDO SEBASTIAO PEREIRA DA FONSECA;132747-EVERALDO SEBASTIAO PEREIRA DA FONSECA;132748-EVERLEN PANTOJA DA TRINDADE;132749-EVERSON DOS SANTOS GOMES;132750-EVERSON DOS SANTOS GOMES;132752-EWERTHON SARAIVA PEREIRA;132753-EZEQUIAS PINHEIRO DE SOUZA;132756-EZEQUIEL PEREIRA ARAUJO;132757-EZEQUIEL PEREIRA ARAUJO;132758-FABIO EDUARDO DO NASCIMENTO PIRES;132759-FABIO EDUARDO DO NASCIMENTO PIRES;132760-FABIO FROES BRILHANTE;132761-FABIO MADSON MONTEIRO DA SILVA;132763-FABIO MURILO SILVA DA SILVA;132764-FABIO PIRES LEITE;132727-EULINA MENDES SOUSA;132700-ERICKSON OLIVEIRA DA PAIXAO;132600-FRANCISCO DE ASSIS SOARES BUCAR FILHO;132601-FRANCISCO DE CARVALHO SANTOS;132606-FRANCISCO FERREIRA GOMES;132607-FRANCISCO FRANCINALDO CORREA MARTINS;132609-FRANCISCO GOMES BARRIGA NETO;132613-FRANCISCO GUANABARA SOARES RAMAL UNIFAP AL GU;132614-FRANCISCO GUANABARA SOARES RAMAL UNIFAP AL GU;132615-FRANCISCO LEITE DA SILVA;132617-FRANCISCO LOPES DA SILVA;132618-FRANCISCO LOPES DA SILVA;132619-FRANCISCO LOPES DA SILVA;132620-FRANCISCO MAGALHAES DE MENDONCA;132622-FRANCISCO NOEL DIAS SANTOS;132624-FRANCISCO PANTOJA BALIEIRO;132625-FRANCISCO PANTOJA DA SILVA;132629-EDVALDO PIMENTEL MIRANDA;132630-EDVALDO PIMENTEL MIRANDA;132631-ELAINE CARDOZO BARBOSA CONDOMINIO ROMA;132633-ELAINE MARIA DA SILVA OLIVEIRA;132634-ELAINE MARIA DA SILVA OLIVEIRA;132636-ELCI DE SOUZA CARDOSO;132638-ELCIONE CARDOSO DE MELO DEL CASTILO;132639-ELDIRENE MIRANDA ALMEIDA;132640-ELEDA LACERDA DE SOUZA;132643-ELENILSON MONTEIRO AMANAJAS;132644-ELENY MACHADO PANTALEAO;132645-ELENY MACHADO PANTALEAO;132646-ELESSANDRA CASTELO GASPAR;132647-ELI TAVARES DE OLIVEIRA;132648-ELI TAVARES DE OLIVEIRA;132649-ELIANA ALMEIDA DA SILVA;132651-ELIANA DA SILVA FERREIRA;132653-ELIANA FERREIRA RAMOS;132654-ELIANA PATRICIA SOUZA DOS SANTOS;132655-ELIANE CARDOSO PANTOJA;132656-ELIANE DA COSTA MIRANDA COUTINHO;132659-ELIANE DIAS DE ANDRADE SHOPPING POPULAR;132660-ELIANE DOS SANTOS FERREIRA;132661-ELIANE DOS SANTOS FERREIRA;132662-ELIANE FERNANDES PEREIRA;132667-ELIAS FRANCISCO DA SILVA;132670-ELIELMA DA SILVA MORAES;132671-ELIELSO PINTO DOS SANTOS FILHO;132672-ELIELSO PINTO DOS SANTOS FILHO;132673-ELIELSON GONCALVES BRITO;132674-ELIELSON SANTANA DE DEUS;132679-ELILDA ALICIA DOS SANTOS DA COSTA;132680-ELILDA ALICIA DOS SANTOS DA COSTA;132681-ELIMAR PINTO NUNES;132682-ELIONALDO PANTOJA DA SILVA;132683-ELIONALDO PANTOJA DA SILVA;132685-ELISANGELA DA CONCEICAO PICANCO;132686-ELISANGELA DA CONCEICAO PICANCO;132690-ELISANGELA OLIVEIRA BARBOSA;132691-ELISANGELA OLIVEIRA BARBOSA;132692-ELISANGELA ROCHA DE SOUZA;132694-ELISVALDO DE LIMA MATOS;132695-ELITE HEBE DA SILVA BECKMAN;132696-ELIUDE BRITO SARMENTO;132698-ELIZA GUIDIO FERREIRA;132532-EMERSON CARLOS CHAVES VALE;132535-EMILIA MARTINS VENTURA PICANCO;132536-EMILIA NAZARE MENEZES RIBEIRO PIMENTEL;132538-EMILLE TACIANA ISACKSON DE LIMA;132539-EMIRALDO ALVES DOS SANTOS;132540-ENALDO DE SOUZA PANTOJA;132541-ENEAS FARIAS PANTOJA JUNIOR;132544-ENIA MIRANDA KUNKEL;132545-ENIO ALENCAR LEAO;132546-ENOQUE BRABO CORREA;132547-ENOQUE DE OLIVEIRA BARROSO;132548-ENOQUE DE OLIVEIRA BARROSO;132550-ERALDINA DOS ANJOS FREITAS;132554-ERIC CLAUDE MAYAN;132555-ERICA NATALIE PEREIRA DA SILVA;132256-DEUZARINA DUARTE FARIAS;132558-ERICK LUIZ COSTA;132562-FRANCISCA COSTA DA SILVA;132565-FRANCISCA DAS CHAGAS VIANA NEVES;132567-FRANCISCA DOS SANTOS;132569-FRANCISCA EDINEIA SOUSA DE FREITAS;132570-FRANCISCA EZAQUIEL DE SOUZA;132572-FRANCISCA FRANCIMAR JOSINO DA SILVA;132573-FRANCISCA FRANCIMAR JOSINO DA SILVA;132576-FRANCISCA LIMA DA SILVA;132578-FRANCISCA MONTERROZO LEITE;132579-FRANCISCA MONTERROZO LEITE;132580-FRANCISCA PALMERIM DE CARVALHO;132583-FRANCISCA SALES VILHENA MORAES;132584-FRANCISCA SALES VILHENA MORAES;132585-FRANCISCA SILVA COSTA;132586-FRANCISCA VAGNA MESQUITA

BORGES;132588-FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS;132589-FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS;132590-FRANCISCO CARLOS COSTA NASCIMENTO;132595-FRANCISCO COSTA DA SILVA;132596-FRANCISCO DANTAS XAVIER FILHO;132597-FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA COSTA;132598-FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BARROS;132599-FRANCISCO DE ARAUJO PEREIRA;132511-FRANCINEIDE PASSOS DA ROCHA;132512-FRANCINEIDE PASSOS DA ROCHA;132513-FRANCINETE DIAS AMORAS;132514-FRANCINETE FERREIRA PIRES;132515-FRANCINETE FERREIRA PIRES;132516-FRANCINETH SEABRA CONCEICAO;132518-ELOISO COSTA BEZERRA;132519-ELSON SOUZA SILVA;132525-ELZIRA S CARDOSO;132526-EMANOEL VIEGAS PINHEIRO;132527-EMANUEL RODRIGUES PANTOJA;132529-EMANUELA LARISSA PINTO PRAXEDES;132530-EMANUELA LARISSA PINTO PRAXEDES;132500-FRANCIANE DE FREITAS ALVES;132501-FRANCIELCIO FRANCA DE MORAES;132502-FRANCIELCIO FRANCA DE MORAES;132503-FRANCILENE AIRES FERREIRA;132504-FRANCILENE ASSIS PASTANA;132505-FRANCILENE LOPES ROSA;132506-FRANCILENE MOTA AVINTE;132406-EDITE FERREIRA DA COSTA;132411-EDIVAN LIMA DIAS;132414-EDJAN GIBSON SILVA;132418-EDMILSON VIEIRA VIANA;132427-EDNA MARIA BARBOSA DE AZEVEDO;132434-EDNELMA DE OLIVEIRA MOREIRA;132435-EDNELMA DE OLIVEIRA MOREIRA;132436-EDSON BANDEIRA DE SOUZA;132438-EDSON DA CONCEICAO SARMENTO;132439-EDSON DA CONCEICAO SARMENTO;132440-EDSON DA SILVA;132441-EDSON DA SILVA SARDINHA;132442-EDSON DA SILVA SARDINHA;132443-EDSON DE SOUSA VILHENA;132445-EDSON FREITAS DOS SANTOS;132446-EDSON FREITAS DOS SANTOS;132447-EDSON MACHADO DE BRITO;132448-EDSON PEREIRA;132451-EDUARDO MONTEIRO DE JESUS;132453-EDVAL CHAGAS BARBOSA;132454-ELIZABETE BARROS VALES;132455-ELIZABETE BARROS VALES;132460-ELIZABETH DA SILVA LOBATO;132462-ELIZABETH MACIEL SENA;132463-ELIZABETH MACIEL SENA;132464-ELIZABETH TORRES CESCON;132466-ELIZANA DE SOUZA TEIXEIRA;132467-ELIZANA DE SOUZA TEIXEIRA;132468-ELIZANE BARROS BALIEIRO;132469-ELIZANETE DA SILVA VIANA;132470-ELIZANGELA DE ALMEIDA REIS;132471-ELIZANGELA RUBIA MARQUES DA SILVA;132472-ELIZETE LOUREIRO DIAS;132473-ELIZETE PAIVA FERNANDES;132474-ELIZETE SOUSA CAMPELO;132475-ELIZETE SOUSA CAMPELO;132477-ELIZEU CIRILO DE SOUZA;132478-ELIZEU DEL PUPPO;132479-ELIZEU DEL PUPPO;132481-ELIZEU GONCALVES SENA;132482-ELIZEU GONCALVES SENA;132484-ELIZIANA FERREIRA DOS SANTOS;132485-ELIZIELMA DA SILVA MORAES;132487-ELLEN SAYURI PANTOJA NIHIRA;132488-ELLY ANNE DO ROSARIO CABRAL;132490-ELMA DA SILVA BENTES;132491-ELOANA FERREIRA DA SILVA;132494-FILOMENA DE SOUZA FERREIRA;132495-FLAMARION PACHECO DE AMORIM;132496-FLAMARION PACHECO DE AMORIM;132497-FLAVIA ALVES LOPES;132498-FLAVIO AUGUSTO SANTOS PEREIRA;132357-FELIPE EDSON PINTO;132358-FELIPE ROBERTO PEREIRA MIRANDA;132359-FELIPE SILVEIRA DOS SANTOS;132360-FELISMINA CARDOSO DO AMARAL;132361-FELISMINA CARDOSO DO AMARAL;132364-FELIZA DO NASCIMENTO LEMOS;132365-FERNABDA FERREIRA DA SILVA;132366-FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS;132367-FERNANDA ELIGIA RODRIGUES DE ARAUJO;132368-FERNANDO ANTONIO VENTURA PICANCO;132374-FERNANDO DA GAMA RIBEIRO;132375-FERNANDO DA GAMA RIBEIRO;132376-FERNANDO PINTO FARIA;132377-EDILENA FERREIRA QUEIROZ;132378-EDILENA SOUZA DA SILVA;132379-EDILENA SOUZA DA SILVA;132389-EDIMILSAN ROCHA DE AZEVEDO;132387-EDIMARA DA SILVA GOMES;132388-EDIMARA DA SILVA GOMES;132390-EDINA MARIA CUNHA DE SOUZA;132396-EDINALDO SANTANA BARBOSA;132397-EDINALDO SILVA MAIA;132398-EDINALVA MACHADO DA CONCEICAO;132399-EDINALVA SILVA DE JESUS;132305-DELZUITE MAGAVE GIBSON;132308-DORIANA DE OLIVEIRA TOLOSA;132311-DOUGLAS MORAES DE SOUZA;132312-DOUGLAS MORAES DE SOUZA;132314-DUCICLEIA PANTOJA GOMES;132315-DULCELINA CAMPOS BARBOSA;132318-DULCILA DA CONCEICAO MAGNO;132322-DULCINEIA QUARESMA DA SILVA;132323-DULCINEIA QUARESMA DA SILVA;132324-DULCINEIA RAMOS LOBO;132325-DURCIDES VILHENA DA PAIXAO;132327-DYANE MARIA DE CARVALHO COSTA;132332-EDI GUIMARAES PANTOJA;132333-EDI WILSON DA SILVA;132334-EDIANE DOS SANTOS OLIVEIRA;132335-EDIANE DOS SANTOS OLIVEIRA;132336-EDICARLOS FERNANDES SANDI;132339-EDILANE DIAS DE ANDRADE;132340-EDILANE DIAS DE ANDRADE;132344-FABRICIO FERREIRA FLEXA;132345-FABRICIO MENDES VIEIRA ALVES;132346-FABRIZIO LUIZ DIAS MONTEIRO;132347-FATIMA DE JESUS DA SILVA LIMA;132349-FATIMA MARIA BRITO BARBOSA;132350-FATIMA SOCORRO GONCALVES PICANCO;132352-FELICIANO PEREIRA DOS SANTOS;132353-FELIPE BACALHAU DOMINGUES RAMOS;132354-FELIPE BRAZAO DE SOUZA;132355-FELIPE BRAZAO DE SOUZA;132356-FELIPE EDSON PINTO;132301-DORACY DOS SANTOS SILVA;132302-DORACY DOS SANTOS SILVA;132262-DHENY LIMA DOS REIS;132264-DIANA PATRICIA FORTUNATO DA SILVA;132265-DIANA REGINA BARREIRINHAS SILVA;132267-DIANE NASCIMENTO PIRES;132268-DIANE VIDEIRA LOBATO;132269-DIEGO JOSE DE VASCONCELLOS PEREIRA;132270-DIEGO JOSE DE VASCONCELLOS PEREIRA;132271-DIEGO RAMON DOS SANTOS VALES;132272-DIEGO RODRIGUES SANTOS;132274-DIELLY SAMMIREIS REIS DA SILVA;132276-DILFRAN BELLO DA COSTA;132285-DINELSON DA SILVA SERRA;132287-DIOGO FELIPE DOS SANTOS MENDES;132290-DIONES GARCIA FERREIRA;132291-DIONIZIO RIBEIRO GOMES;132294-DOMINGAS QUEIROZ ESTRELA;132295-DOMINGOS AGUIAR DA ROCHA;132296-DOMINGOS MONTEIRO DA CUNHA FREIRE;132297-DOMINGOS NOBRE LAMARAO JUNIOR;132298-DOMINGOS NOBRE LAMARAO JUNIOR;132299-DONILRA DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA;132200-DARLENE BARRIGA DOS SANTOS;132201-DARLENE BARRIGA DOS SANTOS;132202-DARLENE DE SOUZA COELHO;132204-DARLENE PERES MONTEIRO;132205-DAVID GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA;132206-DAVINA DO SOCORRO PIRES DA ROCHA;132209-DEBORA GOMES ROCHA;132211-DEILSON FERREIRA GOMES;132212-DEILSON FERREIRA GOMES;132213-DEISE FARIAS;132214-DEISE FARIAS;132215-DEISIRENE SILVA DE SOUZA;132217-DELAIR MENEZES RIBEIRO DA SILVA PIMENTEL;132218-DELANE PEREIRA DA CRUZ;132220-DELCELEIA GOMES MONTE;132221-DELCELENE MENEZES DA COSTA;132222-DELCELENE MENEZES DA COSTA;132223-DELCELENE PEREIRA VALENTE;132225-DELFINA COELHO DE ALMEIDA;132231-DELZUITE MAGAVE GIBSON;132232-DALTON DE ALCANTARA QUEIROZ;132237-DEOCI FRANCO DE MONTALVERNE;132238-

DEOLINDA BARBOSA DE SOUZA;132239-DERCIDES RODRIGUES DA SILVA;132240-DERILENE DA CONCEICAO COSTA PICANCO;132246-DEUSA DOS SANTOS BARBOSA;132247-DEUSANE CARDOSO DO AMARAL;132248-DEUSANE CARDOSO DO AMARAL;132249-DEUSARINA ESTAO MADUREIRA;132250-DEUSENI OLIVEIRA DE SOUZA;132252-DEUSJACI DE ARAUJO SANTA ROSA;132253-DEUSOLINO VINAGRE DA COSTA;132255-DEUZA MARIA ALENCAR LEAO;132254-DEUSOLINO VINAGRE DA COSTA;132258-DEUZUITE BRAGA DE DEUS;132260-DEYSE MARIA FERREIRA CARDOSO;132261-DEYSE MARIA FERREIRA CARDOSO;132137-CRISTIANE MILENI VIEIRA REIS;132138-CRISTIANE MILENI VIEIRA REIS;132141-CRISTIANO DE MEIRA;132142-CRISTILANE MORAES BLANC DIAS;132143-CRISTINA DA CONCEICAO BENJO;132146-CRISTOVAO COSTA MIRANDA;132147-CRISTOVAO DAS NEVES TOLOZA;132148-DAELSON PEREIRA DA COSTA;132149-DAELSON PEREIRA DA COSTA;132150-DAIANA RONIEMI RAMOS DOS SANTOS;132151-DAIANA RONIEMI RAMOS DOS SANTOS;132152-DAIANE GALVAO DOS SANTOS;132153-DAIANE MAIA CASTRO;132155-DAIRILEY SOUSA SILVA;132161-DALVINA DA SILVA LEMOS;132162-DALVINA VILHENA DOS SANTOS;132163-DALVINA VILHENA DOS SANTOS;132164-DAMIAO DE ARAUJO SILVA;132165-DANDARA SILVA DE SOUZA;132166-DANDARA SILVA DE SOUZA;132168-DANIEL FERREIRA DE LIMA;132169-DANIEL PRATA DOS SANTOS;132170-DANIEL RODRIGUES SANTOS;132171-DANIEL SILVA DO ESPIRITO SANTO;132172-DANIELA CASTRO VALENTE;132173-DANIELA DE CARVALHO PEREIRA;132174-DANIELA DE CARVALHO PEREIRA;132175-DANIELA DO CARMO VILHENA;132176-DANIELA DOS SANTOS SOUSA;132177-DANIELA MASCARENHAS PARANHOS;132178-DANIELA OLIVEIRA DE SOUZA;132179-DANIELA OLIVEIRA DE SOUZA;132181-DANIELE NAYARA DA CONCEICAO;132182-DANIELLE ARDASSE MONTEIRO MARQUES;132183-DANIELLE ARDASSE MONTEIRO MARQUES;132184-DANIELLE ARDASSE MONTEIRO MARQUES;132185-DANIELLE ARDASSE MONTEIRO MARQUES;132187-DANIELLE GEANNE RODRIGUES MAIA;132188-DANILO E SILVA MENDES;132189-DANILO MATEUS DA SILVA PACHECO;132190-DANTIALLY NEVES DOS SANTOS;132191-DANTIALLY NEVES DOS SANTOS;132192-DANYELLE COSTA DE OLIVEIRA;132195-DARCYJANE PEREIRA SARGES;132196-DARCYJANE PEREIRA SARGES;132100-CLEMILDO SOUZA DE FREITAS;132101-CLENILDE SANTOS FERREIRA;132103-CLEOMA MOREIRA MENDES ROCHA;132107-CLEONILDA DA COSTA FERREIRA;132108-CLEUMA BASTOS DE SOUZA;132109-CLEUMA BASTOS DE SOUZA;132110-CLEUTON BARBOSA PINTO;132111-CLEYSON RAPHAEL FERREIRA DA CONCEICAO;132112-CLEYTON DOS SANTOS AMANAJAS;132113-CLODOALDO COSTA DE LIMA;132114-CLODOALDO DO ROSARIO GOMES;132115-CLODOALDO DO ROSARIO GOMES;132118-CONCEICAO GOMES DOS SANTOS;132119-CONCEICAO GOMES DOS SANTOS;132120-CONCEICAO MONTEIRO BARBOSA;132121-CORACY DA SILVA FONSECA;132124-CREUSALINA PORTAL RODRIGUES;132125-CREUSANILDE MORAES DE SOUZA;132126-CREUSANILDE MORAES DE SOUZA;132129-CREUZA SOUZA BARBOSA;132131-CREUZETE DO ROSARIO FERREIRA;132136-CRISTIANE DOS SANTOS;132095-CLEITON CORREA FIGUEIREDO;132096-CLEITON CORREA FIGUEIREDO;132097-CLELSON FARIAS MARTINS;132098-CLEMAX SANTOS DOS SANTOS;132099-CLEMAX SANTOS DOS SANTOS;132075-CLAUDIO SOARES BORGES;132076-CLAUDIONICE DE JESUS LOPES;132077-CLAUDIONOR FERREIRA GOES;132078-CLAUDIRENE MORAES MOURA DE LUCENA;132079-CLAURIANA CASTRO OLIVEIRA DA COSTA;132080-CLEA MARIA CASTRO CORREA;132082-CLEBER SANTOS DA SILVA;132085-CLEIA ALVES COSTA;132087-CLEICI LAURA VIEIRA CORREA;132088-CLEIDE DO SOCORRO MORAES DE SOUZA MORAIS;132090-CLEIDE MARIZA RODRIGUES DE SOUZA;132091-CLEIDIANE BARBOSA NASCIMENTO;132092-CLEIDIANE COELHO PINHEIRO;132093-CLEIDIMAR DOS ANJOS OLIVEIRA;132041-CIBELY DAELY LOBO FIGUEIREDO;132042-CICERA BRUNA LIMA DO ESPIRITO SANTO;132043-CICERO DANTAS DE CARVALHO;132044-CICERO DANTAS DE CARVALHO;132048-CINARA JEISA OLIVEIRA DE MELO;132050-CINTHIA PATRICIA ESPINDOLA DE ALMEIDA;132051-CINTIA PINHEIRO CIRILO;132052-CINTIA PINHEIRO CIRILO;132053-CITIANE DE ARAUJO FERREIRA;132054-CITIANE DE ARAUJO FERREIRA;132061-CLAUDETE DA COSTA PINHEIRO;132062-CLAUDETE DE MIRANDA NUNES;132064-CLAUDIA NATALIA DA CRUZ FERNANDES;132065-CLAUDIA PINHEIRO MENDES;132066-CLAUDIA PINHEIRO MENDES;132067-CLAUDIA PINHEIRO MENDES;132068-CLAUDILENA SILVEIRA DA SILVA;132070-CLAUDIO DA SILVA NERY;132071-CLAUDIO ELSON LOUREIRO FRAZAO;132072-CLAUDIO ELSON LOUREIRO FRAZAO;132074-CLAUDIO SOARES BORGES;132000-BENEDITA CELIA DA SILVA FURTADO;132002-BENEDITA DE JESUS ALMEIDA DE SOUSA;132003-BENEDITA DO SOCORRO CALDAS DAS NEVES;132004-BENEDITA DO SOCORRO CALDAS DAS NEVES;132008-BENEDITA FAVACHO PEREIRA;132010-CAROLINE DA SILVA RODRIGUES;132011-CASSIA STEFANNIE COSTA DE BRITO SOARES;132012-CASSILENE MORAES CANTAO;132013-CECILIA DA SILVA SANTOS;132016-CELIA DE SOUZA COUTINHO;132017-CELIA DOS SANTOS TRINDADE BARREIROS;132025-CELINA DE SOUZA CARDOSO;132026-CELINA SARDINHA DA SILVA;132027-CELITA MAGNO PEREIRA;132028-CELONITA SANTOS DE VASCONCELOS;132029-CELSON LUIZ BARBOSA GEMAQUE;132030-CELSON RICARDO DE ARAUJO TEIXEIRA;132031-CELSON RICARDO PEREIRA DE FIGUEIREDO;132033-CESAR BARROS DA SILVA;132034-CESAR DOS SANTOS;132035-CHARLES CAMPOS;132036-CHARLES CAMPOS;131818-RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO;131823-MAGNO GOMES BARBOSA AMORAS;131824-MAGNO GOMES BARBOSA AMORAS;131825-MARIA JOSE MENDES DA SILVA;131826-ROSELINA NUNES MACIEL;131827-MARIA JOSE MENDES DA SILVA;131828-ROZIVALDO DA SILVA ALMEIDA;131832-TELMA LUCIA DE SOUZA MONTEIRO RIBEIRO;131833-TELMA LUCIA DE SOUZA MONTEIRO RIBEIRO;131814-RAISSA TUANE DE SOUZA DIAS;131815-MAXIMA MAIA MOREIRA;131817-RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO;131806-MAIZA ROZILMA DA SILVA FLEXA;131807-MAIZA ROZILMA DA SILVA FLEXA;131809-LIGIANE SOUZA DOS SANTOS;131810-LIGIANE SOUZA DOS SANTOS;131811-ROSEANE COSTA DA SILVA;131812-ROSEANE COSTA DA SILVA;131800-WASTIR LINO DE ANDRADE;131802-OSENEIDE DE FATIMA DOS REIS;131756-ROSICLEY RIBEIRO DA SILVA;131757-SAMARA RODRIGUES DA COSTA;131759-MARIA ELENIR FREITAS JAQUES FAKHOURI;131765-ODELIA MARIA MIRANDA DE SOUZA;131766-TIAGO MAIA DA COSTA;131767-IVANI PEREIRA DA SILVA;131769-LUCIMAR DA CONCEICAO

DE SOUZA;131772-WILLIAM DE SOUZA FORTUNATO;131773-WILLIAM DE SOUZA FORTUNATO;131774-TAYNE WENDERSON PENHA BRITO;131775-MARIA IRACEMA MONTEIRO DE OLIVEIRA;131778-TEREZA FERNANDES LAMARAO;131779-ROMAIRA GUEDES RODRIGUES;131780-ROSEMEIRE SANTOS TORRES;131781-MARIA DILCE ALMEIDA FERRIERA;131783-MICHEL ARIMATHEIA PALMEIRIM;131790-ROSALINDA FATIMA DA SILVA;131799-WASTIR LINO DE ANDRADE;131737-NAEDSON GOMES MONTEIRO;131739-MARIA INEZ GOMES RABELO;131740-MARIA LUCIA DE SOUZA;131744-LURDES MARIA SOARES LIMA;131745-LURDES MARIA SOARES LIMA;131746-LELIANE DA SILVA QUEIROZ MASCARENHAS;131747-SILVANA MOURA GOES;131748-MARIA DE NAZARE LOPES;131749-NEUSARINA RAMOS SILVA PACHECO;131750-RAIMUNDO DE JESUS CARNEIRO BRAGA;131751-RAIMUNDO NONATO GRACILIANO;131752-SIDINALDO ANDREA GAMA;131724-RICARDO FERREIRA RODRIGUES;131726-RICARDO FERREIRA RODRIGUES;131736-MARIA MERCES ALMEIDA TAVARES;131860-LEONICE MENEZES DA SILVA;131861-MARIA DO ESPIRITO SANTO GALVAO VERAS;131862-MARIA DO ESPIRITO SANTO GALVAO VERAS;131863-SONIA MARIA BESSA LEAL;131870-MARIA DO SOCORRO SILVA OLIVEIRA;131872-RAIMUNDO LIMA DE MENDONCA;131880-LEIDIANE FAVACHO SILVA;131881-LEIDIANE FAVACHO SILVA;131882-MARLENE COSTA DA CONCEICAO;131883-MARLENE COSTA DA CONCEICAO;131853-MARIA DO SOCORRO CARNAUBA DA SILVA;131854-SILVIA ROSANGELA SALDANHA RAMOS;131855-ZEQUIEL DE CASTRO DA COSTA;131856-ZEQUIEL DE CASTRO DA COSTA;131857-MARIA HILDA RODRIGUES;131858-MARIA HILDA RODRIGUES;131842-STELLEN COSTA MAGYAR;131843-JURACY NUNES DE OLIVEIRA;131846-MARCIA ALINE GUEDES DOS SANTOS;131852-MARCIO ROGERIO FERREIRA BARATA DE ALMEIDA;131841-STELLEN COSTA MAGYAR;131996-BEATRIZ MENDES COSTA;131994-BARBARA RODRIGUES BARBOSA;131993-BARBARA RODRIGUES BARBOSA;131992-BARBARA KELLY FERREIRA COELHO;131990-AYLENE PICANCO PARANHOS;131987-AURILENE SALES DE ALMEIDA;131971-ASSUNCAO MOURAO DE ABREU;131969-ASSIS DOS SANTOS MACIEL;131968-ASSIS DOS SANTOS MACIEL;131949-ANA CELIA VALES DE SOUZA;131958-ANA CLAUDIA ROSENDA DO NASCIMENTO;131935-AMERSON BRITO JOSENO;131917-JOAO BATISTA LUIZ SOUSA;131918-ISRAEL BRANDAO DA ROCHA;131919-ALCIREMA CHAGAS DOS SANTOS;131920-CARLESSANDRA FERREIRA DA SILVA;131921-EDUARDO DA ROCHA LIMA;131922-FRANCISCA VAZ DA SILVA;131924-ARIEL DO LIVRAMENTO;131925-EDIMILSON BARBOSA TRINDADE;131927-ARIEL DO LIVRAMENTO;131931-AMARILDO SENA CARVALHO;131916-GERONCIO FERREIRA DAMASCENO;131912-EVANDO DE AZEVEDO;131913-EVANDO DE AZEVEDO;131914-ADENILSON TEIXEIRA ALMEIDA;131910-ELIAS GARCIA DA SILVA;131911-ANTONIO FABIO BARBOSA ROSARIO;131909-JOSE RAIMUNDO DA SILVA;131907-ALCIREMA DO SOCORRO SIQUEIRA TAVARES;131908-JOSE GAUDENCIO DIAS;131906-ADEILSON GRANDE DA SILVA;131905-ELIAS GARCIA DA SILVA;131902-EDILSON DA SILVA REIS;131903-ALINE MICHELE DE OLIVEIRA;131997-BENACI SANTOS DA SILVA;131998-BENACI SANTOS DA SILVA;131999-BENEDITA CARVALHO DA SILVA;131977-AUGUSTO CESAR DOS SANTOS AMARAL;131978-AUGUSTO CESAR DOS SANTOS AMARAL;131979-AUGUSTO CESAR DOS SANTOS AMARAL;131980-AUGUSTO CESAR DOS SANTOS AMARAL;131981-AUGUSTO GOMES SOLANO;131982-AURELIANO COELHO PIRES;131983-AURELIO DE BRITO FIGUEIREDO;131984-AUREO ALMEIDA SETUBAL;131985-AURICELIA FERREIRA DOS SANTOS;131986-AURIENE BARBOSA CARVALHO;131989-AURORA FERREIRA DE MAGALHAES;131973-AUDEONY DE JESUS BARROS MONTEIRO;131974-AUDISANE ANDRADE FERREIRA;131976-AUGUSTO CESAR DOS SANTOS AMARAL;131972-AUCICLEIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA;131967-ANA HELENA ATAIDE BRITO NEGRAO;131966-ANA GORETE DE ARAUJO CHUCRE;131963-ANA FERREIRA COSTA;131964-ANA FERREIRA COSTA;131965-ANA GORETE DE ARAUJO CHUCRE;131962-ANA ELOISA DE VILHENA;131959-ANA CRISTINA GAMA DA SILVA;131953-ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA;131952-ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA;131948-ANA CAROLINY DIAS SERRAO;131947-ANA CAROLINE MEDEIROS CARDOSO;131945-ANA BEATRIZ PASTANA DA SILVA;131943-ANA BARBARA PEREIRA DA SILVA;131942-AMORZIANA DAMASCENO RABELO;131939-AMIRALDO DA SILVA;131934-AMBROSIO MACHADO MAGNO;131932-AMARILSON NASCIMENTO FERREIRA;131930-AMARILDO PORTO ARAUJO;131929-AMANDA PALHETA DOS REIS;131928-AMADEU MORAES DE SOUZA;. Para que não se alegue ignorância, INTIMAMOS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 27 de Janeiro de 2022. Eu, (Sarajany de Oliveira Santana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em público e raso.

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Lagunho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Protocolo:129629-NEURICLEIA DA SILVA PANTOJA;129630-DAYANE PATRICIA OLIVEIRA DAS CHAGAS;129631-RAIMUNDO NONATO SOUSA SAMPAIO;129632-RAIMUNDO NONATO SOUSA SAMPAIO;129633-MONICA REJANE ALVES DE ALBUQUERQUE;129634-ADILSON DE LIMA GUERREIRO SOUZA;129635-PAULO SOARES DE LIMA;129638-KLEITO DOS SANTOS DE ABREU COSTA;129639-MARIA DE BELEM ALVES NOGUEIRA;129642-MANOEL PEDRO DA SILVA SILVEIRA;129644-NIDIA TATIANE BARBOSA DO ESPIRITO SANTO;129647-MARIA DE NAZARE MAIA SOUTO;129648-MARIA IVANILDE DOS SANTOS SANTOS;129649-ODIVALDO FERREIRA MAGNO;129650-ODIVALDO FERREIRA MAGNO;129652-NAIR CORREA DOS SANTOS;129660-NAZARE OCLEIDES DO ROSARIO;129661-MARINEI GIUSTI FERNANDES MONTEIRO;129662-SILVANA PINHO DE JESUS;129663-MANOEL JOAO DA SILVA NETO;129665-MANUEL FRANCISCO DA SILVA GOMES;129666-MANUEL FRANCISCO DA SILVA GOMES;129667-FRANCISCO GOMES MARCINEIRO;129672-RAIMUNDO BANDEIRA BARROS;129673-RAIMUNDA PEREIRA SOARES;129675-MICHELE CRISTINA DA CONCEICAO;129676-RENATO PEREIRA FERREIRA;129677-RENATO PEREIRA FERREIRA;129678-MARIA DO SOCORRO BARROS FARIAS;129680-TEREZA REGINA DIAS DA SILVA;129681-CARLA DA CONCEICAO NASCIMENTO FURTADO;129682-CARLA DA CONCEICAO NASCIMENTO FURTADO;129683-MARIA IVETE RAMOS RODRIGUES;129689-RAIMUNDO MARQUES DA SILVA;129691-

LUDGERO VIEIRA FERREIRA;129692-VALDIR JOSE MAGALHAES;129695-ROSANY MARIA MONTEIRO RODRIGUES FERREIRA;129697-MARCIA DO SOCORRO GARCIA DE MORAES;129698-SOLANGE PELAES DOS SANTOS MASCARENHAS DE ANDR;129699-ROSINEIA CANCIO PAIXAO;129700-RILENY MASCARENHAS CAMPOS;129701-RILENY MASCARENHAS CAMPOS;129702-MARIA RAIMUNDA DE SOUZA VALE;129703-SUELLEM DOS SANTOS LACERDA;129704-OSVALDINA BARBOSA TAVARES;129707-SILVIA ALMEIDA DE OLIVEIRA E SILVA;129709-ANDRE ALVES DE LIMA;129710-FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA UCHOA JUNIOR;129711-FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA UCHOA JUNIOR;129712-LAURINDO PEREIRA TRINDADE;129713-LUCIRENE PIMENTA SILVA;129714-LUCIRENE PIMENTA SILVA;129715-MANOEL LUIZ BALIEIRO GARCIA;129716-WALDESON JOAQUIM CHAGAS DE DEUS;129717-TIAGO CRIRILO DE LIRA;129718-MAURIVAN COSTA LIMA;129719-DANIELE MONTEIRO VIDAL;129720-VALBER SOUSA SOARES;129721-MARIA DE LOURDES DE SOUZA;129722-MANOEL LEITE TEIXEIRA;129723-MARCIO GLEIBE REIS ALENCAR;129724-MARIA AUZENY DA SILVA SOARES;129725-RUTH DA SILVA SOUZA;129726-MARIA DO SOCORRO DE SOUZA COSTA;129727-ZENOS ARAUJO DOS SANTOS;129728-ZENOS ARAUJO DOS SANTOS;129729-ELIANE MARQUES PALHETA;129734-ELIZABETH LIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO;129735-MATHEUS NETO DE OLIVEIRA;129737-LUCIDALVA CARDOSO PIMENTEL;129738-ROMILDA LUCIANA BATISTA CORREIA;129740-LAZARINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO;129741-RAIMUNDO RABELO TAVARES;129742-LUCICLEIDE LIMA NASCIMENTO;129743-RAIMUNDA OTONI DE FARIAS ATAIDE;129744-FRANCIELY DE OLIVEIRA SILVA;129745-MARIA DO CARMO BARATA CORREIA;129746-OSVALDO DE OLIVEIRA GUEDES;129747-ROSELMA SOUSA DA SILVA;129748-ROSELMA SOUSA DA SILVA;129749-MAYJARA TORRES COUTINHO;129752-MANOEL MARIA CARDOSO FILHO;129753-MAURO VANDSON DOS SANTOS PANTOJA;129754-MAURO VANDSON DOS SANTOS PANTOJA;129755-SANDRO DE SOUZA LOBATO;129757-VANDA DO SOCORRO DERZE AZEVEDO;129758-VANDA DO SOCORRO DERZE AZEVEDO;129759-RAIMUNDO MARTINS LOBATO;129760-RAIMUNDO MARTINS LOBATO;129761-MARIA CELIA DE SOUSA FERREIRA;129762-LUCIVAL MACIEL DA SILVA;129764-MARIA DOS ANJOS FIGUEIREDO;129765-MARIA DOS ANJOS FIGUEIREDO;129766-ROBERTO DA COSTA MONTEIRO;129767-ROBERTO DA COSTA MONTEIRO;129768-NELI MOREIRA DOS SANTOS;129772-VERA LUCIA CALDAS DE OLIVEIRA;129776-FRANCISCO DANTAS OLIVEIRA;129777-BEATRIZ DUARTE DE ANDRADE;129778-MARIA DAS NEVES DIAS COSTA;129779-LEOVANE PALHETA MOREIRA;129780-LEOVANE PALHETA MOREIRA;129781-EDILEUZA MARIA GOMES DA SILVA;129782-JOSELIA FERREIRA RODRIGUES MONTEIRO;129783-LILIAM RUTH FERREIRA OLIVEIRA;129784-MARIA MARGARIDA CARVALHO DOS SANTOS;129785-LILIAM RUTH FERREIRA OLIVEIRA;129786-OSVALDINA DE SOUZA OLIVEIRA;129787-MARIA ROSILETE CUNHA DA SILVA;129788-OSVALDINA DE SOUZA OLIVEIRA;129789-REGINA COELI DA SILVA;129790-MARLENE BAHIA DA COSTA;129791-SIDNEY MAURICIO RIBEIRO;129792-MARINALVA MACHADO DA CONCEICAO;129793-MARIO FRANCA LOBATO JUNIOR;129794-MARINALVA MACHADO DA CONCEICAO;129796-MARIA RAIMUNDA SANTOS DA SILVA;129797-MARIA RAIMUNDA SANTOS DA SILVA;129798-MARIA COUTINHO DA SILVA;129799-MERIAM FERREIRA BANHA CAMPOS;129800-MERIAN MELO DA COSTA;129801-LUCIMAR DE OLIVEIRA PIRES;129802-LUCIMAR DE OLIVEIRA PIRES;129803-MARIA FERREIRA CHAVES;129804-RENA GREGOLY DOS SANTOS PINHO;129805-RENA GREGOLY DOS SANTOS PINHO;129806-LEILA ROZANA CALAZANS BARBOSA;129809-KLEBERSON PEDROSA ATAIDE;129812-JUZIANA CRISTINA OZORIO DA SILVA;129813-STEPHENE DA SILVA NUNES PALHETA;129814-MARIA JEOVANA QUEIROZ;129818-MARIA EUNICE DA COSTA ASSUNCAO;129819-OZEAS MENDES LAMEIRA;129820-REGIANE CAMPOS DE AZEVEDO;129821-VENINA PEREIRA DA SILVA;129822-VENINA PEREIRA DA SILVA;129823-MIQUEIAS GLORIA DE OLIVEIRA;129824-ROSENILDA DE FARIAS SOARES;129825-ROSENILDA DE FARIAS SOARES;129826-MARLENE DOS SANTOS VILHENA;129827-NARLENE OLIVEIRA DIAS;129831-NEUZA DE OLIVEIRA SOUZA;129838-WALTER VIANNA FERREIRA JUNIOR;129839-MANOEL CORREIA DA SILVA;129841-IVANIZE PRATA DA SILVA;129844-RISONIIDE DE JESUS DE ALMEIDA;129845-LEILA BRITO MACIEL;129846-MARIA CARMITA COSTA DA SILVA;129847-ROGER SILVA SOUZA;129848-DANIELA MARTINS QUINTELA;129849-NELCI ALBERTO LINS FERREIRA;129851-WENDERSON PICANCOCUSTODIO;129852-GLEDSON MOREIRA DA COSTA;129853-SIMEY RAPOSO DA SILVA;129854-SIMEY RAPOSO DA SILVA;129855-RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS;129856-KAAM ALVES DE OLIVEIRA;129857-RONAN ANTONIO ATAIDE DE MIRANDA;129858-RONAN ANTONIO ATAIDE DE MIRANDA;129859-RITA RAMOS DA SILVA;129860-MARIA PASCOA DA SILVA;129861-ROSICLEI MENDONCA FERREIRA;129862-TRINDADE ARAUJO BARBOSA;129863-PRISCILA COSTA DE SOUZA;129864-PAULO TOLOSA CORREIA;129866-MARIA DAS GRACAS DE MELO CORDEIRO;129867-MARIA CONCEICAO CAMPOS;129868-KARINA RICARDINO DE COLLO;129870-MEDIENES DO CARMO OLIVEIRA;129871-ROSYLENE COSTA BARRIGA CUNHA;129874-SONIA AFONSO SILVA;129875-SIBELY HELENA FARIA PALMERIM;129876-WEVERTON DOS SANTOS REIS;129877-WEVERTON DOS SANTOS REIS;129878-ALDENIZO RODRIGO MACIEL DA SILVA;129879-JANE NAIRA TEIXEIRA ATAIDE;129880-LUZINETE SOUSA ERICEIRA;129881-FRANCISCA SOUZA SILVA;129883-SERGIO DE ARAUJO BARBOSA;129884-SERGIO DE ARAUJO BARBOSA;129885-MARIA GRACINETE SANTOS DO CARMO;129886-RAIMUNDO PAULA DA CRUZ;129887-ELEN CRISTINA E SOUZA LACERDA;129888-MARIA DO CARMO E SILVA DIAS;129889-ZENILDE SOARES DA SILVA;129890-LUCINEIA PIMENTEL PACHECO;129891-LUCINEIA PIMENTEL PACHECO;129892-MARY DO SOCORRO DOS SANTOS MATOS;129893-MESIAS DE NAZARE CAMPOS CAMPOS SOARES;129894-MESIAS DE NAZARE CAMPOS SOARES;129895-SEBASTIAO DA SILVA PENAFORT;129896-RUBENITA DA SILVA BASTOS;129897-RUBENITA DA SILVA BASTOS;129898-MAYKO DE OLIVEIRA DANTAS;129899-FABIO MAGALHAES RIBEIRO;129900-FABIO MAGALHAES RIBEIRO;129901-JOSINALDO SILVA QUITERIA;129902-JOSINALDO SILVA QUITERIA;129903-MICHELLE SOUZA FARIAS;129904-MARIA MARLENE GONCALVES DE CARVALHO;129906-ENEIAS RODRIGUES DA FONSECA;129907-ENEIAS RODRIGUES DA FONSECA;129908-LUCIANO SILVA DE BRITO;129909-KARLIANE NATACHA SOARES;129910-KARLIANE NATACHA SOARES;129911-LIDIANE DIAS ALMEIDA;129913-SIMONE CRISTINA DA COSTA

RODRIGUES;129915-JOSY VASCONCELOS CUNHA;129916-TATIANE FERREIRA DA SILVA;129917-TATIANE FERREIRA DA SILVA;129922-ROBERTO CARLOS DA SILVA FERREIRA;129923-MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DAS MERCES MIRANDA;129924-MARIA NILZA DA GAMA GOMES;129925-MARIA NILZA DA GAMA GOMES;129930-MARCELO MARQUES MURICI;129931-MARCELO MARQUES MURICI;129933-SILVANA MARIA RODRIGUES DA SILVA;129934-MARA GEIZA DE VASCONCELO;129935-JOVENCIO CORDEIRO MENDES;129936-NILO EDUARDO MARTINS VENTURA MAGALHAES;129937-ROSIMARE MARIA DA SILVA;129938-MARCIO FREDISON BRAGANCA DE JESUS;129939-JOANA MARIA DO SOCORRO FERREIRA SANDIM;129940-TELMA REGINA SANTANA RODRIGUES;129943-KARINA RIBEIRO MACENO;129944-ADONIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA;129945-LUIZ CARLOS LEAL;129946-MARIA PAES DA SILVA DAMASCENO;129947-SANDRA NUNES TORRINHA;129948-TANIA MARIA BACELAR DE OLIVEIRA;129950-ELENIR SILVA COSTA;129951-DELSUITA ALVES DE SOUSA;129953-LIDIANE SILVA DE OLIVEIRA;129954-JOSE CLEISE SILVA PEREIRA;129955-LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS;129956-LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS;129959-TANIA MARIA BACELAR DE OLIVEIRA;129952-DELSUITA ALVES DE SOUSA;129960-REMOM SANTANA CORDEIRO VALENTE;129961-SANDRA DE SOUZA PEDROSO;129962-PEDRO ARAUJO DE SOUSA;129963-JOELSON COSTA FAGUNDES;129964-NILSO COSTA LEITE;129967-MARIA LUIZA COSTA DOS SANTOS;129968-ROZIELMA DOS SANTOS COELHO;129969-MANOEL NASCIMENTO SOUSA;129970-JANE DA SILVA MENEGOLA;129971-FRANCISCA DE LIMA ARAUJO;129972-SUZANA TRINDADE DE OLIVEIRA;129976-ANA CLEUMA FERREIRA DE SOUZA;129977-ANA CLEUMA FERREIRA DE SOUZA;129978-KELLY DAIANE FERREIRA MORAES;129979-MADALENA DO SOCORRO DIAS MORAES;129980-VERA LUCIA AMARAL DA COSTA;129981-PEDRO FERREIRA DE MENDONCA NETO;129982-NATALIA BEATRIZ NASCIMENTO PIRES;129984-REJANE PAULINA NOGUEIRA BAGNHUK;129985-ALERRANDRO SILVA DA SILVA;129987-KLYNGER BRASIL MACHADO;129990-TEREZINHA GOMES DE LIMA;129991-REGMA MACIEL SARGES;129992-VERA CRISTINA FERREIRA DE FIGUEIREDO;129993-IVANETE DIAS DA SILVA;129994-KELLY VANESSA OLIVEIRA BARBOSA;129995-KELLY VANESSA OLIVEIRA BARBOSA;129996-ARLETHE GOMES PALHETA;129998-MARIA MIRAILDE DOS SANTOS BARROS;130010-LESSANDRA QUARESMA DOS SANTOS;130011-VILMA SILVA DA SILVA;130012-VILMA SILVA DA SILVA;130013-LETICIA DE FATIMA VILHENA LOPES;130033-MOISES SILVA;130042-SUELEN BRITO RAMOS;130056-RENATA KAROLINY OLIVEIRA FERREIRA;130059-MILENA DA SILVA LIMA;130069-MICHELLE GOMES AGUIAR SOUZA;130070-MICHELLE GOMES AGUIAR SOUZA;130071-CREUZA VALENTE LOBATO;130073-SERGIO FERREIRA RODRIGUES;130093-MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO;130132-MARIA IVANILDE RODRIGUES DE SOUZA;130131-MARIA IVANILDE RODRIGUES DE SOUZA;130179-MARIA ELIEUZA RODRIGUES ROCHA;130142-MARCIA HELENA FERREIRA BARATA DE ALMEIDA;130156-NAYLLA CRISTINA FERREIRA DA SILVA SANTOS;130167-MARIA DE NAZARE NAVEGANTES DOS SANTOS;130137-RAQUEL SILVA DE SOUSA;130113-MARIA JOANA QUEIROZ GOMES;130114-ANTONIA MARIA DAS CHAGAS SILVA;130116-JACIREMA BARBOSA RODRIGUES;130136-LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA;130148-MARIA DAS GRACAS REGO DE JESUS;130149-MARIA DAS GRACAS REGO DE JESUS;130150-PAMELA DEYSE DE ALMEIDA LOBATO;130154-VIVALDO FERREIRA DO AMARAL FILHO;130172-MICHEL LARISSA LIMA DOS SANTOS;130173-MICHEL LARISSA LIMA DOS SANTOS;130182-RAIMUNDO AUDIR DE LIMA SILVA;130183-RAIMUNDO AUDIR DE LIMA SILVA;130202-MARIA MARGARIDA LUIZ DO NASCIMENTO;130215-NAIR MATHIAS DE SOUZA COSTA;130221-MANOEL SILVA OLIVEIRA;130255-ROZANGELA DA SILVA GOMES;130290-MARIA EVANGELINA PIMENTA SOARES;130303-SIMONE LIA LACERDA CORREA;130304-RAYANE BARROS DE SOUZA;130309-PAULO ROBERTO SOUZA MACHADO;130312-ANTONIO FERREIRA;130319-SANDRO BARROZO SANCHES;130321-THAYENNE DUARTE SANTANA;130333-MARINILDE CASTRO;130335-SABRINA DE OLIVEIRA NOBRE;130342-MARIA BENEDITA ANDRADE PIMENTEL;130343-MARIA BENEDITA ANDRADE PIMENTEL;130346-MARIANNE DO SOCORRO DOS SANTOS GUIMARAES;130351-SHIRLY SILVA SANTOS;130356-MARIA DO SOCORRO BARBOSA FERREIRA;130367-VANIA MARY VIEIRA PEREIRA;130372-MARIA SANTOS BRUNO NASCIMENTO;130381-KAROLINE APARECIDA LOPES BARBOSA;130387-ROSEMEIRE CASTELO DE BRITO;130388-NARLENY ABREU AMANAJAS;130395-SEBASTIANA SOUSA DIAS;130410-TIAGO DE ALMEIDA VINENTE;130411-RAIMUNDO RAMOS;130419-MARIA DA GRACA COUTINHO AMORAS;130437-MARTA BRAGA DE SOUZA;130451-CLAUDIMAR DOS ANJOS PEREIRA;130455-CAROLINE CARDOSO SALES;130457-SHIRLY SILVA SANTOS;130471-RAIMUNDO GONCALVES DE BARROS;130472-MARLENE LIMA DOS SANTOS;130473-MARLENE LIMA DOS SANTOS;130476-LORISVALDO COSTA DOS SANTOS;130486-MARIA ALDENORA MONTEIRO CHERMONT CORREA;130493-MARIA LUCILDA TRINDADE QUEIROZ;130499-MARIA DA CONCEICAO RABELO FERNANDES;130503-MARIA APARECIDA DE SOUZA;130529-MARCUS VINICIUS VASCONCELOS NASCIMENTO;130542-LUMAR FERREIRA SOARES;130580-MARIKO OKADA;130583-MILENA LAZAME REIS;130590-ROSIANE DA SILVA ALENCAR;130600-HUMBERTO DA CONCEICAO DOS SANTOS;130602-MARIA FERREIRA DE MELO;130634-ELAN VICTOR DOS SANTOS CUTRIM;130635-OSCARINA DE LIMA DARMASSA;130645-LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA PANTOJA;130655-LUZIA DA SILVA GUEDES;130661-MARIA CLAUDETE DA SILVA E SILVA;130665-MARCIA DO CARMO SOARES;130670-MARIA LUCIA PEREIRA REIS;130682-JUCELIO SOUZA DOS SANTOS;130688-LEVI JOSE GONCALVES;130692-RAFAEL MARTINS MENEZES;130694-JOSIETE DE JESUS PANTOJA LIMA;130698-PEDRO LEITE MEDEIROS;130701-MARIA DO SOCORRO BATISTA SOARES;130705-MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS RAMOS;130723-LEOSETTE DO NASCIMENTO CRUZ FONSECA;130728-ELIZANE RANGEL DOS SANTOS;130729-IVANIRIA SANTOS BARROS;130808-MARIA CELINA SILVA;130811-VILMA SILVA RODRIGUES;130812-LUIZ CARLOS BARROS DE OLIVEIRA;130831-RAFAEL AMORAS LOBATO;130845-RAIMUNDA NONATA MONTEIRO DE ANDRADE;130846-RAIMUNDA NONATA MONTEIRO DE ANDRADE;130869-WILSON PACHECO ALVES;130906-RAIMUNDO EDILSON RIBEIRO;130911-LETICIA SARGES ROCHA;130926-KOSSELA AOUANECHÉ;130949-WERLESON ESPINDOLA DE FREITAS;130961-MARIA DE NAZARE NOGUEIRA JARDIM;130975-MARIA COSTA DE OLIVEIRA;130998-NAZARENO GOMES DA SILVA;133600-JOSE MARIA VIANA

ITALIANO;133648-HELLEN DE CASSIA SILVA DOS SANTOS;133507-JOSE KERGINALDO VARELA DA SILVA;133302-ARETUZIA DE PAULA BORGES DIAS RODRIGUES;133202-ANTONIO JOSE ANDRADE;133263-ALINE THIELE DE SOUZA SANTOS;133269-ALMIRO ALVES DE ABREU;133270-ALMIRO ALVES DE ABREU;133274-ALTAMIRA DE SOUZA RAMOS;133275-ALTAMIRA DE SOUZA RAMOS;133148-CAMILA DA COSTA TEIXEIRA OLIVEIRA;133151-CANDIDA FONSECA DOS ANJOS;133156-CARINA RIBEIRO RODRIGUES;133175-ALEX MARCIO CABRAL DO ROSARIO;133190-ALFREDO ABRAO NASSARDEN JUNIOR;130643-JULIA ANDRADE DA CRUZ;130654-MOISES DA SILVA AMARAL;130685-ROZILDA OLIVEIRA DOS SANTOS;130690-UERISON GLAUBER DOS SANTOS ROCHA;130691-UERISON GLAUBER DOS SANTOS ROCHA;130756-GESSICA LORENA FERREIRA MACIEL;130764-RAIMUNDA DE NAZARE PEREIRA DE SOUZA;130849-ANTONICA GOMES DA SILVA;131007-ROSANE LEMOS MARTINS;131013-LUCIANA PINTO FERREIRA;131023-SHIRLEY RIBEIRO LOURINHO;131024-SHIRLEY RIBEIRO LOURINHO;131028-MARIA ALICE SACRAMENTO DE MELO;131073-MACIEL SOUZA DOS SANTOS;131091-LUIZ RICARDO CAMPOS;131096-VANIA DO SANTOS RODRIGUES;131097-VANIA DO SANTOS RODRIGUES;131107-LUIS FERNANDO FURTADO PANTOJA;131119-ROSILMORAN DE FARIAS;131122-LEIDIANE DA CONCEICAO BEZERRA;131125-MARA LUCIA MEDEIROS ALHO;131131-RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA;131147-NILSON DE SOUZA E SILVA;131150-MARIA D OLIVEIRA;131151-MARIA D OLIVEIRA;131152-LUANA TAVARES GATO;131159-VANIA MARIA DE SOUZA NAZARIO;131163-MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA;131165-ROSIDALVA LEMOS DOS SANTOS;131175-JULIANA GONCALVES DE BARROS PENHA;131180-MARIA SONIA SANTOS;131185-SANDRA LIMA FEITOSA;131194-MARIA RODRIGUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA;131195-MARIA RODRIGUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA;131196-RAIMUNDA DO SOCORRO VASCONCELOS FERREIRA;131229-MARIANA LOPES NEGRAO;131230-MARIANA LOPES NEGRAO;131236-ANDREI PHELIPE LOBATO NERY;131259-ROSILEILA DO SOCORRO BRADO RIBEIRO;131260-RAIMUNDO RAMOS;131261-LEANDRO DOS SANTOS AMANAJAS;131268-RAIMUNDO XAVIER DA SILVA FILHO;131269-OMAR DA CONCEICAO MARTINS;131273-VALNIRIO MARTINS;131275-MARIA IVONEIDE OLIVEIRA CHAGAS;131276-NAILA INAREM RENYANI MENEZES;131280-MARCELA CAMILE DA SILVA PEREIRA;131289-KARLA CAROLINE REIS DE OLIVEIRA;131514-ZILDA DE AZEVEDO RODRIGUES;131609-MARTINHA FAVACHO BARRETO;131612-MANILZE SANTOS DO CARMO;131618-TEREZINHA ROCHA GUEDES;131621-ROSILENE ROCHA DANTAS;131656-MARIA NALMA DOS SANTOS RAMOS;131657-MARIA NALMA DOS SANTOS RAMOS;131676-LUCIVANIA PINTO DE SOUSA;131677-LUCIVANIA PINTO DE SOUSA;131706-LEONALVA ABDON AMARAL;131721-MARIA CRISTINA DA SILVA PONTES;131722-MARIA CRISTINA DA SILVA PONTES;131728-LUIS ANTONIO DE SOUSA LOBATO;131730-LUIS ANTONIO DE SOUSA LOBATO;131732-MARIA DA SALETE PEREIRA DA PAZ;131877-REINALDO DA SILVA BASTOS;132023-CELINA DE MENDONCA JERONIMO;132024-CELINA DE MENDONCA JERONIMO;132055-CLARA THALIA OLIVEIRA DE ALMEIDA;132059-CLAUDEMIR DOS SANTOS MARTINS;132060-CLAUDEMIR DOS SANTOS MARTINS;132073-CLAUDIO SILVA DE SOUZA;132104-CLEONICE BANDEIRA ROCHA;132127-CREUZA DA COSTA DE JESUS;132128-CREUZA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA;132130-CREUZETE AMARAL PANTOJA;132157-DALMO DE ANDRADE PONTES JUNIOR;132186-DANIELLE CRISTINA ALVES LIMA;132208-DEBORA DO SOCORRO SOARES PANTOJA;132224-DELICIO LIMA MORAIS;132234-DENILSA SOARES DOS SANTOS VIANA;132263-DIANA GOMES BOSQUE;132280-DIMAS ANTONIO MOREIRA MACIEL;132293-DIVANILSON FERREIRA DOS SANTOS;132319-DULCILENE FARIAS PANTOJA;132341-EDILEIA FLORES SANTOS DE FREITAS;132342-EDILEIA FLORES SANTOS DE FREITAS;132351-FAUSTINO COSTA FERREIRA;132369-FERNANDO BARBOSA MARQUES;132372-FERNANDO CORDEIRO FARIAS;132373-FERNANDO CORDEIRO FARIAS;132381-EDILENE SILVEIRA DOS SANTOS;132382-EDILENE SILVEIRA DOS SANTOS;132383-EDILEUZA DE SOUZA IDELTRUDES;132393-EDINALDO CABRAL E SILVA;132401-EDINILZE MORAES QUARESMA;132402-EDIRENE NASCIMENTO FONSECA MELO;132403-EDIRENE NASCIMENTO FONSECA MELO;132404-EDIRENE NASCIMENTO FONSECA MELO;132412-EDIVANIL FERREIRA NERY;132413-EDIVANIL FERREIRA NERY;132422-EDMUNDO TEIXEIRA FILHO;132426-EDNA DO NASCIMENTO LIMA CASTELO;132430-EDNA SOUZA DAS CHAGAS;132431-EDNA SOUZA DAS CHAGAS;132450-EDUARDO HUAN BARBOSA DA COSTA;132452-EDUARDO SILVA DA COSTA;132476-ELIZEU CARDOSO DE SOUZA;132483-ELIZIA SANTOS SOARES;132489-ELMA CRISTINA COSTA DOS SANTOS;132517-FRANCISCA ABREU DA SILVA;132534-EMILI KARINE DA SILVA SOUSA;132549-ERACELI PINHEIRO RODRIGUES;132556-ERICK FABIO MOREIRA DOS SANTOS;132557-ERICK FABIO MOREIRA DOS SANTOS;132559-FRANCISCA ABREU DA SILVA;132566-FRANCISCA DE SOUZA BENICIO;132568-FRANCISCA DOS SANTOS PISA;132574-FRANCISCA GOMES DA SILVA;132575-FRANCISCA JORGE FERNANDES;132577-FRANCISCA MELO DE NAZARE;132592-FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA;132593-FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA;132594-FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA;132603-FRANCISCO DINIZ CARDOSO;132604-FRANCISCO DINIZ CARDOSO;132605-FRANCISCO ESMERINO DE SOUZA;132608-FRANCISCO GOES PUREZA;132610-FRANCISCO GOMES DA COSTA;132611-FRANCISCO GOMES DA COSTA;132652-ELIANA DE NAZARE BRAZAO DA SILVA;132663-ELIANE PEREIRA DOS SANTOS;132664-ELIAS BENEDITO DOS SANTOS;132665-ELIAS BRITO COSTA;132666-ELIAS DE OLIVEIRA ARANHA;132676-ELIETE CAVALCANTE DE MELO SANTIAGO;132689-ELISANGELA MIRANDA DAMASCENO;132697-ELIVALDO DOS SANTOS SILVA;132729-EURIDES ALVES DA COSTA;132736-EVALDO JOSE COSTA;132744-EVARISTO MORAIS;132754-EZEQUIAS SANTANA DOS SANTOS;132762-FABIO MARQUES RAMOS;132794-GELSON DOS SANTOS SOUZA;132797-GENIVALDO AMORAS DE ALMEIDA;132826-ADIEL DA SILVA;132827-ADIEL DA SILVA;132831-ADILSON FERREIRA LIMA;132841-ADLA SIMONE DIAS GURJAO;132869-ANA MONICA BEZERRA NASCIMENTO;132868-ANA MONICA BEZERRA NASCIMENTO;132897-ADRIANA RIBEIRO FARIA;132898-ADRIANE HELENA DE MENDONCA ALMEIDA;132899-ADRIANNE ARAUJO DE SOUSA;132901-ADRIANO APARECIDO DE SANTANA;132914-AGERSON DE ANDRADE DANTAS;132921-ANALTO PANTOJA DE SOUZA;132955-AGUINALDO LEITE DA COSTA;132956-AGUINALDO LEITE DA COSTA;132965-AILTON MENDONCA FARIAS DA SILVA;132975-ALAMIRO SANTOS DE SOUZA;132997-ANNY

CHRISLEY DE OLIVEIRA GONCALVES;132998-ANTENOR VICENTE FERNANDES;132999-ANTENOR VICENTE FERNANDES;135600-MARIA MADALENA SOARES SILVA;135601-RAIMUNDA BENEDITA OLIVEIRA DIAS;135602-MARILIA BRITO XAVIER GOES;135603-DEUZANIRA COSTA DOS SANTOS;135604-MARLY SADY FREIRE DE SAMPAIO;135605-NADI MONTEIRO DAMASCENO;135607-W B ARAUJO - ME;135608-MARIA DE FATIMA MACHADO FURTADO;135609-JOSE DORIVAL GOES OLIVEIRA;135610-ILDALEIA DO NASCIMENTO BEZERRA;135612-MARIA FRANCINETE DA SILVA FREITAS;135613-LUCIA TELMA DOS ANJOS COSTA;135615-JOAO G. ALBERTO DOS S. BARRETO;135500-EDNA OLIVEIRA LIMA;135501-DOMINGOS CAMPOS RIBEIRO;135502-OTAVIO JOSE DA SILVA BRAGA;135504-FRANCISLAI OLIVEIRA DIAS;135505-MAYRON GABRIEL SILVA E SILVA;135506-MARLI MARIA FARIAS DA SILVA;135507-VALQUIRIA E OLIVEIRA MORAIS;135508-SOCORRO DE FATIMA RODRIGUES LOBO;135509-EVERALDO SEBASTIAO PEREIRA DA FONSECA;135510-IDELCINO MARQUES DA SILVA;135511-IRIS GONCAVES NAZARIO DE OLIVEIRA;135512-DEUZILENE BRITO DA SILVA;135513-MARIA DAS GRACAS FERREIRA;135514-OTILIA LOPES MENDES;135515-ANTONIO CABRAL DE CASTRO;135516-JOSE RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS;135517-JOSUE BEZERRA DE OLIVEIRA;135518-ANTONIO CABRAL DE CASTRO;135519-FRANCISCO DE OLIVEIRA;135520-ZULEIKA PICANCO PAES;135521-ROSALINA BRITO DA SILVA;135522-SILVIA TATIANA BARBOSA DA SILVA;135523-ZULEIKA PICANCO PAES;135524-MARIA DE FATIMA CHAGAS COLARES;135525-OLIVAR CORREA CARDOSO;135568-ENILDO WANDERSON DA SILVA BRITO;135569-ADELIA DE AZEVEDO FAVACHO;135572-NILA MARA BEZERRA MELO;135574-MARIA VITORIA TOLOSA DA SILVA;135575-EDIMAR AGUIAR BARBOSA;135578-AURORA RAMOS DE SOUZA;135579-VALDECI DE FREITAS FERREIRA;135581-APARECIDA JANNE GIBSON MENDONCA;135582-MARIA DA GRACA REBELO F SALGADO;135583-JOANA DOS SANTOS ROSARIO;135584-MEIRES SOUZA DE ALMEIDA;135585-SHEILA VASQUES DE OLIVEIRA;135587-MARIA DE JESUS BRUNO QUARESMA;135588-ANTONIO TAVARES DE LIMA;135589-AUGUSATO BRUNO DE MORAES FAVACHO;135590-ELZA CARDOSO DE SOUZA;135591-INEZILDA DOS SANTOS SOUZA;135592-AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO;135594-JOSE ROSEMIRO DE LIMA;135595-EVILAZIO MARINHO DOS SANTOS;135596-TOSHIAKI YOSHIDOME;135597-TOSHIAKI YOSHIDOME;135598-GHR CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI;135463-PALMIRA CASTRO DOS PASSOS;135464-CENTRO BRASILEIRO DE VALORIZACAO DA AMAZONIA;135465-ANTONIA DE SOUZA JUCA;135466-ORLANDA MACHADO SANTOS;135467-ALICIA NUNES ASSIS;135468-LOJA MARCONICA ACACIA DO NORTE;135469-NOELY DO CARMO GAMA DE OLIVEIRA;135471-MANOEL GONCALVES PANTOJA;135475-ROSANA DA CONCEICAO DOS SANTOS;135476-ALFREDO TORRES DA COSTA;135487-MARIA ONEIDE GUEDES BASTOS;135488-LUZIA FERREIRA COLARES;135498-LENILDA LEITAO DE OLIVEIRA;135499-PALMIRA LOBATO;135300-CARLOS EDUARDO OLIVEIRA MACAMBIRA;135301-MANOEL DALMY GOMES VIDAL;135304-ZILDA PEREIRA DE BRITO;135305-NAGIB JORGE MELEM JUNIOR;135306-ANA MARINETE FLEXA GONCALVES;135307-ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA;135310-AUGUSTO DE OLIVEIRA AGUIAR;135311-DIANE NUBIA NOGUEIRA DE SOUZA;135312-DEIVID DOS SANTOS RODRIGUES;135314-JANDIRA CONCEICAO DA SILVA;135315-IVANIZE RIBEIRO MONTEIRO;135316-LINESIO DE OLIVEIRA SOUZA;135317-EDIENE DA GAMA RIBEIRO;135319-GABRIEL REIS OLIVEIRA;135321-JULIA DOS SANTOS MENDES;135323-MARIA DO CARMO FERREIRA RIBEIRO;135325-KLEBER EDUARDO LOD;135326-AIMEE SOARES DOS SANTOS;135328-MARCOS SANTOS PAIVA;135329-AURIVANE RODRIGUES NERI DA SILVA;135330-MARIA GRACINILDA DOS SANTOS MELO;135332-GRACINETE DIAS OLIVEIRA;135333-RONERIO BRITO PENHA;135334-RONERIO BRITO PENHA;135335-HONORATA VIANA DOS PASSOS;135336-HONORATA VIANA DOS PASSOS;135337-DANIEL AZEVEDO DE ALCANTARA;135331-SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS;135348-V DAS NEVES FERREIRA;135349-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CLUBES DA MELHOR ID;135350-BM SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME;135351-BRUNA DANIELI WANZELER NOBRE;135352-FORTE VEICULOS EMPREENDIMIENTOS LTDA;135357-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS A PIONEI;135358-IGREJAS ASSEMBLEIAS DE DEUS PENTECOSTAL MISSI;135359-INST. DE PESQ. CIENTIFICAS E TECNOLOGICAS DO;135361-PAROQUIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO;135364-RAFALSKI E SILVA LTDA;135365-RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA - LOTE 01 - QUADRA;135367-TCI PROJETOS E CONSTRUCOESLTDA;135368-TERRA BELLA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA;135201-DANIELA MONTEIRO UCHOA;135203-FRANCISCO FARIAS SILVA;135205-DAVID BUENO DOS SANTOS;135206-ELIAS FRANCISCO DA SILVA;135209-EDILEIA MONTEIRO DOS SANTOS;135211-DENNES FERNANDO SOUSA SILVA;135212-DENNES FERNANDO SOUSA SILVA;135213-LARISSA THAYNA NOGUEIRA QUEIROZ;135214-JOANA DA SILVA SENA DA SILVA;135218-ANTONIO MAGNO LEMOS RODRIGUES;135219-FRANCISCA VILHENA BATISTA;135221-ANGELO DE OLIVEIRA SOUSA;135222-ADRIANO APARECIDO DE SANTANA;135223-ADRIANO APARECIDO DE SANTANA;135224-JULIA GLEUDA DE PAULA GOMES;135225-TAINA PINHEIRO DA COSTA;135226-DAMARIS FRANCISCA DA SILVA;135227-MARIA DO SOCORRO BATISTA DE ANDRADE;135228-IAGO DE AMORIM FONSECA;135229-SILVIA TERESA DE SOUSA PEREIRA;135230-SILVIA TERESA DE SOUSA PEREIRA;135231-FRANCISCA DIAS RAMOS FARIAS;135232-JOSE ALCEMIRO NOBRE PESSOA;135233-LUANA TAVARES DE SOUSA;135234-AMANDA DE SOUZA RODRIGUES;135235-AMANDA DE SOUZA RODRIGUES;135236-CATIUCE VELOSO DE SOUZA;135238-MARIA HELENA MENESES FREIRE;135239-MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA;135240-MANOEL DOS SANTOS ATAIDE;135241-RODRIGO JOSE EUZEBIO DOS SANTOS;135243-ALDENORA ALVES DA SILVA FUJISHIMA;135245-TEX DOVAL BATISTA;135246-TEX DOVAL BATISTA;135247-FRANCISCO NAZARENO SANTOS DE SOUSA;135250-EDIVANE COSTA DOS SANTOS;135251-MARIA DE JESUS BARRIGA DE SOUZA;135252-LUIZ ANTONIO SENA ALVES;135253-NUBIA CRISTINA DA ROCHA NUNES NASCIMENTO;135254-ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA;135255-SUZIANE REIS TEIXEIRA;135256-SUZIANE REIS TEIXEIRA;135257-SELMA SIMONE SEIXAS MARINHO;135260-MARIA QUITERIA DO CARMO TAVARES;135261-DANUBIA VANESSA AMARAL FLEXA;135262-MARIA ISOLINA ABREU SILVA;135263-MARIA ISOLINA ABREU SILVA;135264-ANTONIO DE JESUS DIAS SOUZA;135267-JEANDRA DA PAIXAO

FERREIRA;135268-JEANDRA DA PAIXAO FERREIRA;135269-NICE DE OLIVEIRA E SILVA;135270-RAYLUANNA CARDOSO DE MATOS;135271-RAYLUANNA CARDOSO DE MATOS;135273-VANGELA PINHEIRO MACEDO;135274-VANGELA PINHEIRO MACEDO;135275-JOSE DE OLIVEIRA SOUSA;135276-ILDA HOLANDA DE LIMA;135277-KAROLINA NAJARA SILVA DE ALMEIDA;135278-KELSON ABRAAO ASSIS DE ALMEIDA;135279-HOSANA OLIVEIRA DE ANDRADE;135280-HOSANA OLIVEIRA DE ANDRADE;135281-LECY PEREIRA SANTOS;135282-LECY PEREIRA SANTOS;135283-ALMILENE PINHEIRO BELEM;135284-MARIA REGINA DE ALMEIDA FURTADO;135285-MARIA REGINA DE ALMEIDA FURTADO;135286-KARLA PATRICIA ROCHA TRINDADE;135287-MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA;135288-MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA;135289-ELIZETE BARBOSA RIBEIRO;135290-REINALDO OLIVEIRA DA CONCEICAO;135291-ALINE DE ALMEIDA MONTE DE SOUZA;135292-ANDRADINA MIRANDA MONTEIRO;135293-ANDRADINA MIRANDA MONTEIRO;135294-CELIO VIDAL BRITO;135295-MARIA VALDETE BASTOS MOREIRA;135296-LINDACY FREITAS NEGRAO;135297-SUELMA RAMOS DOS SANTOS;135100-MARCIO HIGGO COLARES CALDAS;135101-WILLY MIRANDA SILVA;135102-MARIO ALBERTO MARTINS;135103-MARIO ALBERTO MARTINS;135104-HATANA EDILLA DOS SANTOS MONTEIRO;135105-RISOLEIDE SOUZA SILVA LEMOS;135106-DOMINGOS DA CONCEICAO DE SOUZA;135108-MARIA SOCORRO MORAES PADILHA;135109-MARIA CARNEIRO OLIVEIRA;135111-PAULO DE TARSO GURGEL;135113-MARIA DO SOCORRO CORREA DE ALMEIDA;135114-WENDELL SILVA DA SILVA;135116-AFRANIA PAIXAO ALVES;135117-VERA LUCIA LEANDRO DA SILVA SOUSA;135119-GECILENE LIMA JARDIM;135120-ALENE DA COSTA DIAS;135121-KLEITON MARCEL DA SILVA FARIAS;135123-DEUZIMAR DE OLIVEIRA;135124-RAYLANA DO ESPIRITO SANTO;135125-MARIA RAIMUNDA NUNES DA COSTA GUIMARAES;135126-MARCONDES DOMINGOS MOREIRA;135127-MARCONDES DOMINGOS MOREIRA;135128-EDMILSON ANTUNES FERREIRA;135129-MARY BETANIA DA CONCEICAO;135130-GLENDON GROBER ALBERTO MELO;135132-LORENA THAIZA SOUSA DOS SANTOS INQU.DE 011118;135135-EDIR DA COSTA;135136-VALDINA RIBEIRO DA COSTA;135137-ZENAIDE DE JESUS DOS SANTOS PALHETA;135138-CARLA PATRICIA DIAS ROCHA;135139-GESSE BARBOSA DA COSTA;135140-MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA;135141-LEONIRA MENEZES DA SILVA;135142-SHIRLENE CRISTINA PINHEIRO DE AMORIM;135143-ADA JESSICA ALVES LIMA;135144-MARIA VALDENIZE FREITAS DE SOUZA;135147-MALVINA TAVARES DE OLIVEIRA;135148-ANA CELIA FERREIRA FURTADO;135149-ANA CELIA FERREIRA FURTADO;135150-CARMEM SYLVIA DIAS ALVES;135152-MAX CARVALHO SOARES;135154-YASMIN VASCONCELOS FACANHA LIMA ALVES;135155-JOEL PEREIRA LIMA;135157-MARIA DOMINGAS LOPES RODRIGUES;135159-LEDRIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO;135160-LEDRIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO;135161-FRANCISCO ODILON FILHO;135164-BAYRON RAFAEL CALLE RENDON;135165-CRISTIANE CORREA DE LIMA;135166-FRANCISCO NERY DA COSTA;135167-ORILENE FERREIRA COSTA;135168-DANIEL MARTINS MOTA;135169-MARIA APRECIDA GOUVEIA DA CUNHA LOURENCO;135170-RILZA DA MOTA RIOS;135171-RILZA DA MOTA RIOS;135173-CARMEM DINIZ DA CRUZ;135174-DOMINGOS VILHENA;135175-MARLY MONTEIRO DA SILVA;135176-MARLY MONTEIRO DA SILVA;135177-IAGO DE AMORIM FONSECA;135180-CELYSE MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA;135181-CATIUCE VELOSO DE SOUZA;135182-LEDA MARIA SILVA RAMOS;135183-MARIA PENA AMANAJAS;135185-MARIA QUITERIA DO CARMO TAVARES;135186-JORCY FARIAS DE ANDRADE;135187-JONAS MARQUES DA SILVA;135188-MARIA ODETE SILVA DE LIMA;135189-FRANCISCO ODILON FILHO;135190-ODILSON ROCHA ALVES;135191-WALDEZ LOPES DA CONCEICAO;135192-ALBERTO GARCIA SOARES JUNIOR;135195-PAULO SERGIO MOREIRA NOVA DA COSTA;135197-SERGIO ALVES PEREIRA;135198-JOSE LACERDA ROCHA DA SILVA;135199-DULCILENA LAU RAMOS;135001-JOSEFA DO SOCORRO SARAIVA DO ROSARIO;135003-HELENA MARIA BALIEIRO PEREIRA NEVES;135005-SUSANA MENEZES DOS SANTOS;135006-ALMERINDA CORDEIRO NETA;135009-MARCINEIDE LOPES;135010-JACIRA ESTRELA CHUCRE;135012-JORGE DOS SANTOS MELO;135013-MARINETE JARDIM DO NASCIMENTO;135014-ADRIA LUNA DA SILVA ABDON;135016-VICTOR RAUNYR NOBRE RODRIGUES;135017-PRISCILA ALVES DA SILVA;135018-MARCUS VINICIUS PEREIRA SANTANA;135021-MARIA LIZETE GOMES CARDOSO;135022-GILBERTO ALVES DA SILVA;135024-MAURICIA ARAUJO DA SILVA;135025-ALDINEIA FERNANDES SILVA;135026-DANILO ROAN MOUTINHO BEZERRA;135027-LUIZ CARVALHO DOS SANTOS;135028-LIDIANE BRAZAO DE SOUZA;135029-DANILO ROAN MOUTINHO BEZERRA;135030-WELLINGTON LUIZ DE ALCANTARA BARROS;135032-ALINE REBECA DOS SANTOS MACIEL;135035-MARINETE PEREIRA DE OLIVEIRA MONTEIRO;135038-ILQUER CORDEIRO FERREIRA;135039-JOESANNE ALVES DE CARVALHO;135041-FRANCISCO CARDOSO DIAS JUNIOR;135042-ANTONIA DOS ANJOS DA SILVA;135043-EDUARDO PHYLPE BRITO DUARTE;135046-JOSE DAS CHAGAS LEITE;135048-ARLENE RAMOS FURTADO;135049-STANLEY WELLINGTON SANTOS GOMES;135050-SAMUEL MENEZES PEREIRA;135051-IVANY MARIA MORAIS DE CASTRO;135052-JOSE PEREIRA BARROS;135054-ROSINETE DE SOUSA FONTES;135055-ROSINETE DE SOUSA FONTES;135056-DINALVA DA SILVA SARAIVA;135057-NEWTON BRASIL MOREIRA;135060-VANESSA PINHEIRO DA SILVA;135061-FRANCISCA EUDA DA SILVA;135062-FRANCISCA EUDA DA SILVA;135065-MARIO DA SILVA CALCAGNO;135069-LUIZ CARLOS GOUVEIA;135066-CLEONICE SILVA MARQUES;135067-REGINA DA SILVA JANSEN;135070-LUIZ CARLOS GOUVEIA;135072-DANIELLE DE ALMEIDA ASSIS;135074-AUGUSTO BARBOSA ALVES;135075-MARIA DA CONCEICAO BRITO DOS SANTOS;135076-RAIMUNDO SENA;135077-ROSINEIDE SOARES BARBOSA;135078-DENISE DOS REIS SERRAO;135079-LUIZ ADAUTO QUARESMA DA COSTA;135080-LUIZ ADAUTO QUARESMA DA COSTA;135081-FABIANA VALOIS BASTOS;135084-MARIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA;135086-ADIMIR DE ALMEIDA SOUSA;135087-NEONILDA VALE DA SILVA;135088-NEONILDA VALE DA SILVA;135093-GEONI DE OLIVEIRA RODRIGUES;135094-SUSANA MENEZES DOS SANTOS;135095-EDUARDO PHYLPE BRITO DUARTE;135098-LETICIA KENYA KEMMER STAUT FERRIERA. Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei

n. 9.492/97. Macapá-AP, 30 de Janeiro de 2023. Eu, (Sarajany de Oliveira Santana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em público e raso.

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 – Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo:136789-EDCONSTRUIR MAT.CONST.EIRELI-ME;136790-MARIA DAS GRACAS CASTRO DOS SANTOS;136792-C BARBOSA SOARES EIRELI;136793-D. C. MORAIS EIRELI;136795-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;136796-ANTONIO MARCOS OLIVEIRA XERFAN ME;136800-V P DA SILVA EIRELI;136805-ELSON F DE SOUSA ME;136806-FRANCISCO G V SILVA-ME;136812-KAREN LOHANA RODRIGUES DA SILVA SANDIN;136815-I S MENDES;136834-M H D DO NASCIMENTO;136835-M H D DO NASCIMENTO;136836-M H D DO NASCIMENTO;136837-M H D DO NASCIMENTO;136841-MARCIO AFONSO DE SOUSA MONTEIR;136842-FRANK ARISON SILVA DE FREITAS;136844-MAURO MICHELL DOS SANTOS PAES;136845-BENEDITO DE ANDRADE UCHOA;136846-ARIANA VALENTE FARIA;136849-DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA;136857-ADNA SANTOS FERREIRA;136876-VISION EMPREENDIMENTOS EIRELI;136880-EDSON CAMBRAIA DA SILVA;136882-EDSON CAMBRAIA DA SILVA;136884-DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA;136886-SILMARA DA SILVA GRASSI 79731880291;136892-ACTOS REPRESENTACOES E COMERCIO EIREL;136893-ACTOS REPRESENTACOES E COMERCIO EIREL;136765-LILIANE CASTRO GOES;136766-JAMYLE CARMO DA COSTA;136769-ANITA GARIBALDI DE ALMEIDA;136771-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;136778-S M V P SILVA COMERCIO EIRELI PJ;136778-S M V P SILVA COMERCIO EIRELI PJSHIRLEY MARA VIANA PANTOJA SILVA PF;136780-TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI;136784-TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI;136786-B.H PRODUCOES E EVENTOS CIA LTDA;136787-B.H PRODUCOES E EVENTOS CIA LTDA;131387-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS;131388-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS;131390-KELIANE DA CRUZ CASTRO;131391-ERIC SILVA BARBOSA;131392-ERIC SILVA BARBOSA;131396-TERESINHA ALCANTARA SOUZA;131397-MARIA LEDINA DOS SANTOS ALMEIDA;131398-MARIA LEDINA DOS SANTOS ALMEIDA;131400-NEURACY SANTOS DOS SANTOS;131401-RAIMUNDO NONATO DA COSTA OLIVEIRA;131402-RAIMUNDO NONATO DA COSTA OLIVEIRA;131403-ROBERTO FERREIRA RAPOSO;131409-MARLUCIA AMARAL RODRIGUES;131410-CLEUDER DE ALMEIDA NERI;131413-MARIA DE NAZARE DE JESUS;131361-RITANIA ALMEIDA DOS SANTOS;131364-CARLOS EDUARDO SOUSA E SOUZA;131370-RISONEIDE DE JESUS DE ALMEIDA;131374-MIRIAM LIMA DA CONCEICAO ALMEIDA;131375-MIRIAM LIMA DA CONCEICAO ALMEIDA;131316-MARIA MARGARIDA ROSA DOS SANTOS CARVALHO;131317-MARIA MARGARIDA ROSA DOS SANTOS CARVALHO;131329-MARIA DE FATIMA TRINDADE CARIDADE;131330-MARIA DE JESUS COELHO DA SILVA;131332-MARCONILSON DOS REIS FONSECA;131336-LAILA SOUZA SANTOS VIGENCIA 150518 A 150519;131337-LAILA SOUZA SANTOS VIGENCIA 150518 A 150519;131339-KLEBER TRINDADE BRUNO;131340-KLEBER TRINDADE BRUNO;131343-MAX GONCALVES LOPES;131345-LEILILENE SOUZA SILVA;131348-JOSE ANTONIO DA SILVA VILHENA;131349-OLANE COSTA DA SILVA;131350-OLANE COSTA DA SILVA;131351-RAIMUNDO ANTONIO BARROS;131353-JASSON GOMES DE SOUSA;131354-NAZARE FRANCO DA SILVA;131355-MARILANDIA DOS SANTOS DE SALES;131288-LUCIANE MACIEL DA SILVA;131292-MARIA INES OLIVEIRA LEAL COSTA;131294-ODUWALDO MESQUITA DA SILVA;131296-LUCINETE ZUZARTE VILHENA DE ALMEIDA;131303-MARIA DAS GRACAS SANTOS DE OLIVEIRA;131307-RENAN DIEGO COSTA DE SOUZA;131310-JURANDIR CHAGAS;131311-JURANDIR CHAGAS;131313-JUCIMARA LEO LIMA;131182-ANDERSON MORAES DOS SANTOS;131186-JOSILENE SOARES DOS SANTOS;131188-LENITA AMANAJAS CORDEIRO;131190-MARIETA DOS SANTOS QUARESMA;131191-MELQUES FERREIRA CAVALCANTE;131197-MARINETE MACIEL LOBATO LEAL;131200-RENILZA REGO RIBEIRO;131201-JUCILEIA FERREIRA DAS NEVES DE LIMA;131202-MARIDELMA DA CONCEICAO DE LIMA;131203-MARCELO ROBSON SOUSA PEREIRA;131205-FREDISON PENA LOBATO;131206-ROSIANE DA SILVA MARQUES;131207-OSIAS SILVA;131208-OSIAS SILVA;131210-ZORAYA VIANNA DOS ANJOS;131211-MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LACERDA;131212-LADY SENA SOUZA;131213-MARCONILSON DOS REIS FONSECA;131214-OZAILDO LUIS BARBALHO;131215-WALDEMAR ALVES DE SOUZA;131216-MARIA DE OLIVEIRA MONTALVERNE;131217-LUIS EVERALDO VIEGAS RODRIGUES;131218-LUIS EVERALDO VIEGAS RODRIGUES;131220-MARINETE DE SOUZA BRITO;131221-MARINETE DE SOUZA BRITO;131226-KESIA DO ROSARIO PANTOJA;131143-WILTON AGUINELO VIEIRA;131144-GRAZIELA BAHIA VIANA;131146-ELIZA ARRUDA PEREIRA;131148-JONAS DA SILVA RAMOS;131149-IZABEL DOS SANTOS ARAUJO MARQUES;131153-VALDENICE ARAUJO GOMES;131154-OSBERDAN FERREIRA DOS SANTOS;131155-OSBERDAN FERREIRA DOS SANTOS;131157-MARIA JOAQUINA SANTOS RAMOS;131160-MARCIANO MIRANDA DOS SANTOS;131164-JACICLEY BARROS COSTA;131167-JULIA SILVA RAMOS;131168-RONALDO DO SOCORRO DOS SANTOS;131169-NIUZETE RAMOS GOMES;131171-IEDA MARIA CHAVES MORAES;131176-MARIA DE JESUS MENDES CARDOSO;131100-RAIMUNDA NUNES NASCIMENTO COUTINHO;131102-LEILA ROSANA DA SILVA MONTEIRO;131103-WALDECI FORTUNATO DOS SANTOS;131108-WANNE DANIELLE PINTO FARIAS;131109-ROSA GEANE SANTOS DE JESUS;131114-KIANE DE DEUS DOS REIS;131115-SUELY FURTADO DE OLIVEIRA;131116-MARIA LUCIA CAMPOS DA SILVA;131123-INARA CRISTINA CHERMONT PINTO;131126-MAURO PANTOJA DOS SANTOS;131127-SUELY DO SOCORRO NEVES MENDES;131128-MARCELO PAIVA SILVA;131129-NILSON MIRANDA BRAGA;131132-LIGIA CAROLINE QUEIROZ FERREIRA;131133-KARINA TATIANE DA COSTA COSTA;131137-MARILENE GOUVEIA DE SOUZA;131070-SARAH ALVES PEREIRA LINHA E;131071-JUCILEIA DIAS LIMA;131072-JUCILEIA DIAS LIMA;131077-LUCIRENE DE LIMA TELES;131078-LUCIRENE DE LIMA TELES;131081-MARIA DO SOCORRO FERREIRA MONTEIRO;131083-KATIA DIAS DE OLIVEIRA;131084-QUEREM ELANE PIMENTEL DOS SANTOS;131085-QUEREM ELANE PIMENTEL DOS SANTOS;131087-LUCINEIA PAIXAO DE SOUSA;131088-LUCINEIA PAIXAO DE SOUSA;131063-KALANA EVELIN PEREZ SEIXAS;131064-PRISCILA VANESSA ZALOUTH DE OLIVEIRA;131020-LUCIVAL DA SILVA SANTOS NETO;131021-VALDECI DA SILVA TRINDADE;131022-**

VALDECI DA SILVA TRINDADE;131035-MICHELLA VANIA DA SILVA ROCHA;131037-MARIO RICARDO BRAGA GRASSI;131041-TATIANE RAMOS PONTES;131042-TATIANE RAMOS PONTES;131044-KLEBER ABRAHAO MONTEMOR;131045-KLEBER ABRAHAO MONTEMOR;131051-LILIAN PENAFORT DOS SANTOS;131052-LILIAN PENAFORT DOS SANTOS;131053-MARINALDO FERREIRA DAS NEVES;131055-MARIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR;131056-JOSE SILVA ROCHA;131057-JOSE SILVA ROCHA;131061-LUCIENE PEREIRA GOMES;131062-LUCIENE PEREIRA GOMES;130973-JOSE MOISES AGUIAR FILHO;130976-TEREZA NEUMA ULISSES DE OLIVEIRA SILVA;130978-MARIA DO CARMO CARDOSO COSTA CANTUARIA;130979-SUELLEN MARIA DE SOUZA VALENTE RAMO;130980-MARIA DA GRACAS FARIAS AZEVEDO;130981-MARIA DE NAZARE BATISTA DE VILHENA;130985-VALDEMAR DAS GRACAS FIGUEIRA DA SILVA;130986-RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA;130990-ROSALIA ALVES PEREIRA BENICIO;130991-ROSALIA ALVES PEREIRA BENICIO;130995-TONY FRANCK DOS SANTOS ROCHA;130098-ADRIANA NASCIMENTO LIMA;131000-SEVERINO LOPES DE JESUS;131003-MARIA SOCORRO SILVA DOS SANTOS;131004-LUCILETE DE LIMA LOPES;131005-LUCILETE DE LIMA LOPES;131006-NAZARE DA LUZ PAULA;131008-MARIA DAS GRACAS BRITO LOBATO;131009-MARCIA HELENA CASTRO DE AQUINO;131011-KEYLA MICHELLE BRITO DE VASCONCELOS DE SOUZA;131012-KEYLA MICHELLE BRITO DE VASCONCELOS DE SOUZA;131015-VANEZA DO NASCIMENTO LEMOS;130958-TAMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO;130962-RAFAEL FONSECA COSTA;130964-LUIZ GOMES DE LEMO;130966-ROSA MARIA BARROS GOMES;130967-UCIVAL COELHO DE ALMEIDA JUNIOR;130968-ANA CLEA MENDES ROCHA;130969-TEREZA NEUMA ULISSES DE OLIVEIRA SILVA;130970-MARIA DO SOCORRO BATISTA MAIA;130971-JULIA DE ANGELA MORAES MACHADO;130972-LUIZIANE CAMARA CUTRIM;130959-MARLIETE CONCEICAO DA SILVA;130941-MARIA NILTA DA SILVA SOUZA;130944-WILSON DE SOUZA PORTO;130948-ALIELZA JAQUES DE CASTRO;130950-MARIA ROSALINA ALVES PEREIRA;130952-MARIA DO SOCORRO PICANCO DE SOUZA;130953-MARIA A C SILVA;130954-TABATA FABIA NASCIMENTO SILVA;130955-LUZIA SANTANA MACIEL;130956-OZAILDO LUIS BARBALHO;130901-NILSON VASCONCELOS DA SILVA;130902-MARIA DOS ANJOS MATOS PAMPHYLIO;130903-MARIA DOS ANJOS MATOS PAMPHYLIO;130904-MARCELO SANDERSON DE MANGAS;130905-MARCELO SANDERSON DE MANGAS;130908-JUCILEIDE AMANAJAS LOBATO;130910-SEBASTIAO GOMES DE FARIAS;130912-MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA RAMOS;130913-OTILIA GERALDA DA SILVA;130916-SIMAS DO ESPIRITO SANTO DE FREITAS RIBEIRO;130917-PRICILA BRITO FERREIRA;130918-PRICILA BRITO FERREIRA;130921-NUBIA SOUZA DA COSTA;130922-NUBIA SOUZA DA COSTA;130925-KEROLENI TRINDADE COSTA;130927-MARIA DO CARMO SANTOS BARBOSA;130928-VALCIRA DOS SANTOS COSTA;130929-VALCIRA DOS SANTOS COSTA;130930-AVELINA MARIA RAMOS BRITO;130931-LEORACI MENDES SANTOS;130932-AVELINA MARIA RAMOS BRITO;130933-MANOEL EVERALDO DA PAIXAO DIAS;130934-MARIA RAIMUNDA VALENTE RAMOS;130935-MARIA RAIMUNDA VALENTE RAMOS;130940-MARIA NILTA DA SILVA SOUZA;130851-MARIA JESSICA LIMA DA SILVA;130852-PAULO SERGIO DO CARMO FERREIRA;130853-LUIZ CARLOS DA COSTA RAMOS;130854-LUIZ FERNANDO BORGES CAVALCANTE;130857-VALDILEIA DOS ANJOS DA TRINDADE;130858-MAURICIO BATISTA BRITO;130859-LUCIANE DOS SANTOS CORREA;130860-MAURICIO BATISTA BRITO;130861-LUISA DO SOCORRO DO ESPIRITO SANTO MIRANDA;130862-PRISCILA DOS SANTOS CAMPOS;130863-LAURENCO SOUZA SANTOS;130864-POLIANA SILVESTRE DA SILVA;130865-TACIO DARAN NOBRE BARBOSA;130866-RAIMUNDO AUDIR DE LIMA SILVA;130867-MARLENE MACHADO DA SILVA;130868-MARLENE MACHADO DA SILVA;130870-JOVELINA SILVA DO NASCIMENTO;130871-GEORGE RODRIGUES CORREA E SILVA;130873-LENDINALVA DOS SANTOS CARNEIRO;130874-MARIA DE NAZARE PEREIRA PINHEIRO;130875-MARIA DE NAZARE PEREIRA PINHEIRO;130876-RAIMUNDO NONATO FERREIRA SOUZA;130880-RAIMUNDO EDILSON DIAS DA SILVA;130881-MARCIO MORAIS COELHO;130882-MARIA CELIA CARNEIRO PEREIRA;130885-MIRLLA DE NAZARE BARBOSA RIBEIRO;130886-MIRLLA DE NAZARE BARBOSA RIBEIRO;130887-KELLYANE CARDOSO DE LIMA COMUNIDADE DAS ACACI;130888-ROBERTO RAMOS DO NASCIMENTO;130889-ROBERTO RAMOS DO NASCIMENTO;130890-STEFENY SILVA DOS SANTOS;130891-SIDNEY CAVALCANTE MARTINS;130892-MIRASELMA DIAS BRITO;130893-MIRASELMA DIAS BRITO;130894-MARA SIMONE FERREIRA DOS SANTOS;130895-RAIMUNDO DE NAZARE CAVALCANTE DA SILVA;130896-RAILANE SENA DA SILVA;130897-RAILANE SENA DA SILVA;130898-KLENDEL JANIO BARBOSA TAVARES;130797-VALDENICE DOS SANTOS E SANTOS;130798-VALDENICE DOS SANTOS E SANTOS;130799-MARCIONILO TRINDADE RODRIGUES;130800-MARCELO ALVES E SILVA;130803-RAQUEL CRISTO DA SILVA TRINDADE;130805-TEREZINHA LIMA BASTOS;130807-IVANETE PEREIRA DOS SANTOS;130809-FLAVIA DE OLIVEIRA LIMA;130810-ALAELO CARVALHO TEIXEIRA;130815-MARIA CRISTINA FERREIRA VASCONCELOS;130816-ORNILSON DECIO BARBALHO;130818-CARMEM MARIA DOS SANTOS RAMOS;130819-MARIA DAURIMAR GOMES MORAES;130820-RENILSON PEIXOTO SOUSA;130821-VANIA LUCIA DA SILVA GAMA;130823-VICENTE DE PAULO DE SOUZA MOURA;130824-ROSA TATIANA RABELO OLIVEIRA;130825-VANESSA THAIS SOUZA CARNEIRO;130826-JUDINETE DOS SANTOS TAVARES;130834-JAMES MOREIRA DE OLIVEIRA;130835-TERMA MARIA MARQUES MACHADO;130836-TERMA MARIA MARQUES MACHADO;130837-RITA RAMOS DA SILVA;130838-RITA RAMOS DA SILVA;130840-THIAGO MARTINS CARDOSO TERMINAL RODOVIARIO;130841-MERIAN DE FREITAS FERREIRA;130842-MERIAN DE FREITAS FERREIRA;130843-RAQUEL DA SILVA BAIÁ;130844-MARINALDO LIMA SOUZA;130848-JULIANA BESSA DA SILVA;130850-KATHRIN DAYANA SILVA DA SILVA;130829-ROSINETE MENEZES PAES;130817-MIRIAN PINTO DOS SANTOS;130784-MARIA RAIMUNDA GOMES LACERDA;130785-SAMELA BARBOSA DE ANDRADE;130788-RENATA PAIVA BORGES;130789-NATERCIA LIMA DE AQUINO;130791-ROBLESON BRITO GONCALVES;130792-ROBLESON BRITO GONCALVES;130794-MARIA DA GLORIA LOBO QUEIROZ;130795-MARIA DA GLORIA LOBO QUEIROZ;130796-LIDIA ROSA VIEIRA DA SILVA;130750-RAFAELA MENDES FERREIRA;130751-SHEILA SILVA CARDOSO;130752-LUIS MARQUES DE BRITO NETO;130753-LUIS MARQUES DE BRITO NETO;130754-MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO BASTOS;130755-SILVIA REGINA MENDES DO MONTE LOCACAO 0105201;130758-VANIA LUCIA DA

SILVA GAMA;130760-LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA PANTOJA;130761-NELBILENE GOES DA SILVA MARTINS;130762-NELBILENE GOES DA SILVA MARTINS;130763-STEFHANNY KAMMILLE NASCIMENTO DOS SANTOS;130765-STEFHANNY KAMMILLE NASCIMENTO DOS SANTOS;130767-ANDRE DA SILVEIRA BARROS;130768-ANDRE DA SILVEIRA BARROS;130769-MARCOS MENDES DOS SANTOS;130770-BENEDITA DO CARMO PINTO;130771-BENEDITA DO CARMO PINTO;130772-MAURICIO BRITO GONCALVES;130773-JOZYWAN ALBERTO MORAES BRAGA;130774-JOZYWAN ALBERTO MORAES BRAGA;130775-DIANA SOUZA DA SILVA;130776-MARIA DO SOCORRO RAMOS DA SILVA;130777-MARIA DO SOCORRO RAMOS DA SILVA;130778-MARINILZA MARTINS;130780-LURDILEIA SARRAF DE ALMEIDA;130781-WALKIRIA CRISTINA FERNANDES SOUSA;130782-RAIMUNDO NONATO MORAES;130783-MARIA RAIMUNDA GOMES LACERDA;130702-ALZIRA SERGIA LUZ PEREIRA BRAGA;130703-LANA CRISTINA AZEVEDO DA SILVA;130704-LUCIENE SOUZA FARIAS;130708-ROMILSON LIMA DOS SANTOS;130709-MARIA CRISTINA BATISTA DE SA;130710-MARIA CRISTINA BATISTA DE SA;130711-WELLINGTON NASCIMENTO DA SILVA;130712-ROSINALDO JOSE MONTEIRO RODRIGUES;130713-MANOEL LINO DA SILVA;130714-ZELIA MARQUES DOS SANTOS;130715-RYNALDO ANTONIO MACHADO GOMES;130716-EMANUELLY CRISTINY SILVA DA SILVA;130717-VALDIRENE DA SILVA SOARES;130721-LEIDE CRISTINA SILVA DA SILVA;130722-LEIDE CRISTINA SILVA DA SILVA;130724-ODETE MORAES SARMENTO;130725-ODETE MORAES SARMENTO;130727-MARIA DIANA ALCANTARA MENDONCA;130731-SIMONE AMERICO RODRIGUES;130732-RAIMUNDO MARIDELSON MONTEIRO COSTA;130736-MAX GONCALVES LOPES;130737-PEDRO BARBOSA AMANAJAS;130738-SIMONE MORAES VILHENA;130739-SIMONE MORAES VILHENA;130740-PATRICIA SOUZA DA SILVA;130741-ROBERT MULLER DA SILVA RIBEIRO;130742-MARIA RODRIGUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA;130743-MARIA RODRIGUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA;130744-KELLY ALVES TEIXEIRA;130745-RAIMUNDO NONATO SILVA XAVIER;130746-JULIANA BRITO CUNHA;130747-MARIA DA CONSOLACAO GUEDES AMARAL;130748-MARIA DA CONSOLACAO GUEDES AMARAL;130672-JOCILEIA MACHADO DOS SANTOS;130673-MARCICLEUMA PAIVA DA SILVA;130675-MARLOS DA LUZ FARIAS;130676-ROBERTO DOS SANTOS TAVARES;130678-RUZIELY DE JESUS PONTES SILVA;130680-MARLUCIO GOMES DE JESUS;130686-KEILA CRISTINA ATAIDE SANTANA;130687-NATANNY DE LIMA COSTA GONDIM;130689-LUIZ LIMA DA SILVA;130695-RAMON DE SOUZA CARNEIRO;130697-LERCI OLIVEIRA DA SILVA;130668-NELCITA MORAES FRANCA;130669-MARIA RAIMUNDA CASTRO GALEAO;130671-JOSIMARA DA SILVA SALES;130623-ROSIANE RIBEIRO MORAES;130625-ROMILDA DAS GRACAS FERREIRA RIBEIRO;130626-HELDER GONCALVES DE BRITO;130628-STELIO SOCORRO COSTA DOS SANTOS;130629-STELIO SOCORRO COSTA DOS SANTOS;130632-TEOBALDO ISIDORO RODRIGUES DE SOUZA;130633-RAIMUNDA ELCY NERY VIDAL;130636-ROBSON PANTOJA ALFAIA;130637-MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS;130638-MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS;130639-NILTON DIAS DE SOUZA;130640-SONIA RODRIGUES MARTEL DOS SANTOS;130641-SONIA RODRIGUES MARTEL DOS SANTOS;130646-MARIA DAS DORES ALMEIDA DA SILVA;130647-RAIMUNDA RAQUEL MALAFAIA DA SILVA;130648-EULANE GUIMARAES CARDOSO;130650-RICARDO ANDERSON PONTES PEREIRA;130652-RAIMUNDO CORDEIRO;130653-RISONEIDE DE JESUS DE ALMEIDA;130657-JOVENIL LOBATO BARRIGA;130658-CLAUDIO PINHEIRO DE SOUSA;130659-RONALDO DE ALMEIDA MENDONCA JUNIOR;130662-MARIA CREUZA PACHECO FERREIRA BARROS;130664-ZILMA DOS SANTOS SILVA;130666-MARIA MADALENA DA SILVA BARBOSA;130667-MARIA NOEMITA DOS SANTOS;130613-ROSILENE DE SOUZA BORGES;130614-MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE LIMA;130615-MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE LIMA;130617-KIARA VILHENA SANTOS;130618-ODETE GOMES LOBATO;130619-ODETE GOMES LOBATO;130605-MARIA ADILAIR MENDES;130606-RAIMUNDO BRAZ FILHO;130607-WALNEY COSTA SOUZA;130608-ROSIMAR DA SILVA E SILVA;130609-MARLENE BARROS BARRETO;130610-MARLENE BARROS BARRETO;130612-BIANCA MOURA CORDEIRO;130573-KEILA DA SILVA MARTINS;130574-LIENNE DO SOCORRO MONTEIRO COSTA;130577-WELSDON ARAUJO DA SILVA;130579-MARIA APARECIDA ATAIDE BARRETO;130586-RAICLEIA CONTADINI SAMPAIO;130587-RAILDO DE ALMEIDA PALMERIM;130588-RAILDO DE ALMEIDA PALMERIM;130589-MOSEQUIEL MORAES VALE;130591-UILQUE BORGES TRINDADE;130592-MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS;130594-MARCIA DE ALMEIDA SOUZA;130595-MARIA BARRETO FIGUEIREDO;130597-SARA LUCIA RODRIGUES LOBATO DE OLIVEIRA;130598-LUANA SERRAO ALMEIDA;130562-MADISON PEREIRA SOUSA;130563-JOSE PORTO CARDOSO;130565-WELLINGTON ANDRADE BARBOSA MORAES;130569-RAIMUNDA BENEDITA MORAES;130570-RAIMUNDA BENEDITA MORAES;130572-KEILA DA SILVA MARTINS;131803-REGINA DA SILVA MACEDO;131808-WALTER VIANNA FERREIRA JUNIOR;131813-OLGA MARIA SOUSA CASTILLO;131821-RAVANES COSTA RODRIGUES;131822-PAULO CEZAR SANTOS;131829-VANESSA CRUZ CARVALHO;131830-VANESSA CRUZ CARVALHO;131831-SAMUEL BENJAMIM PINHEIRO;131836-MARIA ZENIRA GOMES DE FREITAS;131837-MARIA ZENIRA GOMES DE FREITAS;131845-SIMIAO JARDIM DA TRINDADE;131847-JUSTINA CARVALHO DE ALENCAR;131848-JUSTINA CARVALHO DE ALENCAR;131850-LIGIA BARBOSA DA SILVA;131851-LILIANE HILARIO DA SILVA;131871-VANUSIA DA SILVA E SILVA;131874-MARIA REGINA D ALMEIDA VILLANOVA;131875-MARIA REGINA D ALMEIDA VILLANOVA;131876-MARIZETE PONTES BRITO;131878-LEILA SOUZA NOLETO;131879-MARCILENE NASCIMENTO LIMA;131884-MARIA CELIA LEITE SILVA;131885-MARIA JOILMA BARBOSA DE SOUZA;131886-SILVIA BENTO DOS SANTOS;131887-LAURA DOS SANTOS MORAIS;131888-SILVIA BENTO DOS SANTOS;131889-MARIA ROSA CONCEICAO DE CARVALHO;131890-MARIA JOILMA BARBOSA DE SOUZA;131794-MARCOS ALBERTO FURTADO;131796-LHORENNY LHORHANCY VALE VILHENA;131797-LHORENNY LHORHANCY VALE VILHENA;131798-ANA PAULA DOS SANTOS;131753-OLIVIA DA SILVA SOBRINHO VIEIRA;131754-LUIZA GONCALVES CORDEIRO;131761-VALDELOR DE SENA SATIRO;131762-VANUZA DOS SANTOS MONTENEGRO;131763-RAQUEL GEMAQUE FREITAS;131770-KATY DANIELLE FREITAS LIMA;131771-SEBASTIANA MOREIRA SANTANNA;131784-MARIANA DE MARIA RIBEIRO MENDES VAZ;131788-WALTER GEFERSON SOARES OLIVEIRA;131789-WALTER GEFERSON SOARES OLIVEIRA;131791-ANTONIO ALDEMIR ALVES DOS REIS;131792-ANTONIO ALDEMIR

ALVES DOS REIS;131704-MARIA ALCINDA VIANA;131760-MARIA FELICIA PINHEIRO DINIZ;131705-KALLYTA VITORIA CARVALHO DE MELO;131707-RITA DE CACIA GOMES CAMPOS;131712-MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAMPOS;131717-NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA DE MARIA;131720-MARIVANE VIANA DOS SANTOS;131725-RAIMUNDO ALACID FARIAS CANTO;131729-MARIA MARGARETE RIBEIRO DE ABREU;131731-MANOEL BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA;131735-TATIARA AMORAS DUARTE;131738-NAZARE MARLENE NASCIMENTO CORREA;131741-VICTORIA LETICIA DE OLIVEIRA CABRAL;131389-RUTE MARTINS SILVA;131300-LUCIMAR LOBO RAMOS FERREIRA;131301-LUCIMAR LOBO RAMOS FERREIRA;131308-MELISSA RAFAELA DE OLIVEIRA CARVALHO CARDOSO;131312-ANA CRISTINA DE AMORIM NETO;131315-JULIANA RODRIGUES SMITH;131320-WALDILENE SUDARIO MELO;131321-LEIDIANE CRUZ MARQUES;131322-VANILCE SOUZA DE SOUZA;131323-DIEGO AZEVEDO GOMES;131327-VITOR DO CARMO;131338-RAIMUNDA SHIRLENE COSTA MOREIRA;131344-MARTA IRIANIS PANTOJA CORREIA;131346-MARTA IRIANIS PANTOJA CORREIA;131352-ROSINEIA DA PAIXAO GONCALVES;131362-LUIZ CARLO LEITE RUFFEIL;131363-LOURIVAL COSTA DE OLIVEIRA;131365-NERICK MORENO NASCIMENTO RAMOS;131366-NERICK MORENO NASCIMENTO RAMOS;131367-KIRLAY FRANCOISE FEITOSA MACIEL;131371-NILZE SALETE DE OLIVEIRA;131373-MARIA OLIVIA DA SILVA;131376-ROSANGELA TENORIO BAIA DA SILVA;131357-LUSENITA DETINHA DA SILVA;131356-LUSENITA DETINHA DA SILVA;131394-SALETE MACIEL BORGES;131395-SALETE MACIEL BORGES;131254-LUZIA PEREIRA DA SILVA;131256-WILSON MENESCAL DE SOUSA;131258-SOCORRO FIALHO TORRES;131262-VALQUIRIA RAMOS NASCIMENTO;131263-SILVANA DA SILVA SANTOS;131266-RAMIRA MEIRELES SANTOS;131267-THIAGO FERREIRA SOARES;131270-RAIMUNDO CARVALHO DE ALMEIDA;131277-MANUEL JOSE LIMA DE MORAIS;131286-VALDIRENE NERES DE SOUSA PINHEIRO;131290-CLUMAR BRITO LOBATO;131291-MANOEL SOARES DA SILVA;131243-MARIA ROSA DE SOUSA GAMA;131246-LUIZ FARIAS DA SILVA;131247-LUIZ FARIAS DA SILVA;131248-RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR;131249-ROSENA SALES;131250-ROSENA SALES;131204-RAIMUNDO JOSE DA LUZ NASCIMENTO;131223-RINALDO RYAN DE AMORIM VIEIRA;131224-RINALDO RYAN DE AMORIM VIEIRA;131225-ODENILZA DA SILVA MONTEIRO;131232-ROSELY CAMPOS FERNANDES;131233-ROSELY CAMPOS FERNANDES;131237-MANOEL CHAGAS DOS SANTOS;131238-MANOEL CHAGAS DOS SANTOS;131240-MANOEL LUIZ VIERA DE SOUZA;131241-TASSO ALENCAR DE SOUZA;131014-WELLINGTON RIBAMAR DE SOUZA VIEIRA;131016-VIVIANE GASPAR ROCHA;131019-MARLETE DA SILVA MARQUES;131025-JURACI LIBORIO DIAS RAMOS;131032-MANUEL JOSE LIMA DE MORAIS;131038-SONIA MARIA RAMOS DOS SANTOS;131039-SONIA MARIA RAMOS DOS SANTOS;131065-LUCIVALDO MALAQUIAS PIMENTEL;131069-MARCOS DOS SANTOS RAMOS;131076-MARIA CLEIA SOUZA DOS SANTOS;131089-TAYNA LEO BAIA MESQUITA;131092-LUCINEIDE INACIO FERREIRA;131094-MICHELE DE SOUZA COELHO;131098-NATA LUCIA MAGALHAES MOREIRA;131099-RAIMUNDA NUNES NASCIMENTO COUTINHO;131030-CACIANA MARIA BELEM FERREIRA;131605-MARIA ZILDA COUTINHO DA SILVA;131608-RICARDO DE SOUZA MENDES;131610-WYLLEN BARBOSA MIRANDA;131619-NAELLI SIMONA DE OLIVEIRA MENDES;131620-NUBIA MORETHE PEREIRA MANTINS;131627-MARIA DAS DORES TEODORO FERREIRA;131629-THIERRY LOUIS GLONDU;131630-THIERRY LOUIS GLONDU;131640-RAIMUNDO DA SILVA BRAGA;131644-MAGUIDA JANDIRA OLIVEIRA GUEDES;131645-MARLENE DO CARMO MAIA;131646-TIAGO DA LUZ QUEIROZ;131650-ROBERTINO MENDONCA;131652-MANOEL DE NAZARE MONTEIRO DA SILVA;131655-LETICIA SANTOS DEMOURA;131669-LUANA MENDES DOS SANTOS;131670-LUANA MENDES DOS SANTOS;131672-JUCICLEA MARIA DOS ANJOS FREIRE;131674-LEORDINA MEDEIROS MACIEL;131675-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA T6;131681-ELISETE FERREIRA LEO;131682-WILKSON PATRICK LOBO DOS SANTOS;131683-PAULO SERGIO DA CONCEICAO;131684-WANDERSON PALHETA PALMERIM;131687-RITA PRISCILA GONCALVES GUEDES MOURA;131688-RODRIGO CARVALHO RAMOS;131689-RODRIGO CARVALHO RAMOS;131692-VITOR ASSUNCAO NUNES;131693-VITOR ASSUNCAO NUNES;131698-ROSANGILA VALADARES FURTADO;131406-MARIA BENEDITA RODRIGUES;131407-ZAQUEU MONTEIRO DA CONCEICAO;131408-ZAQUEU MONTEIRO DA CONCEICAO;131414-MARIA ONEIDE NUNES DA SILVA;131418-MARINETE NERY FERREIRA;131419-MICHELE CRISTIANE DE LEMOS COUTINHO;131426-ROSIENE GONCALVES BARROS;131434-MARCIO ANGELO DA SILVA;131436-URUBATAN BANDEIRA RIBEIRO;131437-RENILDA CAMPOS DO ROSARIO;131445-RITA COSTA DE DEUS;131448-LISANGELA BRAZO BARBOSA;131449-LISANGELA BRAZO BARBOSA;131454-ROSIANE TRINDADE DOS SANTOS;131456-VERA LUCIA TAVARES DA SILVA;131457-VERA LUCIA TAVARES DA SILVA;131459-NELIANE COSTA DA COSTA;131460-LUIS MARQUES DE BRITO NETO;131463-MARCIA MARIA MELO COSTA;131472-RITA PEREIRA DOS SANTOS;131473-RITA PEREIRA DOS SANTOS;131479-MARIANO PEREIRA MACHADO;131480-VALDINEIA DE BRITO COSTA MIRA;131482-ALICIO DA SILVA PALHETA;131484-LUANE ESTELITA SILVA NASCIMENTO;131485-LUANE ESTELITA SILVA NASCIMENTO;131490-LOURIVAL DA SILVA NEVES;131491-WANDERSON RAIK RODRIGUES SILVA;131447-LUCIA CARMEM NUNES;131513-MARIANE DO SOCORRO SILVA DE SOUZA;131520-ROSANA GIBSON FARIAS;131521-ROSANA GIBSON FARIAS;131522-MARINETE CHAGAS DOS SANTOS;131529-MARCIA REGIANE DE OLIVEIRA;131530-YSTEPHANI NEGRAO PENHA;131539-MARLENE GOMES DA COSTA;131540-MARLENE GOMES DA COSTA;131543-MARIA ZORAIDE ABREU FERREIRA;131584-AURICIO GOES PEREIRA;131596-SANDRA SUELY LIMA DOS SANTOS;131531-ROSEVILIAN BARBOSA RODRIGUES;131500-ROBERTO FARNEY CARVALHO DE SOUZA;131503-TAMELA PEREIRA MOURAO;131504-SERGIO GABRIEL OLIVEIRA DA COSTA;131505-PAULA CRISTIANE DOS SANTOS CASTRO;131511-MARIA RAIMUNDA DA COSTA SILVA;132985-ALANA PENHA PALMERIM;132986-ALBERTINA LOPES CONCEICAO;132987-ALBERTINA ULISSES DE OLIVEIRA;132989-ALBINO ALVES DE SOUZA;132991-ANGELINA AMORAS FERNANDES;132994-ANNA ELAYSE MONTEIRO LOBATO;132996-ANNE MARGARETH SOUZA CORTES;132928-ANDERSON VIEIRA DA COSTA;132929-ANDERSON VIEIRA DA COSTA;132931-ANDRE LUIZ ALVES DE LIMA;132934-ANDRE RIAN VIEGAS DE MORAES;132937-ANDREA TAVARES MONTEIRO;135795-ADEMIR DOS SANTOS MIRANDA;135796-

ANA JULIA NASCIMENTO SILVA;136764-JOSÉ DE LIMA NETO;136624-MT COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI;136625-MARIZA SANTOS;136623-AGG ENGENHARIA & SERVICOS LTDA;136658-M R & M CONSTRUCAO LTDA;136659-MADEIREIRA GARCIA LTDA-ME;136660-MARCELO M FERNANDES ME;136661-MADEIREIRA GARCIA LTDA-ME;136662-MADEIREIRA GARCIA LTDA-ME;136663-ROSALVO BAIA FRANCA;136664-VALDEON VENANCIO DA SILVA;136665-SHIRLEY CLEUMA DE SOUZA CARDOSO;136669-KATH SIMONE MONTEIRO AUGUSTIN;136670-MESSIAS BARBOSA DOS SANTOS;136671-MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC;136672-PAULO ROGERIO GOMES BARRETO;136673-WARLY DOS SANTOS SILVA - ME;136674-EXECUTIVA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA - EPP;136675-EXECUTIVA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA - EPP;136676-EXECUTIVA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA - EPP;136677-EXECUTIVA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA - EPP;136678-EXECUTIVA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA - EPP;136679-EXECUTIVA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA - EPP;136680-EXECUTIVA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA - EPP;136681-EXECUTIVA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA - EPP;136682-OMEGA EMPREENDIMENTOS EIRELI;136683-REGINALDO RODRIGUES FARIAS;136684-ESTADO DO AMAPA - SECRETARIA DE ESTADO DE DES;136685-T. P. BRANQUINHO - ME;136425-EDUARDO WELLEY DA CRUZ CASTRO;136426-JOAOQUIM SILVA DO NASCIMENTO;136429-MARLON PAIXAO DOS SANTOS;136430-ANTONIO DO SOCORRO SOARES DA SILVA;136431-LINDACI BENJAMIM DO ESPIRITO SANTO;136433-ERICO REGO CAMPOS;136434-JOSE SANTOS DA SILVA;136435-ERIVALDO SERRA LOPES;136436-EDNA DE FREITAS PINTO;136437-RAIMUNDO CARNEIRO LIMA;136438-ITANAN UCHOA DE OLIVEIRA;136439-ANGELA SIMEI FERREIRA OLIVEIRA;136440-JACKSON RODRIGO MORAES DA SILVA;136444-CLELSON DOS SANTOS DA CONCEICAO;136445-JULIANA DOS SANTOS FERREIRA;136446-PAULO RICARDO DA HORA;136450-SILVALDO FERNANDES DE SOUZA;136451-FELIPE DA COSTA E SILVA;136452-ALMIR LOPES ROSA;136453-DANIEL GUIMARAES LEITE;136454-DORIANA DOMINGOS DA SILVA;136456-RAIMUNDO DA LUZ INAJOSA DE ALMEIDA;136458-IZAQUE SOUZA DOS SANTOS;136460-CLAUDIA VILHENA DA COSTA;136461-JOAO SILVA DE ALMEIDA JUNIOR;136300-IZAURA DA SILVA;136301-ANTONIO ALMEIDA TAVARES;136302-ANGELICA PEREIRA DUARTE;136303-ANA LUCIA BARCESSAT VAZ;136304-OTHOJAME DO CARMO;136305-SEBASTIANA ATAIDE SANTANA;136314-KÁSSIO MOISES DOS SANTOS VASCONCELOS;136315-UNAMGEN MINERACAO E METALURGIA S/A;136319-J R MADEIREIRA LTDA;136320-PROVAIDE SISTENNS LTDA EPP;136338-MAICO MARTINS DIAS;136339-RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA;136341-RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA;136345-JOSIVETE FERREIRA ARANHA RODRIGUES;136349-JOSE ROLDAO RABELO FILHO;136353-CLAUDIO DA MOTA CONCEICAO;136354-MARTHA REGINA LEMOS DE VASCONCELOS;136357-JOSE ITABARACY BASTOS NUNES;136358-VANIA LEILA DOS SANTOS QUADROS;136360-MOACIR SANTANA VALE;136361-EDSON MOURA DA SILVA;136363-ENILDO MENDES DA SILVA;136364-ELIAS TAVARES FILHO;136365-GRACY A DA CRUZ ME;136366-J P A CONSIGNACAO DE VEIC LTDA;136369-ALINE ARIANE CARDOSO DE JESUS;136370-EDVAN ALVES DE BRITO;136371-MANOEL LUIZ DE SOUZA SAMPAIO;136372-EVOLUI RECICLAGEM LTDA;136397-ALINE RITA PONTES DOS SANTOS 87250799215;131622-VERA LUCIA DA SILVA MOURA;132156-DALIANE DO CARMO AFONSO;132386-EDILSON DUARTE PINHEIRO;132228-DELMA DO CARMO SILVA;132229-DELMA DO CARMO SILVA;132230-DELMA FERREIRA DA SILVA;132236-DENNI VIEGAS BRAZAO;132400-EDINEIA PAMPLONA ANDRADE;132405-EDISON MAGNO DA COSTA;132415-EDLAMAR PELAES MONTORIL;132416-EDMAR RODRIGUES DA SILVA;132425-EDNA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA;133277-ALTINO ALMEIDA DA SILVA;133292-ALVARO BARROS DA COSTA JUNIOR;133294-ALYSSON KLEBER MARCON DA SILVA;133297-AMADEU MARQUES DE SOUZA;133298-ARACELIA SANDIM BARBOSA;133111-ANTONIO DOMINGOS SILVA;133113-ANTONIO DOS SANTOS LEONEL;133120-ANTONIO GONCALVES RODRIGUES;133161-ALDONIZEDEQUE DE ARAUJO;133300-ARAMICHELLA VIEIRA DOS SANTOS;133321-ARTHUR FELIPE LAMEIRA DE FARIAS;134194-LM DISTRIBUIDORA LTDA;134195-LM DISTRIBUIDORA LTDA;134425-JERFERSON ANDRE GONCALVES DO NASCIMENTO;134430-MANUEL ANTONIO COUTINHO;134449-MARIA QUARESMA DE SOUZA;134461-ELIANY COSTA DA GAMA;134462-ELIANY COSTA DA GAMA;135474-MANOEL ROLDAO N. DE JESUS;135477-MOISES SILVA DO NASCIMENTO;135480-RAIMUNDO DE JESUS RODRIGUES VASCONCELOS;135482-FERNANDO LOPES DA SILVA;135483-ARTHUR ADERITO SOARES;135485-LUIZA FLEXA DOS SANTOS;135494-IOLANDA BATISTA;135495-SERVICOM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA;135496-MARIA ANTONIA GRACA DA SILVA;135497-DILMA LIMA DE SOUZA;135700-JOANILCE DOS SANTOS PANTOJA;135701-ALVANIAS COSTA TAVARES;135702-ANTONIO GONCALVES CARDOSO;135703-JOSIETE DA SILVA MORAES;135704-JOSIETE DA SILVA MORAES;135705-PRISCILA PIMENTEL COELHO;135706-LORDES DOS SANTOS MARTINS;135707-PRISCILA PIMENTEL COELHO;135708-ANTONIO CARLOS MENDONCA NASCIMENTO;135709-MARIZA PINHEIRO BARBOSA;135711-IDIERTT DE FATIMA RAMOS FIGUEIREDO;135712-AURILANE OLIVEIRA BARRETO;135713-CLAUDIA DA SILVA SANTOS;135714-ANDREIA GAMA DE ALMEIDA;135715-PEDRO EDINALDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA;135716-ZENAIDE DA SILVA LOBATO;135718-MANOEL MARCELO DA SILVA PEREIRA;135719-PEDRO PINTO DAMASCENO;135720-ANTONIO REGIO PRIMAVERA;135721-HALISON BRUNO FREITAS DA SILVA;135722-RICHARDIS VANZELER SILVA;135723-MARIO PEREIRA SOARES;135724-BERNADETE FERREIRA RODRIGUES;135725-LUCICLEIA VIEIRA DE OLIVEIRA;135726-JOAO CARLOS CAMPOS NATIVIDADE;135727-MIGUEL DA SILVA PANTOJA;135729-SIMONE MORAES VILHENA;135731-IVANILDA CORDEIRO BARBOSA;135733-JOSE BERNARDINO DE SENA;135735-MARIA JOSE BRAZAO MONTEIRO;135736-ESTHER COLLARES TAVORA;135737-KATIA REGINA AZEVEDO BORGES KM 09, LINHA B.;135740-PAMELA ALMEIDA COSTA;135741-ARACELI NERI SIQUEIRA;135745-EMANUEL JOSE FLEXA DA COSTA;135746-CIRO LOPES DO NASCIMENTO;135748-RENATA DIAS DE SOUZA;135750-EDERSON MARTEL FERREIRA;135751-JOSEFA DE JESUS LOBATO;135753-EDITH CAVALCANTE CARDOSO;135754-RAYLSON RUBENS LAGES DE MORAES;135755-ZIRAN TAVARES COELHO;135756-VALDEIR SOUZA BARBOSA;135758-MARLEI CAMPOS MOREIRA;135759-MARIA DE OLIVEIRA CORREA;135761-ADRIAO SOUSA DA SILVA;135762-GLENDA MIRA

MOREIRA;135763-JHONY FIGUEIREDO DE SOUZA;135764-CLODOALDO TENTES CORTES;135765-EDMAR RODRIGUES DA SILVA;135766-AMANDA ROCHA DO NASCIMENTO;135767-THAIS DOS SANTOS FARIAS;135768-MARCELO CAUDAS ROGRIGUES;135769-DEUSA FERREIRA SANTOS DA SILVA;135770-JOELLE DOS SANTOS RODRIGUES;135771-ORBY SANTANA FERREIRA;135772-MARIA PINHEIRO FERREIRA;135773-MARIA JOSE ARAUJO DE BRITO DA SILVA;135774-MARLON WEBER NEVES MENDES;135775-ELENICE PENA ALMEIDA;135776-AURORA FERREIRA DE MAGALHAES;135778-LOURENCO TAVARES DE ALMEIDA;135779-EDINA MARIA BUENO SOUZA;135780-ZENEIDE ALVES DE SOUZA;135781-IDELFONSO BARROSO DE ALMEIDA;135782-SANDRA MARIA MACIEL NEGRAO;135784-LEANDRO LIMA PANTOJA;135785-JOSE MARIA DA SILVA MOTA;135786-LUIZ OTAVIO CHAVES DE SOUZA;135787-ROSANA DA CONCEICAO DOS SANTOS;135788-MARIA LUCIA DOS SANTOS;135789-RAYMUNDO NONATO DE OLIVEIRA GUIMARAES;135790-ADAIL MACHADO ROLA;135792-DANIELLA ROCHA DE SOUSA;135793-EVELISA DA SILVA ARAUJO;135794-MARIA DAS GRACAS FERREIRA;135841-MARIO SERGIO TAVARES CORDEIRO;135842-DULCELINA IZABEL PEREIRA SEGUNDO;135843-VANIA MARA TAVARES BORRALHO;135844-LINDALVA AMORAS;135848-MARIA RAIMUNDA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS;135849-PONCIANO DA SILVA DOS PASSOS;135850-ADRIANA DOS SANTOS QUARESMA;135851-ADRIANA DOS SANTOS QUARESMA;135852-VALDEMAR DOS SANTOS COUTINHO;135853-MARIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA;135854-LEILA CRISTINA DE JESUS;135855-ROSIVALDO LEAL BRITO;135856-JACI MACIEL SANTOS;135858-LUCINETE ALCANTARA DE ALMEIDA;135859-JONILSON LOPES GOMES;135860-ELDON FERREIRA CHAGAS;135861-MOISES DOS SANTOS DE CASTRO;135862-PEDRO PIRES;135863-AGRINOR PEREIRA DAS NEVES;135864-DORACI BRITO FIGUEIREDO;135865-ANDREIA BRITO SENA NUNES;135866-SUELEM ROCHA BARBOSA;135868-ORIVALDO CORREA MORAES;135869-ANANIZIA DOS SANTOS SARGES;135870-URIEL PACHECO VIEIRA;135871-MARIA RAIMUNDA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS;135872-MANOEL BARBOSA QUEIROZ;135873-PONCIANO DA SILVA DOS PASSOS;135874-VERA MARIA DA PAIXAO OLIVEIRA;135875-MARIA C SILVA;135876-MARIA C SILVA;135877-CLAUDIO JOSE AIRES LEMES;135878-MARIA JOSE LEITE PEREIRA;135880-CALEBE DA SILVA PENA;135881-CALEBE DA SILVA PENA;135883-GRACILDE SOARES COELHO BEZERRA;135884-LUCINETE ALCANTARA DE ALMEIDA;135885-VERA MARIA DA PAIXAO OLIVEIRA;135886-RAIMUNDO FERREIRA DE FREITAS;135887-SILONETE ROSA DE ARAUJO;135888-BENEDITA MUNIZ PEREIRA;135889-EDILSON PEREIRA SEGUNDO;135890-VALDENI BATISTA DA SILVA;135891-JAMIL SALAZAR;135892-MARIA RAIMUNDA REIS LOBATO PEREIRA;135893-VANUSA PAULA DA CRUZ;135894-SANDRO PEREIRA FERREIRA;135895-CIRO BORGES FERREIRA;135897-MARIA DO CARMO MONTEIRO FERREIRA;135898-CALEBI CORTES NASCIMENTO;135691-IONARA MARQUES FARIAS PEREIRA;135692-JOSE DOS SANTOS SOUSA;135693-RAIMUNDA LOPES TORRES;135694-RAIMUNDA LOPES TORRES;135695-ROSI MEIRE QUADROS CARVALHO;135697-JOSE DOS SANTOS SOUSA;135696-ROSI MEIRE QUADROS CARVALHO;135698-MARCO ANTONIO PANTOJA DA COSTA;135699-ANTONIO GONCALVES CARDOSO;130216-NAIR MATHIAS DE SOUZA COSTA;131106-SILVIANE DE PAULA DE SOUSA PEREIRA;131113-RAIMUNDA DA COSTA BORGES;131118-LUCIENE CONCEICAO SOARES DA SILVA;131120-MARLOS DA LUZ FARIAS;131140-MONIQUE DA COSTA MIRANDA;131141-MONIQUE DA COSTA MIRANDA;131142-MARIA DO SOCORRO CARNEIRO;131158-PRISCILLA ANGELICA PIMENTEL BONFA;131179-RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO;135954-LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO;135955-OZINEI FERREIRA BARBOSA;135956-ROSE CARLENA DOS SANTOS MELO;135957-SIMIAO BARBOSA MONTEIRO;135958-ANA TEREZA ALMEIDA DA SILVA;135961-RAIMUNDO NONATO PEREIRA;135962-FRANCISCO ALMEIDA;135963-MILLENY CHAVES RODRIGUES;135964-MARIA DA CONCEICAO CRUZ MEIRELES;135965-MARIA DE LOURDES MELO DE AZEVEDO;135966-MARIA DE LOURDES MELO DE AZEVEDO;135967-MARCIANO DA SILVA LIMA;135968-DELSON DE SOUZA SILVA;135969-SOLANGE DA SILVA PINTO;135970-NAZARE COELHO DOS SANTOS;135971-MARIA HELENA MIRANDA SOARES;135972-VALDIR DE OLIVEIRA MELO;135973-ELISABETE MARIA SERRA PENAFORT SANTANA;135974-ALEXANDRE MANOEL TORRINHA DA SILVA;135975-RAIMUNDA RODRIGUES DOS ANJOS;135976-VALDECI MONTEIRO PENA;135978-CASSIA DO SOCORRO CARNEIRO DE SOUZA;135979-RAIMUNDO ODILARDO COSTA QUEIROZ;135980-RAIMUNDO NONATO SILVA XAVIER;135982-CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE;135983-MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA CONCEICAO;135984-CARMEM FABIOLA PIMENTEL GOES;135985-ELIENE FABRINE LIMA SANTANA;135986-MANOEL RAIMUNDO ALVES FARIAS;135987-PAULO BARROS MARTINS;135989-MARY SOARES DE OLIVEIRA;135990-MARY SOARES DE OLIVEIRA;135991-CESAR DA SILVA ROCHA;135992-DELORIZAM VIEGAS DA SILVA;135993-DELORIZAM VIEGAS DA SILVA;135994-MIGUEL NOGUEIRA DA SILVA;135995-JOSE ALCINDO FURTADO ABDON;135999-FLAVIA MAIRA DA SILVA;135801-SILVANIA ALVES SERRA;135802-LUIZ ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS;135803-FRANCISCO ALVES DE AGUIAR;135804-RAIMUNDO RAIOL BARATA;135805-RAIMUNDO LIMA DE SOUZA;135807-LUIZA COELHO LOBATO;135810-ANDRIELY MONTEIRO DE SOUZA;135812-DELZUITA OLIVEIRA FIALHO;135814-PAULO ARTUR DOS SANTOS NEGREIROS;135815-NAYANA MORAES DE SENA;135816-KHAROLINE AMORAS ALMEIDA;135817-ELLEN MERCIA CUNHA DE ARAUJO;135818-MAURICIO HENRIQUE DO NASCIMENTO ALVES;135819-MIRIAM MIRLA GOMES FURTADO;135820-VALDEMAR SILVA;135821-GEORGE DOS SANTOS BARBOSA;135822-SILVANA MARIA RODRIGUES DA SILVA;135823-TAIANE VEANULLY GOMES DE SOUZA;135824-PAULO DE LIMA RODRIGUES;135825-SAVIO JOSE PERES FERNANDES;135826-RAIMUNDO NONATO SANTOS SILVA;135827-LAERCIO AIRES DOS SANTOS;135829-FRANCINALVA BRITO AMANAJAS;135830-MARIA FILOMENA TAVARES;135831-ROSINALVA LIRO SANTANA;135832-JOSE OLIVEIRA SANTANA;135833-ELIVALDO DO SOCORRO SANCHE MOURA;135834-JONILSON LOPES GOMES;135835-DERSON FRANKLIM BORGES ARDASSE;135836-ELDON FERREIRA CHAGAS;135837-MOISES DOS SANTOS DE CASTRO;135838-AGRINOR PEREIRA DAS NEVES;135839-DARNEI FERREIRA AMANAJAS;135840-SUELEM ROCHA BARBOSA;136075-ELIELSON GUIMARAES BARROS;136076-ALESSANDRA MOURAO DA COSTA;136077-EDUARDO PICANCO MAFRA;136078-SEBASTIAO CARVALHO DE SOUSA;136079-ALAN

WENDEL LAU SOUZA;136080-WAGNER WANZELER BESSA DA LUZ;136081-ODINELSON BARROS BRANDAO;136082-FRANCISCO SANTANA AMANAJAS;136083-SANDRO WILSON RODRIGUES ALBINO;136085-ALFREDO GAIA DE MORAES;136086-UBIRACILDO DA SILVA MACEDO;136087-HILDEMAR DE SOUZA PEREIRA;136090-EDSON GOMES DA COSTA;136091-PATRICK MODESTO GOMES;136092-RONALDO DEL CASTILLO CAMBRAIA;136094-SEICA TAMIRES DE PAIVA MACHADO;136095-F C B TEIXEIRA ME;136096-CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA;136097-EDINEY MACEDO CARDOSO;136098-LEO RODRIGO DE ARAUJO MOREIRA;135900-FRANCISCO DE ASSIS PENA;135901-FRANCISCO DE ASSIS PENA;135902-MARCELLE WANY FERREIRA CORREA DE LIMA;135903-FRANCINALVA BRITO AMANAJAS;135904-MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DOS SANTOS;135905-MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DOS SANTOS;135906-GILBERTO DE SOUZA FRAGOSO;135907-ELIABIO VILHENA CORDEIRO;135908-ARILDO JOAQUIM LISBOA DAS NEVES;135909-LINDALVA DOS SANTOS MOREIRA;135910-MARIA DAS GRACAS DIAS;135911-FRANCISCO RENATO SALES FERREIRA;135912-SEBASTIAO JOSE DOS ANJOS LEITAO;135913-VALDENE DAMASCENO NUNES;135914-MARIO SERGIO TAVARES CORDEIRO;135915-JOSE PEDRO RODRIGUES DA SILVA;135916-JOSE PEDRO RODRIGUES DA SILVA;135917-CLODOALDO LIMA MARQUES;135918-CLODOALDO LIMA MARQUES;135919-ORIVALDO CORREA MORAES;135920-NERILDA SANDIM PINHEIRO;135922-JOSE ELIAS BRAGA DIAS;135923-VERA LUCIA RIBEIRO LIMA DE FREITAS;135924-CARMITA OLIVEIRA DO VALE;135925-VANI BISCAIA DE ASSUNCAO;135926-IVONEIDE SANTOS DO ROSARIO;135928-RENAN SANTOS MARTINS;135929-DOLORES LEITAO DOS SANTOS;135930-JOSIVALDO SOUZA DA SILVA;135931-AURORA FERREIRA DE MAGALHAES;135932-MARIA DAS DORES SOUZA SILVA;135935-ELINARA GAMA DA SILVA;135936-ZULEIDE MONTEIRO FERREIRA;135937-ROSINETE ALMEIDA DOS SANTOS;135938-RAFAEL FONSECA COSTA;135939-JOSE NUNES QUEIROZ;135940-MARIA DO ESPIRITO SANTO CHAGAS BORGES;135941-OSVALDINA DE SOUZA OLIVEIRA;135942-CONCEICAO RODRIGUES CAPIBERIBE;135944-ANA GUILHERMINA TABORDA DO NASCIMENTO FIGUEIR;135946-SARA RODRIGUES BARBOSA GUILHERME;135947-ANA SHYRLEI OLIVEIRA DO CARMO;135948-MARIA HELENA DOS SANTOS SANTANA;135950-MARIA SUELI DE OLIVEIRA PANTOJA BOX 12 CASA D;135951-GLAUCO ROGERIO DIAS GARCIA;135952-DARLETH LADISLAU FERREIRA;135953-CLEICE NUBIANE PEREIRA DA SILVA;136270-LEVI GOMES DE SOUZA;136271-ARACY DA SILVA COSTA;136272-ARMANDO FELIX NAVEGANTE DE ALMEIDA;136273-VALDOMIRO RIBEIRO CAVALCANTE;136274-JOANDRO ANDRE BARROS MONTEIRO;136275-JOSE DOS SANTOS REIS FILHO;136276-JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS LOBATO;136277-LUCIANO DEL CASTILO SILVA E OUTRO;136278-GRACA DA CONCEICAO CARVALHO DA COSTA;136279-ANA ALICE POJO MENDONCA;136280-E. R. S. PENHA;136281-ANA MARIA DOS SANTOS LOBATO;136261-MOACIR BRAGA COUTINHO;136262-VINICIUS DE AZEVEDO GURGEL;136263-MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA;136264-MANOEL FERREIRA DA SILVA;136265-ILDA DUTRA PEREIRA;136266-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPA;136260-RAIMUNDA RODRIGUES COSTA;136252-GERSON FRANQUES TEIXEIRA;136253-ANTONIO GONCALVES;136254-JOAQUIM FREITAS DA COSTA;136255-MARIA JOSE BARBOSA DIAS;136256-MARIA DE NAZARE DOS S OLIVEIRA;136257-MARLENE RABELO MOURAO DA SILVA;136258-LOIOLA FARIAS;136259-MARIA FRANCISCA MATOS BARBOSA;136251-RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS;136250-DONALBA DO PERPETUO SOCORRO DE LIMA PASSOS;136249-MARCOS MICHEL MENDES FARIAS;136224-MARIA DE NAZARE FERREIRA;136223-VERA LUCIA DE AGUIAR SILVA;136222-DENISE HELENA DE SOUZA CONCEICAO;136221-VANDA TENORIO DE OLIVEIRA;136220-NATANAEL LIMA DOS SANTOS;136219-L S MONTE PINI LTDA;136217-DIELTON DAVID GOMES RIBEIRO 00260713201;136214-M I M TELES;136213-NATHALI ROCHA DE AGUIAR;136212-R. C. MENEZES ALVES - EPP;136210-AMAPA GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA;136208-TREM DESPORTIVO CLUBE;136205-MANOEL SILO DOS SANTOS;136204-KR EMPREENDIMENTOS LTDA;136203-MARIA DO CARMO CORTE NERY;136202-MOVIE CINEMAS LTDA.;136000-BENEDITA VIEIRA BARROS;136001-BENEDITA VIEIRA BARROS;136002-JOSE ANANIAS DA COSTA;136003-JOSE ANANIAS DA COSTA;136005-GEOVA MACIEL AMANAJAS;136006-JOSANETE XAVIER DE OLIVEIRA;136007-GILMARA CRISTINA QUINTANILHA MUNIZ;136008-FABIO DOS SANTOS FERREIRA;136009-FABIO DOS SANTOS FERREIRA;136012-ERICA JOSIANE DOS SANTOS MATOS;136013-MARIA FILOMENA TAVARES;136014-CARMEM COELHO DOS SANTOS;136015-SEBASTIAO DIAS DE SOUZA;136016-SEBASTIAO DIAS DE SOUZA;136017-ARQUIMINO DE OLIVEIRA GOMES;136018-ENIO PANTOJA OLIVEIRA;136019-CELIO AUGUSTO SAMPAIO DE SOUZA;136020-MARIA BERNADETH PEREIRA DA ROCHA SANTOS;136021-MARIA BERNADETH PEREIRA DA ROCHA SANTOS;136022-CARMITO DOS SANTOS PINHEIRO;136023-MAX LAERCIO MIRANDA DIAS;136024-MAX LAERCIO MIRANDA DIAS;136025-DARNEI FERREIRA AMANAJAS;136026-MARIA DAS GRACAS DIAS;136027-MARIA ROSA DA SILVA COSTA;136028-MARIA ROSA DA SILVA COSTA;136029-MANOEL FERREIRA MACHADO;136030-MANOEL FERREIRA MACHADO;136031-URIEL PACHECO VIEIRA;136033-LEDA JOANA ALBERTO BORGES;136034-ANILDA DE SOUSA DIAS;136035-ESTER FERNANDO DE SOUSA;136037-RUBENISE GRACA DOS SANTOS;136038-CLAUDIA DA SILVA SANTOS;136040-PEDRO EDINALDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA;136041-MARCELO ROCHA DA SILVA;136042-NEUTO FERREIRA BARBOSA;136043-ANA SOCORRO PENHA OLIVEIRA;136044-JOANA LOPES DE JESUS;136045-JOANA LOPES DE JESUS;136046-FRANCISCO DIAS AMORAS FILHO;136047-LUCILEIDE PENHA;136048-ISAURA DA SILVA VAZ;136049-TANIA NIMIA DOS SANTOS PANTALEAO;136050-JACIELE RAMOS MAGAVE DE SOUZA;136051-ANA SOCORRO PENHA OLIVEIRA;136052-IZIDORIA DOS SANTOS BAROBOSA;136053-ANA SOCORRO PENHA OLIVEIRA;136054-SELMA FERREIRA ALMEIDA;136055-RAIMUNDO DIAS;136056-RAIMUNDO DIAS;136066-JUCICLEY FREIRE SANTOS;136067-RONI AMANAJAS DE SOUSA;136068-MICHEL DA SILVA RODRIGUES;136069-DENISE COSTA BARBOSA;136070-ELEONORA SANTANA BARBOSA;136071-FRANCINALDO BARBOSA GAMA;136072-ALZINEIRE FERREIRA BATISTA;136073-ROBSON DA SILVA MOURAO;136192-LAIDE DO NASCIMENTO RIBEIRO;136193-VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA;136194-ALEF BRENO RAMOS VALENTE;136195-LEONAM YAGO ROCHA FERNANDES;136196-THAYNARA CRISTINE DE SA FAVACHO;136197-LEONARDO MORAIS DE SOUZA;136198-MOISES DA SILVA

SANTOS;136199-WANDERSON SILVA DA PAIXAO;136190-MAURA RIBEIRO E SILVA;136176-CLAUDIA MARIA EUZEBIO DOS SANTOS;136177-ANDERSON JESUS DA SILVA PINTO;136178-NELIO CORREA SOARES;136179-RAIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA;136180-GEORGE AUGUSTO MONTEIRO BARBOSA;136181-BRUNO DO ROSARIO NEVES;136182-OSMAR PINHEIRO ESPIRITO SANTO;136183-MARIA DE NAZARE DOS REIS;136184-EDUARDO PEDRO AMERICO MENDES DA CUNHA;136185-FRANCISCO OTACILIO CARVALHO ARAGAO;136186-MARIA GORETH BATISTA RIOS;136187-EZEQUIEL CHAGAS DE MORAES;136188-EZEQUIEL CHAGAS DE MORAES;136165-JESSE BARBOSA NASCIMENTO;136166-CLEUTON DE SOUZA SILVA;136167-ALCILENE GUEDES FERREIRA;136168-SANDRA LILLIAN BORGES CUNHA;136169-MARCIA JULIA DA SILVA PINTO;136170-ABNER FERREIRA BORGES JARA;136171-AREMILTON PAIVA ALVES;136172-LEANDRO QUARESMA DOS SANTOS;136173-KALIANA DE FATIMA ALMEIDA;136174-MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA;136162-JOSUE MIRANDA DOS SANTOS;136163-ALDINEIA DE SOUZA VAZ;136156-ANTONIETA SOARES DE ALMEIDA;136157-JULIO NUNES DA COSTA;136158-MARIA DA SAUDE SILVA AGUIAR;136159-THALES ALVES DA SILVA;136160-EVERTON LEONEL B BALIEIRO;136147-CELIO MACIEL;136148-RAIMUNDO WALTER ALBERTO FURTADO;136149-AGOSTINHO SOUZA SILVA;136150-PEDRO ARAUJO NASCIMENTO;136151-MARIA ALVES MACEDO;136152-MARIA ALVES MACEDO;136153-RAIMUNDO CARLOS TEIXEIRA DE LEMOS;136145-NILTON CESAR RODRIGUES CORDEIRO;136138-JAIRO LUIZ PANTOJA SOEIRO;136139-CECILIA LOPES BRITO;136140-CLERISTON LEITE DE ALMEIDA;136129-LUCILENE PEREIRA FARIAS;136130-RAUL PAULO DE SOUZA SANTANA;136131-ZILEIDE PEREIRA DA SILVA;136132-ALBERLANIO DE ALMEIDA;136133-JOSUE MONTEIRO FACANHA;136134-CLENILDO LOBATO BRAZAO;136135-MARCIA CRISTINA DA SILVA MORAES;136136-MARIA DE FATIMA SANTOS CONCEICAO;136126-VALDECIR SACRAMENTO BARBOSA;136127-ANTONIO DO NASCIMENTO ASSIS;136122-MARCIA PATRICIA NUNES DANTAS;136123-SOLANGE DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA;136124-JILSON MARCUS DA CONCEICAO PALHETA;136118-MARCOS ROGERIO PIEDADE DE SOUZA;136119-AURELIANO COELHO PIRES;136120-DILSON VIANA SILVA;136116-PAULO CESAR MOTA SANTOS;136108-JANINA BARROSO DOS SANTOS;136109-EDUARDO MACEDO NEVES;136110-FRANCISCA GLAUCIMAR LIMA CAVALCANTE;136111-ROSANGELA DA SILVA CARVALHO;136112-PEDRO PAULO ALMEIDA FERREIRA;136113-MARIA DOS REIS CARDOSO;136106-ANA ALICE B GOMES PICANCO;136105-LUCICLEIA DO ROSARIO SILVA;136104-ALEXSON DOS SANTOS BARBOSA;136103-ELISEU NUNES DOS SANTOS;136102-ALEXANDRE DA SILVA DA GAMA;136101-ISOLINA DOS SANTOS PEREIRA;136297-EDNEI QUEIROZ MOURAO;136298-DAVID PIMENTEL;136299-RODRIGO DA SILVA UTZIG;136282-PEDRO DO ESPIRITO SANTO MOTA;136283-MARIA CONCEICAO PELAES COMARU;136284-AUREA MAGNANI BORGES E FILHOS;136285-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPA;136286-CAVALCANTE & GOMES LTDA -ME;136287-EDILAMAR TRINDADE PINHEIRO;136288-CREUSA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO;136289-ADIEL DA SILVA E SILVA;136290-MARIA JOSE SOUZA LEITE;136291-MARIA CELIA PANTOJA DA SILVA;136292-PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS;136293-PEDRO BATISTA;136294-MARIA RAIMUNDA SOUZA DOS ANJOS;136295-FRANCISCO CARVALHO BARBOSA;136624-RUFINO MACIEL PEREIRA. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 30 de Janeiro de 2023. Eu, (Sarajany de Oliveira Santana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscribo. Dou fé, assino em público e raso.

Livro nº D 11 Folhas 65

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.119

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 065 0003065 48

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

ANTONIO LUIS SOUSA, estado civil **divorciado**, profissão **policia penal**, nascido em **Governador Eugenio Barros, MA**, na data de **02 de dezembro de 1971**, residente e domiciliado à **Avenida Cid Borges de Santana, Nº. 786, Infraero II, Macapá, AP**, filho de **Maria da Conceição Sousa**; e

LEIDIANE DO NASCIMENTO SILVA, estado civil **solteira**, profissão **Pedagoga**, nascida em **Padre Marcos, PI**, na data de **07 de fevereiro de 1987**, residente e domiciliada à **Rua Caxias do Sul, nº. 665, Apt 04, Infraero II, Macapá, PI**, filha de **Valdir João do Nascimento** e de **Cisina Maria da Silva**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 30 de janeiro de 2023.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS****MACAPÁ-AP****EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 433****MATRÍCULA****0050740155 2023 6 00038 238 0011938 02****BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;**FAZ SABER** que se pretendem casar:**CARLOS AUGUSTO ALMEIDA DA COSTA JÚNIOR****E****FERNANDA DA SILVA RIBEIRO****ELE**, filho de **CARLOS AUGUSTO ALMEIDA DA COSTA E NILMA MARIA DIAS FERNANDES**.**ELA**, filha de **FERNANDO GOMES RIBEIRO E MARIA JOSIANA CEZAR DA SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 30 de janeiro de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL**Selo Digital: 00022108301415008400613 *Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$13,92* Consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br/consulta - *Valor Total: R\$ 292,37***AMAPARI****CARTÓRIO DE REG PÚB E TABEL DE PEDRA BRANCA****REGISTRO DE PROTESTOS DE TÍTULOS**

O Cartório de Registros Públicos e Notas Calderaro da Comarca de Pedra Branca do Amapari, estado do Amapá, Rua Francisco Braz, 105, centro, por nomeação legal etc... FAZ SABER, que se encontram para protesto os os títulos abaixo relacionados por responsabilidade. Apontamento nº 98034218: IDIANA NASCIMENTO, Selo eletrônico nº 000112006161120029200151; Apontamento nº 00004170887: SANCLE FERREIRA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800265; Apontamento nº 00004172121: OCIR DE OLIVEIRA LOBATO, Selo eletrônico nº 00112007310941028900140; Apontamento nº 00004174708: FRANCISCA DA SILVA BRAGA, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800266; Apontamento nº 00004172538: JOÃO SANTANA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800267; Apontamento nº 00004174709: RAIMUNDA FARAILDE SILVA, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800268; Apontamento nº 00004174710: WALMIR VALENCA SILVA, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800269; Apontamento nº 00004172539: MARIA DO SOCORRO PELAES, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800270; Apontamento nº 00004172540: MARIA DO SOCORRO PELAES, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800272; Apontamento nº 00004174711: MARIA DO SOCORRO PELAES, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800271; Apontamento nº 00004172541: MARCILENE DA SILVA LIMA, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800273; Apontamento nº 00004174712: MARIA DO SOCORRO PELAES, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800274; Apontamento nº 00004174713: MARILENE PERES DIAS DINIZ, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800275; Apontamento nº 00004172542: ANDELIANE DE FREITAS ATAIDE, selo eletrônico nº 00112006161204028800276; Apontamento nº 00004172543: CLAUDIO MENDES, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800277; Apontamento nº 00004174714: MIZAEEL BARBOSA DA COSTA, Selo Eletrônico nº

00112006161204028800278; Apontamento nº 00004174715: MIZEL BARBOSA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800279; Apontamento nº 00004173514: HUGO RAFAEL PEREIRA BORGES, Selo Eletrônico nº 00112007310941028900141; Apontamento nº 00004174716: NILSON GOMES, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800280; Apontamento nº 00004173515: ALINE ROCHA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800281; Apontamento nº 00004176012: ESDRAS JUSTINO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800282; Apontamento nº 00004174717: ERANILDO SANTOS DE SIQUEIRA, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800283; Apontamento nº 00004176013: ESDRAS JUSTINO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800284; Apontamento nº 00004176014: EDINEIDE DA COSTA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800285; Apontamento nº 00004176015: DORIEDSON PEREIRA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800286; Apontamento nº 00004174718: DJAIME COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800287; Apontamento nº 00004176016: DORIEDSON PEREIRA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800288; Apontamento nº 00004174719: BENEDITO GONCALVES MARTINS, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800289; Apontamento nº 00004174720: LEANDRO BEZERRA CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800290; Apontamento nº 00004176017: ALINE ROCHA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800291; Apontamento nº 00004176018: ALINE ROCHA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800292; Apontamento nº 00004174721: FRANCISCA DA SILVA BRAGA, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800293; Apontamento nº 45042: MINA TUCANO LTDA, Selo Eletrônico nº 0011200616120029200152; Apontamento nº 00000006069: RAIMUNDO LACERDA DE MORAIS, Selo Eletrônico nº 00112007310941028900142; Apontamento nº 42989: MINA TUCANO LTDA, Selo Eletrônico nº 00112007310941028900143;

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002733-12.2022.8.03.0000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Parte Autora: MEGA BYTE MAGAZINE LTDA

Advogado(a): DIONE KAROLINE GONCALVES HOLANDA INACIO (20694OMT) - 20694OMT

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: MEGA BYTE MAGAZINE LTDA propôs ação de cobrança perante esta Corte, requerendo a condenação do ESTADO DO AMAPÁ, alegando prejuízos em razão de atraso na quitação de obrigações decorrentes de contrato firmado após licitação, requerendo a concessão de gratuidade e a decretação de segredo de justiça. A demanda proposta não se enquadra dentre as matérias elencadas na competência do Pleno do Tribunal de Justiça, conforme estabelecem o art. 10 do Decreto nº 069/1991 e art. 14 do Regimento Interno. A ação de natureza civil proposta contra pessoa jurídica de direito público é de competência do primeiro grau de jurisdição, o que ensejaria extinção deste feito sem apreciação do mérito por não atender aos pressupostos processuais. Contudo, o art. 10 do CPC estabelece que não se pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. De outro lado, compete ao julgador determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento do processo com vistas a alcançar a razoável duração do processo (art. 139, II e IX, do CPC). Diante do exposto, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito perante esta Corte.

Nº do processo: 0001778-15.2021.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: RUBIA SOARES NUNES

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES (3314AP) - 3314AP

Reclamado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: WILLARD GIBSON DOS SANTOS

Advogado(a): BRENO TRASEL (734AP) - 734AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Reclamação proposta por RÚBIA SOARES NUNES em face do acórdão lavrado pela Turma Recursal nos autos do Processo nº 0030054-24.2019.8.03.0001, que, concluindo pela natureza protelatória dos embargos de declaração, impôs à Embargante/Reclamante multa no equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. Assim, sustentando que a questionada decisão colegiada viola o enunciado da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pede a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a procedência do pedido. Em decisão de ordem 07, o então Relator deferiu o pedido de efeito suspensivo. Regularmente citado, o Reclamado apresentou contestação abordando aspectos do mérito da demanda principal e pedindo a improcedência da reclamação (# 25). Manifestando-se no feito, a Procuradoria de Justiça reiterou entendimento no sentido da ausência de interesse de intervenção ministerial na demanda (# 59). Na decisão proferida no movimento 106, o então Relator, reconhecendo a tramitação equivocada da Reclamação na Câmara Única, chamou o feito à ordem, determinando a redistribuição no órgão competente (Tribunal

Pleno), onde assumi a Relatoria por sorteio (# 119). Registro que na decisão proferida na ordem 127 neguei atribuição de efeito suspensivo, sem atentar para atos processuais até então praticados, razão pela qual solicitei a devolução dos autos para os devidos ajustes (# 130). Pois bem. Examinando o contexto do Processo nº 0030054-24.2019.8.03.0001 e o conteúdo da decisão colegiada impugnada (# 152), constatei que a ora Reclamante opôs embargos de declaração dos embargos de declaração, no qual o Colegiado da Turma Recursal já havia enfrentado a questão e alertado sobre a inadequação da via para rediscutir o mérito do recurso. Por isso, a insistência na oposição dos declaratórios, pelo menos neste exame preliminar, indica a natureza manifestamente protelatória do recurso e a consonância da decisão colegiada com o enunciado da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha, ratificando a decisão de ordem 07, proferida pelo então Relator, entendo que o pedido de atribuição de efeito suspensivo deve ser indeferido. Por outro lado, não posso deixar de levar em conta com a contestação e com a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, não havendo necessidade de repetição dos referidos atos. Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de ordem 127 e ratifico a contestação e a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, juntadas nos movimentos de ordem 25 e 59, respectivamente. Além disso, ausente um dos pressupostos indispensáveis previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito) e RETIFICANDO a decisão proferida na ordem 07, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta Reclamação e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito; III - cientificação da Procuradoria de Justiça sobre o conteúdo desta e decisão; e IV - escoado o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para julgamento meritório.

Nº do processo: 0001189-13.2018.8.03.0005
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JOSE OSMAR CAVALCANTE MENEZES
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP
Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, ROBERIO ALEIXO ANSELMO NOBRE
Procurador(a) de Estado: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FEIJO - 518AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Na origem, José Osmar Cavalcante Menezes impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato da Diretora Presidente do Instituto do Meio Ambiente e do Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP. Relatou que é produtor rural, cuja atividade econômica está vinculada à posse de terras rurais adquiridas de acordo com a legislação de regência. Informou que em suas terras existe uma porção de floresta nativa passível de exploração sustentável, onde, após cumpridas todas as exigências normativas, teve autorização para exploração daquela área devidamente homologada pelo INCRA e emitida eletronicamente pelo órgão. Destacou que, apesar de satisfeitas todas as exigências para aquisição do Direito de Exploração, Manejo ou Produção Florestal Sustentável - AUTEX, a autoridade coatora suspendeu a autorização, sem dar ao impetrante a oportunidade da ampla defesa e devido processo legal, impossibilitando-o totalmente da execução da exploração e gerando ao impetrante diversos prejuízos. Alegou ofensa a direito líquido e certo, prejuízos financeiros decorrentes da falta de autorização para o manejo da madeira, requerendo, ao final, concessão da ordem para que a autoridade coatora expeça a Autorização para Exploração Florestal - AUTEX, oriunda do processo administrativo nº 4.000.482/2017. O feito tramitou inicialmente no Juízo da Vara Única de Tartarugalzinho. Na sentença, o juízo a quo concedeu a segurança pleiteada. Interposto o recurso de apelação pelo Estado do Amapá, a Câmara Única conheceu da remessa e do apelo e, pelo mesmo quórum, deu provimento à remessa e julgou prejudicado o recurso voluntário para declarar a nulidade da sentença de 1º grau, reconhecendo que o juízo singular era absolutamente incompetente para examinar a matéria, conforme ementa a seguir colacionada: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO PRIMEIRO GRAU. EXPEDIÇÃO DE AUTEX. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1) Com a extinção do Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial (IMAP) e a assunção de suas atribuições relativas à Licenciamento Ambiental pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), o juízo de primeiro grau se tornou incompetente para o processo e julgamento da Mandado de Segurança para a obtenção da Autorização para Exploração Florestal (AUTEX), passando a ser competente o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 133, II, c, da Constituição do Amapá; 2) Não se aplica a regra perpetuatio jurisdictionis, segundo a qual o juízo permanece competente em caso de alteração posterior de competência, uma vez que se trata de competência funcional, portanto, absoluta, que não se prorroga, ex vi do art. 43, in fine, CPC; 3) Remessa Necessária provida, com prejudicialidade do recurso voluntário estatal, para o fim de declarar a nulidade da sentença de 1º grau, em face de ter sido julgada por juízo absolutamente incompetente, julgando-se novamente a ação mandamental, agora em caráter privativo, pelo Pleno deste Tribunal de Justiça. Distribuído o processo ao Tribunal Pleno em 25.01.2023 com sorteio a este gabinete 02. É o relato. Decido. Conforme constou do acórdão proferido pela Câmara Única, houve a extinção do Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial (IMAP) e a assunção das atribuições relativas à Licenciamento Ambiental pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA). Por tal razão, anulou-se a sentença do juízo de primeiro grau, que se tornou incompetente para o processo e julgamento deste mandado de segurança, passando a ser competente o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 133, II, c, da Constituição do Amapá. Ocorre que nos autos constam apenas as informações prestadas em 19.12.2018 pela Diretora-Presidente do Instituto do Meio Ambiente e do Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP, então autoridade coatora apontada na inicial. Dessa feita, para se evitar a ocorrência de nulidade, é necessário garantir o contraditório e a ampla defesa à autoridade coatora atual, isto é, o Secretário do Meio Ambiente do Estado do Amapá. Além do mais, verifica-se a necessidade de novas informações, em razão de possível alteração da situação do processo administrativo, notadamente porque as que constam dos autos foram prestadas há quase 04 (quatro) anos. Pelo exposto, determino a notificação do Secretário de Estado do Meio Ambiente para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando o princípio da cooperação, intem-se as partes para se manifestarem. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008484-77.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (108112MG) - 108112MG

Reclamado: GABINETE RECURSAL 03, ROSANGELA DAS GRACAS RAMOS DA CONCEICAO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte Reclamante para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, MO# 21.Após, conclusos.

Nº do processo: 0001731-75.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

RECURSO ESPECIAL Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Recorrido: RAIMUNDO HOENDYS RAMOS LEITE

Advogado(a): RAFAEL SOUTO MONTEIRO (4212AP) - 4212AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos do § 2º, do Art. 2º, da Ordem de Serviço n. 060/2019-GP/TJAP: INTIME-SE o impetrante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do cumprimento da ordem mandamental informado pela autoridade impetrada no movimento 203, bem como requerer o que entender de direito.

Nº do processo: 0000028-07.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CRISTIANE DE CASSIA SANTOS RODRIGUES

Advogado(a): FRANK BENJAMIM COSTA - 2886AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Ausente pedido de liminar, notifique-se a Autoridade nomeada coatora (MO#28) para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito.Após, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003015-55.2019.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: RÔMULO LOPES BRUNO

Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: A apresentação de planilha de cálculos é ônus que incumbe à parte exequente, conforme inteligência do art. 534, do CPC.Assim, intime-se o exequente para que, querendo prosseguir com a execução, apresente a planilha de cálculos correspondente ao crédito que entenda devido, observando-se a legislação processual vigente.Prazo de 30 (trinta) dias. Mantendo-se inerte, archive-se.Cumpra-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 08 de fevereiro de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 826ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0005712-44.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: ANDRÉ CAMPOS MACHADO
Advogado(a): PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA - 3874AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001829-89.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL
Agravante: ENEL X BRASIL S.A
Advogado(a): BRUNO DÁRIO WERNECK - 170019SP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007873-27.2022.8.03.0000
PETIÇÃO CRIMINAL

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Requerido: JANIERY TORRES EVERTON, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, KATY ELIANA FERREIRA MOTINHA, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002146-58.2020.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: WILLIAM DA SILVA BRAGA
Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS - 4172AP
Parte Ré: ALESSANDRA DIAS DOS SANTOS, ALIS KARLA CARDOSO VANZELER, ESTADO DO AMAPÁ, FELIPE RAMON FREIRE DE SOUZA, IVANILDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, IVAN MARCELO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DA PAIXÃO, MANOEL LUIZ TAVARES DE CASTRO, MARCELO RODRIGUES VINICIUS MEIRELES
Advogado(a): ANTÔNIO JOSÉ SILVA SOARES - 951AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Diante do pedido deduzido a ordem 207 pelo advogado Antônio José Silva Soares, ora Exequente, intime-se o executado William da Silva Braga, para pagar o débito apresentado (mov. #207) no prazo de 15 dias sob pena de incidência de multa e honorários de dez por cento sobre o débito, além de se expedir mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, §1º e §3º, do Código de Processo Civil. E, na ausência de pagamento voluntário, o Executado goza do prazo de 15 dias para impugnar ao cumprimento de sentença, garantindo o Juízo por meio de depósito suficiente, com fulcro no art. 526, caput, §6º, do mesmo diploma. Intime-se o Executado/Autor.

Nº do processo: 0000379-77.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI (01872439721) - 01872439721
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: ESTEVAO MORAES SERRAO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, informando que o Paciente ESTEVAO MORAES SERRÃO encontra-se preso preventivamente acusado da prática do crime do crime previsto no art. 157, § 2º, II, V e VII, e § 2ºA, I, c/c art. 70, do Código Penal, por ato praticado pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande, o qual, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Alega que a prisão preventiva foi decretada apenas com base na gravidade abstrata do delito sem levar em conta a circunstância da Paciente ostentar a condição de réu primário e possuir domicílio fixo, inexistindo o fumus boni iuris e o periculum in mora a embasar a medida extrema, ressaltando que sobrevive alugando quartos para hóspedes, a fim de manter o sustento de seus filhos. Assevera que a prisão deve ser ultima ratio requerendo a tutela liminar no sentido da soltura da Paciente e/ou a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão e, ao final, a concessão definitiva da ordem. Ressalta não haver justificativa para manter a questionada segregação. Em resumo, segue afirmando que o decisum carece de fundamentação sólida para sustentar a prisão do paciente, destacando que a prisão preventiva não pode ser decretada com base no

Estado de comoção social e indignação popular. Ressalta que o paciente está preso desde o dia 23/11/2022 e até a presente data a denúncia não foi recebida. Assim, pede liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus com a consequente expedição de alvará de soltura ou subsidiariamente a concessão de outras medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. Decido Com efeito, extrai-se do processo de origem que no dia 23 de novembro de 2022, às 03h10, na Mineradora e Metalúrgica Unamgen (zona rural deste Município), o Paciente e outros acusados, mediante a restrição da liberdade de uma pessoa e com emprego de grave ameaça exercida com armas de fogo e branca, subtraíram um capacete, uma furadeira industrial, uma talha manual de corrente e cem metros de cabo elétrico de cobre. No mesmo contexto fático, subtraíram um aparelho celular da vítima Dion Junior Gomes, funcionário da empresa. Neste contexto, não há dúvida sobre a prova da materialidade delitiva, assim como sobre a presença de indícios da autoria. Ademais, diversamente do alegado na inicial, tem-se devidamente justificada a presença de um dos pressupostos da medida extrema consubstanciada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito consubstanciada e na possibilidade de reiteração criminosa, visto que, o paciente possui condenação por tráfico de drogas, transitada em julgado em 03/02/2022, além de medidas protetivas deferidas contra si, em relação a crime praticado no âmbito doméstico, como bem observado no decreto segregativo. A referida motivação torna irrelevante a circunstância da Paciente possuir filhos menores, não constando nos autos que não é indispensável para os cuidados dos filhos, bem como ter residência fixa, até porque as dificuldades da manutenção própria e de sua família não justifica a busca de recursos financeiros na atividade ilícita, cuja consequência, em regra, é a perda da liberdade, especialmente no caso do crime de roubo. Ante o exposto, constata-se que a segregação cautelar deve ser mantida, pelo menos neste momento processual, vez que presentes os pressupostos autorizadores. Assim, indefiro o pedido de Tutela Liminar e determino a abertura de vista à douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Intimem-se.

Nº do processo: 0007694-93.2022.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: C. R. M.

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANCO DA SILVA (941AP) - 941AP

Parte Ré: T. DE J. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: CASSIO RANGEL MARQUES ajuizou revisão criminal com fundamento no artigo 621, III, do Código de Processo Penal, aduzindo ter sido condenado a 09 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no artigo 217- A, do Código Penal. Afirma que a condenação sofrida foi lastreada exclusivamente em premissa falsa, por conta do anterior depoimento prestado pela criança e sua genitora, bem como afirma que não existe laudo conclusivo que sirva de suporte para eventual condenação, por isso requer, ao final, a concessão de liminar com vistas a suspender a ordem de prisão, constante no acórdão, até julgamento da presente revisão criminal. No mérito, seja julgado procedente o pedido com a reforma da sentença para absolvê-lo do crime descrito na denúncia. Relatados, passo a fundamentar e decidir. À guisa de esclarecimentos, consta na inicial desta revisão, pedido de concessão liminar, com vistas a suspender os efeitos da condenação, com o consequente alvará de soltura. Conforme relatado, busca o revisionando a desconstituição do acórdão que reformou a sentença absolutória dos fatos constantes na denúncia e o condenou pela prática do crime de estupro de vulnerável. Funda sua pretensão na prova nova baseada na declaração da vítima e de sua mãe e por isso requer o encaminhamento dos atendimentos feitos no CAMUF a fim de provar sua inocência. Neste momento, analiso apenas o pedido liminar e para sua concessão deve a parte trazer elementos concretos a demonstrar o periculum in mora e o fumus boni iuris. A afirmação acima decorre da ausência concreta de elementos probantes a desconstituir o acórdão impugnado, tendo em vista que não foi proferido levando em consideração apenas a declaração da vítima. Na revisão criminal não há cabimento para se falar em in dubio pro reo, ou como anota Espínola Filho: não lhe aproveita [ao autor da revisão criminal] o estado de dúvida que acaso consiga criar no espírito de seus julgadores. (ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal brasileiro anotado. 6a ed., V. VI. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1965, p. 380). No caso concreto, não ficou configurada, extreme de dúvida, na exordial nenhuma das mencionadas hipóteses excepcionais autorizadas da ação revisional, mas, tão somente, o mero inconformismo com a condenação. No entanto, a prova nova apresentada será objeto de apreciação quando do julgamento do mérito da presente ação revisional, no momento, entendo que não há elementos objetivos a conduzir à concessão da liminar pleiteada. Posto isto, indefiro o pedido liminar. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0000431-73.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: HUGO BARROSO SILVA

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA (3646AP) - 3646AP

Autoridade Coatora: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Paciente: PAULO CESAR COSTA MARTEL

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus com pedido de tutela liminar, impetrado por HUGO BARROSO SILVA em favor de PAULO CESAR COSTA MARTEL, contra ato apontado como ilegal praticado pelo Juízo Plantonista da Comarca de Macapá que concedeu a liberdade provisória mediante o cumprimento da seguinte medida cautelar diversa da prisão: a) prestação de fiança no importe de R\$1.302,00 (mil trezentos e dois reais); Em síntese, sustenta que o Paciente trabalha como flanelinha no centro desta urbe, assim como ressalta que o Paciente não dispõe de recursos financeiros para arcar com o pagamento do valor da fiança, até porque possui sete filhos para sustentar. Assevera que caso o Paciente tivesse a possibilidade de arcar com o valor referido valor da fiança, não estaria encarcerado até o presente momento e, além disso,

estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sobretudo pela presença de requisitos subjetivos favoráveis do Paciente. Por esses motivos, requer a concessão da ordem em caráter liminar a fim de cessar a coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, sendo concedida a liberdade provisória sem a aplicação da medida cautelar diversa da prisão consistente no pagamento de fiança, com consequente expedição de um alvará de soltura. É o relatório. Decido. Segundo se extrai da Rotina nº 0000431-73.2023.8.03.0000, no dia 29 de janeiro de 2023, por volta de 5h, o Paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 303 (lesão corporal culposa) e 306, §2º (concentração álcool), do Código de Trânsito, referente a conduzir veículo automotor sob influência de 0,57 mg/l, ou, 0,67 mg/l (reteste) de álcool. Na decisão proferida, registrada na ordem eletrônica nº 01, a autoridade coatora, acolhendo o parecer ministerial, concedeu a liberdade provisória ao Paciente mediante prestação de fiança, no valor de R\$ 1.302,00 (Mil, trezentos e dois reais), além da cominação de outras medidas cautelares diversas da prisão, a teor do art. 319 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: [...] Desta forma, HOMOLOGO a prisão em flagrante e CONCEDO liberdade provisória em favor de PAULO CESAR COSTA MARTEL, mediante prestação de fiança, no valor de R\$ 1.302,00 (Mil, trezentos e dois reais), em como a cominação de outras medidas cautelares diversas da prisão, a teor do art. 319 do Código de Processo Penal, por revelarem-se adequadas e proporcionais ao caso vertente: a) Comparecimento BIMESTRAL, todo dia 29, perante ao juízo preventivo, para comprovação de endereço fixo e ocupação lícita; b) Recolhimento Domiciliar de 20h às 06h, de segunda a sexta, bem como recolhimento domiciliar integral nos finais de semana, salvo se trabalhar no referido período; c) Proibição de frequentar bares, boates e afins; d) Não se ausentar da Comarca de Macapá por mais de cinco (5) dias sem prévia comunicação e autorização do Juízo; e) Comparecer a todos os atos do processo, quando intimado; Ressalta-se, ainda, que o não cumprimento das presentes medidas ensejará a prisão preventiva do custodiado, se a situação assim o recomendar. (...) Proceda-se a informação e os demais atos de comunicação e inserção de dados no BNMP 2.0. Após, encaminhe-se a presente rotina ao juízo preventivo. [...] Pois bem, é importante ressaltar que a prisão preventiva tem natureza excepcional, aplicável somente quando demonstrada a absoluta necessidade, sendo indispensável a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, de acordo com os pressupostos do art. 312, do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Portanto, neste exame preliminar, entendo correta a decisão que concedeu a liberdade provisória ao ora Paciente. Todavia, com relação à fiança, convém observar que o Paciente trabalha como flanelinha e por isso não possui renda fixa. Diante disso, o valor da fiança fixada se revela desproporcional aos rendimentos do Paciente, o qual possui sete filhos para sustentar, que assevera a sua insuficiência de recursos para arcar com a referida medida cautelar diversa da prisão. Nessa linha, é oportuno mencionar que incide em favor da pessoa natural a presunção de verdade acerca da alegação de hipossuficiência, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, no presente caso, entendo que o estado de liberdade do Paciente não representa perigo à ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como ficou demonstrado que o Paciente não possui condições de arcar com o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade coatora. Por esses motivos, não vejo a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente. Entretanto, como forma de garantir o resultado útil ao processo, sem perder de vista, ainda, o crime imputado, se mostra suficiente e adequado a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial; b) devendo comparecer, prontamente e sem embaraço, a todos os atos do processo quando intimado(a); c) Recolhimento domiciliar no período noturno, de segunda à sexta, no horário compreendido entre 20h e 06h, e em período integral nos finais de semana e feriados; d) proibição de frequentar bares, boates, casas de show e similares e de ingerir bebida alcoólica, mantendo-se sóbrio; Ante o exposto, defiro o pedido de tutela liminar para determinar a soltura do Paciente PAULO CESAR COSTA MARTEL, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das outras medidas cautelares ora estabelecidas, cientificando-o que o eventual descumprimento poderá ensejar na decretação de prisão preventiva. Assim, determino: Expeça-se alvará de soltura; Abra-se vista à Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000198-76.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. M.
Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: L. J. DOS S. G. C.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pela Advogada MAYANE VULCÃO MARTINS, em favor de LEANDRO JUVENAL DOS SANTOS GUIMARAES CAVALCANTE, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, magistrado Diego Moura de Araújo. O impetrante aduz que O paciente, teve representada sua prisão preventiva, busca e apreensão e sequestro de bens, pela Autoridade Policial Titular da Divisão de Repressão às Ações Criminosas Organizadas DRACO, na Cidade de Macapá- AP, que preside o Inquérito Policial pela suposta prática delitativa tipificada no art. 2º, da Lei 12.850/2013, que foi deferido pela Autoridade Coatora, o MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP, que foi cumprido em 21/12/2022. Afirma que passados mais de 30 (trinta) dias do cumprimento do mandado de prisão preventiva em relação ao paciente nos autos da Rotina nº 0047664-97.2022.8.03.0001, a denúncia não foi ofertada, e ainda assim a Autoridade Coatora mantém a prisão do paciente, bem como que vislumbra-se a ilegalidade da prisão, em razão da inexistência de fundamentação para embasar a segregação cautelar, bem como sustenta a ausência de contemporaneidade dos fatos imputados ao paciente uma vez que decorrido mais de 6 (seis) meses entre o fato e a prisão. E por fim, pede o acesso aos autos nº 0000061- 91.2023.8.03.000 de cuinho sigiloso, alegando cerceamento de defesa. Alega, ainda, sobre a possibilidade de fixação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, de forma preferencial, aquela consistente no comparecimento

periódico em Juízo. Com isso, ao final, pugnou pela concessão da medida liminar, para que seja sanada a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, com a consequente expedição do Alvará de Soltura, em favor do paciente LEANDRO JUVENAL DOS SANTOS GUIMARÃES CAVALCANTE, julgando, ao final, totalmente procedente o presente pedido, com a definitiva concessão do writ. É o relatório. Decido tão somente quanto ao pleito liminar. O paciente teve a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, Lei nº 11.343/06, art. 2º, §§2º e 4º, I, Lei nº 12.850/13 em conluio com 12 acusados. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória. Ao analisar o caso dos autos, constatei que a paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos da rotina no 0047664-97.2022.8.03.0001, em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que teria indícios suficientes do cometimento do crime de tráfico de drogas. Vejamos: (...) LEANDRO JUVENAL DOS SANTOS GUIMARÃES, vulgo LEE ou PLAYBOY, seria responsável por adquirir entorpecentes em grandes quantidades, por meio do denominado consórcio de drogas (associação de criminosos para comprar entorpecentes em grandes qualidades a fim de baratear a substância ilícita), atuando juntamente com CÉREBRO. Em decisão que decretou a prisão preventiva nos autos no 0047664- 97.2022.8.03.0001, restou consignado que: [...] A organização criminosa revela-se bem estruturada, possuindo pessoas responsáveis pelo transporte de drogas de outros Estados para o Amapá (mulas); a existência de pessoas responsáveis pelo transporte de droga dentro do Estado do Amapá (taxista e motorista de UBER); a existência de pessoas responsáveis pela guarda, armazenamento e divisão das drogas; pessoa responsável pela gestão financeira da organização; a existência de traficantes responsáveis pela venda fragmentada das drogas; a existência de um consórcio voltado para compra conjunta de entorpecentes vindos de fora do Estado do Amapá; a existência de um caixa voltado para receber pagamentos de integrantes da organização criminosa; a existência de pessoa responsável por guardar e armazenar armas de fogo; e, a existência de um comando central, responsável pela tomada de decisões. Diante desse quadro, a prisão preventiva dos envolvidos se mostra indispensável para conter a atuação da organização criminosa, com a finalidade de se acautelar a ordem social e a segurança pública. [...] Sendo assim, resta demonstrada a necessidade da prisão preventiva dos representados para a garantia da ordem pública, eis que os elementos revelaram se tratar de integrantes de organização criminosa ativa, e que estaria praticando reiteradamente o crime de tráfico de drogas, pelo que a medida se revela indispensável para conter a atuação do grupo e evitar a reiteração delitiva. [...] Destarte, não vejo como acolher a pretensão da parte impetrante, pois ao menos neste juízo superficial e pelo fato de aquela autoridade se encontrar bem mais próxima dos fatos, por enquanto deve ser mantido seu posicionamento, já que destacou os motivos para decretar a prisão preventiva, considerando inclusive da necessidade da segregação da paciente, pois há elementos revelaram se tratar de integrantes de organização criminosa ativa, e que estaria praticando reiteradamente o crime de tráfico de drogas. E, ainda que restassem provadas supostas condições favoráveis, tal aspecto, por si só, não seria suficiente para a revogação, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO CONFIGURADO - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO ACUSADO - ORDEM DENEGADA. 1) Estando comprovada a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, a segregação cautelar é medida que se impõe; 2) Não há falar em constrangimento ilegal, quando a prisão preventiva está fundada na garantia da ordem pública; 3) A não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão cautelar, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. No caso, alegação de nulidade ficou superada com conversão da prisão em flagrante em preventiva; 4) Condições pessoais favoráveis ao acusado não lhe asseguram, por si só, o direito de aguardar o julgamento em liberdade, quando presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar. 5) Ordem denegada. (TJAP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003175-17.2018.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVERIO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Dezembro de 2018). Negritei. Diferente do alegado no presente Habeas Corpus, nota-se que o Juízo de origem muito bem individualizou a conduta do Paciente, o qual nos termos das investigações nos autos do IP, sendo o responsável por adquirir entorpecentes em grandes quantidades, por meio do denominado consórcio de drogas (associação de criminosos para comprar entorpecentes em grandes qualidades a fim de baratear a substância ilícita) em prol da facção. A conduta imputada é grave e aparentemente faz parte de organização criminosa para fins mesmo da nefasta traficância de substância ilícita e os demais crimes praticados pela Organização, como se pode observar nos autos. A decisão que decretou a prisão preventiva não deixa nenhuma dúvida sobre a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, estando presentes de forma contundente a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, especialmente a necessidade de garantir a ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta da conduta criminosa e na periculosidade social do ora Paciente, evidenciada pelas circunstâncias da prática de organização criminosa, havendo possibilidade a reiteração delitiva. No que concerne ao alegado excesso de prazo, não se olvida do pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais, o que deve ser flexibilizado diante de circunstâncias excepcionais de cada caso concreto. Por fim, como cediço, o debate quanto à ausência de provas de autoria do crime imputado ao paciente não tem lugar na via estreita do writ. Nesse sentido, recomenda-se, a priori, prestigiar o trabalho investigatório que precedeu a prisão, como também às conclusões a que chegou o juízo de 1º grau, que, atuando mais próximo dos fatos, é quem melhor pode avaliar a necessidade da segregação cautelar. Na ponderação ente o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo e a segurança da população, esta deve prevalecer, devido à quantidade de réus, sendo bem demonstrado na decisão questionada que a liberdade do paciente vulnera a ordem pública. Pelo exposto, nego a concessão da tutela liminar. Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação no prazo legal. Comunique-se o Juízo apontado como coator do teor desta decisão. Cumpridas as diligências, retornem-me os autos em conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. À Secretaria para cadastrar a Classe e o Assunto no presente feito, caso necessário, conforme recomendação (Processo nº 103381/2021-1) do CNJ.

Nº do processo: 0005732-35.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: P. R. G. L.

Advogado(a): SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: S. L. H.

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - PERICULUM LIBERTATIS NÃO EVIDENCIADO - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES - POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) Conforme orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo ilegal o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2) A prisão preventiva deverá ser substituída por medidas cautelares diversas da custódia quando estas se mostram suficientes e adequadas à hipótese concreta. 3) Ordem parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, concedeu parcialmente a ordem, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, JOÃO LAGES e JAYME FERREIRA (Vogais).

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008214-53.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAUL AKEYB CUSTÓDIO SILVA (4594AP) - 4594AP

Agravado: FERNANDO AUGUSTO LOBATO SANTOS

Advogado(a): EMMANUELLE AGUIAR DE OLIVEIRA (1529AP) - 1529AP

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPA-TCEAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ interpôs agravo de instrumento com pedido liminar para suspender a decisão proferida nos autos do processo nº 0044459-60.2022.8.03.0001, que tramita no juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá por ter deferido pedido liminar para suspender ato administrativo que negou a renovação de licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro. Eis o conteúdo da decisão impugnada na parte de importa relatar: [...] A licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro está prevista no art. 97 da Lei 066/93, que assim dispõe: Art. 97. O servidor terá direito a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outra localidade do território nacional, para o exterior ou para o exercício eletivo. Parágrafo único. A licença será concedida mediante o pedido devidamente instruído que deverá ser renovado de 02 (dois) em 02 (dois) anos. O autor comprovou nos autos que convive em união estável com a juíza de direito Ana Tereza Waldemar da Silva, a qual atualmente é juíza titular 1ª Vara Cível e de Infância e da Juventude da Comarca de Caldas Novas, no estado de Goiás, comprovando, ainda, que lhe foi concedida licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro e teve o seu pedido de renovação da licença indeferido com a justificativa de que não houve deslocamento de sua companheira e sim de provimento originário, citando precedente do E. Tribunal de Justiça do Amapá. Ocorre que, embora a decisão questionada esteja em consonância com o entendimento firmado pelo E. Tribunal de Justiça do Amapá no julgamento do MS nº 0002888-83.2020.8.03.0000, tal precedente não é vinculante e, com a devida vênia, o entendimento nele firmado não é o que mais se coaduna com o princípio da proteção à família consagrado constitucionalmente, devendo prevalecer a interpretação que mais favorece o servidor, conforme entendimento firmado no acórdão abaixo colacionado: [...] Cabe registrar que em relação aos servidores federais, o art. 84 da Lei 8.112/90 traz no seu caput a licença por prazo indeterminado e sem remuneração por motivo de afastamento do cônjuge e no seu §2º a possibilidade de licença com exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional quando o cônjuge deslocado também for servidor público, civil ou militar de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não é possível a concessão de licença com exercício provisório remunerada, prevista no § 2º do art. 84, da Lei nº 8.112/90 nas hipóteses de provimento originário, porque o exercício provisório acabaria se tornando definitivo e violaria o disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea a da lei em comento. Contudo, para a hipótese do caput do art. 84 da Lei nº 8.112/90, que trata da licença por afastamento de cônjuge por tempo indeterminado e sem remuneração, que encontra disposição semelhante na Lei Estadual nº 066/93, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não importa se o deslocamento do cônjuge ou companheiro se deu por provimento originário decorrente de aprovação em concurso, como se infere do precedente abaixo colacionado: [...] A distinção entre as duas licenças foi demonstrada de forma muito clara no acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça que, ao responder a consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca da orientação a ser adotada em casos de pedidos de licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório, esclareceu que para a concessão da licença por afastamento por tempo indeterminado e sem remuneração não importa se o deslocamento do cônjuge se deu por

nomeação para cargo em comissão ou por outros motivos como transferências em empresas privadas ou por razões de saúde, educação ou outras situações.[...]Desse modo, é inegável que o indeferimento do pedido de renovação da licença por afastamento de cônjuge ou companheiro formulado pelo autor na via administrativa porque a situação de sua companheira não seria deslocamento e sim provimento provisório, mostra-se desarrazoado e contrário à jurisprudência das cortes superiores, além de violar o princípio constitucional da proteção à família, mormente quando já deferida a licença e outros pedidos de prorrogação, que somados totalizam mais de cinco anos de licença, estando presente o requisito da probabilidade do direito.Quanto ao perigo da demora, observa-se que este se consubstancia na proximidade da data em que o autor terá que deixar o seu núcleo familiar para retornar às suas atividades no Tribunal de Contas do Estado do Amapá, deixando sua companheira e duas crianças menores de idade, uma com 3 anos e outra com somente 4 meses de vida, o que por certo trará prejuízos não somente ao autor, como também às crianças, que igualmente merecem proteção, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para suspender os efeitos do ato que indeferiu o pedido de renovação da licença do autor por afastamento de cônjuge ou companheiro e determinou o seu retorno, permitindo que continue afastado sem remuneração, até o julgamento do mérito desta ação. [...]A agravante afirma que não estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência, pois no caso a decisão proferida esgotaria o objeto da ação, dado o caráter satisfativo da decisão. Sustentou que não há probabilidade do direito invocado, porquanto a decisão administrativa proferida estaria de acordo com a lei e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Alegou que o ato objeto da decisão liminar na origem não contém vícios e atende aos princípios aplicados à Administração Pública. Argumentando presença de risco grave, de difícil ou impossível reparação requereu a concessão de liminar para aplicar efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a reforma para tornar sem efeito a decisão combatida. Esse é o relatório. Decido a liminar. Na esteira do Código de Processo Civil é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (art. 1.019, I). Para este fim a parte deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único).Conforme consulta ao trâmite processual do feito na origem, o juiz do caso, decidiu pela concessão de efeito suspensivo do ato administrativo que indeferiu o pedido de renovação da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro. Fundamentou-se na proteção à família e na distinção entre o caso invocado administrativamente referente ao MS 0002888-83.2020.8.03.0000.O STJ mantém entendimento de que a referida licença tem lugar quando o cônjuge ou companheiro é deslocado por interesse da administração, situação que não se aplica aos casos de posse em cargo público, uma vez que, não é possível (...) a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da união familiar decorre de ato voluntário. (AgInt no REsp 1.565.070/MS, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 13/3/2017.)No mesmo sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO REMUNERADO. ART. 84, §2º, DA LEI 8.112/1990. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. DESLOCAMENTO CÔNJUGE-SERVIDOR. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da ora recorrida para reformar a sentença que deferiu a ora recorrente licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório remunerado, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. A Corte Regional entendeu que não fora atendido o requisito da coabitação. 2. O acórdão recorrido destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema que interpreta a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor. Não há exigência de coabitação e tampouco importa se a mudança de exercício do cargo público se deu a pedido ou de ofício pela Administração, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário). Precedentes: REsp 1.778.188/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp 1.660.771/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018 e AgInt no REsp 1.565.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2017. 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp n. 1.788.296/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019.).O agravo atende ao requisito da plausibilidade do direito, pois a pretensão está de acordo com entendimento firmado no STJ e nesta Corte, consoante se pode ver abaixo:MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DESLOCAMENTO. UNIDADE FAMILIAR. INDIFERENTE. 1) Descabida a pretensão de licença para acompanhar cônjuge, pois, no caso dos autos, não houve deslocamento do cônjuge e sim provimento originário em cargo público. 2) Na linha da previsão legal, deve ser afastada a pretensão da impetrante, sob pena de se criar uma situação permanente de o Tribunal de Contas do Estado do Amapá ter uma servidora ocupante de cargo em licença continuada, ainda que sem vencimento, para acompanhar cônjuge que por liberalidade ingressou em cargo público em outra unidade da federação. 3) Não há que se invocar a unidade familiar como argumento para concessão da licença, porque a questão trazida nos autos relaciona-se com lotação inicial decorrente de concurso público. 4) Ordem denegada. Agravo interno prejudicado. (TJAP, MS 0002888-83.2020.8.03.0000, TRIBUNAL PLENO, Rel. CARLOS TORK, j. em 23.02.2022)Não obstante a presença da plausibilidade do direito não vislumbro, no momento, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao agravante que recomende o deferimento da medida liminar, eis que se trata de apreciação de pedido de prorrogação de licença não remunerada que vem sendo usufruída há mais de cinco (5) anos. Nas razões recursais não está demonstrado o prejuízo efetivo que a ausência do servidor licenciado possa causar ao serviço público, cabendo ao juízo de mérito resolver a questão de forma aprofundada, consoante distribuição do ônus da prova.Não há nulidade na decisão proferida pelo juízo a quo, em face de ter sido proferida por autoridade competente, dentro de processo judicial que não contraria decisão vinculante, cabendo às partes durante a instrução processual fazer prova de suas alegações invocando a jurisdição ordinária ou recursal.Ante o exposto, NÃO CONCEDO o pedido liminar.Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão.Intime-se o agravado para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal.Cumpridas as determinações, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0008264-79.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO DO BRASIL AG 0261-5

Advogado(a): NELSON PILLA FILHO (41666RS) - 41666RS

Agravado: ANTONIO BENTO GOUVEIA DOS SANTOS, MARISETE DO CARMO DOS SANTOS

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: BANCO DO BRASIL S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara do Juizado Especial Cível - Sul, referente aos autos do Processo nº 0047427-63.2022.8.03.0001, por ter deferido o pedido de antecipação de tutela. Esse é o relatório. Decido. O agravo não se presta a resolver o mérito da demanda, o qual deverá ser analisado por decisão do juiz da causa. O manejo deste recurso tem como finalidade modificar ou corrigir eventuais falhas na entrega da prestação jurisdicional que imponha decisão interlocutória indevida aos fins pretendidos ou ao regime jurídico. Observo que a controvérsia se refere a questão postulada sob o rito da Lei nº 9.099/95, que se processa nos Juizados Especiais Cíveis, cujos atos têm revisão pela Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, órgão judicial que detém essa competência. O processamento do feito deve seguir, portanto, o rito dos Juizados Especiais Cíveis, cujo recurso, nas hipóteses legalmente previstas, deve ser direcionado ao órgão competente, no caso, a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Portanto, de acordo com os critérios de fixação de competência e em prestígio à jurisprudência deste Egrégio Tribunal e à segurança jurídica necessária para prestação jurisdicional, reconheço de ofício a incompetência deste órgão para processar e julgar o feito de origem nos Juizados Cíveis, e, por conseguinte, do colegiado para apreciar o mérito do agravo. Diante da competência da Turma Recursal para revisar as matérias afetas aos juizados especiais, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c art. 48, §1º, III, do RI/TJAP, não conheço do recurso. Intime-se o agravante e após o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se.

Nº do processo: 0001751-90.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP

Embargado: RAIMUNDO PUREZA VIRGOLINO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001761-37.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP

Embargado: JOSÉ MARCOS PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000931-71.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP

Embargado: ALEX SANTOS DE SOUZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001011-35.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP

Embargado: ELIANA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001511-04.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP

Embargado: DANIELLE DA SILVA VELOSO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001771-81.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP

Embargado: DALVA MARIA CARVALHO DE QUADROS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001961-44.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP

Embargado: ADRIENE ALBIMNO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002111-25.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP

Embargado: HELENO GRANDE DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002021-17.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP

Embargado: JOAQUIM GOMES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000362-41.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: G. S. R. B.

Advogado(a): GILMAR SANTA ROSA BARBOSA (628AP) - 628AP

Agravado: A. G. D. DA S., J. M. M. DA S.

Advogado(a): VIRGILIO LOURENCO RODRIGUES (1090AP) - 1090AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: GILMAR SANTA ROSA BARBOSA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL do SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de Eleição Sindical nº 0056323-95.2022.8.03.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, ajuizada por ALAN GUARABIRA DIAS DA SILVA e JOSÉ MAURO MELO DA SILVA, representantes da Chapa RENOVACÃO em desfavor do PRESIDENTE E RESPECTIVA COMISSÃO ELEITORAL e do SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, tendo como pretensão a garantia do direito de participação da Chapa RENOVACÃO nas eleições referentes ao triênio 2023/2025 e suspensão do exercício da Chapa: JUNTOS SOMOS UM SÓ. Acolhendo o pedido liminar requerido naqueles autos, a magistrada determinou: A suspensão do Exercício da Chapa JUNTOS SOMOS UM SÓ, EM RELAÇÃO AO PROCESSO ELEITORAL PARA O TRIÊNIO 2023/2025 DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDSEL/AP, até a resolução do mérito da demanda. Em suas razões disse, em síntese, que a decisão merece reforma, pois não estão presentes os requisitos da tutela de urgência esculpidos no artigo 300 do CPC, na medida em que não há probabilidade de direito, posto que a chapa RENOVACÃO não participou do pleito porque tentou protocolar seu requerimento no último dia do prazo (22.12.2022) por volta das 20h30min, ou seja, fora do horário e por isso intempestivamente. Disse que a decisão, suspendendo o exercício da chapa vencedora deixa o sindicato sem o corpo administrativo (cargos vagos) necessário para manter as atividades essenciais e que isso poderá trazer prejuízos aos direitos dos sindicalizados. Refuta, ainda, as alegações dos agravados/autores dizendo que: 1) em relação a publicação da convocação para eleição, mesmo que ela não tenha ocorrido na mesma data em todas os prédios e instalações da ALAP, esta situação foi sanada com a fixação na sede da Avenida FAB, antes das eleições, mesmo que o local de trabalho que agrupava os servidores, em quase toda a sua maioria seja o prédio do bairro Santa Rita, razão pela qual, não houve qualquer prejuízo ou dano quanto à publicidade da eleição; 2) quanto ao apontamento do indevido não recebimento do requerimento de inscrição da chapa RENOVACÃO, que dias citados na exordial (17/11/22, às 15h e 45min e 22/11/2022 às 16h e 45min) faltavam outros documentos que não as certidões negativas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, como falsamente alegaram perante a juíza, e que foi dada a orientação correta sobre o que estava faltando, inclusive o requerimento de Registro de Candidatura da Chapa do Agravados, conforme dispõe artigo 43 do Estatuto do Sindicato; 3) sobre a exigência das certidões negativas do TJAP, não há qualquer ilegalidade no pedido, uma vez que o artigo 44 do Estatuto do SINDSEL/AP afirma sobre a necessidade de se demonstrar a idoneidade moral de cada um dos candidatos e fala de um modelo fornecido pela secretaria do sindicato dando a esta a discricionariedade na confecção do documento. Mas que, com intuito de uniformizar tal requisito há anos se colocou como padrão a apresentação da Certidão Negativa Civil e Criminal fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá; 4) em relação ao item DO NÃO CUMPRIMENTO PELA CHAPA JUNTOS SOMOS UM SÓ DE REQUISITOS FORMAIS DE INSCRIÇÃO DE CHAPA destacou que a impugnação foi fora do prazo (até dois dias da data do término da inscrição) e, 5) com relação a publicação no Diário Oficial, afirmou que artigo 42 do Estatuto dos Servidores exige a publicação no Diário Oficial do Estado e não da Assembleia Legislativa como alegaram os agravados na inicial de origem. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão guerreada. Os autos vieram-me para análise da liminar em substituição regimental. É o que importa relatar. Passo a análise do pedido liminar. Conforme reiteradamente tenho me manifestado, a suspensão da eficácia da decisão recorrida o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil exige a demonstração do risco de grave dano, de difícil ou impossível

reparação, e da probabilidade de provimento do recurso manejado. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo: (...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...) (Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77). Na hipótese dos autos, conforme foi relatado, a decisão agravada (0056323-95.2022.8.03.0001 - movimentos # 16 e # 18) determinou: A suspensão do Exercício da Chapa JUNTOS SOMOS UM SÓ, EM RELAÇÃO AO PROCESSO ELEITORAL PARA O TRIÊNIO 2023/2025 DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ – SINDSEL/AP, até a resolução do mérito da demanda. Sabe-se que para a concessão de tutela de urgência é necessário observar os requisitos do art. 300 do CPC, que assim dispõe: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, entendo que a decisão não observou tais requisitos legais. Digo isso, porque o fato de manter o exercício da chapa eleita JUNTOS SOMOS UM SÓ não traz qualquer perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Todavia, ao contrário, constata-se a presença do dano reverso, pois manter a decisão que suspendeu o exercício da chapa eleita até resolução do mérito da demanda, além de privar, por tempo indeterminado, os eleitos do exercício do mandato, por questões que não deram causa, ainda deixa os cargos diretivos vagos - o que poderá acarretar prejuízos aos sindicalizados - ou então prorrogará os mandatos dos gestores, os quais já se encontram exauridos. A toda evidência, não há o requisito urgência a justificar a tutela liminar deferida na origem e nem restou comprovado, de plano, a probabilidade do direito, o qual necessitará da devida instrução processual, sob o crivo do contraditório, para afastar a legitimidade do ato da Comissão Eleitoral do Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Vale dizer, o juízo de origem decidiu sem que houvesse elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, necessários ao provimento jurisdicional provisório de urgência. Portanto, vejo, por ora, presente os requisitos para concessão do feito suspensivo pleiteado, razão pela qual DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão na origem, até o julgamento do mérito do presente recurso. Ciência ao Juízo de origem. Intime-se o agravado para contrarrazões. Após, ao relator originário. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0003402-30.2020.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CLARO S.A., C. S. GUERREIRO E CIA LTDA ME, EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogado(a): FREDERICO FERNANDES DOS SANTOS (3256AP) - 3256AP, TATIANA LIMA (15118DF) - 15118DF

Apelado: CLARO S.A., C. S. GUERREIRO E CIA LTDA ME, EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogado(a): FREDERICO FERNANDES DOS SANTOS (3256AP) - 3256AP, TATIANA LIMA (15118DF) - 15118DF

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a possível conexão entre este processo e o processo nº 0003503-67.2020.8.03.0002. Findado o prazo, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0022458-18.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA LUCILDA LEITE TEIXEIRA

Advogado(a): RITA LÚCIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS (2990AP) - 2990AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: MARIA LUCILDA LEITE TEIXEIRA, por meio da petição do mov. 114, requereu a revisão do acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação e majorou os honorários sucumbenciais. Afirmou que não tem condições financeiras de recolher as custas recursais e que é beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme decisão exarada no MO 4 e 54. Ocorre que, diversamente do que a peticionante afirmou, não se exigiu o recolhimento das custas judiciais, estando o recurso de apelação já julgado. E a majoração dos honorários que consta do acórdão é medida imposta pela lei processual, conforme previsão do art. 85, § 11, do CPC. Com efeito, de acordo com o art. 98, § 2º, do CPC, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. A teor do § 3º, do mesmo artigo 98, todavia, a peticionante tem direito à suspensão da exigibilidade dos valores, também como efeito automático da lei, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Portanto, à luz da legislação processual, desnecessário o peticionamento do mov. 114. Desta feita, determino o retorno dos autos à Secretaria da Câmara Única para ultimar os atos processuais relativos ao julgamento da apelação e à competência desta Corte neste processo. Intime-se.

Nº do processo: 0000351-12.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) -

05995766000177

Agravado: JEZIEL CORDEIRO DA SILVA COSTA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO (3796AP) - 3796AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrada Keila Christine Banha Bastos Utzig, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por JEZIEL CORDEIRO DA SILVA COSTA (Processo nº0056164-55.2022.8.03.0001), deferiu a tutela liminar, determinando a manutenção do pagamento dos anuênios do Impetrante/Agravado, até o julgamento do mérito da mandamental. Aduz, em resumo, que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela liminar, especialmente no tocante ao risco da demora, em razão de a Impetrante/Agravada ter recebido um substancial aumento em sua remuneração. Por isso, sustentando que exclusão do pagamento dos anuênios está amparada na legislação municipal vigente e enfatizando a possibilidade de grave lesão à ordem pública administrativa, requer a concessão de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, pugna pela reforma do decisum combatido. Em razão da ausência do Relator originário, Desembargador ADÃO CARVALHO, por licença médica, os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental (# 07). É o resumido relatório. Conforme estabelece o comando do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser suspensa, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. É no caso concreto não vejo configurado o primeiro requisito, tendo em vista que os anuênios estavam sendo pagos e que o Agravante poderá cobrar o ressarcimento do Impetrante/Agravado, caso saia vencedor neste recurso e/ou na demanda principal. Portanto, ante a ausência de um dos pressupostos indispensáveis previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação do Agravado para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal; e III - após, conclusos ao Relator.

Nº do processo: 0000243-80.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSÉ PAULO DA SILVA AVELAR
Advogado(a): SAMEA SANTOS AMORAS FROTA (1294AP) - 1294AP
Agravado: ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS SA - ICOMI, JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ PAULO DA SILVA AVELAR em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - SANTANA, Magistrada ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO, que, nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR DE ARRESTO ajuizada em desfavor do ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA e outros (Processo nº 0008774-86.2022.8.03.0002), indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, e facultou ao requerente as opções já previstas na Lei Estadual nº 2386/2018 - pagamento parcelado (valor integral em 06 (seis) vezes) ou pagamento reduzido (1/4 do valor integral na primeira parcela e o restante em 03 parcelas iguais até a data do trânsito em julgado), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustenta que toda a documentação que comprova sua hipossuficiência financeira juntada nos autos, não havendo elementos capazes de desconstituir a alegação de hipossuficiência. Diz que o valor integral das custas judiciais é de R\$ 28.302,02 (vinte e oito mil, trezentos e dois reais e dois centavos), e o pagamento parcelado (valor integral em 06 (seis) vezes) ou pagamento reduzido (1/4 do valor integral na primeira parcela e o restante em 03 parcelas iguais até a data do trânsito em julgado) é impossível de ser arcado atualmente. Por isso, realçando a iminência de ver cancelada a distribuição do feito, pede, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal, com a concessão da gratuidade de justiça e, ao final, requerem a reforma do decisum combatido. Em razão da ausência do Relator originário, Desembargador ADÃO CARVALHO, por licença médica, os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental (# 05). É o resumido relatório. Segundo estabelece o comando do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No entanto, tal presunção é de natureza relativa, podendo ser afastada quando os elementos dos autos revelarem o contrário, particularidade esta que autoriza o indeferimento do benefício, tal como concluiu o Juízo a quo. Entretanto, o conteúdo dos documentos carreados à demanda principal indicam que o pagamento das custas iniciais [R\$ 28.302,02 (vinte e oito mil, trezentos e dois reais e dois centavos)], poderá comprometer seus sustentos e de suas famílias, pois, tudo indica que ostentam a condição de desempregadas, conforme sua Carteira de Trabalho que junta com a inicial. Portanto, levando em conta as peculiaridades do caso concreto e a possibilidade de cancelamento da distribuição, entendo recomendável, por enquanto, apenas suspender os efeitos da decisão agravada, deixando a questão para ser melhor avaliada após o contraditório. Ante o exposto, vendo presentes os pressupostos previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil e com fundamento no art. 1.019, inc. I, do referido diploma legal, atribuo efeito suspensivo à presente irresignação e, consequentemente, sobre o cumprimento da decisão agravada, até o julgamento do mérito deste agravo. Além disso, determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa sobre o inteiro teor desta decisão; II - em seguida, intime-se o agravado para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal; e III - após, remetam-se os autos para o Relator originário.

Nº do processo: 0000353-79.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177

Agravado: MARLY DA COSTA DE ANDRADE

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA (2974AP) - 2974AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrada Alaide Maria De Paula, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Marly Da Costa De Andrade (Processo nº 0055161-65.2022.8.03.0001), deferiu a tutela liminar, determinando o restabelecimento e manutenção do pagamento dos anuênios da Impetrante/Agravada, até o julgamento do mérito da mandamental. Aduz, em resumo, que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela liminar, especialmente no tocante ao risco da demora, em razão de a Impetrante/Agravada ter recebido um substancial aumento em sua remuneração. Por isso, sustentando que exclusão do pagamento dos anuênios está amparada na legislação municipal vigente e enfatizando a possibilidade de grave lesão à ordem pública administrativa, requer a concessão de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, pugna pela reforma do decisum combatido. É o resumido relatório. Conforme estabelece o comando do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser suspensa, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. E no caso concreto não vejo configurado o primeiro requisito, tendo em vista que os anuênios estavam sendo pagos e que o Agravante poderá cobrar o ressarcimento do Impetrante/Agravado, caso saia vencedor neste recurso e/ou na demanda principal. Portanto, ante a ausência de um dos pressupostos indispensáveis previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação do Agravado para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal; e III - após, conclusos.

Nº do processo: 0000354-64.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD

Procurador(a) do Município: AUGUSTO CESAR ALMEIDA DA SILVA (51091453268) - 51091453268

Agravado: LUIZ ALVARO DE SOUSA NOGUEIRA

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA (2974AP) - 2974AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrada Keila Christine Banha Bastos Utzig, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Luiz Alvaro De Sousa Nogueira (Processo nº 0047439-77.2022.8.03.0001), deferiu a tutela liminar, determinando a manutenção do pagamento dos anuênios do Impetrante/Agravado, até o julgamento do mérito da mandamental. Aduz, em resumo, que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela liminar, especialmente no tocante ao risco da demora, em razão de a Impetrante/Agravada ter recebido um substancial aumento em sua remuneração. Por isso, sustentando que a exclusão do pagamento dos anuênios está amparada na legislação municipal vigente e enfatizando a possibilidade de grave lesão à ordem pública administrativa, requer a concessão de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, pugna pela reforma do decisum combatido. Em razão da ausência do Relator originário, Desembargador ADÃO CARVALHO, por licença médica, os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental (# 07). É o resumido relatório. Conforme estabelece o comando do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser suspensa, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. E no caso concreto não vejo configurado o primeiro requisito, tendo em vista que os anuênios estavam sendo pagos e que o Agravante poderá cobrar o ressarcimento do Impetrante/Agravado, caso saia vencedor neste recurso e/ou na demanda principal. Portanto, ante a ausência de um dos pressupostos indispensáveis previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação do Agravado para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal; e III - após, conclusos ao Relator.

Nº do processo: 0000382-32.2023.8.03.0000

PROCEDIMENTO CAUTELAR CÍVEL

Parte Autora: S. L. E.

Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO (1075AP) - 1075AP

Parte Ré: C. S. A.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por SHOP LTDA - EPP contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP, nos autos da ação de nulidade de cláusula contratual nº 0000306-05.2023.8.03.0001, na qual figura CIELO S/A., como agravada. Consta dos

autos de origem que o magistrado indeferiu pedido de tutela antecipada. No recurso, a agravante alega que a relação contratual existente entre as partes, consistente num programa de incremento de captura de volume de valores arrecadados (vendas em máquinas de cartão de crédito), foi firmada por contrato de adesão com nítidas cláusulas abusivas, que ensejou exorbitante multa contratual (R\$ 575.634,82), com notificação administrativa e indevida retenção de R\$ 144.521,92. Com base no desequilíbrio da avença, que permitiu vantagem excessiva unilateral em favor da empresa agravada, a agravante pretende discutir a nulidade das cláusulas contratuais e pediu, enfim, a reforma da decisão recorrida e efeito ativo com vistas a obter o seguinte pronunciamento judicial provisório: a) que a CIELO se abstenha de reter valores oriundos de vendas no cartão praticados pela autora; b) também se abstenha de cobrar a importância global de R\$ 575.634,82; c) restitua o montante de R\$ 144.521,92 subtraídos do crédito referente às vendas realizadas pela autora; d) se abstenha de inscrever a autora em órgãos de proteção ao crédito. É relatório. Decido. Eis o teor da decisão recorrida: [...] A concessão de liminares na ordem jurídica nacional depende da caracterização de dois elementos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, parte da argumentação aduzida pela parte autora reside na sua hipossuficiência diante da ré e do desequilíbrio na relação contratual, que tem seu nascedouro na própria elaboração do contrato. Todavia, é consabido que a PJ autora constitui-se em um dos maiores empreendedimentos do varejo de roupas e calçados da cidade, o que leva a crer que disponha de profissionais que assessorem a tomada de decisões fundamentais para a atividade empresarial, tal qual a assinatura do contrato ora impugnado. Desta feita, embora a autora tenha firmado contrato de adesão, nada há que faça crer, ao menos em análise perfunctória, que desconhecia as consequências de firmar tal avença. Nada impede que, no curso da tramitação processual, fique demonstrada, de fato, a hipossuficiência, ou mesmo a abusividade das cláusulas, todavia, a priori, não vislumbro que isto esteja cabalmente demonstrado. De igual sorte, não há demonstração de situação de risco que leve à necessidade de uma antecipação dos efeitos da tutela para antes da decisão de mérito a ser tomada ao fim do processo, tal como prejuízos severos ao desenvolvimento da atividade empresarial e, em última análise, à própria existência da empresa. Por estas razões, não concedo a liminar ora pretendida pela parte autora. Intime-se através de seu patrono constituído. [...] Como se observa, a decisão recorrida prestigiou a autonomia de vontade, diante da relação comercial entre duas empresas, cujas consequências estão no âmbito das decisões negociais internas. É certo que a abusividade de cláusulas contratuais pode ser declarada pelo Poder Judiciário, mas, por ora, pelas provas dos autos, tudo indica que a agravante se beneficiou com a redução de taxas de cartão de crédito, porém não atingiu metas explicitamente previstas em contrato. Vejam que a avença foi firmada em 21 de setembro de 2021, e a notificação administrativa se deu em dezembro de 2022. O setor financeiro da empresa agravante poderia ter alertado previamente a direção para a antecipada rescisão contratual, antes da acumulação de multas mensais. Logo, existe uma conduta omissiva para se chegar ao montante cobrado. Dispõe o art. 421 do Código Civil: Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Assim, considerando que a relação contratual entre as partes é nitidamente civilista, não verifico preenchido o requisito da plausibilidade do direito como autorizador da tutela pretendida, pois a análise das cláusulas contratuais ocorrerá no decorrer da instrução processual. Por ora, os requisitos legais para a concessão do pretendido efeito recursal não foram preenchidos. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. 1. Comunique-se ao juízo da causa. 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1019, II, Código de Processo Civil. Após, conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000387-54.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (4035AAP) - 4035AAP
Agravado: ARIELLY KETTLEIN LIMA PEREIRA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 0056359-40.2022.8.03.0001 - mov. # 04) movida em desfavor de ARIELLY KETTLEIN LIMA PEREIRA, constatou que a notificação da mora não foi entregue à destinatária e lhe facultou, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos que constituiu a devedora em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço fornecido no contrato e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser suficiente, para constituição da mora na alienação fiduciária, que a notificação seja encaminhada ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário. Disse, ainda, que a mora do fiduciante, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto 911/69, decorre, em princípio, do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário e que a tese é oriunda do Acórdão pelo STJ, no RESP nº 1852147 - RS (2019/0364363-7) de Relatoria da Min. Nancy Andrighi. Alegou que, no referido julgado, a Terceira Turma declarou a validade de notificações encaminhadas ao endereço constante no contrato para a constituição em mora, independentemente do resultado. Com esses argumentos, pugna pela concessão da tutela antecipada, para deferir a liminar de busca e apreensão. No mérito, a revogação definitiva da decisão. Vieram-se os autos para análise do pedido liminar em substituição regimental. Relatados, passo a decidir sobre o pedido liminar. Ao receber o agravo de instrumento, o art. 1.019, I, do CPC permite ao Relator, dentre outras medidas, deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Em complemento, o art. 300 do referido diploma legal condiciona a concessão da tutela de urgência quando existentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, entretanto, verifica-se a ausência dos pressupostos para a concessão liminar, conforme passo a expor: É fato que nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se

exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Também é cediço que o Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento de que o prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. Estabelece, ainda, que o retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor mudou-se não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes'. (STJ - Terceira Turma - REsp 1828778/RS - Rel^a. Ministra NANCY ANDRIGHI - Julgado em 27/08/2019 - DJe29/08/2019). Contudo, na hipótese dos autos, o Aviso de Recebimento voltou com a seguinte informação. Confira-se: Assim, a bem dos princípios da probidade e boa-fé, não há como presumir que houve desídia da devedora, se não houve entrega da correspondência e se não foram esgotadas as tentativas para a comprovação da mora da fiduciante agravada. A constituição da mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, razão pela qual a decisão que facultou ao agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos que constituiu o devedor em mora, inclusive por meio de protesto cartorário, sob pena de indeferimento da petição inicial, não merece reforma. Repito que a concessão de liminar, na qualidade de antecipação da tutela, é medida de absoluta excepcionalidade, imperiosa sua vinculação à efetiva presença de todos os pressupostos inarredáveis, quais sejam, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que a inexistência de algum deles torna necessário o indeferimento da liminar requerida. Além disso, ainda que a decisão agravada seja cassada, cumpre ressaltar que o pedido de busca e apreensão do veículo sequer foi analisado pelo juízo a quo, sendo que o deferimento, em caráter liminar neste agravo, caracterizar-se-ia verdadeira supressão de instância. Diante do exposto, não vejo presente tais requisitos essenciais para concessão da liminar, razão pela qual INDEFIRO. Ciência ao Juízo de origem. Considerando que a relação processual triangular não foi formada, dispensável contrarrazões. Publique-se. Intime-se. Após, ao relator originário.

Nº do processo: 0043459-69.2015.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES, HILKIAS ADACHI ARAUJO, LUCILIO SELMI DE FIGUEIREDO NUNES, SILVANA VEDOVELLI

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES (440AP) - 440AP

Embargado: FRANGALO INDÚSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA (1406BAP) - 1406BAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal. Decorrido o prazo, conclusos.

Nº do processo: 0043564-17.2013.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FERREIRA GOMES ENERGIA S/A

Advogado(a): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (98709SP) - 98709SP

Apelado: CRISTIANE DE CASSIA DA SILVA MARECO ANAICE, L & R MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, NEI QUARESMA RODRIGUES, SERGIO MARIO ANAICE DE OLIVEIRA

Advogado(a): JULIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (3368AP) - 3368AP, OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM (876AAP) - 876AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: FERREIRA GOMES ENERGIA S.A., com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO contra o CRISTIANE DE CASSIA DA SILVA MARECO ANAICE e OUTROS, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - RESTRIÇÃO AO USO DE IMÓVEL - FIXAÇÃO DE JUSTA INDENIZAÇÃO. 1) Consistindo a servidão administrativa em uma restrição ao direito de posse do particular, onde se institui a utilização de parte do imóvel, deve ser fixada uma prévia e justa indenização pelo exercício desse direito real, correspondente ao efetivo prejuízo que venha a causar ao bem do titular do domínio privado. Assim, deve ser mantido o valor arbitrado em montante razoável e proporcional considerando parâmetros existentes em elementos de prova constantes dos autos, nomeadamente o laudo pericial confeccionado por perito oficial. 2) Apelo não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementas a seguir reproduzidas: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE MULTA - EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE RECORRER - RECURSO PROTETÓRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Não há que se falar em fixação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil quando a parte exerce seu constitucional direito de recorrer. 3) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 454), apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, ante o enriquecimento indevido do expropriado e a afronta ao princípio da justa indenização. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. Os recorridos apresentaram contrarrazões (mov. 482), pugnando pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). A tempestividade

foi atendida, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 31/10/2022 e o recurso foi interposto em 18/11/2022, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. O preparo foi integralmente comprovado. Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; É irrefutável que o enfrentamento das razões deste recurso pela Corte Suprema ensejaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, tendo em vista o óbice da Súmula 279 do STF (Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). Além disso, a revisão do entendimento desta Corte Estadual também ensejaria a análise da legislação infraconstitucional, o que também não se concebe em sede de Recurso Extraordinário. Nesse sentido, colha-se precedente específico da Corte Suprema: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. 1. A análise da pretensão recursal está situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1361237 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 04-04-2022 PUBLIC 05-04-2022) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. JUSTA INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 674844 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-20 PP-04095) RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidão administrativa. Instituição. Indenização por prejuízos em área não atingida pelo ônus real. Reexame de fatos e provas. Aplicação da súmula 279. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (AI 725352 AgR, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01741) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, inadmito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028001-85.2010.8.03.0001
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE) CRIMINAL
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Recorrido: ANTONIO JORGE DA SILVA
Advogado(a): SILVIA CRISTINA DA SILVA PAES BRAZ (5177AP) - 5177AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 506), com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 499). Contrarrazões (515). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0037017-14.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: STARKEY DO BRASIL LTDA
Advogado(a): JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR (110482MG) - 110482MG
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 219), com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 207). Contrarrazões (229). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0043807-77.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: D. M.
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO (438AP) - 438AP
Apelado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

Interessado: C. G. DA P. M. DO E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: O E. DO A., com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, contra D. M., em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATO JÁ APROVADO EM NOVO EXAME FÍSICO. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. TEMA 476. DISTINGUISHING REALIZADO. TEMA AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA. 1) O Tema 476, do Supremo Tribunal Federal, trata da Manutenção de candidato investido em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório pela aplicação da teoria do fato consumado; 2) A tese firmada no Recurso Extraordinário nº 608482, de repercussão geral (Tema: 476) foi no sentido de que: Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado; 3) DISTINGUISHING: Na hipótese dos autos, o apelante é servidor público que, em razão do processo seletivo interno para o Curso de Formação de Sargentos Combatentes da PMAP. Em cumprimento a decisão liminar concedida nos autos, o Autor foi submetido a novo teste e foi considerado APTO, bem como logrou êxito em ser aprovado em todas as demais fases do concurso interno da PMAP. A toda evidência, o Apelante não é candidato reprovado em concurso e que mesmo assim tomou posse em cargo público em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, matéria afeta ao Recurso Extraordinário nº 608482; 4) Considerando a distinção entre o precedente (Recurso Extraordinário nº 608482, de repercussão geral (Tema: 476) e o presente caso, não vislumbro ser hipótese de aplicação da Tese 476, do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a manutenção da sentença, em todos os seus termos, é medida que se impõe; 5) Apelo conhecido e não provido. Nas razões recursais (mov. 87), o recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão objurgado teria violado o art. 37, incisos I e II da Constituição Federal, assim como o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal fixado no Recurso Extraordinário nº 630.733 (Tema 335), que em sede de repercussão geral, reconheceu a inexistência de direito de candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia. No mais, disse que o recorrido não apresentou provas de suas alegações. Acrescentou que o referido precedente qualificado não se refere apenas a remarcação de prova em concurso público para ingresso, mas também para concurso de promoção, em especial, para militares. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador do Estado, na forma da lei. A irrisignação é tempestiva, pois intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ foi confirmada em 15/12/2022 e o recurso foi interposto em 22/12/2022. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do art. 183 do CPC, combinado como o art. 219 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). SEGUIMENTO Dispõe o art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; De início, constata-se que o recorrente apresentou a preliminar de Repercussão Geral, além do que a matéria foi devidamente prequestionada, pois foi objeto de análise por esta Corte Estadual. Como relatado, o recorrente pretende a reforma do acórdão, aduzindo que a decisão judicial teria violado o precedente qualificado do julgamento em sede de Repercussão Geral relativo ao Tema 335 do Pretório Excelso, referente ao Leading Case no Recurso Extraordinário nº 630733. Da análise do voto condutor do acórdão impugnado, constata-se o relator distinguiu o caso concreto do julgamento qualificado proferido no Recurso Extraordinário nº 608482 (Tema 476). Nesse passo, constatando-se que as teses jurídicas do acórdão recorrido e do Recurso Extraordinário são de natureza interpretativa e os fundamentos apresentados são pertinentes, justifica-se a admissibilidade deste apelo. Cumpra-se destacar, ademais, que não se identificou a incidência de súmula obstativa do seguimento deste recurso. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, admito este Recurso Extraordinário. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, via i-STF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000351-44.2021.8.03.0012

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ISMAEL CARLOS BRITO SOARES

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS (2765AP) - 2765AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 201), com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 193). Contrarrazões (209). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008393-81.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado(a): RAFAEL CAPAZ GOULART (149794RJ) - 149794RJ

Apelado: ILMO(A). SR(A). CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO, ILMO(A). SR(A). CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO, ILMO(A). SR(A). CHEFE DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO, ILMO(A). SR(A). CHEFE DO NÚCLEO DE CONTROLE E LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS, ILMO(A). SR(A). CHEFE DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de apelo interposto por Fisia Comércio de Produtos Esportivos Ltda. em face de sentença proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap, que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato, tido como ilegal e abusivo, praticado pelo Chefe da Coordenadoria de Arrecadação da Secretaria da Receita Estadual, onde pleiteava a expedição de determinação para que o fisco se abstinhasse de cobrar o DIFAL durante o ano de 2022, referente às mercadorias comercializadas em operações interestaduais, com consumidores finais, não contribuintes do ICMS, cujo destino fosse o Estado do Amapá, denegou a segurança. Sustentou que a decisão recorrida contrariou entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.287.019/DF, onde ficou assentado que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. Aduziu, que a publicação da LC nº 190/2022, que instituiu o DIFAL em seu art. 1º, somente ocorreu em 05/01/2022, dispondo em seu art. 3º que o tributo poderá ser cobrado em 90 dias, conforme o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal. É certo, porém, que, diferentemente do que restou decidido na origem, a nova norma complementar trouxe sim a instituição/majoração de tributo, circunstância essa que atrai a necessidade de observância também do princípio da anterioridade geral previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, a permitir a cobrança da exação apenas e tão somente a partir de 01/01/2023. Continuou afirmando que deve ser aplicada a anterioridade geral, independente da intenção do legislador quando da edição da mencionada lei complementar. Em contrarrazões o Estado do Amapá pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, além de requerer o reconhecimento da decadência. No mérito, requereu o não provimento do apelo. Manifestação da d. Procuradoria de Justiça opinando pela rejeição da preliminar e conhecimento do recurso. No mérito, pelo não reconhecimento da decadência e provimento do apelo, devendo ser observados os princípios da anterioridade nonagesimal e anual. Relatados, passo a fundamentar e decidir. A matéria referente à cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços – DIFAL/ICMS tem sido objeto de divergência perante a Suprema Corte. O Ministro Alexandre de Moraes indeferiu as liminares pleiteadas nas ADI's nº 7066, 7070 e 7078, que objetivavam a suspensão da cobrança do DIFAL/ICMS para o ano de 2022, postergando-a até 2023. Iniciado o julgamento de mérito, o relator votou pela procedência parcial, para declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea 'c' do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, constante do artigo 3º da Lei Complementar n. 190/2022. Em voto divergente, o Min. Dias Tóffoli reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, parte final, da LC n. 190/2022. Por outro lado, o Min. Edson Fachin entendeu que a Corte deveria dar interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, tendo sido acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber e André Mendonça. Após pedido de vistas do Min. Gilmar Mendes, que acompanhou o voto-vista do Min. Dias Tóffoli, o processo foi destacado pela Min. Rosa Weber e está pautado para o dia 12/04/2023. Assim, considerando que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito erga omnes, vinculando o entendimento a ser adotado por este Tribunal de Justiça, entendo necessário e prudente suspender o presente feito até o julgamento final da matéria junto ao Supremo Tribunal Federal, nomeadamente se considerarmos a possibilidade de modulação dos efeitos. Posto isto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento até o julgamento das ADI's 7066, 7070 e 7078. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0008033-52.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910RJ) - 119910RJ

Agravado: MARCIA NEVES

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA (5055AP) - 5055AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos da Ação Declaratória com Pedido de Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por MARCIA NEVES em desfavor do banco agravante (autos n.º 0030819-87.2022.8.03.0001), em que concedida tutela de urgência para determinar que o banco réu: 1 - Abstenha-se de realizar qualquer cobrança, por qualquer meio, administrativo ou judicial, referente às parcelas vencidas nos meses de junho, julho e agosto de 2022, do contrato firmado com a autora garantido por alienação fiduciária, devendo fornecer à parte autora os boletos das parcelas vencidas, ficando autorizado desde já o depósito judicial das futuras parcelas caso não receba os boletos; 2 - Abstenha-se de realizar a inscrição do nome da autora em razão do débito referente às parcelas acima referidas, sob pena de aplicação de multa única correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela inscrição indevida. Caso já tenha realizado a inscrição, deverá providenciar o seu cancelamento no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3 - Mantenha o bom nome da requerente em seu banco de dados, mantendo o seu limite de crédito, sob pena de multa única no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nas razões recursais, a agravante afirmou, inicialmente, que não estão presentes nos autos de Origem os requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência, diante da ausência de probabilidade do direito da autora/agravada. Disse que,

pelos elementos apontados no recurso, (...) é evidente a ausência de fortuito interno a justificar a aplicação da Súmula 479/STJ, uma vez que os pagamentos efetuados foram destinados a terceiros, por culpa exclusiva da agravada, que não se atentou aos inúmeros indicativos da fraude ocorrida. Consequentemente, o agravante tem direito de realizar todos os atos de cobrança, seja efetuando ligações telefônicas, seja promovendo a negativação do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito ou nos seus cadastros internos, seja protestando o título, até o seu devido adimplemento, nos termos das Cláusulas 6ª, 7ª e 9ª do contrato, amparada no artigo 1425, III, do Código Civil: Discorreu sobre a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos seguintes termos: No caso, o *fumus boni iuris* está presente nos relevantes argumentos constantes neste recurso, os quais demonstram, em síntese, que o requisito ensejador da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito autoral, não está presente, porque as cobranças realizadas pelo agravante são legítimas e fundadas em contrato confessadamente inadimplido, já que, como será demonstrado adiante, os pagamentos até então efetuados foram realizados através de boleto e código de barras emitidos por uma conta de WhatsApp que não pertence ao BVW e foi criada por estelionatários. Já o *periculum in mora* está presente, porque, caso não concedido o efeito suspensivo ao recurso para suspensão da decisão agravada, o BVW poderá ser penalizado com multa (cf. art. 537, CPC), apenas por exercer atos de cobrança que, em tese, configuram exercício regular de um direito (art. 188, I, do Código Civil). Ao final, requereu liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, pugnou pela reforma dela, com o consequente indeferimento da tutela pleiteada pela autora/agravada. Liminar indeferida (#10). Sobreveio pedido de desistência do recurso (#36). É o relatório. Decido. O agravante desistiu do recurso. A situação amolda-se ao previsto no caput do art. 998 do Código de Processo Civil, segundo o qual O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. A conduta configura desistência do exercício ao duplo grau de jurisdição. Trata-se de interesse exclusivo do recorrente e independe da anuência do recorrido ou mesmo de homologação judicial. Sobre o tema, confirmam-se lições da doutrina: A desistência é fato extintivo do poder de recorrer, por meio do qual a parte manifesta sua vontade de que o recurso por ela já interposto não seja julgado. Trata-se de ato unilateral, que independe de aceitação dos litisconsortes ou da parte contrária, ou mesmo de homologação judicial, produzindo seus efeitos desde o momento em que é exteriorizada, cabendo ao órgão julgador tão somente declarar (reconhecer) a inadmissibilidade do recurso. A desistência pode ocorrer a qualquer tempo, desde a interposição do recurso até o início de seu julgamento. Pode-se, inclusive, desistir oralmente, na própria sessão, desde que antes de iniciado o julgamento. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr, Freide; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. p. 2224). É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não dar prosseguimento ao procedimento recursal, que, em consequência da desistência, impõe-se seja extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação. (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015. p. 2020). Diante do exposto, julgo extinto o agravo de instrumento em virtude da desistência do recorrente. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se oportunamente.

Nº do processo: 0008168-61.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: L. T. DA R. L.

Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO (1752BAP) - 1752BAP

Embargado: P. I. L.

Advogado(a): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIN (62192RJ) - 62192RJ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a admissibilidade dos aclaratórios, considerando que não fora apontado qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006291-86.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ICOMM GROUP S.A.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA (3825AAP) - 3825AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: A matéria referente à cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços – DIFAL/ICMS tem sido objeto de divergência perante a Suprema Corte. O Ministro Alexandre de Moraes indeferiu as liminares pleiteadas nas ADI's nº 7066, 7070 e 7078, que objetivavam a suspensão da cobrança do DIFAL/ICMS para o ano de 2022, postergando-a até 2023. Iniciado o julgamento de mérito, o relator votou pela procedência parcial, para declarar a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea 'c' do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, constante do artigo 3º da Lei Complementar n. 190/2022. Em voto divergente, o Min. Dias Toffoli reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, parte final, da LC n. 190/2022. Por outro lado, o Min. Edson Fachin entendeu que a Corte deveria dar interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, tendo sido acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber e André Mendonça. Após pedido de vistas do Min. Gilmar Mendes, que acompanhou o voto-vista do Min. Dias Toffoli, o processo foi destacado pela Min. Rosa Weber e está pautado para o dia 12/04/2023. Assim, considerando que as

decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito erga omnes, vinculando o entendimento a ser adotado por este Tribunal de Justiça, entendendo necessário e prudente suspender o presente feito até o julgamento final da matéria junto ao Supremo Tribunal Federal, nomeadamente se considerarmos a possibilidade de modulação dos efeitos. Posto isto, determino a suspensão do presente apelo até o julgamento das ADI's 7066, 7070 e 7078. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0023438-96.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CONSÓRCIO AMAPÁ ENERGIA E ENGENHARIA

Advogado(a): RAFAEL PINHEIRO MACEDO (2405AP) - 2405AP

Apelado: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA (1257AP) - 1257AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Considerando a proposta de acordo formulada pela empresa/apelante (MO#193), intime-se a apelada para se manifestar a respeito.

Nº do processo: 0008071-64.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. C. R.

Advogado(a): DAQUEU COSTA RIBEIRO (520AP) - 520AP

Agravado: D. W. R.

Advogado(a): DEOJAN WALDECK RIBEIRO (952AP) - 952AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Considerando a complexidade da matéria, antes de analisar o efeito suspensivo pleiteado, mostra-se imprescindível que venha aos autos as contrarrazões ao recurso interposto. Assim, intime-se o agravado para, no prazo legal, apresentar a contraminuta ao agravo de instrumento.

Nº do processo: 0040542-33.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JUCIELSON DA SILVA MAGAVE, MARCOS TEIXEIRA CAVALCANTE

Advogado(a): JONIZETT MALAFAIA MONTEIRO - 4169AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, §4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0002772-11.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA (2539AP) - 2539AP

Apelado: LUCIANE DA COSTA MONTE VERDE

Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA (1228AP) - 1228AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Razão assiste à apelante. Constatado que foi indevidamente certificado pela Secretaria o decurso do prazo para o recolhimento do preparo recursal (ordem nº 283), eis que deveria ter sido considerado, para fins dessa contagem, a intimação da parte realizada por meio do escritório digital (ordem nº 282). Partindo dessa premissa, quando proferido o despacho de ordem nº 288, o prazo ainda estava em curso e, por lógica, foi suspenso, diante da possibilidade de autocomposição anunciada e a determinação de designação de audiência. Assim, no que se refere ao reconhecimento da deserção, a decisão de ordem nº 322 implicou em ofensa ao princípio da não surpresa e, por isso, nesse ponto, merece ser revista. Ante o exposto, reconsidero a decisão de ordem nº 322 no capítulo que declarou a deserção do recurso interposto pela ré LUCIANE DA COSTA MONTE VERDE, concedendo-lhe o prazo complementar de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008377-30.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, por advogado, interpôs embargos de declaração contra o acórdão proferido no movimento de ordem 78. Assim, atento ao princípio do contraditório, determino a intimação do embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Após, venham-me conclusos para elaboração de relatório e voto. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0007817-91.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOELMA VENERANDA DE CARVALHO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Intime-se a agravante para comprovar o recolhimento do preparo, cujo pagamento agendou para o dia 25.10.2022, ou efetuar o recolhimento em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1.007, §4º, CPC).

Nº do processo: 0008057-80.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. C. DE L. M., R. M. M. DE A.

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP

Agravado: M. DOS S. M. R.

Advogado(a): THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - 4279AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Acolho o parecer ministerial. Renove-se o expediente de intimação da parte agravada para apresentação das contrarrazões recursais, uma vez que o arquivo juntado no mov. 23 se encontra corrompido. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Nº do processo: 0005662-18.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE

Agravado: CONSTÂNCIA MARIA PORTELA NEVES, PÉRICLES SILVA NEVES

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: AMAPÁ GARDEN SHOPPING agravou da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação de execução que moveu contra CONSTÂNCIA MARIA PORTELA NEVES e PÉRICLES SILVA NEVES, processo n. 0046062-13.2018.8.03.0001. Narrou que, na origem, ajuizou ação em face dos agravados, objetivando o recebimento de valores vencidos e não pagos oriundos de contrato de locação da loja 205, piso L1, do Amapá Garden Shopping. Disse que, para receber os valores, realizou diligências e descobriu que os agravados são proprietários do imóvel registrado no 1º Cartório de Imóveis de Macapá com matrícula n. 21.408. Informou que o juízo indeferiu o pedido de penhora do imóvel, pois o bem se encontra sob cláusula de alienação fiduciária. Sustentou que a decisão merece reforma, pois é cabível a penhora dos direitos dos direitos aquisitivos do referido imóvel nos termos do inciso XII do artigo 835 do Código de Processo Civil. Ressaltou que a penhora dos direitos aquisitivos pode ser deferida inclusive sem anuência do credor fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Acrescentou que a proteção ao bem de família é elidida nos casos de execução em face de fiador de contrato de locação. E, ao final, pugnou pela reforma da decisão para a penhora do imóvel de matrícula nº 21.408, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Macapá/AP de propriedade do fiador. Em contrarrazões, a agravada, Constância Maria Portela Neves, sustentou que o imóvel está embaraçado com alienação fiduciária e constitui bem de família. Defendeu os termos e fundamentos da decisão agravada, pugnano pelo não provimento do recurso. É o relatório. Decido. O juízo indeferiu o pedido de penhora do imóvel por compreender que se trata de bem financiado mediante entrega em alienação fiduciária. Confira a decisão proferida no dia 23.05.2022 (mov. #228): Indefero o pedido de penhora de direitos aquisitivos, por dois motivos, primeiro, o bem financiado não constitui patrimônio do devedor; segundo o atual proprietário não faz parte da relação jurídica processual. Inconformados, o agravante reiterou o pedido de penhora, argumentando que após a amortização do contrato, a propriedade do imóvel retorna para os Executados. O juízo, porém, manteve a decisão, sob os mesmos fundamentos: Indefero o pedido de penhora dos direitos aquisitivos de imóvel pelos mesmos motivos explanados no evento 228, bem como também indefiro o pedido expedição de ofício ao credor fiduciário para saber da situação do contrato, por se tratar de relação jurídica material da qual o autor não faz parte. Contra essa segunda decisão, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, o qual se mostra intempestivo. Isso porque, intimado da primeira decisão de indeferimento da penhora em 31.05.2022 (mov. #231), o agravante se limitou a reiterar o pedido por meio de nova petição (mov. #232), em vez de ingressar desde logo com o agravo de instrumento, que permite o juízo de retratação. Desta feita, o prazo para interposição deste agravo de instrumento, que começou a contar a partir da intimação da primeira decisão, teve o termo final

alcançado em 23.06.2022. Todavia, o protocolou esta irrisignação somente em 12.09.2022, após o indeferimento do pedido de reconsideração. Portanto, o presente agravo de instrumento é intempestivo, porquanto o pedido de reconsideração (reiteração do pedido de penhora) não interrompeu ou suspendeu a contagem do prazo recursal. Nesse sentido, o entendimento desta Corte e do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1) O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. 2) Agravo de instrumento intempestivo. Agravo Interno Prejudicado. (AGRAVO INTERNO. Processo nº 0002040-28.2022.8.03.0000, Rel. Des. CARLOS TORK, Câmara Única, j. 18.10.2022)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. [...] É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. III- Hipótese em que o agravo interno foi interposto somente após a publicação da decisão que rejeitou pedido de reconsideração, os quais, como dito, não interromperam o prazo para a interposição do recurso [...] (STJ - AgInt no RCD na AR: 6287 SP 2018/0147420-0, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, J. 15.02.2022, Primeira Seção, Dje 17.02.2022).Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso. Intime-se.

Nº do processo: 0004590-30.2021.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: ANDRE ROCHA (89816099420) - 89816099420
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se MUNICÍPIO DE MACAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0016327-32.2018.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (4035AAP) - 4035AAP
Apelado: ANA MARIA SOUZA MARTINS
Advogado(a): JANIELE CAVALCANTE CAMELO DE MELO (3118AP) - 3118AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - INDUÇÃO AO ERRO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO - OCORRÊNCIA - COBRANÇA MÍNIMA DA FATURA - AUSÊNCIA DE USO COMO CRÉDITO ROTATIVO - RESSARCIMENTO NA FORMA SIMPLES - INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO IRDR Nº 2370-30.2019 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Se no contrato de empréstimo bancário com uso de cartão de crédito consignado há provas de abusividade, com violação de normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor e indução em erro no momento da celebração, até porque o valor não foi usado como crédito rotativo, deve o judiciário fazer cessar o pagamento mensal mínimo indefinido das faturas, conforme entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 2370-30.2019, restituindo-se a quantia cobrada em excesso, na forma de repetição simples. 2) Apelação desprovida.
ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1293ª Sessão Ordinária realizada em 06/09/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, em quórum ampliado, negou-lhe provimento, vencidos os Desembargadores CARLOS TORK e ADÃO CARVALHO que lhe davam provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (3º Vogal) e Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal). Macapá/AP, Sessão Ordinária em 06 de setembro de 2022.

Nº do processo: 0042060-29.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ELMA DE AZEVEDO DA SILVA SENA, LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, MARIA ONEIDE OLIVEIRA DA SILVA, ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA (798AP) - 798AP
Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(a): LUANA SILVA SANTOS (16292PA) - 16292PA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se ELMA DE AZEVEDO DA SILVA SENA e OUTROS para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, no prazo legal.

Nº do processo: 0003810-27.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESDRAS ROBINSON LINS RIBEIRO CASTRO, RAQUEL DE SOUZA CASTRO

Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO (30304DF) - 30304DF

Agravado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.

Advogado(a): JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA (617AAP) - 617AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se AMCEL - AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por RAQUEL DE SOUZA CASTRO e OUTRO, no prazo legal.

Nº do processo: 0024608-40.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSUE SANTOS DE SOUZA

Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Apelado: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Terceiro Interessado: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Josué Santos de Souza interpôs recurso de apelação cível em desfavor da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões da Comarca de Macapá que homologou a partilha. O apelante discorre sobre o enriquecimento sem causa e afirma que a cláusula 3ª, § 5º, do Contrato de compra e venda, em que a multa estipulada entre as partes seria de 20% é abusiva, portanto, terá de ser considerada leonina, e por sua vez deverá ser invalidada. Acrescenta que a cláusula 7ª, d diz que os vendedores terão o prazo de até 150 dias da data da assinatura do contrato para a conclusão do Inventário, como se dependesse exclusivamente deles, e diz mais, que decorrido o prazo da alínea d, ai sim estariam em mora os vendedores incidindo nas multas previstas de modo que não prospera a multa da cláusula terceira. Requer o provimento do recurso. Em contrarrazões, preliminarmente, a parte sustenta o não conhecimento do recurso, eis que cabível o agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o levantamento dos valores referentes à multa contratual. No mérito, afirma que os recorrentes buscam amparar o seu descumprimento contratual em uma suposta demora na conclusão do inventário; que a cláusula obriga a liberação do imóvel trinta dias após o pagamento e não a contar da conclusão do inventário; que não há enriquecimento sem causa; que não há cláusula leonina no contrato que prevê de forma equilibrada direitos e obrigações para todas as partes. Pugna pelo não conhecimento. Se conhecido, pelo não provimento. Desnecessária a intervenção da d. Procuradoria de Justiça. É o relatório. Nos termos do art. 932, III, CPC incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese dos autos, a sentença proferida em 09/02/2022 homologou a partilha e sobre a multa pontuou Fica retida a importância referente à multa contratual, ou seja, R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), até posterior decisão deste juízo, de modo que o valor dos alvarás deverá calculado com a exclusão dessa quantia. A rigor, não há interesse processual no recurso de apelação, pois na sentença não houve qualquer decisão a respeito do pagamento da multa. Não bastasse isso, o apelante traz em seu recurso: (...) III. DA R. SENTENÇA Na r. sentença proferida pelo MM juiz a quo, foi rejeitado os pedidos do Inventariante e demais herdeiros pela não aplicação da multa contratual, entretanto, os fatos arguidos pelos Apelantes não surtiram o efeito desejado e assim se manifestou em sua derradeira sentença. Diante do exposto, considerando válida a aplicação da cláusula penal prevista no § 5º da cláusula 3ª do contrato de compra e venda celebrado entre a sociedade empresarial Compuservice e o espólio do de cujus, relativa ao imóvel localizado na Rua Marcelo Cândia, nº 1.093, bairro Santa Rita, defiro o pedido formulado por esta última, no evento 194, para deferir o levantamento por ela, após o escoamento do prazo recursal, do valor correspondente a 20% do preço do referido imóvel, retido nestes autos. Todavia, o referido dispositivo não consta da sentença homologatória datada de fevereiro, mas de decisão interlocutória proferida em 08/09/2022. E nesse caso, o artigo 1.015, parágrafo único do CPC determinar: Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. O erro grosseiro não possibilita a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA DE RECURSO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação civil pública, decretou a indisponibilidade de bens da agravante. No Tribunal a quo, deu-se parcial provimento ao agravo. II - O agravo de instrumento, previsto no art. 1.015 do CPC, destina-se, primordialmente, a atacar decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição. III - Para atacar decisão que inadmitte apelo especial, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido à Presidência do Tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como ocorreu na espécie. IV - A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e

inexiste dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro. V - Portanto, é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto e inexistência de erro grosseiro, o que não ocorre na espécie. VI - Agravo interno improvido. (AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.037.428/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. 1) O juízo de admissibilidade da apelação acontece nos feitos em que a fase seja de apreciação do pronunciamento no qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487 do CPC, põe fim à fase cognitiva. 2) A questão resolvida por meio de decisão interlocutória é impugnável por meio de agravo de instrumento. 3) Caracteriza-se como erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória simples, não se aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade recursal. 4) Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003391-70.2021.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2 de Dezembro de 2021)Assim sendo, considerando que a sentença não decidiu sobre o pagamento da multa, o que apenas veio a ser decidido posteriormente mediante decisão interlocutória, resta evidenciado o não cabimento do recurso de apelação.Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, CP, não conheço do recurso.Publique-se.

Nº do processo: 0021327-08.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: NATHALIE SANTANA ANDRADE

Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE MACAPÁ/AP

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: NATHALIE SANTANA ANDRADE

Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Município de Macapá contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que concedeu a segurança para cassar o ato de desclassificação da parte autora e determinar que a autoridade coatora procedesse à nomeação, posse e exercício no cargo de aprovação se cumpridos os demais requisitos do edital. Argumenta que a apelada não comprovou a compatibilidade de horários entre os cargos, eis que já ocupava o cargo junto ao Estado do Amapá com carga horária de quarenta horas semanais, situação que viola o art. 145, §2.º da LC 122/2018 que veda a acumulação de cargos públicos quando a soma for superior a sessenta horas semanais. Argumenta que descabido exigir nomeação e abertura de processo administrativo para apurar a compatibilidade de horário se a Administração pode fazer em momento anterior e sem ônus; que o concurso é regido pelo princípio da vinculação do edital; que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença com a denegação da ordem. Em contrarrazões, a apelada pugna pela improcedência do recurso, eis que a incompatibilidade de horários deve ser aferida após usa entrada em exercício por meio de processo administrativo ou procedimento de apuração. A d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença. É o relatório. O art. 932, IV, b, CPC estabelece como competência do relator negar provimento a recurso quando for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Acrescento que, apesar de o art. 932, em seus incisos III, IV e V do CPC se referirem exclusivamente às hipóteses de julgamento monocrático dos recursos, nada indica que será modificado o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicação de tais regras ao reexame necessário (Súmula 253/STJ) (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil. 6. ed. rev. e atual. Salvador: JusPdivm. 2021, p. 1628). O enunciado da referida súmula diz O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. Assim, passo a julgamento. Presentes os pressupostos, conheço da remessa oficial e da apelação. O apelante insurge contra sentença proferida com os seguintes fundamentos:(...) Adianto, sem maiores delongas, que, nos termos dos precedentes do TJAP, STJ, e do STF - TEMA 1.081, bem como, de acordo com o parecer ministerial, a segurança será concedida, eis que comprovada a violação ao direito líquido e certo da impetrante. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, para dois cargos de professor (caso dos autos), um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde. A teor de recente orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistente na CF/88 qualquer previsão que limite a carga horária máxima desempenhada pelo servidor público, devendo restar evidenciada a acumulação lícita e a existência de compatibilidade de horários entre os cargos pleiteados. Tal entendimento foi consolidado pelo STF, ao fixar, em repercussão geral, o TEMA 1.081, verbis: As hipóteses excepcionais autorizadas de cumulação de cargos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite jornada semanal. A compatibilidade de horários, portanto, é o único requisito adotado pela CF/88 para a acumulação das funções previstas, o qual deve ser aferido pela Administração Pública em momento oportuno, não se podendo - de plano - eliminar o candidato, sob pena de configuração de ofensa a direito líquido e certo. In casu, a própria declaração expedida pela Secretária de Estado da Educação, onde a impetrante possui o outro vínculo de Professor, demonstra a provável compatibilidade de horários, com possibilidade da servidora ter outro vínculo em outro horário, uma vez que exerce sua atividade no horário de 13:30 às 17:30h, de segunda a sexta, e, em alguns sábados, no mesmo horário. (...) A sentença proferida não carece de modificação, estando os argumentos do

apelante contrários ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sedimentado em repercussão geral no ARE 1246685 tema 1081, cuja tese foi assim afirmada: As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1) O STF, no julgamento do ARE n. 1.246.685, com repercussão geral reconhecida (Tema 1081), estabeleceu a seguinte tese: As hipóteses excepcionais autorizadoras de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal. 2) Na hipótese, afigura-se ilegal e abusivo o ato administrativo que impede o exercício do segundo cargo público de professor, na medida em que não comprova a incompatibilidade de horário, nem a prévia instauração de processo administrativo, assegurando o direito de ampla defesa e de contraditório da servidora. 3) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida, para manter na íntegra a sentença concessiva da segurança. (APELAÇÃO. Processo Nº 0021866-71.2021.8.03.0001, Relator juíza convocada ALAIDE MARIA DE PAULA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Setembro de 2022) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 1.081 STF. 1) Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. 2) O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese para solução do Tema 1.081, definiu que As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal. 3) A questão impeditiva de permanência no certame pela ocupação de outro cargo acumulável ou a incompatibilidade de horários entre eles não é elemento idôneo a justificar, lícitamente, a eliminação de candidato das fases de concurso público antecedentes à ocupação do cargo. 4) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0022053-79.2021.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25 de Agosto de 2022) Assim sendo, não há que se falar em desclassificação do candidato por incompatibilidade de horário de forma prévia, uma vez que o requisito será verificado no caso concreto conforme sentença proferida com amparo no entendimento do Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, com fundamento no art. 932, IV, b, CPC nego provimento à remessa e julgo prejudicado o recurso. É como voto.

Nº do processo: 0007845-59.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Agravado: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
Advogado(a): CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO - 2191AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo dos Santos Tavares contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos 0047967-48.2021.8.03.0001 que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de parte. O agravante afirma que a decisão está na rota de colisão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando afirma que há responsabilidade solidária da franqueada com a franqueadora. Acrescenta que a fixação dos honorários advocatícios está na rota total e frontalmente oposta ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pede-se que seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão e reconhecer a legitimidade passiva da agravada, mantendo-a no polo passivo da demanda. Ou, em razão do princípio da oportunidade, acaso Vossa Excelência entenda pela manutenção da decisão, pede-se que sejam decotados e reduzidos os honorários advocatícios. Em contrarrazões, a agravada informa que proferida a sentença no processo principal. É o relatório. Analisando os autos do processo principal, verifico que a sentença foi proferida em 07/12/2022 com a publicação em 19/12/2022. Neste contexto, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento, uma vez que ausente o interesse recursal. Confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FEITO DE ORIGEM SENTENCIADO - RECURSO PREJUDICADO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. 1) Correto o provimento judicial que monocraticamente julga prejudicado o recurso de agravo de instrumento após sentença de extinção do processo originário, em face da superveniente perda de objeto. Precedentes deste TJAP; 2) Agravo interno conhecido e desprovido. (TJAP. AGRAVO REGIMENTAL. Processo Nº 0003453-18.2018.8.03.0000, Relator Desembargador MANOEL BRITO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 27 de Agosto de 2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PROLATAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - OCORRÊNCIA - RECURSO PREJUDICADO. - A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (STJ - AgRg no REsp: 1413651/RJ). - Constatando-se a perda superveniente do objeto do Agravo, o exame das razões recursais se torna prejudicado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.122795-8/001, Relator(a): Des. (a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2020, publicação da súmula em 26/06/2020) Diante da superveniência da sentença no processo de origem, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0021418-69.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARCELO COELHO TSE

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA (3756AP) - 3756AP

Apelado: JOERCIO MAGNO ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA LUIZA SERRÃO PINTO

Advogado(a): MARCIO FERREIRA DA SILVA (1120AP) - 1120AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: NTIME-SE AS PARTES PARA: a sessão do dia 08 de fevereiro de 2023, às 10h30, a ser realizado através do aplicativo ZOOM, por videoconferência com link de acesso: - ID da reunião: 838 4176 0031.

Nº do processo: 0035199-90.2021.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: JONATAN DIAS SILVA

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES (03446346635) - 03446346635

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmwxWTJacmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715

Senha de acesso: 250299

Nº do processo: 0006458-37.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. P. DA S.

Advogado(a): VICTOR RIBEIRO CALDAS (4819AP) - 4819AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: J. C. F.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmwxWTJacmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715

Senha de acesso: 250299

Nº do processo: 0044263-32.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA, F. K. TRANSPORTES E SERVIÇOS, VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP

Advogado(a): AMANDA HAGE DOS SANTOS CHAGAS (2828AP) - 2828AP, FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA

ARAUJO MELÉM (3429AP) - 3429AP, KATHYA DO SOCORRO SANTOS FONSECA (4137AP) - 4137AP

Apelado: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC

Advogado(a): TAINÃ SIQUEIRA MORAES (2677AP) - 2677AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmwxWTJacmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715

Senha de acesso: 250299

Nº do processo: 0009524-33.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALEXANDRE JOSE BORGES LOURINHO

Advogado(a): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS (581BAP) - 581BAP

Apelado: EURIDICE DIAS CARVALHO

Advogado(a): COARACI VIDAL BRITO (3159AP) - 3159AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmwxWTJacmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715

Senha de acesso: 250299

Nº do processo: 0023751-28.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: HELP SERVICE SERVIÇOS GERAIS E SEGURANÇA EIRELI - EPP

Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL (2206AP) - 2206AP

Apelado: ASSOCIACAO DO AMAPA GARDEN SHOPPING, ASSOCIAÇÃO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (36390ACE) - 36390ACE

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmwxWTJacmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715

Senha de acesso: 250299

Nº do processo: 0011951-66.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: D. ARAUJO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA (1406BAP) - 1406BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Representante Legal: ANTÔNIO JOSÉ SILVA SOARES

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmwxWTJacmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715

Senha de acesso: 250299

Nº do processo: 0038164-75.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MAURICIO PINHEIRO DE SANTANA

Advogado(a): RENATO RIBEIRO DOS SANTOS (1266AP) - 1266AP

Apelado: EDINALDO GUSMAO DE SOUSA

Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO (3658AP) - 3658AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmwxWTJacmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715
Senha de acesso: 250299

Nº do processo: 0026101-18.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. C. C. S.

Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR (86634MG) - 86634MG

Apelado: G. C. DOS S., G. R. O. DOS S., K. B. DE S. S., K. N. S. DOS S., T. C. O. DOS S., Y. C. C. DOS S., Y. G. C. DOS S.

Advogado(a): BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES (4027BAP) - 4027BAP, CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA (2269AP) - 2269AP, HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA (1655AP) - 1655AP, MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA (505AP) - 505AP

Terceiro Interessado: M. G. C. DE O.

Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS (2884AP) - 2884AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmwxWTJacmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715

Senha de acesso: 250299

Nº do processo: 0038116-82.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. P. R. L. R.

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA (1406BAP) - 1406BAP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmwxWTJacmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715

Senha de acesso: 250299

Nº do processo: 0031192-55.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE FERREIRA BASTOS MONTEIRO

Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG (537AP) - 537AP

Apelado: DEUSIVALDO MENEZES DA COSTA, MATEUS RAMOS DA COSTA

Advogado(a): RUY SANTOS CARVALHO (3676AAP) - 3676AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmwxWTJacmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715

Senha de acesso: 250299

Nº do processo: 0051741-86.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JHONATAN RODRIGUES DIAS

Advogado(a): RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (4645AP) - 4645AP

Apelado: BANCO AGIBANK S.A.

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR (2694AAP) - 2694AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmwWTJacmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715

Senha de acesso: 250299

Nº do processo: 0002767-18.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: OZANIRA SILVA DA CRUZ

Advogado(a): THALES VIANA DE LIMA PENHA (4579AP) - 4579AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmwWTJacmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715

Senha de acesso: 250299

Nº do processo: 0002107-12.2021.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Apelado: P. R. DA G. J. M.

Advogado(a): PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM (3925AP) - 3925AP

Terceiro Interessado: S.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmwWTJacmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715

Senha de acesso: 250299

Nº do processo: 0027788-59.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: KARLYSON DA SILVA REBOLCA

Advogado(a): ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO (1102AP) - 1102AP

Apelado: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

Advogado(a): RAYSSA CARVALHO DA SILVA (2325AP) - 2325AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmwWTJacmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715

Senha de acesso: 250299

Nº do processo: 0005052-50.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANA LUCIA DE SOUZA TRAJANO BARATA, MARLUCE DE SOUZA TRAJANO
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (3961PA) - 3961PA
Agravado: PLÁCIDO JOSÉ LIMA PEREIRA TRAJANO
Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES (1993AP) - 1993AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom
us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmwxWTJacmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715
Senha de acesso: 250299

Nº do processo: 0003179-12.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA.
Advogado(a): EVANDRO AZEVEDO NETO (276957SP) - 276957SP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA
Advogado(a): EVANDRO AZEVEDO NETO (276957SP) - 276957SP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom
us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmwxWTJacmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715
Senha de acesso: 250299

Nº do processo: 0001171-78.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: HERBERT IGOR MONTEIRO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES (1612AP) - 1612AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom
us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmwxWTJacmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715
Senha de acesso: 250299

Nº do processo: 0000612-46.2020.8.03.0011
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ELIELSON DA SILVA SOARES
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação de ELIELSON DA SILVA SOARES, por intermédio de seu patrono, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL (ordem nº 229), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ.

Nº do processo: 0013455-05.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALEXANDRE DA SILVA LEITE

Advogado(a): ANNY LARYSSA DE ALMEIDA COSTA - 2838AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se ao apelante, conforme requerido no MO #33 para apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0001052-51.2020.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSIVALDO DA SILVA OLIVEIRA

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO - ESTELIONATO - FALSIFICAÇÃO DE CÉDULAS FALSIFICADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ATENUANTE RELATIVA À CONFISSÃO - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - NÃO UTILIZAÇÃO NO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. 1) Não há que se falar em reconhecimento de crime impossível pela ocorrência de falsificação grosseira de cédulas, nomeadamente porque, a falsificação, apesar de grosseira, não diminuiu a potencialidade lesiva do ato, conforme afirmação constante no laudo pericial. 2) Para fins de reconhecimentos da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, nos casos em que a confirmação da autoria delitiva em fase policial não for ratificada em Juízo, somente deve ser considerada quando for utilizada como parte da fundamentação do decreto condenatório, que não é o caso. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Vogal - Desembargador JOÃO LAGES que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e Relator), CARLOS TORK (Revisor) e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0030942-03.2013.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINPOL

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE (1676BAP) - 1676BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação do ESTADO DO AMAPÁ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do RECURSO ESPECIAL (ordem nº 276), interposto pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINPOL.

Nº do processo: 0033367-90.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: DARCILENE LOBATO CARDOSO GUEDES

Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - MÉDICA ESPECIALISTA EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO - REQUISITO PARA INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO - BIS IN IDEM. 1) Não há que se falar em direito à percepção do adicional de aperfeiçoamento prevista na Lei Estadual nº 1.059/2006, quando o curso de especialização em Clínica

Médica apresentado pela apelante é requisito indispensável para a investidura no referido cargo público, pois implicaria em evidente bis in idem. 2) Remessa ex officio provida e apelo voluntário prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por maioria não conheceu da remessa, vencidos os Desembargadores MÁRIO MAZUREK e JOÃO LAGES que conheciam da remessa e, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, em quórum ampliado, deu provimento ao apelo do ESTADO DO AMAPÁ, vencidos os Desembargadores MÁRIO MAZUREK e JOÃO LAGES que julgavam o apelo prejudicado, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator Designado e 1.º Vogal), CARMO ANTÔNIO (2.º Vogal), JOÃO LAGES (3.º Vogal) e ADÃO CARVALHO (4.º Vogal).

Nº do processo: 0000435-13.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: IRACENHA FERREIRA DA ROCHA
Advogado(a): CESAR DA SILVA ROCHA - 1862AP
Agravado: CONSTRUÇOES E VENDAS DE IMOVEIS VENETO LTDA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Nos termos da Lei Estadual nº 2.386/2018, em seu artigo 5º, § 2º, atualizada pelo Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 422/2022-CGJ, o valor a ser pago a título de custas processuais referentes ao agravo de instrumento é de R\$ 406,57 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos). Considerando que no ato de interposição do recurso, foi juntada a guia de recolhimento de apenas R\$ 348,08 (trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos), intime-se a agravante para que realize a complementação do preparo, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento por deserção.

Nº do processo: 0006992-50.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MULTILASER INDUSTRIAL LTDA
Advogado(a): DANILLO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Multilaser Indústria S/A em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos de mandado de segurança impetrado em desfavor do Chefe da Coordenadoria de Arrecadação da Secretaria da Receita Estadual, Processo nº 0015591-72.2022.8.03.0001, suspendeu o feito originário por 60 (sessenta) dias ou até a decisão de mérito do AG nº 0003846-98.2022.8.03.0000. Em razões sustentadas, em síntese, que seja declarada suspensa a exigibilidade da tributação em debate e determinada a correlata abstenção da prática de sanções políticas pelo agravado como meio coercitivo ao pagamento de tributo cuja exigibilidade se encontre suspensa por força da tutela provisória deferida nos autos. Após discorrer acerca de seus direitos, e estando presentes os requisitos para concessão da liminar, requereu a tutela de urgência para que seja declarada suspensa a exigibilidade da tributação em debate e determinada a correlata abstenção da prática de sanções políticas pelo agravado como meio coercitivo ao pagamento de tributo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso, reformando o decisum agravado, para o fim de dar prosseguimento ao mandado de segurança nº 0015591-72.2022.8.03.0001. Decisão proferida pelo i. Desembargador Carmo Antônio, atuando como Substituto Regimental, indeferindo a liminar pleiteada. Em contrarrazões (MO#19), o Estado do Amapá, após refutar os argumentos da apelante, pugnou pelo não provimento do recurso. Em sua manifestação (MO#42), A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada que suspendeu o trâmite do mandado de segurança. Relatados, passo a fundamentar e decidir. A empresa agravante buscava, por meio do presente agravo de instrumento, reformar a decisão que suspendeu o andamento do mandado de segurança, Processo nº 0015591-72.2022.8.03.0001, até julgamento de mérito do agravo de instrumento nº 0003846-98.2022.8.03.0000 ou até 60 (sessenta) dias (MO#37), interposto pelo Estado do Amapá. Em consulta ao agravo de instrumento, pude constatar que o referido recurso foi julgado e provido, em 07/11/2022 (MO#55), cujo acórdão transitou em julgado em 07/12/2022 (MO#77) e os autos arquivados em 15/12/2022 (MO#80). Outrossim, consta nos autos de origem do mandado de segurança (MO#46), Ofício da Secretaria da Câmara Única, informando do julgamento do AG nº 0003846-98.2022.8.03.0000. Assim, considerando que a causa de suspensão do andamento do MS nº 0015591-72.2022.8.03.001, objeto deste agravo de instrumento, foi superado, está evidenciada a perda do objeto do presente recurso. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0003625-18.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDY CARLOS BRAZÃO DA SILVA
Advogado(a): RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - 1266AP
Agravado: DANIELI CHIARADIA RONCATO, MATEUS FERNANDO CHIARADIA, RHUAN DE SOUZA SCHLOSSER,

VALDECIR EBERLEIN SCHLOSSER

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Nos termos da Lei Estadual nº 2.386/2018, em seu artigo 5º, § 2º, atualizada pelo Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 422/2022-CGJ, o valor a ser pago a título de custas processuais referentes ao agravo de instrumento é de R\$ 406,57 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos). Considerando que foi juntada a guia de recolhimento de apenas R\$ 348,08 (trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos), intime-se o agravante para que realize a complementação do preparo, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento por deserção.

Nº do processo: 0003571-25.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AUTO PADRAO VEICULOS LTDA - ME, FABRICIA MARTINS PEREIRA

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmxwWTJmcmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715

Senha de acesso: 250299

Nº do processo: 0039602-73.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: NATALINA DOS SANTOS BARROS

Advogado(a): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - 9206PA

Agravado: RAIMUNDA MONTEIRO DA SILVA

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmxwWTJmcmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715

Senha de acesso: 250299

Nº do processo: 0055869-23.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CLAUDSON CARVALHO RODRIGUES, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP, KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371BAP

Apelado: CLAUDSON CARVALHO RODRIGUES, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP, KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371BAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1306ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 31/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/86124582715?pwd=WCttRDBtbHVrOG42VmxwWTJmcmh6QT09

ID da reunião: 861 2458 2715

Senha de acesso: 250299

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 08 de fevereiro de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1493ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0025633-88.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: JOSE CREMILDO DA SILVA

Advogado(a): MARIA JOZINEIDE LEITE DE ARAUJO (1841AP) - 1841AP

Recorrido: DIVINO JOSE PEREIRA

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA (3756AP) - 3756AP

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0026462-64.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM (1661AP) - 1661AP

Recorrido: ALEX FERNANDO RODRIGUES FEIJO

Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARESDA SILVA (3789AP) - 3789AP

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0048950-47.2021.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA (1784BAP) - 1784BAP

Recorrido: ELIZABETH DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA (2324AP) - 2324AP

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0028615-07.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: DELMA DOS PASSOS REIS

Advogado(a): GABRIEL MARTINS GÓES (4407AP) - 4407AP

Recorrido: JACIREMA DOS PASSOS REIS

Advogado(a): EDWARD SANTOS JUAREZ (508AP) - 508AP

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0042292-07.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (133406MG) - 133406MG

Recorrido: ADRIANO DA SILVA NEVES

Advogado(a): MALU PINTO DE SOUZA (3899AP) - 3899AP

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0016198-85.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MERIAM VIANA GOMES DOS SANTOS

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA (2324AP) - 2324AP

Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES (02898816337) - 02898816337

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0041900-67.2021.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM (1661AP) - 1661AP

Agravado: BENEDITO CORREA MORAES

Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES (3777AP) - 3777AP

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0025270-96.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO (38857154220) - 38857154220

Recorrido: VERA CRISTINA COIMBRA DOS SANTOS

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA (2900AP) - 2900AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0028498-79.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: BRUNA NATALIA DA SILVA MORAES

Advogado(a): DIANA CAROLINA GALLEGOS ARMAS (13874AM) - 13874AM

Recorrido: WESTERN UNION CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Advogado(a): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (51585DF) - 51585DF

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0003522-08.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ELIANE CARVALHO FRANÇA

Advogado(a): DERYCK COSTA PALHETA (3351AP) - 3351AP

Recorrido: FACULDADE BRASIL NORTE - FABRAN

Advogado(a): MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (23495CE) - 23495CE

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0025626-28.2021.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MACAPÁ PREVIDÊNCIA

Advogado(a): ALEXANDRE VILLACORTA PAUXIS (1730AP) - 1730AP

Recorrido: CARLOS DE ALMEIDA

Advogado(a): BRENDA DE VILHENA MENDONÇA (4134AP) - 4134AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0025394-16.2021.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM (1661AP) - 1661AP

Recorrido: ANDRE LUIZ BRAGA GOES

Advogado(a): ORLANDO NUNES DE ABREU NETO (2244AP) - 2244AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0020366-04.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: E. S. M E DIAS LTDA - EPP
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM (3429AP) - 3429AP
Recorrido: JOSIMAR M. PALHETA-ME
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0018234-03.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES (02898816337) - 02898816337
Recorrido: ALAN CHAGAS DA SILVA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA (2324AP) - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0014696-48.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: GIVANILDA AMANAJAS ROCHA
Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA (812AP) - 812AP
Recorrido: GISELLE AMANAJAS ROCHA, JOSE EDUARDO SERRAO PINTO
Advogado(a): JAIR GOMES SAMPAIO (814BAP) - 814BAP, ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA (812AP) - 812AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0027328-09.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO SAFRA S/A
Advogado(a): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (26571PE) - 26571PE
Recorrido: MARIA RAIMUNDA V. MORAES
Advogado(a): TAIS BENTES NACL Y ABENASSIF (3574AP) - 3574AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0023220-34.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MARCIO CLAUDIO DE LIMA NUNES
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO (2909AP) - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO (38857154220) - 38857154220
Interessado: SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000629-57.2021.8.03.0008
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (133406MG) - 133406MG
Recorrido: LUIZ GONZAGA NOGUEIRA
Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA (2269AP) - 2269AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0014875-45.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: LEANDRO VIEIRA LEITE
Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES (1993AP) - 1993AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR (803AP) - 803AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0052429-48.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO
Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (29442BA) - 29442BA
Recorrido: JOSE PAIXAO MOREIRA MARTINS
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0050220-09.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA (1784BAP) - 1784BAP
Recorrido: NARJARA CASTRO PICAÑÇO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA (2324AP) - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0051565-10.2021.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: LENO MARCIO MIRA FERNANDES
Advogado(a): FERNANDA CRISTINA QUEIROZ RIBEIRO (4401AP) - 4401AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES (37613219020) - 37613219020
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0003056-90.2022.8.03.0008

Parte Autora: C. G. B. DE S., T. DOS S. E S.
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO (84123834272) - 84123834272
Sentença: CLAUDIA GISELE BARROS DE SOUSA e TIAGO DOS SANTOS E SILVA requereram homologação de divórcio. Alegaram que se casaram em 6/10/2017, no regime de separação parcial de bens. Informaram que a relação se desfez e não há qualquer possibilidade de reatarm. Instado à manifestação, o MP opinou favoravelmente à homologação do pedido. É o relatório. Fundamento. Decido. Desde 2018 o divórcio passou a ser vontade única e exclusiva dos interessados em por fim à relação. Não se exige mais tempo de separação, motivo ou identificação do culpado pelo fim do relacionamento. No caso em tela, o casal formulou voluntariamente o desejo de findar a relação jurídica constituída com o casamento ocorrido no ano de 2017. Inexistindo interesse na continuidade da união, o decreto do divórcio é a imposição natural. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE e acolho o ministerial para decretar o divórcio de CLAUDIA GISELE BARROS DE SOUSA e TIAGO DOS SANTOS E SILVA. Sem custas e honorários. Oficie-se ao cartório de registro civil para que proceda à averbação do divórcio. Comunico o cumprimento da decisão, archive-se o processo em definitivo. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se.

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 27/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003005-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA PASTANA BEZERRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 30535,28

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003013-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: A. F. M. DOS S.
VALOR CAUSA: 43787,17

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003014-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. S. N.
PARTE RÉ: A. A. F. S. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003016-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: C. A. M. C.
VALOR CAUSA: 82453,42

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003019-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: E. L. DA C. F.
VALOR CAUSA: 56315,85

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003020-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. S. DE A.
PARTE RÉ: J. DE A. A.
VALOR CAUSA: 10155,6

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003022-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: D. DA T. F. M.
VALOR CAUSA: 16488,39

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003023-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: E. A. DA S. T.
VALOR CAUSA: 51669,24

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003024-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V.
PARTE RÉ: S. DA R. N.
VALOR CAUSA: 12743,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003025-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. M. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 3415,28

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003028-12.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: G. E. P. A.
PARTE RÉ: O. M. A.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003031-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: J. P. L.
VALOR CAUSA: 41328

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003033-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Y. M.
PARTE RÉ: S. DE L. P. M.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003035-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: L. F. B.
VALOR CAUSA: 46852,71

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003038-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: R. A. M. DE S.
VALOR CAUSA: 24418,38

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003039-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: S. C. S. F.
VALOR CAUSA: 7142,5

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003042-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DA S. S. e outros
PARTE RÉ: A. F. DE S.
VALOR CAUSA: 440,85

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003043-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: HOME EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 6507,64

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003044-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: M. C. DE B.
VALOR CAUSA: 29790,27

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003047-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: PEDRO HELDER GOMES MAIA
PARTE RÉ: BANCO C6
VALOR CAUSA: 80010

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003048-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO
PARTE AUTORA: LORENA ARAÚJO DA SILVA e outros
PARTE RÉ: SINVAL DA SILVA ROLA
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003049-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JULIO CESAR FERREIRA JUNIOR
PARTE RÉ: GOL LINHAS AÉREAS S/A
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003050-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: I. C. B. DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 17685,75

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003054-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DA S. S. e outros
PARTE RÉ: A. F. DE S.
VALOR CAUSA: 1513,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003055-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RODRIGO SANTOS BALIEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3507,88

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003058-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: IMPERIO DAS MAQUINAS LTDA
VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003059-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. B.
PARTE RÉ: B. DOS S. B.
VALOR CAUSA: 316,78

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003060-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: IMPORTADORA MEKA LTDA
VALOR CAUSA: 3861,96

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003061-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. B.
PARTE RÉ: B. DOS S. B.
VALOR CAUSA: 945,93

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003063-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. A. S. DOS S.
PARTE RÉ: D. S. M.

VALOR CAUSA: 51338,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003066-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17642,84

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003067-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS GARIMPAVEIS EIRELI EPP
VALOR CAUSA: 4807,15

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003069-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAN FIGUEIREDO BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1580

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003070-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: N. N. C.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003071-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR
PARTE AUTORA: MARILENE NUNES DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A
VALOR CAUSA: 48480

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003073-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO MORAES NUNES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003074-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: G M M CAMBRAIA - ME
VALOR CAUSA: 8775,82

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003075-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: S. S. C. C.
VALOR CAUSA: 32900,38

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003076-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: R. G. Z.
VALOR CAUSA: 24144,46

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003077-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: P. M. P. C.
PARTE RÉ: A. N. C. e outros
VALOR CAUSA: 200000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003078-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: P. M. P. C.
PARTE RÉ: A. N. C. e outros
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003083-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V.
PARTE RÉ: E. A. DE S.
VALOR CAUSA: 12641,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003085-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEIXO REIS DE BRITO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003086-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDREA FIGUEIREDO E FIGUEIREDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6830,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003091-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCINEA DE LIMA BARBOZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003097-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: CAMILA COIMBRA PICANÇO e outros
PARTE RÉ: WEBERSON MACHADO FÉLIX
VALOR CAUSA: 100000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003099-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: EDILENA DOS REIS SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 190800

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003102-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: FRANCISCO DE ASSIS BARROS JUNIOR
VALOR CAUSA: 2217,24

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003103-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: DULCINÉIA SOARES LEITE e outros
PARTE RÉ: RAIANE FREITAS DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA: 17280

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003105-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: PEDRO M. DE SOUZA - ME
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003106-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DELZUITH PIRES NEGRÃO
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
VALOR CAUSA: 176097,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003107-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: IRACEMA DE SANTIAGO SATMENTO - ME
VALOR CAUSA: 16237,48

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003109-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A
PARTE RÉ: F. J. A. AMARAL-ME
VALOR CAUSA: 38218,96

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003111-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A
PARTE RÉ: G F DIAS EIRELI ME
VALOR CAUSA: 34608,38

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003112-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: ELUANE CONCEIÇÃO DA SILVA
VALOR CAUSA: 1659,42

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003113-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: COBRANÇA
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: BENEDITO FERREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA: 1632,6

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003114-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A
PARTE RÉ: R PAES DO CARMO
VALOR CAUSA: 22644,23

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003115-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: ALDENOR BENICIO ALVES
VALOR CAUSA: 1618,5

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003116-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A
PARTE RÉ: RAIMUNDO ANDRADE PANTOJA
VALOR CAUSA: 12748,62

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003117-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: ORDINÁRIA
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: WAGNER JO GARCIA FERREIRA
VALOR CAUSA: 1550,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003119-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILDA COSTA FARIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003120-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A
PARTE RÉ: MARIA TECLA BRITO DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 51126,9

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003121-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A
PARTE RÉ: ANTÔNIO DA SILVA DE SOUZA
VALOR CAUSA: 51419,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003122-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ CESAR DA CONCEIÇÃO SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003125-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KELLY REGINA DOS PASSOS DE LIMA BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003126-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CLÁUDIA BARROS DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.
VALOR CAUSA: 32774,35

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003127-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. S. DE V.
PARTE RÉ: S. A. C. DE S. S. S.
VALOR CAUSA: 16800

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003128-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: R. DA C. B.
VALOR CAUSA: 60395,41

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003129-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANA DA SILVA MACEDO RIBEIRO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4911,11

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003130-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANA DA SILVA MACEDO RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003132-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RÉPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA PALHETA ALBUQUERQUE
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 2825-8
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003133-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: L M AMARAL KIAR CHURRASCARIA
VALOR CAUSA: 16327,48

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003137-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: L.S AMERICO
VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003138-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: LAISES DO AMPARO BRAGA VIEIRA
VALOR CAUSA: 1174,65

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003139-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: LEVINDO BARBOSA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 10204,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003140-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M S DANTAS DE SOUZA ME
VALOR CAUSA: 4459,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003141-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL ÁGUA MINERAL SPE LTDA
PARTE RÉ: HUANDERSON TRINDADE DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 25900

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003142-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M. T. B NUNES DIAS
VALOR CAUSA: 1973,28

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003143-33.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M. A. C. SOARES - EPP
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003144-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CRISTINA BRASIL DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003145-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
PARTE AUTORA: MARIA SOLENE DIAS PINHEIRO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 100

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003146-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M. A. MEDEIROS - ME
VALOR CAUSA: 16327,48

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003147-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DA C. B.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003148-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO GEAN CARDOSO REGO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1750,14

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003149-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M. ALVES TAVEIRA - EPP
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003150-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MIRIANA DOS SANTOS DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6321,69

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003151-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RICARDO JORGE DIAS DE SOUZA
PARTE RÉ: EDUARDO JACINTHO FLEURY
VALOR CAUSA: 541336,64

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003152-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M. C. SANTOS LTDA - ME
VALOR CAUSA: 29064,28

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003153-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: A R CONSTRUÇÕES
VALOR CAUSA: 6507,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003154-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANATERCIA DAS MERCES ABDON
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003155-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: ERICK SIEBEL CONTI
PARTE RÉ: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003156-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M. DE JESUS B. PAES
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003157-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTÔNIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003158-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: ELZA LOPES DA SILVA
PARTE RÉ: GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003159-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: A S MAGALHÃES
VALOR CAUSA: 11018,72

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003160-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M J F MOUSINHO LTDA
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003161-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LOJAS RIACHUELO S/A
PARTE RÉ: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
VALOR CAUSA: 921706,56

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003164-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M. J. M. UCHOA - ME

VALOR CAUSA: 8775,82

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003165-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M. V. RODRIGUES
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003166-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FÁBIO CABRAL FERRÃO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003168-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS SOUZA DO CARMO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3282,63

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003169-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. C. DE SOUZA - ME
PARTE RÉ: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
VALOR CAUSA: 197642,09

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003170-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
PARTE RÉ: ESPÓLIO DE TAISSA ARAUJO PEREIRA e outros
VALOR CAUSA: 134942,76

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003171-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEUDONOR AMORIM DE LIMA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 28512,54

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003174-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. DE O. S.
PARTE RÉ: J. DE S. S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003175-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. H. DA S. V.
PARTE RÉ: C. M. C. e outros
VALOR CAUSA: 1302

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003006-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ODIELSOM SANTOS SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0003007-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. B. L.
PARTE RÉ: W. C. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003008-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. DE S. P.
PARTE RÉ: M. F. N.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003010-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEOMIR GONÇALVES PALMERIN
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003011-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003012-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO CLAUDIO DA SILVA CRUZ e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003015-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GEAN MARCOS SARGES PESSOA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003017-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003018-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WISLER DE OLIVEIRA PALHETA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003021-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. M. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003027-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003030-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003032-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003036-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAICO FERREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003040-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: JULIANE SERRÃO SOARES e outros
PARTE RÉ: JOSE RICARDO MATIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003041-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EVITA CATARINA TUNARI COQUEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0003046-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: THIAGO VIEIRA BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003051-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: CLEIDSON LUIS LIMA GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003052-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: CLEIDSON LUIS LIMA GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003056-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RICHARD PICANÇO MARTEL
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003057-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros

PARTE RÉ: A. M. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003062-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: A. A. T. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0003064-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ERICA BATISTA MACIEL
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003068-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ANTONIO SERGIO CORREA SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003079-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO LEANDRO ALMEIDA AMORIM
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003080-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADAMO BRUNO FAVACHO DE ARAÚJO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0003081-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JOSE DO CARMO GAIA FURTADO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003084-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ALCIONE PEREIRA DE ARAÚJO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003087-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO/INTERCEPTAÇÃO/CAPTAÇÃO
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003088-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA e outros
PARTE RÉ: JEFERSON FELIPE MARTINS CORREIA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003089-67.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: BRENNON CHAGAS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003090-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: JOSE GABRIEL PUREZA FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003092-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SUELEN MIRANDA SACRAMENTO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003093-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. DE P. DE T.
PARTE RÉ: R. C. B. DE O.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003094-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TARCIANE SANTOS DE PAULO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003095-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TARCIANE SANTOS DE PAULO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003096-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABRÍCIO AGENOR RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003100-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FELIPE CÉSAR FERNANDES REZENDE e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003101-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCISCO DE SOUZA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003104-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JEFERSON PEREIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003108-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WEXLEY DA COSTA GOMES PAZ
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003110-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE
PARTE RÉ: GILMÁRIO SILVA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0003118-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL RODRIGUES PINHEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003124-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: G. DOS S. L.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0003134-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003135-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. L. A. B.
PARTE RÉ: M. P. DO E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0003162-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JANAINA VILHENA MOURA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003163-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: E. B. T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003167-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: J. A. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003172-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: GILTON BARRIGA VIANA
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003176-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ELANO VIEIRA COSTA TELES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0003177-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAYHANDERSON DA SILVA FLEXA
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0003026-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: R. L. C. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0003053-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: J. S. M. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0003065-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. L. M. L. DOS S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0003072-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: C. M. F. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0003082-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. G. R.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 27/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003005-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA PASTANA BEZERRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 30535,28

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003013-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: A. F. M. DOS S.
VALOR CAUSA: 43787,17

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003014-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. S. N.
PARTE RÉ: A. A. F. S. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003016-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: C. A. M. C.
VALOR CAUSA: 82453,42

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003019-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: E. L. DA C. F.
VALOR CAUSA: 56315,85

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003020-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. S. DE A.
PARTE RÉ: J. DE A. A.
VALOR CAUSA: 10155,6

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003022-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: D. DA T. F. M.
VALOR CAUSA: 16488,39

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003023-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: E. A. DA S. T.
VALOR CAUSA: 51669,24

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003024-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V.
PARTE RÉ: S. DA R. N.
VALOR CAUSA: 12743,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003025-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. M. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 3415,28

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003028-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: G. E. P. A.
PARTE RÉ: O. M. A.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003031-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: J. P. L.
VALOR CAUSA: 41328

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003033-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Y. M.
PARTE RÉ: S. DE L. P. M.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003035-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: L. F. B.
VALOR CAUSA: 46852,71

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003038-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: R. A. M. DE S.
VALOR CAUSA: 24418,38

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003039-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: S. C. S. F.
VALOR CAUSA: 7142,5

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003042-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DA S. S. e outros
PARTE RÉ: A. F. DE S.
VALOR CAUSA: 440,85

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003043-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: HOME EMPREENDIMIENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 6507,64

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003044-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: M. C. DE B.
VALOR CAUSA: 29790,27

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003047-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: PEDRO HELDER GOMES MAIA
PARTE RÉ: BANCO C6
VALOR CAUSA: 80010

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003048-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO
PARTE AUTORA: LORENA ARAÚJO DA SILVA e outros
PARTE RÉ: SINVAL DA SILVA ROLA
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003049-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JULIO CESAR FERREIRA JUNIOR
PARTE RÉ: GOL LINHAS AÉREAS S/A
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003050-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: I. C. B. DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 17685,75

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003054-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DA S. S. e outros
PARTE RÉ: A. F. DE S.
VALOR CAUSA: 1513,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003055-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RODRIGO SANTOS BALIEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3507,88

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003058-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: IMPERIO DAS MAQUINAS LTDA
VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003059-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. B.
PARTE RÉ: B. DOS S. B.
VALOR CAUSA: 316,78

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003060-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: IMPORTADORA MEKA LTDA
VALOR CAUSA: 3861,96

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003061-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. B.
PARTE RÉ: B. DOS S. B.
VALOR CAUSA: 945,93

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003063-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. A. S. DOS S.

PARTE RÉ: D. S. M.
VALOR CAUSA: 51338,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003066-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17642,84

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003067-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS GARIMPAVEIS EIRELI EPP
VALOR CAUSA: 4807,15

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003069-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAN FIGUEIREDO BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1580

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003070-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: N. N. C.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003071-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR
PARTE AUTORA: MARILENE NUNES DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A
VALOR CAUSA: 48480

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003073-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO MORAES NUNES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003074-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: G M M CAMBRAIA - ME
VALOR CAUSA: 8775,82

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003075-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: S. S. C. C.
VALOR CAUSA: 32900,38

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003076-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: R. G. Z.
VALOR CAUSA: 24144,46

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003077-53.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: P. M. P. C.
PARTE RÉ: A. N. C. e outros
VALOR CAUSA: 200000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003078-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: P. M. P. C.
PARTE RÉ: A. N. C. e outros
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003083-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V.
PARTE RÉ: E. A. DE S.
VALOR CAUSA: 12641,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003085-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEIXO REIS DE BRITO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003086-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDREA FIGUEIREDO E FIGUEIREDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6830,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003091-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCINEA DE LIMA BARBOZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003097-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: CAMILA COIMBRA PICANÇO e outros
PARTE RÉ: WEBERSON MACHADO FÉLIX
VALOR CAUSA: 100000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003099-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: EDILENA DOS REIS SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 190800

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003102-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: FRANCISCO DE ASSIS BARROS JUNIOR
VALOR CAUSA: 2217,24

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003103-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: DULCINÉIA SOARES LEITE e outros
PARTE RÉ: RAIANE FREITAS DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA: 17280

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003105-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: PEDRO M. DE SOUZA - ME
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003106-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DELZUITH PIRES NEGRÃO
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
VALOR CAUSA: 176097,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003107-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: IRACEMA DE SANTIAGO SATMENTO - ME
VALOR CAUSA: 16237,48

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003109-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A
PARTE RÉ: F. J. A. AMARAL-ME
VALOR CAUSA: 38218,96

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003111-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A
PARTE RÉ: G F DIAS EIRELI ME
VALOR CAUSA: 34608,38

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003112-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: ELUANE CONCEIÇÃO DA SILVA
VALOR CAUSA: 1659,42

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003113-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: COBRANÇA
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: BENEDITO FERREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA: 1632,6

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003114-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A
PARTE RÉ: R PAES DO CARMO
VALOR CAUSA: 22644,23

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003115-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: ALDENOR BENICIO ALVES
VALOR CAUSA: 1618,5

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003116-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A
PARTE RÉ: RAIMUNDO ANDRADE PANTOJA

VALOR CAUSA: 12748,62

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003117-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: ORDINÁRIA
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: WAGNER JO GARCIA FERREIRA
VALOR CAUSA: 1550,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003119-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILDA COSTA FARIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003120-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A
PARTE RÉ: MARIA TECLA BRITO DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 51126,9

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003121-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A
PARTE RÉ: ANTÔNIO DA SILVA DE SOUZA
VALOR CAUSA: 51419,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003122-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ CESAR DA CONCEIÇÃO SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003125-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KELLY REGINA DOS PASSOS DE LIMA BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003126-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CLÁUDIA BARROS DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.
VALOR CAUSA: 32774,35

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003127-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. S. DE V.
PARTE RÉ: S. A. C. DE S. S. S.
VALOR CAUSA: 16800

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003128-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: R. DA C. B.
VALOR CAUSA: 60395,41

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003129-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LUCIANA DA SILVA MACEDO RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4911,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003130-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANA DA SILVA MACEDO RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003132-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA PALHETA ALBUQUERQUE
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 2825-8
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003133-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: L M AMARAL KIAR CHURRASCARIA
VALOR CAUSA: 16327,48

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003137-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: L.S AMERICO
VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003138-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: LAISES DO AMPARO BRAGA VIEIRA
VALOR CAUSA: 1174,65

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003139-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: LEVINDO BARBOSA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 10204,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003140-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M S DANTAS DE SOUZA ME
VALOR CAUSA: 4459,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003141-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL ÁGUA MINERAL SPE LTDA
PARTE RÉ: HUANDERSON TRINDADE DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 25900

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003142-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M. T. B NUNES DIAS
VALOR CAUSA: 1973,28

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003143-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M. A. C. SOARES - EPP
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003144-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CRISTINA BRASIL DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003145-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
PARTE AUTORA: MARIA SOLENE DIAS PINHEIRO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 100

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003146-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M. A. MEDEIROS - ME
VALOR CAUSA: 16327,48

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003147-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DA C. B.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003148-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO GEAN CARDOSO REGO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1750,14

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003149-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M. ALVES TAVEIRA - EPP
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003150-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MIRIANA DOS SANTOS DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6321,69

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003151-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RICARDO JORGE DIAS DE SOUZA
PARTE RÉ: EDUARDO JACINTHO FLEURY
VALOR CAUSA: 541336,64

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003152-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M. C. SANTOS LTDA - ME
VALOR CAUSA: 29064,28

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003153-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: A R CONSTRUÇÕES
VALOR CAUSA: 6507,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003154-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANATERCIA DAS MERCES ABDON
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003155-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: ERICK SIEBEL CONTI
PARTE RÉ: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003156-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M. DE JESUS B. PAES
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003157-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTÔNIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003158-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: ELZA LOPES DA SILVA
PARTE RÉ: GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003159-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: A S MAGALHÃES
VALOR CAUSA: 11018,72

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003160-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M J F MOUSINHO LTDA
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003161-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LOJAS RIACHUELO S/A
PARTE RÉ: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
VALOR CAUSA: 921706,56

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003164-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: M. J. M. UCHOA - ME
VALOR CAUSA: 8775,82

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003165-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: M. V. RODRIGUES
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003166-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO CABRAL FERRÃO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003168-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS SOUZA DO CARMO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3282,63

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003169-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. C. DE SOUZA - ME
PARTE RÉ: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
VALOR CAUSA: 197642,09

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003170-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
PARTE RÉ: ESPÓLIO DE TAISSA ARAUJO PEREIRA e outros
VALOR CAUSA: 134942,76

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003171-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEUDONOR AMORIM DE LIMA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 28512,54

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003174-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. DE O. S.
PARTE RÉ: J. DE S. S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003175-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. H. DA S. V.
PARTE RÉ: C. M. C. e outros
VALOR CAUSA: 1302

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003006-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ODIELSOM SANTOS SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003007-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. B. L.
PARTE RÉ: W. C. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003008-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. DE S. P.
PARTE RÉ: M. F. N.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003010-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEOMIR GONÇALVES PALMERIN
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003011-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003012-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO CLAUDIO DA SILVA CRUZ e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003015-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GEAN MARCOS SARGES PESSOA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003017-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003018-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WISLER DE OLIVEIRA PALHETA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003021-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. M. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003027-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003030-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003032-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003036-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAICO FERREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003040-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: JULIANE SERRÃO SOARES e outros
PARTE RÉ: JOSE RICARDO MATIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003041-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EVITA CATARINA TUNARI COQUEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0003046-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: THIAGO VIEIRA BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003051-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: CLEIDSON LUIS LIMA GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003052-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: CLEIDSON LUIS LIMA GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003056-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RICHARD PICANÇO MARTEL
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003057-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: A. M. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003062-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: A. A. T. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0003064-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ERICA BATISTA MACIEL
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003068-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ANTONIO SERGIO CORREA SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003079-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO LEANDRO ALMEIDA AMORIM
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003080-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADAMO BRUNO FAVACHO DE ARAÚJO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0003081-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JOSE DO CARMO GAIA FURTADO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003084-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ALCIONE PEREIRA DE ARAÚJO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003087-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: PÉDIDO DE QUEBRA DE SIGILO/INTERCEPTAÇÃO/CAPTAÇÃO
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003088-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA e outros
PARTE RÉ: JEFERSON FELIPE MARTINS CORREIA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003089-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: BRENNON CHAGAS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003090-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: JOSE GABRIEL PUREZA FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003092-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SUELEN MIRANDA SACRAMENTO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003093-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. DE P. DE T.
PARTE RÉ: R. C. B. DE O.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003094-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TARCIANE SANTOS DE PAULO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003095-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TARCIANE SANTOS DE PAULO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003096-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABRÍCIO AGENOR RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003100-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FELIPE CÉSAR FERNANDES REZENDE e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003101-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCISCO DE SOUZA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003104-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JEFERSON PEREIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003108-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WEXLEY DA COSTA GOMES PAZ
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0003110-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE
PARTE RÉ: GILMÁRIO SILVA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0003118-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL RODRIGUES PINHEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003124-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: G. DOS S. L.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0003134-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003135-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. L. A. B.
PARTE RÉ: M. P. DO E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0003162-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JANAINA VILHENA MOURA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003163-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: E. B. T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0003167-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: J. A. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003172-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: GILTON BARRIGA VIANA

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003176-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ELANO VIEIRA COSTA TELES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0003177-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAYHANDERSON DA SILVA FLEXA
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0003026-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: R. L. C. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0003053-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: J. S. M. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0003065-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. L. M. L. DOS S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0003072-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: C. M. F. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0003082-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. G. R.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 26/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002820-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE PUBLICAÇÕES OFENSIVAS
PARTE AUTORA: S. N. L.
PARTE RÉ: L. DE M. F.
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002822-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. N. L.
PARTE RÉ: L. DE M. F.
VALOR CAUSA: 15000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002825-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: SIMONE ABSAQUE SARGES MENDONÇA
PARTE RÉ: ALDAIR JOSÉ SANTANA DE ABREU e outros
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002830-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GILBERTO ALVES DIAS
PARTE RÉ: AMINADAB DE SOUZA BRITO DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002831-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. P. G. DE A.
PARTE RÉ: M. M. DE A.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002833-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. K. C. DE S.
PARTE RÉ: F. DA S. DE S.
VALOR CAUSA: 262,29

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002834-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. C. C. R. e outros
VALOR CAUSA: 10710,3

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002835-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. K. C. DE S.
PARTE RÉ: F. DA S. DE S.
VALOR CAUSA: 783,23

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002836-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DECLARATÓRIO RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DO BEM VENDIDO C/C PERDAS E DANOS
PARTE AUTORA: L. R. E C. M. S. L.
PARTE RÉ: R. P. F. J.
VALOR CAUSA: 27000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002837-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. R. DA C. V.
PARTE RÉ: J. DA C. V.

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002840-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO MARREIRO PINHEIRO
PARTE RÉ: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. e outros
VALOR CAUSA: 7000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002843-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA
PARTE AUTORA: R. P. G. DE A.
PARTE RÉ: B. D. DE A.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002844-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA URGENCIA E PEDIDO DE DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: JACINEIDE DA SILVA PINHEIRO
PARTE RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
VALOR CAUSA: 8000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002845-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: MARIO FARIAS DA SILVA
VALOR CAUSA: 3669,09

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002846-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: T R MEDEIROS PEREIRA EMPREENDIMENTOS
VALOR CAUSA: 6009196,79

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002851-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: D. D. C.
PARTE RÉ: N. DA S. E S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002855-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: MARIZA SANTOS NERES
VALOR CAUSA: 4898,34

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002861-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITÓRIA
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: MARIA LEDIANE ROSA DOS REIS
VALOR CAUSA: 1989,59

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002862-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA
PARTE AUTORA: W. M. G.
PARTE RÉ: C. DE F. O. G.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002863-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS

PARTE AUTORA: A. V. Q. DE C. e outros
PARTE RÉ: R. M. Q. DE C.
VALOR CAUSA: 1348,58

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002864-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: COBRANÇA
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: FERNANDO ALVES DA SILVA
VALOR CAUSA: 1981,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002865-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVANILDA REDILA PANTOJA DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14718,84

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002866-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEBSON MOURÃO DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1819,41

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002867-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: A. V. Q. DE C. e outros
PARTE RÉ: R. M. Q. DE C.
VALOR CAUSA: 1355,95

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002870-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: A. V. C.
VALOR CAUSA: 50874,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002871-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. A. M. F.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 22429,03

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002872-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: MARIA RAIMUNDA ALFAIA PACHECO
VALOR CAUSA: 1983,05

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002874-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: SANTOS & RABELO LTDA
VALOR CAUSA: 1942,2

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002876-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. A. M. G. e outros
PARTE RÉ: R. F. S.
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002877-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: MARIZANGELA DE OLIVEIRA DIAS
VALOR CAUSA: 2980,39

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002882-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. D. R. DOS S. e outros
PARTE RÉ: P. R. B. DOS S.
VALOR CAUSA: 2445,24

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002884-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSILANA OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: PAGSEGURO INTERNET LTDA
VALOR CAUSA: 13077,62

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002886-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. D. R. DOS S. e outros
PARTE RÉ: P. R. B. DOS S.
VALOR CAUSA: 945,93

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002889-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL COM PEDIDO LIMINAR DE UTELA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: R. DOS S. S.
PARTE RÉ: S. C. A. C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002890-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: VERUSKA VIEIRA REBELO BESSA
PARTE RÉ: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002891-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DERILENE DA CONCEIÇÃO COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 64500

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002892-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002893-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA
PARTE AUTORA: V. M. O. e outros
PARTE RÉ: J. A. S. DOS S.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002894-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIELSON PEREIRA ALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 20271,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002895-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEBSON MOURÃO DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2458,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002896-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE S. L.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 4552,8

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002897-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: CÍVEL
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: ALAN ARAUJO OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 1837,47

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002900-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. F. DE J.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 5136

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002901-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: N. C. F.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002903-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DULCENILDY DE MORAIS FARIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2087,74

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002904-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 38372,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002905-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GEISA DOS SANTOS OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002908-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA
PARTE AUTORA: A. B. DO M.
PARTE RÉ: L. C. T.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002909-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS

PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO BATISTA GOMES FILHO
VALOR CAUSA: 121504,17

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002913-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL MARLUCIO VILHENA RABELO
PARTE RÉ: RAIMUNDO NANATO SANTOS DA SILVA
VALOR CAUSA: 91413,13

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002914-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. DA S. C.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 6632,85

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002915-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. I. A. P. e outros
PARTE RÉ: L. C. J. P.
VALOR CAUSA: 4082,48

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002916-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALFHA COMERCIO E SERVICOS LTDA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002917-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: E. F. D. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 8337,34

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002918-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: G. P. C.
VALOR CAUSA: 37611,37

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002919-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Y. K. A. P. e outros
PARTE RÉ: L. C. J. P.
VALOR CAUSA: 1513,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002921-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 650

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0002928-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PROJETO SOCIAL ESPORTIVO ESPORTE É SEGURANÇA - DESCOBERTA DE TALENTOS
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 47242

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0002930-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLICIONETE DOS SANTOS CORREA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15239

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0002931-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA AOS CONDENADOS
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 341452,64

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002932-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
PARTE AUTORA: A. L. C. DE S.
PARTE RÉ: R. C. DE O. C.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002934-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAN FIGUEIREDO BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002935-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: R. DE L. C.
VALOR CAUSA: 24173,53

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002937-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KAL LTDA
PARTE RÉ: MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VALOR CAUSA: 64250,83

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002941-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. V. S. DOS S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 5200

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002946-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO
PARTE AUTORA: MARISA LOJAS VAREJISTA LTDA
PARTE RÉ: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
VALOR CAUSA: 250000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002947-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTD
PARTE RÉ: MARIA LUCIANE DE MORAES GOMES
VALOR CAUSA: 116128,05

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002949-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTD

PARTE RÉ: SILMAR SOCORRO DE SOUZA CASTILLO
VALOR CAUSA: 110725,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002950-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVONEIDE LEITE DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 19490,8

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002954-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: DECLARATÓRIA RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DO BEM VENDIDO
PARTE AUTORA: LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL ÁGUA MINERAL SPE LTDA
PARTE RÉ: MARCIONE BARROS BARATA
VALOR CAUSA: 33945,6

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002955-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: D. DA C. S.
VALOR CAUSA: 12858,15

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002956-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA
PARTE AUTORA: R. DOS S. S.
PARTE RÉ: S. C. A. C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002957-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: J. C. G. DE O. e outros
PARTE RÉ: C. E. F.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002961-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. B. F.
PARTE RÉ: J. B. G. DOS S. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002962-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. A. N. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 28831,09

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002964-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: F. P. BATISTA
VALOR CAUSA: 9066,45

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002965-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. DOS S. D.
PARTE RÉ: J. G. DE S. M.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002966-69.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: F. PINHEIRO DE ARAUJO - ME
VALOR CAUSA: 8775,82

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002967-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: LUIS CARLOS PENA CASTELO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3308,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002968-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVANGELINA PEREIRA DE MACEDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2896

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002969-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 50873,24

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002970-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: F. YUSUF LTDA
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002971-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE DA SILVA LIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002972-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: MIRIAM FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
PARTE RÉ: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002973-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE PASSAGEM C/C TUTELA ANTENCIPA
PARTE AUTORA: NIÑO JESUS ARANHA NUNES
PARTE RÉ: VICTOR ANDRÉ DE FREITAS AMORAS e outros
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002974-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: FABIO SERAFIM DE AGUIAR-ME
VALOR CAUSA: 8775,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002975-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. L. V. V. L.
PARTE RÉ: E. DO A. e outros
VALOR CAUSA: 53476,23

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002976-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE
PARTE RÉ: MR INCORPORADORA E URBANIZADORA LTDA
VALOR CAUSA: 94579,28

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002977-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: FERNANDA GLAUCIA CASTRO DE ARAUJO
VALOR CAUSA: 1108,42

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002978-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: LUCAS SOUSA FIGUEREDO
VALOR CAUSA: 4673

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002979-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
PARTE RÉ: HENRIQUE E SANTOS SERVIÇOS LTDA - ME
VALOR CAUSA: 104532,13

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002980-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: L. W. F. DA COSTA
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002981-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: GATO E GATO & CIA LTDA
VALOR CAUSA: 15079,75

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002982-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: L. C. L. DA CRUZ
VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002983-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA DE JESUS SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7528

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002984-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: GRUPO N J LTDA
VALOR CAUSA: 7860,33

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002985-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LIDER COMERCIO -LTDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 144818,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002986-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WERICK DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 47832,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002987-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DARLENE DA SILVA SAMPAIO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25532,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002988-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA DE SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 55241,34

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002989-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLON DA SILVA PICANCO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3969,08

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002990-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
PARTE AUTORA: D. B. DE A.
PARTE RÉ: E. DO A. e outros
VALOR CAUSA: 39846,25

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002991-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULI EXTRADJUCIAL
PARTE AUTORA: BRUNO RAPHAEL ALMEIDA CASTRO
PARTE RÉ: JAMILY SOUZA GUIMARÃES
VALOR CAUSA: 15917,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002992-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DUARTE SOARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002993-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOVANDY BARRETO LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 558,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002994-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DA C. M.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 8692,88

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002995-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ZORAIMA NASCIMENTO BARBOSA
PARTE RÉ: BLINGEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002997-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLAN JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002998-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHARLES DE LIMA SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2545,37

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002999-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANA DE LIMA BRAGA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2836,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003000-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAYCON PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003001-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: A. M. DA S. M.
PARTE RÉ: U. F.
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003002-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WENDEL DIAS MARTINS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003003-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. P. DE S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 100

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003004-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS
PARTE AUTORA: LUANA MICAELLA DOS SANTOS ROCHA
PARTE RÉ: K DOS SANTOS NUNES e outros
VALOR CAUSA: 74000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002821-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL e outros
PARTE RÉ: ERISSON DE CASSIO PEREIRA LEITE

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0002823-80.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: M. P. DE M.

PARTE RÉ: M. V. D. R.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0002824-65.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.

PARTE RÉ: J. C. C. DOS S.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0002826-35.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ELIAS MAGALHAES DUTRA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002829-87.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: LEANDRO MAGNO PIRIS DE SOUZA

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0002832-42.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: MICHELY ARAUJO EGUES DOS SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002838-49.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)

PARTE RÉ: JOSÉ MARIA DA SILVA MACHADO e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0002839-34.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: GILBERTO BRAGA FIGUEIREDO

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002841-04.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002842-86.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: O. L. C.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Nº JUSTIÇA: 0002848-93.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JECONIAS BRABO PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0002849-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MACIEL RIBEIRO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002850-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002854-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. C. DE S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002856-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002857-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. S. B.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002858-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002860-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. M. P. T. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002868-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002869-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: DENIS PINHEIRO SOARES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002873-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002875-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: K. B. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002878-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIZ BARBOSA PANTOJA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002879-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAINER ALBERTO SOBRINHO RUY-SECCO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002880-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES AZEVEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002881-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002883-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. D. P.
PARTE RÉ: F. S. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002885-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIAS MATOS CAMARÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002898-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: MARIO FELLIPE PANTOJA SIQUEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002899-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAURÍCIO FARIAS DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002902-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: CLEMILDO TAVARES VILHENA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002906-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: VIRGINIO AUGUSTO FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002907-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: JACQUELINE SODRE RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002910-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE IVAN DE ABREU NOGUEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002912-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: D. DA S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002920-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALAN CALDAS DUARTE e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002922-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM) e outros
PARTE RÉ: MARIZETE MONTEIRO DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002924-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUAN PEREIRA DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002925-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: WUENDEL JOSE ANJOS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002926-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

PARTE RÉ: SIMONI MONTEIRO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002927-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: M. F. DOS S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002929-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALACY RODRIGUES BARBOSA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002933-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: REGINALDO TAVARES PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002936-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROSINALDO CAMPOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002938-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: RICHARD ANDERSON DOS SANTOS LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002939-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLOS RAFAEL DIAS DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002940-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: J. V. DE S. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002942-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCOS ALACID DE NAZARE MONTE-VERDE
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002943-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: MARCOS WILLIAN ALVES TAVARES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002944-11.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002945-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEKSON DA SILVA CAMARA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002948-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: E. DA S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002951-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIENE DA SILVA SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002952-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: JOSE MAURO DA COSTA MIRANDA
PARTE RÉ: ARISTEU DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002953-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002958-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ ALDO CHAVES DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002959-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IAGO DOS SANTOS RODRIGUES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002960-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: NILTON CARVALHO DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002963-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0002887-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: K. A. J. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0002911-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: J. R. T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0002923-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0002996-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: L. J. DE S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 26/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002820-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE PUBLICAÇÕES OFENSIVAS
PARTE AUTORA: S. N. L.
PARTE RÉ: L. DE M. F.
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002822-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. N. L.
PARTE RÉ: L. DE M. F.
VALOR CAUSA: 15000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002825-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: SIMONE ABSAQUE SARGES MENDONÇA
PARTE RÉ: ALDAIR JOSÉ SANTANA DE ABREU e outros
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002830-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GILBERTO ALVES DIAS
PARTE RÉ: AMINADAB DE SOUZA BRITO DOS SANTOS e outros

VALOR CAUSA: 25000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002831-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. P. G. DE A.
PARTE RÉ: M. M. DE A.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002833-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. K. C. DE S.
PARTE RÉ: F. DA S. DE S.
VALOR CAUSA: 262,29

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002834-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. C. C. R. e outros
VALOR CAUSA: 10710,3

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002835-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. K. C. DE S.
PARTE RÉ: F. DA S. DE S.
VALOR CAUSA: 783,23

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002836-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DECLARATÓRIO RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DO BEM VENDIDO C/C PERDAS E DANOS
PARTE AUTORA: L. R. E C. M. S. L.
PARTE RÉ: R. P. F. J.
VALOR CAUSA: 27000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002837-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. R. DA C. V.
PARTE RÉ: J. DA C. V.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002840-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO MARREIRO PINHEIRO
PARTE RÉ: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. e outros
VALOR CAUSA: 7000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002843-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA
PARTE AUTORA: R. P. G. DE A.
PARTE RÉ: B. D. DE A.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002844-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA URGENCIA E PEDIDO DE DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: JACINEIDE DA SILVA PINHEIRO
PARTE RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
VALOR CAUSA: 8000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002845-41.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: MARIO FARIAS DA SILVA
VALOR CAUSA: 3669,09

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002846-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: T R MEDEIROS PEREIRA EMPREENDIMENTOS
VALOR CAUSA: 6009196,79

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002851-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: D. D. C.
PARTE RÉ: N. DA S. E S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002855-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: MARIZA SANTOS NERES
VALOR CAUSA: 4898,34

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002861-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITÓRIA
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: MARIA LEDIANE ROSA DOS REIS
VALOR CAUSA: 1989,59

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002862-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA
PARTE AUTORA: W. M. G.
PARTE RÉ: C. DE F. O. G.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002863-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS
PARTE AUTORA: A. V. Q. DE C. e outros
PARTE RÉ: R. M. Q. DE C.
VALOR CAUSA: 1348,58

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002864-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: COBRANÇA
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: FERNANDO ALVES DA SILVA
VALOR CAUSA: 1981,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002865-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVANILDA REDILA PANTOJA DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14718,84

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002866-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEBSON MOURÃO DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1819,41

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002867-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: A. V. Q. DE C. e outros
PARTE RÉ: R. M. Q. DE C.
VALOR CAUSA: 1355,95

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002870-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: A. V. C.
VALOR CAUSA: 50874,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002871-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. A. M. F.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 22429,03

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002872-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: MARIA RAIMUNDA ALFAIA PACHECO
VALOR CAUSA: 1983,05

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002874-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: SANTOS & RABELO LTDA
VALOR CAUSA: 1942,2

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002876-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. A. M. G. e outros
PARTE RÉ: R. F. S.
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002877-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: MARIZANGELA DE OLIVEIRA DIAS
VALOR CAUSA: 2980,39

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002882-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. D. R. DOS S. e outros
PARTE RÉ: P. R. B. DOS S.
VALOR CAUSA: 2445,24

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002884-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSILANA OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: PAGSEGURO INTERNET LTDA
VALOR CAUSA: 13077,62

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002886-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. D. R. DOS S. e outros
PARTE RÉ: P. R. B. DOS S.

VALOR CAUSA: 945,93

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002889-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL COM PEDIDO LIMINAR DE UTELA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: R. DOS S. S.
PARTE RÉ: S. C. A. C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002890-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: VERUSKA VIEIRA REBELO BESSA
PARTE RÉ: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002891-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DERILENE DA CONCEIÇÃO COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 64500

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002892-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002893-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA
PARTE AUTORA: V. M. O. e outros
PARTE RÉ: J. A. S. DOS S.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002894-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIELSON PEREIRA ALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20271,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002895-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEBSON MOURÃO DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2458,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002896-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE S. L.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 4552,8

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002897-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: CÍVEL
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: ALAN ARAUJO OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 1837,47

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002900-89.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. F. DE J.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 5136

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002901-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: N. C. F.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002903-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DULCENILDY DE MORAIS FARIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2087,74

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002904-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 38372,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002905-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GEISA DOS SANTOS OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002908-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA
PARTE AUTORA: A. B. DO M.
PARTE RÉ: L. C. T.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002909-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO BATISTA GOMES FILHO
VALOR CAUSA: 121504,17

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002913-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL MARLUCIO VILHENA RABELO
PARTE RÉ: RAIMUNDO NANATO SANTOS DA SILVA
VALOR CAUSA: 91413,13

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002914-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. DA S. C.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 6632,85

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002915-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. I. A. P. e outros
PARTE RÉ: L. C. J. P.
VALOR CAUSA: 4082,48

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002916-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALFA COMERCIO E SERVICOS LTDA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002917-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: E. F. D. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 8337,34

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002918-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: G. P. C.
VALOR CAUSA: 37611,37

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002919-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Y. K. A. P. e outros
PARTE RÉ: L. C. J. P.
VALOR CAUSA: 1513,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002921-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 650

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0002928-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PROJETO SOCIAL ESPORTIVO ESPORTE É SEGURANÇA - DESCOBERTA DE TALENTOS
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 47242

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002930-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLICIONETE DOS SANTOS CORREA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15239

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0002931-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA AOS CONDENADOS
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 341452,64

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002932-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
PARTE AUTORA: A. L. C. DE S.
PARTE RÉ: R. C. DE O. C.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002934-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAN FIGUEIREDO BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 5000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002935-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: R. DE L. C.
VALOR CAUSA: 24173,53

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002937-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KAL LTDA
PARTE RÉ: MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VALOR CAUSA: 64250,83

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002941-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. V. S. DOS S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 5200

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002946-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO
PARTE AUTORA: MARISA LOJAS VAREJISTA LTDA
PARTE RÉ: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
VALOR CAUSA: 250000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002947-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTD
PARTE RÉ: MARIA LUCIANE DE MORAES GOMES
VALOR CAUSA: 116128,05

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002949-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTD
PARTE RÉ: SILMAR SOCORRO DE SOUZA CASTILLO
VALOR CAUSA: 110725,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002950-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVONEIDE LEITE DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 19490,8

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002954-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: DECLARATÓRIA RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DO BEM VENDIDO
PARTE AUTORA: LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL ÁGUA MINERAL SPE LTDA
PARTE RÉ: MARCIONE BARROS BARATA
VALOR CAUSA: 33945,6

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002955-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: D. DA C. S.
VALOR CAUSA: 12858,15

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002956-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA
PARTE AUTORA: R. DOS S. S.
PARTE RÉ: S. C. A. C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002957-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: J. C. G. DE O. e outros
PARTE RÉ: C. E. F.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002961-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. B. F.
PARTE RÉ: J. B. G. DOS S. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002962-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. A. N. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 28831,09

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002964-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: F. P. BATISTA
VALOR CAUSA: 9066,45

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002965-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. DOS S. D.
PARTE RÉ: J. G. DE S. M.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002966-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: F. PINHEIRO DE ARAUJO - ME
VALOR CAUSA: 8775,82

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002967-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: LUIS CARLOS PENNA CASTELO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3308,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002968-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVANGELINA PEREIRA DE MACEDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2896

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002969-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 50873,24

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002970-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: F. YUSUF LTDA
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002971-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE DA SILVA LIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002972-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: MIRIAM FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
PARTE RÉ: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002973-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE PASSAGEM C/C TUTELA ANTENCIPA
PARTE AUTORA: NIÑO JESUS ARANHA NUNES
PARTE RÉ: VICTOR ANDRÉ DE FREITAS AMORAS e outros
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002974-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: FABIO SERAFIM DE AGUIAR-ME
VALOR CAUSA: 8775,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002975-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. L. V. V. L.
PARTE RÉ: E. DO A. e outros
VALOR CAUSA: 53476,23

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002976-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE
PARTE RÉ: MR INCORPORADORA E URBANIZADORA LTDA
VALOR CAUSA: 94579,28

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002977-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: FERNANDA GLAUCIA CASTRO DE ARAUJO
VALOR CAUSA: 1108,42

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002978-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: LUCAS SOUSA FIGUEREDO
VALOR CAUSA: 4673

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002979-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PARTE RÉ: HENRIQUE E SANTOS SERVIÇOS LTDA - ME
VALOR CAUSA: 104532,13

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002980-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: L. W. F. DA COSTA
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002981-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: GATO E GATO & CIA LTDA
VALOR CAUSA: 15079,75

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002982-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: L. C. L. DA CRUZ
VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002983-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA DE JESUS SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7528

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002984-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: GRUPO N J LTDA
VALOR CAUSA: 7860,33

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002985-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LIDER COMERCIO -LTDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 144818,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002986-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WERICK DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 47832,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002987-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DARLENE DA SILVA SAMPAIO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25532,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002988-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA DE SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 55241,34

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002989-15.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLON DA SILVA PICANCO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3969,08

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002990-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
PARTE AUTORA: D. B. DE A.
PARTE RÉ: E. DO A. e outros
VALOR CAUSA: 39846,25

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002991-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULI EXTRADJUCIAL
PARTE AUTORA: BRUNO RAPHAEL ALMEIDA CASTRO
PARTE RÉ: JAMILY SOUZA GUIMARÃES
VALOR CAUSA: 15917,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002992-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DUARTE SOARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002993-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOVANDY BARRETO LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 558,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002994-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DA C. M.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 8692,88

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002995-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZORAIMA NASCIMENTO BARBOSA
PARTE RÉ: BLINGEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002997-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLAN JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002998-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHARLES DE LIMA SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2545,37

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002999-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANA DE LIMA BRAGA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2836,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003000-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAYCON PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003001-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: A. M. DA S. M.
PARTE RÉ: U. F.
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003002-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WENDEL DIAS MARTINS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0003003-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. P. DE S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 100

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0003004-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS
PARTE AUTORA: LUANA MICAELLA DOS SANTOS ROCHA
PARTE RÉ: K DOS SANTOS NUNES e outros
VALOR CAUSA: 74000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002821-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL e outros
PARTE RÉ: ERISSON DE CASSIO PEREIRA LEITE
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002823-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DE M.
PARTE RÉ: M. V. D. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002824-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: J. C. C. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002826-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIAS MAGALHAES DUTRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002829-87.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEANDRO MAGNO PIRIS DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002832-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MICHELY ARAUJO EGUES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002838-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: JOSÉ MARIA DA SILVA MACHADO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002839-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: GILBERTO BRAGA FIGUEIREDO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002841-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002842-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: O. L. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0002848-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JECONIAS BRABO PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0002849-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MACIEL RIBEIRO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002850-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002854-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. C. DE S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002856-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002857-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. S. B.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002858-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002860-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. M. P. T. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002868-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002869-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: DENIS PINHEIRO SOARES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002873-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002875-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: K. B. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002878-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIZ BARBOSA PANTOJA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002879-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAINER ALBERTO SOBRINHO RUY-SECCO

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0002880-98.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES AZEVEDO

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002881-83.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0002883-53.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: M. D. P.

PARTE RÉ: F. S. DA C.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0002885-23.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ELIAS MATOS CAMARÃO

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002898-22.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros

PARTE RÉ: MARIO FELLIPE PANTOJA SIQUEIRA

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002899-07.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MAURÍCIO FARIAS DA SILVA e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0002902-59.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros

PARTE RÉ: CLEMILDO TAVARES VILHENA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0002906-96.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

PARTE RÉ: VIRGINIO AUGUSTO FERREIRA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0002907-81.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

PARTE RÉ: JACQUELINE SODRE RODRIGUES

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002910-36.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE IVAN DE ABREU NOGUEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002912-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: D. DA S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002920-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALAN CALDAS DUARTE e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002922-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM) e outros
PARTE RÉ: MARIZETE MONTEIRO DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002924-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUAN PEREIRA DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002925-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: WUENDEL JOSE ANJOS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002926-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: SIMONI MONTEIRO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002927-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: M. F. DOS S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002929-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALACY RODRIGUES BARBOSA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002933-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: REGINALDO TAVARES PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0002936-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROSINALDO CAMPOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002938-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: RICHARD ANDERSON DOS SANTOS LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002939-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLOS RAFAEL DIAS DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002940-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: J. V. DE S. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002942-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCOS ALACID DE NAZARE MONTE-VERDE
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002943-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: MARCOS WILLIAN ALVES TAVARES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002944-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002945-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEKSON DA SILVA CAMARA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002948-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: E. DA S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002951-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIENE DA SILVA SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002952-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: JOSE MAURO DA COSTA MIRANDA
PARTE RÉ: ARISTEU DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002953-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002958-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ ALDO CHAVES DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002959-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IAGO DOS SANTOS RODRIGUES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002960-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: NILTON CARVALHO DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002963-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0002887-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: K. A. J. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0002911-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: J. R. T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0002923-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0002996-07.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: L. J. DE S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0035631-75.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDITORA NAPOLEÃO LTDA - ME
Advogado(a): DIEGO BERNARDO (306430SP) - 306430SP
Parte Ré: DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Sentença: Conheço dos embargos, já que tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar o erro material contido na sentença de MO#14.O sujeito que deverá realizar o pagamento é o réu, assim, retifico a parte final da sentença para que passe a constar: Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte RÉ, no mesmo endereço onde foi citada, independentemente de nova conclusão, para pagar o débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que o não pagamento implicará incidência de multa e honorários de 10%, nos termos do §1º do dispositivo legal citado.No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, já que a irresignação quanto à fixação dos honorários comporta via própria, tendo em vista que o juízo aplicou o disposto no art. 701, caput do CPC. Noutras palavras, a irresignação não se enquadra nas matérias do art. 1022 do CPC/15 e deve ser manejada pela via adequada. Intimem-se. Publique-se.

Nº do processo: 0047429-33.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DE FATIMA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(a): VICTOR JUNIO LIMA FERREIRA (4355AP) - 4355AP
Parte Ré: CAMCAP - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DO AMAPÁ LTDA, MARCELO BASTOS DE ARAÚJO, VANILSON ALVES DE MORAES

Sentença: Tendo em vista que a parte autora requereu o arquivamento do feito, #19, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da desistência.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Notifique-se. Não havendo interesse recursal, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000483-66.2023.8.03.0001

Impetrante: LUAN CAMPOS RAMALHO
Advogado(a): ANANDA MACHADO FERREIRA (2533AP) - 2533AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Sentença: A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação no MO#2.Desnecessária oitiva da impetrada, porque se trata de mandado de segurança, em que é dado à parte a desistência a qualquer momento, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito. 2. Indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público. 3. Recurso especial provido. (REsp 1405532/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem honorários, na forma do enunciado de súmula 105 do C. STJ.Sem custas.Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se.Intime-se.

Nº do processo: 0029394-25.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO MARTINHO MIRANDA DE SOUSA
Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES (4840AAP) - 4840AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: I - DISPOSITIVOTrata-se de ação indenizatória ajuizada por ANTONIO MARTINHO MIRANDA DE SOUSA em

face do ESTADO DO AMAPÁ, buscando o pagamento de indenização por cobrança tributária alegadamente indevida, com pedido de gratuidade de justiça. Decisão de MO 04, intimando o autor a comprovar a alegada situação de hipossuficiência financeira e emendar a inicial para atribuir o valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido. Emenda à inicial ao MO 07, com pedido de parcelamento das custas processuais Decisão de MO 10, indeferindo o parcelamento das custas e intimando o autor a promover o recolhimento integral, sob pena de cancelamento da distribuição. Dilação de prazo requerida ao MO 13 e deferida ao MO 17. Decurso do prazo ao MO 20. Petição superveniente ao MO 22, apresentando cópia parcial da declaração de imposto de renda e requerendo novamente a concessão de JG. Decisão de MO 23, intimando o autor a apresentar a cópia integral da DIRPF, além dos últimos contracheques e extratos bancários. Dilação de prazo requerida ao MO 26. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante se infere do art. 290 do CPC/15, uma vez instada ao recolhimento das custas iniciais, quedando-se inerte a parte, haverá o cancelamento da distribuição e o processo será extinto sem resolução do mérito. No caso dos autos, o autor foi intimado na pessoa do seu advogado para corrigir o vício processual identificado em 04/09/2022 [MO 12], porém desde então tem se furtado ao cumprimento da ordem judicial, apresentando pedidos de dilação de prazo sucessivos. Em que pese o autor ter usufruído de diversas oportunidades conferidas por este Juízo para regularizar o processo, não se pode conceber mais uma dilação de prazo, requerida sem qualquer fundamentação [MO 26], para cumprimento de medida simples, como a apresentação dos documentos que justifiquem a concessão da JG, que deveria ter sido realizada por ocasião da distribuição da demanda há cerca de 05 meses atrás. Diante desse quadro, indefiro o pedido de dilação de prazo de MO 26. Por conseguinte, não havendo o recolhimento das custas atinentes, tampouco a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, não resta alternativa senão o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários, já que a parte contrária não foi citada, ante o defeito no pressuposto processual de validade do processo. No mesmo sentido, jurisprudência do C. STJ abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, na forma do art. 290 do CPC. Sem honorários, conforme fundamentação supra. Lançada como decisão conforme tabela confeccionada pelo CNJ, em que pese o ato jurídico tecnicamente adequado seja sentença, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 137.076/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 24/4/2012). Intime-se. Publique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0031634-84.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado(a): RICARDO LOPES GODOY (4665AAP) - 4665AAP

Parte Ré: CAROLINA MAXIMIN GÓES

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, na qualidade de mantenedora da Faculdade Anhanguera de Macapá, em face de CAROLINA MAXIMIN GÓES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 37.921,39, correspondente à dívida pelo inadimplemento, a partir de 08/10/2020, das contraprestações aos serviços educacionais fornecidos pela autora. Citação da ré ao MO 06, com decurso do prazo para oferta de contestação certificado ao MO 08. Decretada a revelia ao MO 10. Manifestação da autora pelo julgamento antecipado ao MO 12. Intimação da ré para manifestação em provas ao MO 13. Decurso do prazo da parte ré ao MO 16. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Do julgamento antecipado da lide O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a revelia da parte ré e a ausência de requerimento de prova, apesar de devidamente oportunizada a fazê-lo [MO 13], incidindo, portanto, a hipótese do art. 355, II do CPC. b) Do mérito Cuida-se de ação de cobrança de dívida relativa aos serviços educacionais do curso de bacharelado em odontologia na Faculdade Anhanguera de Macapá, prestados no período entre 02/02/2016 e 23/05/2021. Apesar de devidamente citada, a ré deixou de apresentar defesa, de forma a atrair a incidência dos efeitos da revelia, na forma do art. 344 do CPC, segundo o qual serão presumidas verdadeiras as alegações de fato apresentadas pelo autor. Com efeito, a presunção de veracidade das alegações autorais é relativa, dependendo da verificação no caso concreto da existência de prova mínima do direito reivindicado, conforme dispõe o art. 345, inciso IV do diploma processual. No caso dos autos, constata-se a partir dos documentos colacionados que a ré efetivamente usufruiu do serviço educacional no período indicado pela autora, tendo, inclusive, concluído o curso e colado grau em 23/05/2021, com diploma expedido em 11/06/2021. O extrato financeiro referente à matrícula da demandada demonstra as prestações do parcelamento estudantil e do acordo administrativo que estão em aberto, bem como outros débitos relacionados à vida acadêmica da estudante que corroboram as alegações de fato a respeito dos serviços prestados e não adimplidos desde 08/10/2020. Além disso, foram apresentados os contratos de prestação de serviços e seus aditivos, de modo a compor o acervo probatório que baseia a pretensão autoral e que lhe confere a verossimilhança necessária para a aplicação dos efeitos da revelia. Dessa forma, não havendo qualquer impugnação pela ré revel e, portanto, inexistindo a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II do CPC), não resta alternativa senão a procedência do pleito apresentado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento do débito no valor total de

R\$ 37.921,39, sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC desde cada vencimento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de relação contratual. Por conseguinte, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0028012-36.2018.8.03.0001

Parte Autora: WILLIAN COUTINHO PANTOJA

Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA (1586AP) - 1586AP

Parte Ré: JOEL DO SOCORRO ALMEIDA DO AMARAL

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES (05878439425) - 05878439425

Representante Legal: PEDRO MONTEIRO PANTOJA FILHO

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por WILLIAN COUTINHO PANTOJA, representado por seu genitor, PEDRO MONTEIRO PANTOJA FILHO, em face de JOEL DO SOCORRO ALMEIDA DO AMARAL objetivando, em síntese, a reintegração na posse de imóvel de sua propriedade. Afirma, para tanto, que o réu praticou esbulho no imóvel supramencionado em setembro de 2017, aproveitando-se do fato de o imóvel estar fechado, em virtude de o proprietário encontrar-se em tratamento psiquiátrico, residindo na casa de seu genitor. Narra que tentou compor amigavelmente, sem sucesso. Junta documentos. Decisão de MO#4 que determina a emenda da petição inicial. Petição de emenda de MO#7. Decisão que indefere a gratuidade de justiça no MO#9. Decisão que determina a designação de audiência de justificação no MO#14. Audiência de justificação realizada no MO#38. Citado, o réu oferece Contestação no MO#47, seguida de documentos. No mérito, sustenta que o imóvel estava abandonado há aproximadamente 7 anos, servindo para investida de assaltos, furtos e uso de drogas. Narra que o terreno não era edificado, composto apenas por mata, até que o réu e sua família, que conta com seis filhos, resolveu limpar a área e usá-la para fins de moradia. Sustenta que o autor não deu função social à posse e que o réu utiliza o imóvel, também, para o comércio, mediante compra e venda de frutas e verduras, razão pela qual requer a manutenção de sua posse. Em sede de pedido contraposto, pugna pela indenização pelas benfeitorias realizadas. Réplica no MO#54. Decisão saneadora de MO#82 que fixa ponto controvertido, defere a produção de prova oral. Decisão que designa audiência de instrução e julgamento no MO#63. Petição com fotos atualizadas do imóvel no MO#315. Audiência de instrução e julgamento realizada no MO#318. Alegações finais do autor no MO#325 e do réu no MO#331. Determinada a intimação do MP para apresentação de parecer final no MO#334. Manifestação do D. MP que pugna pela manifestação de intervenção do Estado no MO#340. Determinada a intimação do Estado no MO#345, que requereu a dilação de prazo de MO#348. Deferida a dilação do prazo, salientando que a inércia será interpretada como ausência de interesse, no MO#351. Decorrido prazo do Estado, consoante certificado no MO#353. Remetidos os autos ao D. MP, que apresentou parecer final no MO#372. Autos vieram-me conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOa) Inexistência de objeções processuais, preliminares ou prejudiciais Consoante asseverado na decisão de MO#351, a inércia do Estado seria considerada como ausência de interesse. Assim, tendo em vista que o Estado ficou inerte e que não há outras objeções processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, passo ao exame do mérito. b) Do méritoNo que tange às ações possessórias, o Código de Processo Civil assim dispõe em seus artigos 560 e 561: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Aliado a isso, deve-se ter em mente que as ações possessórias não se confundem com as reivindicatórias, uma vez que, naquelas, discute-se a melhor posse, ao passo que nestas se discute a propriedade do bem em litígio. Desse modo, a questão acerca da propriedade em nada influencia para o julgamento da questão trazida à baila, bastando, frise-se, a discussão acerca da posse. Igualmente, nada impede que dois particulares discutam a posse sobre imóvel de propriedade pública, que é exatamente o caso dos autos. A propósito, entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ÁREAS PÚBLICAS DISPUTADAS ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DO SOCORRO ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS. 1. A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, não pode ser confundida com a mera detenção. 2. Aquele que invade terras e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio. Não há entre ele e o proprietário ou quem assim possa ser qualificado como o que ostenta jus possidendi uma relação de dependência ou subordinação. 3. Ainda que a posse não possa ser oposta ao ente público senhor da propriedade do bem, ela pode ser oposta contra outros particulares, tornando admissíveis as ações possessórias entre invasores. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.484.304/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 15/3/2016). Pois bem. No caso em testilha, não obstante o autor alegue que exerça a posse sobre o imóvel que seria de sua propriedade, fato é que goza de mera cessão de direito real de uso, que sequer foi registrada no Cartório de Imóveis, consoante se denota de MO#348. Mas, repise-se, isto não impede que se resolva a questão com base na melhor posse. E é neste tocante que carece razão ao autor. Como bem salientado pelo D. MP em seu parecer de MO#372, não obstante a alegação de transmissão do direito de posse em 2009, todavia, como bem narra a exordial, verifica-se que esta é anterior à decretação da sua interdição, que ocorreu em 2011, e não ficou demonstrado, de forma efetiva, que o autor tenha cumprido a finalidade específica de transferência gratuita da posse do imóvel, qual seja, a moradia. Na realidade, o imóvel estava fechado, consoante se depreende da própria narrativa autoral, sem que ninguém o ocupasse e adotasse cuidados mínimos de conservação. O depoimento da informante do réu, Sra. Luciana, também corrobora para o asseverado, já que, quando os réus ingressaram no imóvel, estava abandonado há mais de um ano, servindo como terreno para furtos e invasões. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Romualdo, que afirmou que não conhece ninguém que morou no imóvel além do réu, bem como o depoimento da testemunha Nielsen, que asseverou que, em virtude de desentendimentos familiares, o imóvel foi abandonado. Ademais, nos termos do enunciado de súmula n. 619

do C. STJ, a ocupação indevida de bem público configura mera detenção. Mas, ainda assim, o réu deu melhor destinação ao imóvel, exercendo função social, destinando-o à moradia (vide fotografias de MO#315), razão pela qual a pretensão possessória autoral deve ser julgada improcedente. Sobre o tema, jurisprudência pátria:EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES - OPOSIÇÃO PELO ENTE PÚBLICO BEM PÚBLICO POSSIBILIDADE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO MERA DETENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 Inobstante a lide principal apresente conflito possessório entre particulares, possui como objeto área pública, circunstância que autoriza a intervenção do Município na condição de oponente, buscando demonstrar o seu domínio e, conseqüentemente, a posse, por se tratar de bem dominial. Precedentes. 2 Sendo o bem pertencente ao Município de Nova Venécia, não há que se falar em direitos possessórios por parte dos particulares, havendo mera detenção de natureza precária. 3 Sob tal enfoque, os argumentos levantados pelo apelante não merecem guarida, vez que, como explicitado, inviável o reconhecimento da posse sobre bem público. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - AC: 00006126820138080038, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 31/05/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2021).Tenho, portanto, que o autor não logrou demonstrar fato constitutivo de seu direito, ônus que decerto lhe incumbia, na forma do art. 373, I do CPC/15. A propósito, confira-se jurisprudência deste E. Tribunal:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DA AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSE ANTERIOR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. 1) Em ação de reintegração de posse, exige-se a comprovação, pelo autor, do exercício regular da posse, bem como do esbulho praticado pelo réu, conforme comando do art. 561 do CPC, de modo que se esse ônus não restou demonstrado, o pleito de proteção possessória resulta mesmo improcedente; 2) Apelo desprovido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0000669-06.2011.8.03.0003, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Setembro de 2020, publicado no DOE Nº 173 em 24 de Setembro de 2020).CIVIL E PROCESSUALCIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS -RECURSO NÃO PROVIDO 1) Incumbe à parte que demanda a proteção possessória comprovar o seu direito de ser reintegrada na posse, no caso de esbulho, ficando o êxito do pedido vinculado à prova dos pressupostos do artigo 561 do CPC. 2) Na ausência de prova do esbulho correta a sentença que julga improcedente a pretensão da parte em ser reintegrada na posse. 3) Apelação não provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0002765-32.2018.8.03.0008, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 17 de Dezembro de 2020, publicado no DOE Nº 12 em 20 de Janeiro de 2021).Desta forma, não há outra alternativa senão a improcedência da pretensão autoral.c) Do pedido contrapostoDa contestação de MO#47, verifica-se que há pedido contraposto de manutenção de posse, além de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, caso fossem julgados procedentes os pedidos iniciais.Pela fundamentação esposada, verifica-se que os réus exercem a melhor posse, razão pela qual gozam de proteção possessória, que deve ser reconhecida. No entanto, a pretensão indenizatória está prejudicada, uma vez que a ação principal foi julgada improcedente. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do art. 487, I do CPC/15, resolvo o mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e PROCEDENTE o pedido contraposto, para determinar a MANUTENÇÃO de posse dos réus no objeto do litígio. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 5.525,88, que corresponde ao valor da tabela de honorários advocatícios da OAB-AP para as ações de reintegração de posse, ante o baixo valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §8º e §8º-A do CPC/15.Expeça-se o competente mandado de manutenção de posse em favor dos réus. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0055507-16.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (4035AAP) - 4035AAP

Parte Ré: Z. C. L.

Sentença: Tendo em vista que a parte autora requereu desistência do feito antes de citada a parte ré, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Notifique-se. Não havendo interesse recursal, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0055917-74.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA (257034SP) - 257034SP

Parte Ré: P. A. G. S. J.

Sentença: Tendo em vista que a parte autora requereu desistência do feito antes de citada a parte ré, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Não havendo interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0056261-55.2022.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDO DE LIMA LOBO

Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA (2269AP) - 2269AP

Parte Ré: MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais proposta por RAIMUNDO DE LIMA LOBO em face de MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE, objetivando, em síntese, o pagamento de R\$ 95.313,31.Afirma, para tanto, que patrocinou o réu na demanda n. 0005916-76.2008.8.03.0001, ajuizada no ano de 2008, que foi julgada procedente e gerou o precatório n. 0000057-77.2011.8.03.0000. Sustenta que o réu levantou o alvará

referente ao precatório em 24/02/2017, sem adimplir os honorários advocatícios contratuais na órbita de 15%, que haviam sido contratados verbalmente. Junta documentos. Autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 332, §1º do CPC/15, a ação será julgada liminarmente improcedente quando o magistrado, desde logo, verificar hipótese de decadência ou prescrição. In verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. Em se tratando de honorários advocatícios, o art. 25 do EOAB prevê o prazo de cinco anos para cobrança, contados, dentre outras hipóteses, do vencimento do contrato, se houver (inciso I) ou renúncia ou revogação do mandato (inciso V). Diante disso, no caso em espécie, a pretensão do autor encontra óbice na prescrição, uma vez que visa à cobrança de honorários advocatícios objeto de contrato verbal, fruto da ação ajuizada no ano de 2008, que gerou o processo de precatório distribuído no ano de 2011, com alvará de levantamento em fevereiro de 2017. Infere-se, portanto, que já se passaram mais de cinco anos desde a prática do último ato do advogado nos autos dos processos supramencionados, bem como do levantamento do alvará – sobre o qual fora cientificado (vide MO#38 e 41 dos autos do precatório) e deixou transcorrer, in albis, o prazo para manifestação (vide MO#43 também dos autos do precatório). Sobre o tema, jurisprudência pátria: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - CONTRATO VERBAL - PRAZO DE PRESCRIÇÃO - ÚLTIMO ATO PRATICADO NO PROCESSO - PROCEDÊNCIA. A ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais, ajustados por meio de contrato verbal, prescreve em 5 (cinco) anos a partir do último ato praticado pelo advogado no processo em que os serviços foram prestados, incluída a fase de cumprimento de sentença. (TJ-MG - AC: 10024097350250001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 17/04/2018, Data de Publicação: 02/05/2018) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. PRESCRIÇÃO. 1. Com a morte da inventariante cessou o mandato judicial, fato este que foi comunicado nos autos por sua única herdeira, a qual instituiu novo patrono. 2. Ação de cobrança de honorários advocatícios que somente foi ajuizada após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 25 da Lei 8.906/94, contados da ciência da rescisão do contrato. Sentença que se confirma. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 02844750420178190001, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 15/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) Desta forma, ante a ocorrência da prescrição, não há alternativa senão o julgamento de improcedência liminar da presente demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 322, I CPC/15, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, observada a gratuidade de justiça que ora defiro, na forma do art. 98, §3º CPC/15. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que não houve citação e formação da relação processual. Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0056165-40.2022.8.03.0001

Parte Autora: JOSÉ ARNALDO DA SILVA
Advogado(a): VAGNER JACO DA CRUZ (3513AP) - 3513AP
Parte Ré: A. L. MOURA DA SILVA - ME

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada por JOSÉ ARNALDO DA SILVA em face de A. L. MOURA DA SILVA - ME para cobrança de cheque emitido em 20/01/2015 no valor histórico de R\$ 7.000,00 reais. É breve o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 332, §1º do CPC, a ação será julgada liminarmente improcedente quando for verificada, desde logo, a prescrição ou a decadência. É justamente o caso dos autos. Segundo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça através do enunciado da Súmula n. 503, o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. O cheque que embasa a pretensão monitória foi emitido em 20/01/2015, de modo que o curso do prazo prescricional operou seu término em 21/01/2020, ou seja, há cerca de três anos atrás. Portanto, não há como subsistir a pretensão autoral que se encontra abarcada há muito pela prescrição, razão pela qual deve ser liminarmente reconhecida a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 332, §1º c/c 487, II do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, observada a gratuidade de justiça, que ora defiro, na forma do art. 98, §3º CPC. Sem honorários, uma vez que não formada a relação processual. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0018762-08.2020.8.03.0001

Parte Autora: MACAPA SHOPPING VIDRO LTDA - ME
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES (860AP) - 860AP
Parte Ré: ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, URBANIZADORA E LOTEADORA MANARI LTDA
Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA (4288AP) - 4288AP

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta por MACAPÁ SHOPPING VIDRO LTDA - ME em face de ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e URBANIZADORA E LOTEADORA MANARI LTDA, objetivando, em síntese, o pagamento de R\$ 452.583,02. Afirma, para tanto, que prestou serviços à ré no período de setembro de 2018 a dezembro de 2019, referente ao fornecimento e instalação de janelas e portas em vidro nas casas integrantes do loteamento Bugaville. Narra que o contrato foi realizado de forma verbal entre as partes e que ficou acordado que, de setembro/2018 até dezembro/2019, seria quitado o valor devido à parte Autora, com base no serviço individual para cada casa, além de um sinal no valor de 50% do total da prestação do serviço. Sustenta que, diante do crescimento da demanda, a forma de pagamento inicialmente acordada foi se modificando, passando o autor a receber apenas ao final de cada obra. Assevera que o valor total dos serviços prestados foi de R\$ 733.545,99 e que os pagamentos eram feitos em datas aleatórias via depósito/transferência bancária, com valores atingindo o patamar de R\$ 100.000,00. Informa que,

diante dos atrasos nos pagamentos, emitiu notificação extrajudicial com a relação do valor devido (R\$ 407.000,00, já descontados R\$ 16.545,00 na hipótese de pagamento à vista), que não ocorreu. Junta documentos. Decisão que defere o pagamento de custas reduzidas no MO#8. Designada audiência de conciliação no MO#20, realizada no MO#65, com conciliação infrutífera. Petição da autora que requer a inclusão da sociedade ALTERNATIVA EMREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no MO#26, com manifestação contrária da ré URBANIZADORA E LOTEADORA MANARI LTDA no MO#32. Decisão que defere a emenda da inicial no MO#38 e determina a inclusão da ré ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS no polo passivo da demanda. Petição de aditamento da inicial no MO#77. Citadas, as rés oferecem Contestação de MO#89, em que não arguem preliminares. No mérito, sustentam que ficou acordado o pagamento de R\$ 687.000,00 pela prestação de serviços de fornecimento e instalação de janelas e portas de vidro no condomínio Bougainville, referente a 61 casas, e não R\$ 733.545,99. Afirmam que adimpliram quase a totalidade do valor ajustado pelos serviços, qual seja, R\$ 667.772,00. Não negam a existência do contrato e tampouco a prestação de serviços, mas sustentam que a má prestação de serviços da autora resultou em uma série de prejuízos às rés, que tiveram de arcar de forma exclusiva, razão pela qual deixaram de adimplir o valor residual de R\$ 19.228,00. Aduzem que, a fim de evitar a prorrogação da presente demanda, estão dispostas ao pagamento de R\$ 19.228,00, de forma parcelada. Pugna pela improcedência da pretensão autoral na hipótese de composição infrutífera. Réplica de MO#95. Em provas, as partes se manifestaram no MO#100 e 101. Decisão que defere a produção de prova pericial no MO#103. Decisão que homologa os honorários periciais no MO#121. Laudo pericial entregue no MO#149, com manifestação do autor no MO#158. Decisão que homologa o laudo pericial no MO#161, fixa ponto controvertido e determina a intimação das partes para dizer se ratificam o interesse na produção de prova oral. Manifestação do autor no MO#165. Decisão no MO#168 que indefere a produção de prova oral consubstanciada no depoimento pessoal das partes, mas defere a oitiva das testemunhas arroladas no item 'c' de MO#77, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus no MO#101. Manifestação dos réus acerca do laudo pericial no MO#173. Manifestação das rés com pedido de adiamento da audiência no MO#181. Realizada a audiência de instrução e julgamento, em que foi indeferido o pedido de adiamento, nos MO#183/185. Autos vieram conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Da alegada intempestividade da contestação (MO#95) Melhor sorte assiste ao autor. Isso porque os réus foram intimados a apresentarem contestação na data de 10/06/2021, consoante se infere de MO#80/81. Porém, somente apresentaram a peça defensiva em 15/07/2021 (vide MO#89), isto é, em prazo superior aos quinze dias úteis elencados pela legislação processual civil. Assim, imperiosa a decretação de revelia das rés, na forma do art. 344 do CPC/15. Inexistem outras objeções processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, razão pela qual passa-se ao exame do mérito. b) Do mérito É cediço que a revelia tem o condão de presumir verdadeiros os fatos elencados pelo autor, mas não o exime de provar, minimamente, os fatos constitutivos do direito que sustenta. Feito este breve introito, insta estabelecer que foi firmado entre as partes um negócio jurídico bilateral, isto é, contrato de prestação de serviços, razão pela qual devem ser aplicadas as normas contidas no Título V do Código Civil, que versam sobre as relações contratuais, bem como os princípios atinentes. Consoante asseverado na decisão de MO#161, é incontroversa a existência do contrato e a prestação dos serviços pela autora. Controvertida, no entanto, eventual falha na prestação de serviços - justificativa utilizada pela ré para deixar de adimplir o valor residual de R\$ 19.228,00 (dezenove mil duzentos e vinte e oito reais), que também não se opôs ao pagamento. Igualmente, é controvertido o valor global do contrato, uma vez que a autora alega remontar R\$ 733.545,99, ao passo que a ré alega remontar R\$ 687.000,00. Pois bem. Sem mais delongas, tenho que assiste parcial razão ao autor. Isso porque, não obstante as rés aleguem que o valor global do contrato seja de R\$ 687.000,00, não lograram produzir qualquer prova nesse sentido, o que poderia ter sido facilmente demonstrado mediante a oitiva de testemunhas - cujas escusas, conforme assentada de MO#183, não foram reputadas válidas e suficientes para adiamento do ato. A autora, por sua vez, logrou demonstrar, mediante a prova documental acostada à inicial e nas ordens subsequentes, que o valor global do contrato é de R\$ 733.545,99. Tais documentos não foram impugnados especificamente pelas rés, razão pela qual devem ser considerados verdadeiros, na forma do art. 341 do CPC/15, além de ser aplicável o efeito material da revelia, na forma do art. 344 do mesmo Código. No entanto, consoante se infere da prova pericial produzida em juízo (MO#149), o imóvel localizado no lote 3, quadra 6 não foi construído e, via de consequência, não ensejou o fornecimento de vidros e portas, tampouco a respectiva instalação. Senão vejamos (item 9 do laudo pericial): Foi feita uma visita ao condomínio e com uma análise visual dos imóveis e as planilhas em anexo, conclui-se que os serviços foram executados conforme os autos, exceto um imóvel do lote 3 quadra 6, este que não possuía nenhuma edificação e que seja abatido o valor desse imóvel. Corolário lógico é a impossibilidade de cobrança por um serviço que não fora prestado, com a recusa justificada do pagamento de tal montante, que está discriminado na planilha anexa ao MO#6, na ordem de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Repise-se, outrossim, que tais planilhas não foram impugnadas especificamente pelas rés e, por esse motivo, somado à decretação de revelia, devem ser consideradas verdadeiras. Não há, outrossim, qualquer indicativo nos autos de que houve outras falhas na prestação dos serviços da autora, tal qual fazem crer os réus. Ao revés: as testemunhas ouvidas em juízo, especialmente o Sr. Matheus, corroboram para a assertiva de que os serviços foram prestados a contento, já que não houve solicitação de reparação das casas edificadas. Nota-se, portanto, que o valor global do contrato é R\$ 733.545,99. Porém, deste montante, deve ser deduzido o valor correspondente ao imóvel localizado no lote 3, quadra 6, que jamais foi construído (R\$ 28.000,00), além dos valores efetivamente pagos pelas rés, no montante de R\$ 667.772,00, conforme se denota dos comprovantes anexos à contestação (MO#89). Com isso, o montante ainda devido pelas rés é de R\$ 37.773,99. Por fim, é de suma relevância pontuar que a solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes, conforme disposto no art. 265 do Código Civil. E, no caso dos autos, não há qualquer prova de que a obrigação de pagamento pelos serviços contratados tenha sido estabelecida de forma solidária. E tampouco há previsão legal nesse sentido, motivo pelo qual não é possível atribuir tal caráter à obrigação objeto do litígio. A propósito: **AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE OS SUJEITOS DO PROCESSO E O DIREITO MATERIAL DEDUZIDO EM JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO. 1. A legitimidade de agir consiste na pertinência subjetiva da demanda, ou seja, decorre da relação jurídica de direito material existente entre as partes. 2. Na espécie, inexistente vínculo entre o autor JOVERCINO FERREIRA LÚCIO (ESPÓLIO) e a ré CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA., revelando-se, assim, a sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ademais, a CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.**

não tem responsabilidade solidária, nem derivada de lei nem por vontade das partes, sobre a relação jurídica existente entre a PREDILAR LTDA. (ME) e o JOVERCINO FERREIRA LÚCIO (ESPÓLIO), na medida em que a solidariedade não se presume, de conformidade ao disposto no artigo 265 do Código Civil. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 01776762820178090000, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 01/12/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/12/2017)III – DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do art. 487, I do CPC/15, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão autoral, para CONDENAR as rés ao pagamento de R\$ 37.773,99, corrigido monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (07/12/2019) conforme enunciado de súmula n. 43 do C. STJ, com fulcro no INPC, além de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, por se tratar de relação contratual.Vedada que é a sucumbência recíproca, as despesas processuais devem ser rateadas. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que ora fixo em 10% sobre o montante sucumbido (R\$ 452.583,02 - R\$ 37.773,99) e condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º do CPC/15.Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0019824-15.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO HONDA S/A

Advogado(a): HIRAN LEÃO DUARTE (20868APA) - 20868APA

Parte Ré: ARACY CONCEICAO BATISTA MARQUES

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de Busca e Apreensão nos termos do Decreto-Lei nº 911/69 ajuizada pelo BANCO HONDA S/A contra ARACY CONCEICAO BATISTA MARQUES, objetivando a apreensão do veículo descrito na lide, a citação da parte ré, o julgamento procedente do pedido, com a consolidação de sua posse sobre o veículo em questão, e a condenação do réu em todos os ônus de sucumbência.Determinada a emenda à inicial ao MO 04.Emenda à inicial ao MO 09.Concedida a liminar ao MO 10.A liminar foi cumprida ao MO 13.Citada para efetuar o pagamento da obrigação vencida, e/ou contestar a ação, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, a parte ré deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado aos MO 32 e 34.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOa) DA REVELIA E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE diante da ausência de defesa pela parte ré, impõe-se a decretação de sua revelia, na forma do art. 344 do CPC.Por conseguinte, a hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do diploma processual.b) DO MÉRITOA revelia fez presumir que aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor, com suas consequências jurídicas, conforme dispõe o art. 344 do CPC. A presunção não é absoluta, todavia, no presente caso e diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em sentido contrário.O contrato de financiamento e a notificação extrajudicial comprovam a existência da relação obrigacional entre as partes e o inadimplemento da ré que, aliás, talvez reconhecendo sua infidelidade contratual, sequer veio aos autos em defesa própria, a refutar as alegações do autor.Incide, portanto, à hipótese a regra do art. 3º, §1º do Decreto-lei 911/61, sendo consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, de modo a tornar definitiva a liminar de busca e apreensão e consolidar a propriedade e a posse plenos e exclusivos sobre o bem no patrimônio do autor, com suas consequências jurídicas, ficando liberado a alienar, como lhe aprouver, o veículo objeto da lide.Condenado a parte ré, por ônus de sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 85, §2º do CPC.Não foram lançadas restrições sobre o veículo objeto da lide.Sem prejuízo, DETERMINO:a) Comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito que o autor está autorizado a emitir novo certificado de registro de propriedade, desde que atendido o que dispõe o art. 124, do CTB, seja pela instituição financeira ou por terceiro indicado por ela.b) Expeça-se ainda ofício à Secretaria da Fazenda Estadual, comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha da cobrança de IPVA contra o requerente relativo a período anterior à imissão na posse direta do referido veículo, na forma do parágrafo único do art. 1.368-B do Código Civil.Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0045539-93.2021.8.03.0001

Parte Autora: IZAURA MONTEIRO FILOCREÃO

Advogado(a): GAENNY S JOAQUIM BARBOSA FERREIRA (3654AP) - 3654AP

Parte Ré: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (5546RO) - 5546RO

Terceiro Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ - SAMF

Sentença: I – RELATÓRIOTrata-se ação de exibição de documentos, com pedido de tutela de urgência, proposta por IZAURA MONTEIRO FILOCREÃO, representada por seu curador ALDI MONTEIRO FILOCREÃO, em face do BANCO BRADESCO S/A, objetivando, em síntese, que o réu seja condenado a exibir, em juízo, a apólice de seguro de vida nº 3000158543, em nome de APIO FRANFRORT FILOCREÃO, sob pena de multa diária de um salário mínimo, e à SAMF, que apresente a ficha financeira de APIO FRANFRORT FILOCREÃO, para que se constate o prazo inicial de descontos em sua folha de pagamento e o valor durante os anos.Decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela, #11, contra BANCO BRADESCO S/A. Citado, BANCO BRADESCO S/A juntou documentos, #17, e ofereceu contestação #18. Preliminarmente, argui preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, inépcia da inicial. Em sede de prejudicial, alega prescrição. No mérito, requer seja concedido prazo razoável para o cumprimento, de no mínimo 30 dias, já que o banco precisa elaborar cálculos.Réplica em #22.Apólice de seguro juntada em #32.Em #37, a parte autora requereu a conversão da ação em perdas e danos.Ofício advindo de órgão do Ministério da Economia em #69, encaminhando fichas financeiras de APIO FRANFRORT FILOCREAO dos anos de 1993 a 2021.Em #70, a parte autora renovou seu pedido de conversão da

ação em perdas e danos. Decisão em #81 sinalizando julgamento antecipado. Manifestação da parte ré pelo julgamento do feito, #84. Novo pedido da autora pela conversão da ação, #85. Vieram os autos conclusos. É o que se tem a relatar. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Do julgamento antecipado Impõe-se o julgamento da lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas, eis que o feito se encontra suficientemente instruído, na forma do art. 355, I do CPC/15.2 - Da falta de requisito legal à ação Pois bem. O feito demanda extinção sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora não fez juntada de prova da negativa ao fornecimento dos documentos reclamados, conforme sinalizado em preliminar de contestação, sobre a qual se manifestou em réplica. Senão, vejamos. A comprovação de prévio pedido administrativo à ré e de que este não foi atendido em prazo razoável constitui pressuposto processual que autoriza a instauração do processo. Nesse sentido, considera-se que a petição inicial não está apta a ser processada e deve ser indeferida. Em conformidade: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir. Precedentes. 2. Entende este Tribunal Superior, à luz dos princípios da sucumbência e causalidade, que, em ações de exibição de documentos, a parte requerida somente será condenada ao pagamento da sucumbência caso se repute indevida a resistência à apresentação da documentação pleiteada. Precedentes. 3. No caso em tela, restou consignado pelas instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório, que o manejo da presente ação não foi precedido de requisição administrativa dos documentos pleiteados e que não houve pretensão resistida por parte da requerida. A revisão de tais premissas esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.403.993/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019.) A falta da comprovação, portanto, induz ao indeferimento da petição inicial, por falta de comprovado interesse de agir. Verifica-se que a parte autora, acerca dos contatos estabelecidos com a parte ré, juntou diversos e-mails, todos encaminhados pela parte ré à autora, sem juntada de nenhum e-mail encaminhado pela parte autora. Assim, a despeito do conteúdo dos e-mails da ré, que apenas solicitam documentação à autora para andamento de comunicado de , não há efetiva prova dos pedidos alegados realizados pela autora, que não juntou nenhum e-mail ou outra solicitação por si encaminhada. Observe-se que, ainda que não comprovada a negativa de acesso a documento pela autora, houve juntada da apólice requerida em #32 e foi atendido por órgão do Ministério da Economia o pedido de dados financeiros do falecido, #69, o que, no entanto, não serve para suprir a exigência legal não cumprida pela parte autora, qual seja a comprovação da negativa de acesso a documento, conforme precedentes do STJ. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e torno sem efeito a tutela de urgência concedida em #11. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do advogado da ré, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida, #6. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0033066-80.2018.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177

Parte Ré: RAIMUNDO DAS GRACAS COSTA, R. DAS GRAÇAS COSTA-ME

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES (05878439425) - 05878439425

Sentença: I - RELATÓRIO Trata o presente feito de ação de busca e apreensão proposta por MUNICÍPIO DE MACAPÁ em desfavor de RAIMUNDO DAS GRACAS COSTA e R. DAS GRAÇAS COSTA-ME. As partes então firmaram acordo (ordem #143), nos seguintes termos: - A ré pagará a quantia de R\$ 14.356,80 em 40 parcelas mensais, iguais e sucessivas, bem como honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.148,54; - O autor, após o pagamento, dará a integral e irrevogável quitação do débito referente às parcelas suprarreferidas; As partes pugnam então pela homologação do acordo e extinção do feito. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são capazes e o objeto da transação não merece reparos em relação à sua regularidade. O CPC dispõe, no art. 139, V, que incumbe ao magistrado promover a autocomposição a qualquer tempo. In casu, nada há que ser reparado em relação ao acordo firmado entre as partes, sendo então imperiosa sua homologação com a consequente extinção do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC. Custas dispensadas em homenagem à conciliação. Honorários inclusos no acordo. Certifique-se o trânsito em julgado eis que não há interesse recursal. Publique-se. Intime-se. Após, arquite-se.

Nº do processo: 0002463-19.2021.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): MARCUS MILLER MACHADO SASSIM (1797AAP) - 1797AAP

Parte Ré: EZEQUIAS ALVES DE SOUZA JUNIOR

Sentença: As partes transacionaram extrajudicialmente e pediram a homologação dos termos do acordo anexado no MO#53, por meio do qual o executado se comprometeu a efetuar o pagamento de R\$ 4.143,51 de forma parcelada, já incluídas as despesas processuais com o feito. Homologo, pois, o acordo celebrado entre as partes apresentado eletronicamente no MO#53 e resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Sem prejuízo, habilite-se a patrona indicada no MO#51. Publique-se a presente (executado sem advogado constituído nos autos). Intime-se o(s) patrono(s) do autor, via portal eletrônico, para ciência. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0000727-92.2023.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (98628SP) - 98628SP

Parte Ré: BRENDA SOARES FONSECA DE OLIVEIRA

Sentença: Trata-se de Ação Monitória de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL contra BRENDA SOARES FONSECA DE OLIVEIRA, em que a parte autora juntou o acordo em #4, firmado com a parte ré, composto, em resumo, nos termos seguintes principais: CONTRATO Nº 474637905 - VALOR R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) parcelado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R\$1.000,00 (mil reais) com vencimento da primeira parcela na data 22/01/2023 e as demais para todo dia 22 (vinte e dois) dos meses subsequentes, pagos mediante boleto bancário tendo como beneficiária MASSA FALIDA do Banco Cruzeiro S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 62.136.254/0001-99.No caso de eventual inadimplência, a exequente poderá requerer, nos mesmos autos, a execução, uma vez que o acordo homologado por sentença possui força de título executivo, bastando, no caso de descumprimento da avença, apresentação dos cálculos do valor remanescente do acordo.Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado entre MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e BRENDA SOARES FONSECA DE OLIVEIRA, nos termos juntados à ordem #4, o qual, para todos efeitos, deve ser considerado em seu conteúdo integral, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca do acordo entabulado. Extingo o feito, na forma do art. 487, III, do CPC.Gratuidade deferida em decisão #5, ficando revogadas suas demais disposições.Transigindo, as partes renunciam tacitamente ao prazo recursal.Publique-se. Registro eletrônico. Notifiquem-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0050409-50.2022.8.03.0001

Parte Autora: CATARINA AMARAL PINGARILHO

Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO (1075AP) - 1075AP

Parte Ré: FUKUSHIMA COMUNICAÇÕES, LOCALIZA RENT CAR A CAR S/A

Advogado(a): ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (14268PA) - 14268PA, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (108112MG) - 108112MG

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS de CATARINA AMARAL PINGARILHO contra FUKUSHIMA COMUNICAÇÕES e LOCALIZA RENT CAR A CAR S/A, em que CATARINA AMARAL PINGARILHO e LOCALIZA RENT CAR A CAR S/A juntaram o acordo em #19, composto, em resumo, nos termos seguintes principais:Por mera liberalidade, as partes transacionaram e acordaram que para pôr fim à presente demanda em face de todos os corréus. A Ré pagará à Autora e/ou a seus patronos a importância de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), a ser depositada no Banco Do Brasil, Número do banco 1, Agência n.º 0261-5, conta corrente n.º 210.992-1, em nome de Carlos Augusto Medeiros Pingarilho, CPF 634.632.962-68; Do valor total, R\$70.000,00 (setenta mil reais) são devidos em caráter indenizatório, a título de danos materiais e morais, à parte autora, e R\$7.000,00 (sete mil reais) são devidos ao procurador da parte autora a título de honorários sucumbenciais; O valor será pago em uma única parcela e em até 20 (vinte) dias úteis após o protocolo desta petição de acordo; Com o cumprimento integral do presente acordo, não restará qualquer obrigação de fazer a parte Ré, nem mesmo fornecimento de carro reserva, sendo dada ampla, plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação quanto a todos e quaisquer direitos, obrigações, pretensões, valores, indenizações, remunerações, danos, despesas, reembolsos e/ou pagamentos de qualquer espécie e/ou discussões postos na presente ação.No caso de eventual inadimplência, a parte autora poderá requerer, nos mesmos autos, a execução, uma vez que o acordo homologado por sentença possui força de título executivo, bastando, no caso de descumprimento da avença, apresentação dos cálculos do valor remanescente do acordo.Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado entre CATARINA AMARAL PINGARILHO e LOCALIZA RENT CAR A CAR S/A, nos termos juntados em #19, o qual, para todos efeitos, deve ser considerado em seu conteúdo integral, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca do acordo entabulado. Extingo o feito, na forma do art. 487, III, do CPC.Custas satisfeitas.Transigindo, as partes renunciam tacitamente ao prazo recursal.Publique-se. Registro eletrônico. Notifiquem-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0024856-98.2022.8.03.0001

Credor: MARIA LUZAMIRA LOBATO ALENCAR

Advogado(a): FRANCISCO LOBATO ALENCAR (2040AP) - 2040AP

Devedor: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA (1655AP) - 1655AP

Sentença: I - RELATÓRIOTrata o presente feito de ação proposta por MARIA LUZAMIRA LOBATO ALENCAR em desfavor de UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA.As partes então firmaram acordo nos seguintes termos:- A ré pagará a quantia de R\$ 40.132,52 em 4 parcelas de R\$ 10.033,88 através de transferência à conta do patrono da exequente, valor referente aos honorários sucumbenciais.As partes pugnam então pela homologação do acordo e extinção do feito.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são capazes e o objeto da transação não merece reparos em relação à sua regularidade. O CPC dispõe, no art. 139, V, que incumbe ao magistrado promover a autocomposição a qualquer tempo.In casu, nada há que ser reparado em relação ao acordo firmado entre as partes, sendo então imperiosa sua homologação com a consequente extinção do processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.Custas dispensadas em homenagem à conciliação. Honorários inclusos no acordo.Certifique-se o trânsito em julgado eis que não há interesse recursal.Publique-se. Intime-se. Após, archive-se.

Nº do processo: 0003640-18.2021.8.03.0001

Parte Autora: JACY DIAS SANTOS NETA RODRIGUES

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA (2324AP) - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de cumprimento de sentença proposto por JACY DIAS SANTOS NETA RODRIGUES em face do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando, em síntese, o pagamento do percentual de 2,84% no valor de R\$ 33.883,51. Manifestação do Estado ao MO 14, alegando prescrição. Decisão de MO 18, rejeitando a prejudicial de prescrição. Decisão de MO 31, intimando as partes a se manifestarem sobre possível litispendência. Manifestações aos MO 35 e 37. Suspensão do processo ao MO 40. Levantamento da suspensão ao MO 49. Decisão de MO 53 que determina a intimação das partes para manifestação acerca da legitimidade ativa. Manifestações aos MO 56 e 61. Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOa) Da objeção processualNão há falar-se em manutenção da suspensão pela ausência de trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0001605-88.2021.8.03.0000Isso porque os embargos de declaração foram julgados e rejeitados, pendentes apenas de providências finais.b) Da ilegitimidade ativaCom razão o Estado. Consoante se infere do acórdão prolatado nos autos do agravo supramencionado, a ação coletiva sobre a qual se funda a presente ação engloba apenas a lista de associados lá prevista, que conta com 97 nomes (vide fls. 8). Colaciona-se a ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA JÁ APRECIADA. LEGITIMIDADE ATIVA. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA PELO SINDICATO. LISTAGEM NOMINAL JUNTADA À PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Descabido que o Estado do Amapá em exceção de pré-executividade reviva discussão sobre matéria atinentes ao mérito da demanda - a prescrição e a incidência do reajuste sobre remuneração ou vencimento - já decidida por esta Corte. 2) No caso em apreço, a petição inicial protocolizada pelo agravante traz no anexo I o rol de substituídos, totalizando 97 servidores. Logo, diante da delimitação subjetiva expressamente apresentada pelo autor/agravante, há de se observar que a sentença proferida será aplicada àqueles substituídos apontados pelo próprio Sindicato. 3) Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido. No caso em tela, o nome da parte autora não consta da listagem dos sindicalizados, razão pela qual não pode ser considerada parte legítima para dar início ao cumprimento individual de sentença com fulcro na ação coletiva de n. 0049767-29.2012.8.03.0001. Noutras palavras, não pode o exequente beneficiar-se de sentença de processo da qual não integrou. E tampouco lhe é dado rediscutir, por simples petição neste juízo de execução, o mérito do agravo de instrumento quanto à legitimidade das partes na ação coletiva. Aliado a isso, nota-se que o Sindicato ajuizou, além da ação que tramita neste juízo autuada sob o n. 0049767-29.2012.8.03.0001, outras cinco ações, com cinco listas nominais diferentes, sobre o mesmo tema. São elas: 0012433-24.2013.8.03.0001 (5ª VCFP); 0005960-22.2013.8.03.0001 (1ª VCFP); 0019114-10.2013.8.03.0001 (4ª VCFP); 0000341-09.2016.8.03.0001 (3ª VCFP); 0030942-03.2013.8.03.0001 (3ª VCFP). Porém, consoante supramencionado, o autor não está na lista da ação que tramita neste juízo e tampouco demonstrou estar nas demais listas, o que ensejaria, eventualmente, o declínio para o juízo competente. Logo, a extinção do feito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do art. 485, VI do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, para reconhecer a ilegitimidade ativa. Condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da execução, na forma do art. 85, §2º CPC/15 e da jurisprudência pátria (vide TRF-2 - AC: 01524644420174025101 RJ 0152464-44.2017.4.02.5101, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/11/2020, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/11/2020). Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0004689-94.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO (3503AAP) - 3503AAP

Parte Ré: MARIA DO SOCORRO GUEDES COELHO MARINHO

Advogado(a): OSMAR NERI MARINHO FILHO (516AP) - 516AP

Sentença: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra MARIA DO SOCORRO GUEDES COELHO MARINHO, em que a parte autora juntou novo acordo em #118, firmado com a parte autora, composto, em resumo, nos termos seguintes principais: O pagamento da quantia de R\$ 143.322,71 (cento e quarenta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), acordada para quitação total da dívida, será realizado nos termos abaixo, com aplicação da taxa de juros mensal de 0,00% (zero por cento) ao mês: Pagamento, pelo(a)s Executado(a) (s), de uma entrada, no valor de 800,00 (oitocentos reais e zero centavos), com data de vencimento 28/12/2022, mediante boleto de cobrança bancária, e de 71 (setenta e uma) parcelas, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 2.007,36 (dois mil, sete reais e trinta e seis centavos), com data de vencimento fixada para o dia 28 de cada mês, sendo o vencimento da primeira parcela em 28/01/2023, a serem pagas por meio de boleto de cobrança bancária; Os pagamentos referentes a presente avença extrajudicial serão realizados por meio de boleto bancário emitidos diretamente nas agências do Banco Santander (BRASIL) S.A, mediante o número do acordo (230262763), ficando facultado ao Banco Credor a possibilidade de envio dos boletos no endereço cadastral e eletrônico do Devedor (a) principal e o não recebimento dos boletos por qualquer motivo, não desincumbe o(a)s DEVEDOR(ES) de realizar seu pagamento. No caso de eventual inadimplência, a exequente poderá requerer, nos mesmos autos, a execução, uma vez que o acordo homologado por sentença possui força de título executivo, bastando, no caso de descumprimento da avença, apresentação dos cálculos do valor remanescente do acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado entre BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e MARIA DO SOCORRO GUEDES COELHO MARINHO, nos termos juntados à ordem #118, o qual, para todos efeitos, deve ser considerado em seu conteúdo integral, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca do acordo entabulado. Extingo o feito, na forma do art. 487, III, do CPC. Custas satisfeitas. Transigindo, as partes renunciaram tacitamente ao prazo recursal. Publique-se. Registro eletrônico. Notifiquem-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0047473-86.2021.8.03.0001

Credor: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA (4504AAP) - 4504AAP
Devedor: R L DA SILVA LIMA ME, ROBERTO LUIZ DA SILVA LIMA

Sentença: As partes transacionaram extrajudicialmente e pediram a homologação dos termos do novo acordo anexado no MO#84, por meio do qual o executado se comprometeu a efetuar o pagamento de R\$ 11.967,25, mediante o pagamento de uma entrada e o restante em quarenta parcelas. Consoante os termos do acordo, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e eventuais custas processuais remanescentes. Homologo, pois, o acordo celebrado entre as partes apresentado eletronicamente no MO#84 e resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Publique-se a presente sentença no DJe (réus sem advogados constituídos nos autos). Intime-se o advogado do autor, via portal eletrônico, para ciência. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0009302-26.2022.8.03.0001

Parte Autora: ISAIAS WENDEL MENDES CORDEIRO
Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA (3750AP) - 3750AP
Parte Ré: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado(a): ANDRÉ LUIZ LUNARDON (23304PR) - 23304PR, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (16983PE) - 16983PE

Representante Legal: EDICLEIA MENDES CORDEIRO

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação indenizatória proposta por NILTON JUAN MACHADO DE OLIVEIRA em face de CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. e SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS, objetivando, em síntese, a condenação dos réus pagamento da cobertura estipulada contratualmente - Morte qualquer causa (MQC) na Apólice de Seguro 2393930006659, no valor de R\$ 48.684,00, corrigidos monetariamente e pelo juro moratórios na forma da lei. Afirma, para tanto, que é filho da Sra. Eudisônia Mendes Cordeiro, falecida em abril de 2020 em decorrência de COVID-19. Sustenta que sua genitora possuía seguro de vida perante as rés, porém, apesar de ter cumprido os requisitos para recebimento da indenização, as rés não efetuaram o pagamento. Juntam documentos. Decisão que defere a gratuidade de justiça e determina a emenda da petição inicial no MO#4. Petição de emenda da inicial no MO#7, recebida no MO#10. Citado, o réu CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. apresenta Contestação de MO#18, em que argui, preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça. Em sede de prejudicial, aventa a tese de prescrição. No mérito, aventa a tese de exceção do contrato não cumprido, uma vez que o autor não apresentou os documentos necessários ao recebimento do seguro de vida. Assevera, também, que, pelo fato de o falecimento ter ocorrido durante o período de pandemia, há expressa exclusão securitária. Citado, o réu SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS apresenta Contestação de MO#19, em que argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que é mera estipulante e não pode se responsabilizar pela ausência de pagamento da apólice. Narra, também, que o autor não apresentou os documentos necessários ao recebimento do prêmio, além de haver expressa exclusão securitária. Réplica de MO#24. Em provas, as partes e o d. MP pugnam pelo julgamento antecipado da lide (MO#40, 44, 49 e 70). Decisão de saneamento de MO#75 que rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça, rejeitou ilegitimidade passiva, bem como a tese de prescrição, além de ter fixado ponto controvertido. Parecer final do D. MP no MO#94. Autos vieram conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Do mérito Não há objeções processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, além de o feito se encontrar suficientemente instruído (art. 370 CPC/15), razão pela qual passa-se ao exame do mérito. É cediço que o contrato de seguro é um contrato aleatório e bilateral na medida em que é baseado nos riscos envolvidos na relação jurídica, além de estabelecer obrigações para ambos os contratantes. De um lado, cabe à seguradora garantir a cobertura aposta no contrato, de outro, cabe ao segurado o pagamento do prêmio. Naturalmente, a relação jurídica posta à apreciação deve ser regida pelas normas insculpidas no Código Civil a respeito do contrato de seguro, bem como os princípios atinentes. A controvérsia dos autos já fora fixada por ocasião da decisão saneadora de MO#75, assim transcrita: (i) a entrega, ou não, de todos os documentos necessários para o recebimento da indenização securitária; (ii) validade da exclusão do pagamento da indenização em caso de evento oriundo de pandemia. Incontroverso, noutro giro, que a indenização pleiteada não foi paga. Sem mais delongas, não medra a tese autoral. De acordo com os documentos coligidos aos autos, especialmente o contrato de seguro de MO#18, consta cláusula expressa de riscos excluídos na apólice. Transcreve-se: 4. RISCOS EXCLUÍDOS: (...) k) Epidemias, pandemias, envenenamento de caráter coletivo, assim declaradas por órgão competente. É evidente, outrossim, que o segurado, ao firmar o contrato, tinha ciência da exclusão da cobertura securitária, uma vez que foi estabelecida de forma cristalina no negócio jurídico. E não há, também, qualquer vício nela insculpido, já que é dado à seguradora excluir da cobertura eventos cujo risco considere incompatível com os termos da apólice - mesmo porque, repise-se, o contrato de seguro detém natureza aleatória e o valor do prêmio é calculado de acordo com os riscos de consumação dos sinistros segurados. No caso em testilha, de acordo com a própria narrativa autoral e dos documentos coligidos aos autos, vê-se que o segurado faleceu em decorrência do vírus da COVID-19 - vírus este que ocasionou a decretação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde. Corolário lógico, portanto, é a exclusão da cobertura securitária, na forma da cláusula 4 supramencionada. Importante salientar que a pacta sunt servanda deve ser observada, já que o contrato é lei entre as partes e deve ser cumprido. Ressalvadas eventuais abusividades - que, destaque-se, não é o caso em espécie - o princípio citado deve ser notado, sob pena, inclusive, de gerar situações de insegurança jurídica. No mesmo sentido foi o parecer ministerial, que deve ser acolhido (MO#94): (...) não há proibição e, tampouco, obrigação legal de cobertura pelo segurador. Na hipótese, como já destacado, há expressa exclusão contratual. Interpretar a cláusula contratual contrariamente, afrontaria o princípio da mutualidade, mormente porque o cálculo de risco do seguro não foi feito levando em consideração a possibilidade de pagamento da indenização em caso de pandemia. Por fim, ressalte-se que a entrega, ou não, dos documentos pelo autor à seguradora perde a relevância no contexto de exclusão da cobertura securitária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC/15, resolvo o mérito e JULGO

IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixa-se em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender que se adequa à complexidade da demanda, observada a gratuidade de justiça outrora deferida, na forma do art. 85, §2º e 98, §3º do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0040864-53.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSÉ RICARDO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: 1 - Diante do decurso do prazo sem oferecimento de contestação [MO 19], decreto a revelia da parte ré, na forma do art. 344 do CPC.2 - No entanto, considerando que ao réu revel é facultado intervir no processo em qualquer fase (art. 346. § único, CPC), concedo-lhe a oportunidade de se manifestar em provas, justificadamente, no prazo de 05 dias. Intimem-se via publicação no DJe.3 - Após, remetam-se ao MP para manifestação em provas, no prazo de 10 dias, já contados em dobro. Com o retorno dos autos, venham conclusos para julgamento. Cumpra-se.

Nº do processo: 0021639-18.2020.8.03.0001

Parte Autora: IRACI DA SILVA COSTA

Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO (376AP) - 376AP

Parte Ré: UBIRACY MOURA VAZ

Advogado(a): ROBSON DO SOCORRO DA SILVA GOMES (3156AP) - 3156AP

Sentença: Trata-se de embargos de declaração, #128, opostos pela parte ré, alegando contradição quanto à concessão de gratuidade de justiça à parte autora e a suspensão de exigibilidade de custas e honorários. O embargante se insurge contra suposta revogação, em sentença #127, de gratuidade à parte autora, no entanto a sentença, em verdade, indeferiu o benefício da gratuidade à parte ré, nada mudando em relação à parte autora. Senão, vejamos trecho da sentença: A) Do pedido de gratuidade formulado pelo réu: O réu pugnou pela concessão da gratuidade, porém não há elemento nos autos que evidencie que não possua condições de arcar com as despesas do processo, nem ao menos indicou sua ocupação ou fonte de renda, razão pela qual indefiro o benefício. O indeferimento, logo, foi direcionado à parte ré e não à parte autora, para a qual persiste a gratuidade concedida em decisão #5. Portanto, diante da não revogação da gratuidade judiciária à parte autora, deve ficar suspensa a exigibilidade da condenação em custas e honorários. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO #128, reafirmando-se os termos da sentença #127. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, cumpram-se os termos da sentença embargada #127.

Nº do processo: 0018926-36.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DO SOCORRO FURTADO SILVA

Advogado(a): CLÁUDIA MARIA GOMES DE SOUZA (3656AP) - 3656AP

Parte Ré: DORIMAR DOS SANTOS BARBOSA, ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, MARFRAN NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, ODELSON SALES DOS SANTOS, SPE - ICON 021 LTDA - EPP

Advogado(a): AUGUSTO SERGIO NOGUEIRA DE BRITO (3525AP) - 3525AP

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de Ação proposta pela sra. MARIA DO SOCORRO FURTADO SILVA em desfavor de SPE - ICON 021 LTDA - EPP e outros. Instada a impulsionar o feito em diversas ocasiões, a parte autora ficou-se inerte, razão pela qual o feito fora suspenso por 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo suspensivo, fora intimada novamente a parte autora, que mantivera-se inerte. II - FUNDAMENTAÇÃO A solução das demandas apresentadas ao judiciário é de interesse do sistema de justiça mas, de modo primário, é de interesse do autor da demanda. No presente caso, busca-se o pagamento de valores inadimplidos pela parte ré. Porém, o que se observa é o desinteresse da parte autora no andamento do feito, mantendo-se silente quando das sucessivas intimações para apresentar requerimentos. Dispõe a lei adjetiva que o magistrado não resolverá o mérito quando o autor, por não promover os atos e as diligências de sua incumbência, abandonar o feito por mais de 30 dias. Amoldando-se assim, o caso concreto, à perfeita descrição constante do CPC, razão pela qual o feito deve ser extinto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, III do CPC. Sem custas, em face da gratuidade da justiça concedida. Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Nº do processo: 0026242-66.2022.8.03.0001

Parte Autora: JOFRE DA COSTA VASCONCELOS

Advogado(a): DENNE PINTO MARTINS (4788AP) - 4788AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): GUSTAVO MACIEL SANTOS (5344AP) - 5344AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOFRE DA COSTA VASCONCELOS em face do ESTADO DO AMAPÁ e da AMPREV, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, condenação do Estado à implementação e pagamento dos PROVENTOS INTEGRAIS a o autor correspondente ao posto de 1º Sargento PM, conforme preconiza a Lei n.º 0113/2018, bem como que a AMPREV adote as providências necessárias para implementação e pagamento dos proventos integrais ao autor. Afirma, para tanto, que ingressou na corporação do ano de 2010 e seguiu desempenhando suas funções até o ano de 2012, quando proferiu palavras de baixo calão a seu superior hierárquico. Foi temporariamente afastado de suas funções, mas retornou, até que, no ano de 2018, foi instaurado inquérito

sanitário de origem (ISSO), onde se constatou que o autor é acometido por transtorno de bipolaridade superveniente à função e não a ela relacionado. Narra que, diante da bipolaridade atestada, foi julgado incapaz para o exercício da atividade militar, porém, não foram fixados proventos integrais correspondentes ao cargo imediatamente superior. Junta documentos. Determinada a emenda da petição inicial de MO#6. Petição de emenda de MO#10. Decisão que defere gratuidade de justiça, recebe a emenda da petição inicial e indefere a antecipação dos efeitos da tutela no MO#13. Citada, a AMPREV apresenta Contestação de MO#22, seguida de documentos, em que não argui preliminares. No mérito, sustenta que é mera gestora da previdência do RPPS, além de impugnar os cálculos trazidos pelo autor. Sustenta que é necessária a demonstração de conexão entre a doença que acometeu o autor e o serviço militar, não para fins de reforma, mas sim para reflexo nos proventos. Afirma que a ISO juntada pelo autor demonstra a ausência de nexo de causalidade, razão pela qual não lhe é garantida a remuneração integral, não obstante lhe esteja sendo paga a diferença de grau hierárquico superior de 1º sargento (proporcional ao grau hierárquico superior). Citado, o Estado do Amapá oferece Contestação de MO#25, em que argui preliminar de impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que a ISO atestou que a doença que acomete o autor não possui causa ou efeito com o serviço, razão pela qual não há falar-se em reforma com proventos integrais. Réplica de MO#30. Em provas, as partes quedaram-se inertes, conforme MO#40. Autos vieram conclusos para julgamento. I - FUNDAMENTAÇÃO) Do julgamento antecipado Impõe-se o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I do CPC/15, ante a desnecessidade de produção de outras provas, com o que anuíram as partes. b) Da impugnação à gratuidade de justiça Quanto à impugnação à gratuidade de justiça, incumbe ao réu trazer aos autos elementos que justifiquem a revogação do benefício. A mera alegação genérica de que a autora não faz jus à JG não tem o condão de modificar a decisão outrora concedida, que está de acordo com os documentos acostados aos autos (notadamente de MO#10). c) Do mérito A relação jurídica posta à apreciação é regida pelo Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amapá (Lei Complementar 84/2014), bem como pela Lei Estadual 1.813/2014. Cinge-se a controvérsia em verificar se o autor faz jus ao recebimento de proventos integrais correspondentes ao posto de 1º sargento da polícia militar. Incontroverso, noutra giro, que foi acometido por transtorno de bipolaridade, bem como que recebe proventos proporcionais ao mencionado posto de sargento. Sem mais delongas, não medra a tese autoral. O art. 119 da LC 084/2014 estabelece que: militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do artigo anterior fará jus a proventos correspondentes ao grau hierárquico superior. Por sua vez, o art. 118 da mesma Lei dispõe que: Art. 118. A incapacidade definitiva do militar pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido na regular prática da atividade militar da Instituição a que pertença, ou enfermidades contraídas nessa situação ou que nela tenha a sua causa e efeito; II - acidente em serviço; III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou em razão deste; IV - alienação mental, neoplasia maligna, perda total da visão, Hanseníase refratária ao tratamento, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose, nefropatia grave, SIDA, contaminação por radiação, esclerose múltipla, fibrose cística, hepatopatia grave, mal de Alzheimer e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço. No caso em testilha, a incapacidade do autor se enquadra no inciso V do artigo supracitado, uma vez que o inquérito sanitário de origem (ISO), homologado em 23 de julho de 2018 (Nota BG n. 395/18), determinou que o transtorno de bipolaridade que acomete o autor não guarda relação de causa e efeito com o serviço e foi desenvolvido após o ingresso do autor na corporação. Via de consequência, o autor possui o direito a receber os proventos correspondentes ao grau hierárquico superior, tal como prevê o art. 119 da lei de regência. Mas não de forma integral. Isso porque a interpretação de tal dispositivo deve ser conjugada com o art. 116, §2º, II da mesma Lei Complementar, que estabelece que os proventos devem ser pagos de forma proporcional ao cargo imediatamente superior quando a moléstia que acomete o militar não guarda relação com o serviço por ele prestado. De forma diversa não se poderia entender, uma vez que a própria lei fez distinção, nas causas que podem gerar a reforma do militar, entre a doença que guarda relação com o serviço e aquela que não guarda relação com o serviço (vide inciso III e inciso V do art. 118 da LC 84/2014). Do contrário, esvaziar-se-ia a intenção do legislador, pois não haveria qualquer distinção entre as reformas, com causas diametralmente opostas. Em última análise, comprometer-se-ia, inclusive, o princípio da proporcionalidade. Diante disso, não obstante o direito à reforma no posto hierarquicamente superior, os proventos devem ser calculados de forma proporcional, exatamente como vem sendo pagos ao autor (vide anexo ao MO#23). Sobre o tema, jurisprudência do E. TJAP: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. REFORMA. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. 1) O militar, cuja incapacidade não estiver relacionada com as atividades militares, possui direito a receber os proventos correspondentes ao grau hierárquico superior, mas calculados de forma proporcional, nos termos dos arts. 119 e 116, § 2º, II, ambos da Lei Complementar n. 084/2014. 2) Apelação provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0009738-19.2021.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 12 de Maio de 2022) Assim, os proventos pagos ao autor não merecem qualquer reatuação e a demanda deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I do CPC/15 e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, por entender que se adequa à complexidade da demanda, observada a gratuidade de justiça que lhe fora deferida, na forma do art. 85, §2º e 98, §3º do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0037570-90.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARINA SOARES DOS SANTOS

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS (1111BAP) - 1111BAP

Parte Ré: NEVES & DIAS REPRESENTAÇÕES LTDA, RCN CONSÓRCIO NACIONAL

DECISÃO: I - DISPOSITIVO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARINA SOARES DOS SANTOS em face de NEVES & DIAS REPRESENTAÇÕES LTDA e RCN CONSÓRCIO NACIONAL, com pedido de gratuidade de justiça. Decisão de MO 04, intimando o autor a comprovar a alegada situação de hipossuficiência financeira. Decurso do prazo ao MO 07. Decisão de MO 09, indeferindo a JG e determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento

da distribuição. Juntada de comprovante de recolhimento da taxa judiciária em valor reduzido ao MO 12. Decisão de MO 16, determinando a complementação das custas processuais, tendo em vista a não comprovação da insuficiência de recursos. Petição da autora ao MO 19, requerendo a devolução das custas reduzidas recolhidas ao MO 12. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante se infere do art. 290 do CPC/15, uma vez instada ao recolhimento das custas iniciais, quedando-se inerte a parte, haverá o cancelamento da distribuição e o processo será extinto sem resolução do mérito. No caso dos autos, a autora foi intimada na pessoa do seu advogado para corrigir o vício processual identificado, porém deixou de cumprir a determinação judicial na forma como foi proferida. Isso porque promoveu o recolhimento da taxa judiciária em valor reduzido, sem apresentar, em contrapartida, qualquer demonstração de incapacidade financeira que a impedisse de pagar o valor integral. Como exposto na decisão de MO 16, a hipótese de pagamento do reduzido depende de autorização judicial, a partir da análise do caso concreto, conforme determina o art. 6º, §2º da Lei Estadual n. 2.386/2018: Art. 6º A taxa judiciária será paga em uma única parcela, por ocasião da propositura da ação. (...) § 2º Excepcionalmente, poderá ser autorizado, a critério do Juiz, o pagamento inicial reduzido, não inferior a 1/4 (um quarto) do montante de taxa judiciária devida; Por esta razão, foi determinada a complementação das custas processuais, o que não foi cumprido pela parte autora [MO 19]. Sendo assim, não resta alternativa senão o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Já quanto ao pedido de devolução da taxa judiciária em valor reduzido recolhida ao MO 12, mostra-se de todo descabido, uma vez que o cancelamento da distribuição não retira a obrigação da parte autora de arcar com as despesas processuais decorrentes da movimentação da máquina judiciária. Portanto, nada a prover nesse sentido. Por fim, não há que se falar em condenação em honorários, já que a parte contrária não foi citada, ante o defeito no pressuposto processual de validade do processo. No mesmo sentido, jurisprudência do C. STJ abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, na forma do art. 290 do CPC. Sem honorários, conforme fundamentação supra. Lançada como decisão conforme tabela confeccionada pelo CNJ, em que pese o ato jurídico tecnicamente adequado seja sentença, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 137.076/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 24/4/2012). Intime-se. Publique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0041279-36.2022.8.03.0001

Parte Autora: Z SISTEMA EQUATORIAL DE COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado(a): MAXIMA MAIA MOREIRA (2823AP) - 2823AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, em que a parte autora requereu recolhimento de custas mínimas, #27, após ter sido intimado para recolhimentos de custas integrais. O pedido de custas mínimas foi indeferido, #30, com nova determinação de pagamento de custas integrais. A parte recolheu custas em valor fixo, #34, e foi intimada, #43, novamente para recolhimento das custas integrais, decisão #42, sob pena de cancelamento da distribuição. Petição da autora, #44, insistindo no recolhimento de custas em valor fixo. No essencial é o relatório, decidido. A parte autora requereu recolhimento de custas fixas, que foi indeferido, #42. Não houve o recolhimento das custas conforme determinado, #42 (CPC, arts. 102, caput, c/c 290). ISSO POSTO, com fundamento nos arts. 102, parágrafo único, c/c 290 e 485, X, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. Cancele-se a Distribuição. P.R.I. e arquivem-se.

Nº do processo: 0043036-65.2022.8.03.0001

Impetrante: DT DE ASSIS DISTRIBUIDORA DE SOM & COMPONENTES LTDA, M&M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SOM E COMPONENTES LTDA

Advogado(a): MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA (398340SP) - 398340SP

Autoridade Coatora: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DT DE ASSIS DISTRIBUIDORA DE SOM & COMPONENTES LTDA e M&M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SOM E COMPONENTES LTDA em face de ato coator praticado pela COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ e ESTADO DO AMAPÁ, objetivando, em síntese, que o Fisco Estadual se abstenha de cobrar o DIFAL durante o ano de 2022 referentes às mercadorias comercializadas em operações interestaduais com consumidores finais não contribuintes do ICMS, cujo destino seja o Estado do Amapá. Manifestação do Estado no MO#16, a qual veio acompanhada das informações prestadas pela autoridade impetrada, ambas as manifestações no sentido de que, a Lei Complementar nº 190/2022 não instituiu nem majorou imposto, que não se aplica o princípio da anterioridade, já que a Lei Estadual nº 1.948/2015, editada após a Emenda Constitucional nº 87/2015 é válida, devendo produzir efeitos a partir da vigência da

LC 190/2022, ressaltando que deve ser observada somente o período de vacatio legis previsto na referida lei, que postergou a eficácia a pelo prazo de 90 dias, passando a produzir efeitos a partir de 05.04.2022. Ao final, pugnam pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança. Parecer do d. MP opinando pela não concessão da segurança no MO#22. Autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não assiste razão ao impetrante. Como fundamentado na decisão que não concedeu a liminar, a competência tributária é o poder conferido pela CRFB/88 aos entes federativos para a instituição e majoração de tributos. Por sua vez, a capacidade tributária ativa é a atividade arrecadatória e fiscalizatória de tributos. Nesse caminho, a Constituição da República estabeleceu alguns axiomas para orientação do Poder Legislativo e do Poder Executivo quando da instituição, majoração e até mesmo da cobrança dos tributos. Dentre eles, está o princípio da anterioridade anual e a anterioridade nonagesimal, insculpidos, respectivamente, nos arts. 150, III, 'b' e 'c' da CRFB/88. A anterioridade anual é princípio do direito tributário que tem por objetivo evitar que o contribuinte seja surpreendido com a instituição ou majoração de tributos. Assim, uma vez editada legislação com tal objetivo, a capacidade tributária ativa, ou seja, a capacidade de cobrar pelos tributos instituídos só poderia ser efetivada no ano seguinte ao da publicação da norma que os instituiu. Já a anterioridade nonagesimal veio para reforçar, ainda mais, a não surpresa, mediante EC 42/2003, pois a previsão do constituinte originário em vedar que novos tributos (ou tributos já existentes, porém majorados) incidissem no mesmo ano de publicação da lei, uma vez que o Legislador, reiteradamente, burlava o instituto da anterioridade anual e publicava normas instituidoras de tributos ao final do exercício financeiro. Assim, foi necessário maior esforço por parte do poder constituinte a fim de evitar que o contribuinte fosse surpreendido por tais manobras fiscais arrecadatórias. Daí, adveio anterioridade nonagesimal: as cobranças só poderiam ser feitas 90 (noventa) dias após a publicação da lei que os instituiu ou majorou. Deste modo, aquelas leis publicadas na virada do ano, somente incidiriam 90 (noventa) dias após, conferindo-se maior tempo ao contribuinte para organização financeira e adimplemento tributário. E não só tais princípios são garantias constitucionais fundamentais, mas também cláusulas pétreas, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos: Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. I.P.M.F. Imposto Provisorio sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - I.P.M.F. Artigos 5., par.2., 60, par.4., incisos I e IV, 150, incisos III, b, e VI, a, b, c e d, da Constituição Federal. 1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua e de guarda da Constituição (art. 102, I, a, da C.F.). 2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2., autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2. desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica o art. 150, III, b e VI, da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. - o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5., par.2., art. 60, par.4., inciso IV e art. 150, III, b da Constituição); 2. - o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que é garantia da Federação (art. 60, par.4., inciso I, e art. 150, VI, a, da C.F.); 3. - a norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (art. 150, III) sobre: b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; 3. Em consequência, e inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, VI, a, b, c e d da C.F. (arts. 3., 4. e 8. do mesmo diploma, L.C. n. 77/93). 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a medida cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993. (STF - ADI: 939 DF, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 15/12/1993, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/1994) CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI 4.454/2017 DO ESTADO DO AMAZONAS. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL NAS ALÍQUOTAS DO ICMS, DESTINADO À CRIAÇÃO DE FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (ART. 82 DO ADCT). PERDA PARCIAL DO OBJETO. COBRANÇA DO TRIBUTO DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO NO QUAL FOI PUBLICADA A LEI QUE O INSTITUIU. CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, III, B, DA CF). 1. A revogação expressa de alguns dos dispositivos da norma impugnada enseja a perda parcial do objeto da ação. 2. O Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b, da CF), por configurar uma das maiores garantias tributárias do cidadão em face do Estado/Fisco, é consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como cláusula pétreas, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da CF (ADI 939, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 18/03/1994). Além de constituir garantia individual, assegura a possibilidade de o contribuinte programar-se contra a ingerência estatal em sua propriedade, preservando-se, pois, a segurança jurídica. 3. A instituição do adicional de alíquota de ICMS, facultada pelo art. 82, § 1º, do ADCT, não configura hipótese de relativização do referido princípio. 4. Ação Direta julgada procedente, na parte em que conhecida, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 5º da Lei 4.454/2017 do Estado do Amazonas, restringindo-se a censura aos fatos geradores ocorridos entre a data de vigência da norma (1º de julho de 2017) e 31 de dezembro de 2017. (STF - ADI: 5733 AM, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2019) Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1287019-DF, em sede de repercussão geral (Tema 1093), fixou a tese de que a cobrança do DIFAL pressupõe a edição de lei complementar que discipline sobre normas gerais. Com isso, fica claro que, se há necessidade de lei complementar para disciplinar a forma de cobrança dos tributos e a anterioridade anual é destinada à proteção do contribuinte perante as cobranças do Fisco, então não há motivos para afastar a sua aplicabilidade. Noutras palavras, foi com a edição da Lei Complementar 190/2022 que o diferencial de alíquotas pôde ser, constitucionalmente, exigido. E, ainda que assim não o fosse, a Lei Complementar 190/2022 implica, necessariamente, em majoração de tributos. Ora, o contribuinte que, antes da edição da lei complementar, recolhia somente o tributo em seu Estado de origem, agora passou a ser obrigado a recolhê-lo para o Estado de destino quando a alíquota deste é superior à daquele, revelando, claramente, a majoração do valor pago a título de ICMS. Se não bastasse, o art. 4º, §2º da LC 190/2022 definiu uma nova categoria de contribuintes do imposto e, com isso, criou uma nova relação jurídico-tributária, para quem o imposto não era constitucionalmente exigível antes da edição legislativa. Nota-se, também, que a lei

traz outras inovações que possuem a natureza de criação e aumento de tributo, como aquelas insculpidas no art. 12, incisos XIV, XV e XVI (quando definem novos fatos geradores) e no art. 13, inciso IX e X e §§ 3º, 6º e 7º (definição da base de cálculo). Na mesma esteira de entendimento, há jurisprudência pátria: MANDADO DE SEGURANÇA ICMS – Diferencial de alíquotas – Suspensão da exigibilidade – Ano calendário de 2022 – Liminar – Possibilidade: – Presente a relevância do fundamento e o perigo da demora a liminar não pode ser negada. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000738-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022) Porém, em que pese o entendimento pessoal deste juízo acima esposado, certo é que o Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de Repercussão Geral, o tema 1094 e fixou a seguinte tese: I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002. Noutras palavras, a legislação estadual editada antes da Lei Complementar que fixa normas gerais produz efeitos apenas depois da vigência da legislação complementar. No caso em tela, o Estado do Amapá publicou a Lei Estadual nº 1948 em 2015, portanto, anterior à LC 190/2022 que, de acordo com o art. 3º, prevê a observância do art. 150, III, 'c' da CRFB/88 (a anterioridade nonagesimal), quando, então, as cobranças podem ser efetuadas. Não se pode cerrar os olhos, igualmente, para o fato de que a Corte Suprema, quando do julgamento do Tema 1093, modulou os efeitos da decisão e permitiu a cobrança do DIFAL, mesmo sem Lei Complementar, nos seguintes termos: a) quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do referido convênio, a declaração de inconstitucionalidade produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022); b) a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Neste julgamento, ficaram ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso, conforme se extrai da certidão de julgamento expedida em 24.02.2021. Via de consequência, é provável que o STF siga tal orientação no que tange à LC 190/2022, notadamente quando já há ação direta de inconstitucionalidade para discutir o momento de incidência da Lei Complementar (vide ADI 7066). Outrossim, não se pode olvidar o efeito sistêmico e o impacto econômico das decisões judiciais, que devem ser observados, a rigor do que dispõe o art. 20 da LINDB. Impedir a cobrança do DIFAL durante todo o ano de 2022, decerto, impactaria a arrecadação tributária do Estado do Amapá, sacrificando, e muito, os cofres públicos e a própria população. A propósito, basta uma simples pesquisa na rede mundial de computadores para notar que grande parcela da receita tributária do Estado é oriunda do ICMS (g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/03/03/arrecadacao-do-icms-no-amapa-em-2020-superou-a-marca-de-r-1-bilhao-pela-1a-vez.ghtml). Sobre o impacto socioeconômico das decisões judiciais, assevera Luiz Roberto Ayoub: A Constituição e as leis primam pelo cuidado do bem maior que é a vida e, por isso, as regras de conduta impõem ao magistrado uma grande forma a preservar o bem maior. Contudo, é indispensável a necessidade de verificação de uma decisão isolada em relação ao sistema, porquanto tal decisão pode acarretar indesejável impacto, por exemplo, no orçamento da saúde, que, como sabemos, já é tão precário e acaba por prejudicar todos aqueles que dependem daquele mercado. Tal situação pode satisfazer imediatamente um problema individual e inviabilizar a solução de outros da mesma natureza, também tão importantes quanto. O julgador deve sempre ponderar sobre os direitos e interesses envolvidos na solução dos casos submetidos ao exame, formando seu convencimento com consciência de sua responsabilidade social. Dentro do possível, deve buscar aumentar a abrangência de opiniões de pessoas abalizadas em determinadas questões, como verdadeiros amigos da corte, objetivando decidir de forma justa, sem comprometer, repita-se, todo o sistema. Tudo porque não somos dotados de conhecimentos de outras áreas do saber. O conhecimento do direito, por si só, é insuficiente para a garantia da proteção de valores tão caros por todos nós. (O Impacto Socioeconomico das Sentenças, em www.emerj.tjrj.jus.br/magistrados/cursos/2017/impactosdarecuperacaojudicialturma2/programacao_curso-impactos-da-recuperacao-judicial-turma2.pdf). Assim, a hipótese não é de distinção, o que impõe observância ao precedente de natureza vinculante (art. 927, III do CPC/15). E, considerando-se o transcurso do prazo da anterioridade nonagesimal que estabelecia a impossibilidade de cobrança até 05/04/2022, a medida impositiva é a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para julgar improcedente o pedido, denegando em definitivo a segurança pretendida pelos impetrantes. Não há condenação em honorários de advogado, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita à remessa necessária. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações ou requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Nº do processo: 0048446-07.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (4035AAP) - 4035AAP

Parte Ré: ROSINETE DE SOUSA PIMENTEL

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão manejada por BANCO ITAUCARD S.A em desfavor de ROSINETE DE SOUSA PIMENTEL. À ordem #6 a parte autora peticionara nos autos pedindo desistência do feito. À ordem #8 consta certidão de Oficial de Justiça informando a citação da ré, porém, o não cumprimento da diligência de busca e apreensão do bem. Vieram os autos conclusos. II - RELATÓRIO Acerca da desistência peticionada pelo autor, dispõe o CPC: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. [...] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VIII - homologar a desistência da ação; [...] § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Assim, considerando que a parte ré não ofereceu contestação, nada obstaculiza a simples homologação do pleito autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Nº do processo: 0015745-27.2021.8.03.0001

Parte Autora: JAMES ARAÚJO DOS SANTOS

Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA (3336AP) - 3336AP

Parte Ré: UNIMED DE BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado(a): MARLO RUSSO (112251SP) - 112251SP

DECISÃO: 1 - Retifique-se o polo passivo para retirar UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - conforme determinada ao MO 62 - e incluir HOSPITAL CENTRAL MACAPÁ - UNIMED ao lado de UNIMED DE BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. 2 - A partir da proposta de honorários apresentada ao MO 154, as partes foram intimadas a se manifestarem, tendo apenas a UNIMED BELÉM expressado a sua concordância ao MO 160. Logo, considerando que a prova foi requerida pela UNIMED BELÉM e sendo expressa a sua anuência, HOMOLOGO os honorários periciais de MO 160.3 - Intime-se a UNIMED BELÉM para promover o depósito dos honorários periciais em 05 dias, sob pena de perda da prova. 4 - Em seguida, intime-se a perita para que dê início à perícia médica indireta, devendo apresentar nos autos o laudo pericial em 20 dias, conforme decisão de MO 145. Intimem-se as partes, inclusive por DJe, a fim de dar ciência da decisão ao réu Hospital Central Macapá - cuja revelia foi decretada ao MO 93. Cumpra-se.

Nº do processo: 0034736-17.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARA CRISTINA LOBATO FERNANDES, MARCIA REJANE LOBATO FERNANDES, MARLINDO LOBATO FERNANDES, ORCILEIA LOBATO FERNANDES

Advogado(a): MAGNO RAIMUNDO SANTOS DE ANDRADE (3651AP) - 3651AP

Parte Ré: MARIA HELENA OLIVEIRA LOBATA

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por MARLINDO LOBATO FERNANDES e outros. Os autores foram intimados para manifestação, tendo deixado transcorrer o prazo concedido, razão pela qual o feito ficou paralisado mais de por 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, foram intimados novamente os autores, que mantiveram-se inertes. II - FUNDAMENTAÇÃO A solução das demandas apresentadas ao judiciário é de interesse do sistema de justiça mas, de modo primário, é de interesse do autor da demanda. No presente caso, busca-se o pagamento de valores inadimplidos pela parte ré. Porém, o que se observa é o desinteresse da parte autora no andamento do feito, mantendo-se silente quando das sucessivas intimações para apresentar requerimentos. Dispõe a lei adjetiva que o magistrado não resolverá o mérito quando o autor, por não promover os atos e as diligências de sua incumbência, abandonar o feito por mais de 30 dias. Amoldando-se assim, o caso concreto, à perfeita descrição constante do CPC, razão pela qual o feito deve ser extinto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, III do CPC. Custas satisfeitas. Publique-se. Intime-se. Após, archive-se.

Nº do processo: 0035996-32.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DO SOCORRO PELAES DA LUZ

Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA (856AP) - 856AP

Parte Ré: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (87929RJ) - 87929RJ

Sentença: I - RELATÓRIO Trata o presente feito de ação manejada por MARIA DO SOCORRO PELAES DA LUZ em desfavor de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Aduz a autora que o banco réu vem realizando descontos mensais referentes a operações creditícias não contratadas, e que resultaram, na data da propositura da demanda, em um total de R\$ 20.911,00. Aponta que se trata de prática abusiva perpetrada pela parte ré. Requer, ao fim, a concessão da inversão do ônus da prova; no mérito, pugna pela declaração de nulidade das contratações creditícias e condenação da parte ré a restituir-lhe em dobro o valor descontado, totalizando R\$ 41.822,00; que a parte ré se abstenha de efetuar novos descontos relativos às operações impugnadas; que a parte ré indenize a autora pelos danos morais sofridos na ordem de R\$ 15.000,00. AJG concedida à autora, bem como a inversão do ônus da prova (ordem #5). O réu veio ao autos em 12/09/2022 juntando contestação (ordem #8), ocasião em que apresentou preliminares requerendo a cassação da AJG concedida à autora; de indeferimento da petição inicial pela ausência de juntada de extrato do cartão consignado; e ausência de interesse de agir. No mérito, alegou não ter praticado qualquer ilicitude que torne impugnável a contratação, apontando a ciência da autora e seu interesse em contratar o crédito junto à ré, bem como o recebimento do saldo em conta. Desta sorte, apontou inexistirem danos morais ou materiais a serem indenizados. Pugnou, ao fim, pela total improcedência da ação. Réplica à ordem #13. Instadas a se manifestarem acerca de eventual interesse no julgamento antecipado do mérito, a parte autora manifestou seu interesse, ao passo que a parte ré ficou-se inerte. Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO No que tange as preliminares suscitadas pela parte ré em sede de contestação, hei por bem rejeitá-las, posto que a gratuidade da justiça, dado o contexto fático em análise, recomenda a sua concessão à autora, e a ficha financeira juntada comprova, junto à fonte pagadora, a existência dos descontos impugnados no feito. No mérito, entendo que assiste razão em parte à autora. Com efeito, o banco réu logrou demonstrar a regularidade na contratação creditícia de nº 313393498 (renegociação de empréstimo consignado). Nada obstante a parte autora aponte a inexistência de contratação de consignado previamente que justificasse a sua renegociação, não há nos autos elementos suficientes para a impugnação

do contrato em questão. Consta dos autos a cédula de crédito, com a assinatura da autora e a demonstração do recebimento do saldo em conta. Assim, entendo que o réu desincumbiu-se do ônus probatório a si imposto pela lei adjetiva. Desta sorte, resta justificado o desconto mensal de R\$ 176,84 na fonte pagadora. No que tange os demais descontos, respectivamente, de R\$ 27,80 e R\$ 5,00, a parte ré manteve-se silente, ainda que a si fosse imposto o ônus de provar a regularidade na contratação através da qual os descontos são realizados. Assim, cabe a este Juízo o reconhecimento da parcial procedência do pedido da parte autora, no que tange somente os descontos mensais de R\$ 27,80 e R\$ 5,00, que deverão ser restituídos à autora em dobro, conforme cálculo a ser apresentado na fase de liquidação de sentença, uma vez que os descontos seguiram sendo realizados no curso da tramitação processual, ante a ausência de determinação suspensiva. Acerca do dano moral, entendo ser cabível, porém, em patamar inferior ao requerido pela autora. Dada a extensão do dano material, incabível se falar em dano moral no importe apresentado na peça vestibular. Com efeito, a condenação se mostra necessária em função de seu caráter pedagógico, bem como para a efetiva compensação devida à autora pelo sofrimento causado. Assim, entendo ser pertinente condenar a ré a indenizar a autora em R\$ 1.000,00 pelos danos oriundos dos descontos indevidos praticados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos declinados na exordial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Como consequência, declaro nulos os contratos creditícios que resultam no desconto mensal de R\$ 27,80 e R\$ 5,00 junto à fonte pagadora da parte autora, condenando ainda a ré a restituir em dobro a integralidade dos valores descontados em virtude dos contratos anulados, conforme cálculos a serem apresentados na fase de liquidação de sentença, com a parametrização de incidência do INPC a partir das datas dos descontos indevidos e juros de mora a partir da data da presente sentença. Condeno ainda a ré a indenizar a autora, pelos danos morais causados, no importe de R\$ 1.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a contar da citação (12/09/2022) e corrigido pelo INPC a contar da data da presente sentença. Pela sucumbência, condeno a parte ré a arcar com honorários em favor do patrocínio da autora, que fixo em 10% sobre o proveito financeiro a ser consolidado na fase de liquidação. Em vista da sucumbência parcial, condeno a autora a arcar com honorários em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor decaído, ficando, porém, com a exigibilidade suspensa em vista da AJG concedida, tudo na forma dos arts. 85 c/c art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo sem recursos ou requerimentos, archive-se.

Nº do processo: 0023725-88.2022.8.03.0001

Parte Autora: VERA LUCIA CARDOSO DA CRUZ

Advogado(a): ALACID SILVA DA COSTA (2951AP) - 2951AP

Parte Ré: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (8125MS) - 8125MS

Sentença: I – RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela de urgência ajuizada por VERA LUCIA CARDOSO FERREIRA em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, pretendendo a readequação das taxas de juros praticadas nos contratos de empréstimo bancário, a revisão da dívida com a repetição de indébito dos valores indevidamente cobrados e/ou a compensação dos valores eventualmente devidos pela autora. Narra a autora que pactuou com o réu um contrato de empréstimo bancário no mês de dezembro de 2021 no valor de R\$ 8.133,07, com pagamento avengado em 12 parcelas de R\$ 1.893,69, totalizando R\$ 22.724,38. Afirma que o banco réu cobrou uma taxa de juros remuneratórios mensal de 22% e que, por conta dos elevados valores e ilegais encargos contratuais, não consegue mais efetuar os pagamentos. Alega que a última parcela paga foi em fevereiro de 2022. Argumenta, ainda, que tentou formalizar administrativamente composição com o requerido, para preservar seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, porém a tentativa restou por frustrada. Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao réu que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, além de que seja autorizada a abertura de conta judicial para a parte autora seguir depositando o valor incontroverso, no valor de R\$ 933,36. Autos redistribuídos a esta Vara ao MO 19. Custas recolhidas ao MO 25. Decisão de MO 29, indeferindo o pedido de tutela de urgência. Citação ao MO 33. Contestação ao MO 37, em que o réu alega, em sede preliminar, a necessidade de indeferimento da petição inicial e a carência da ação. No mérito, alega, em suma, que estava claro à parte autora no momento da contratação como seria realizada a cobrança pela Crefisa e que a soberania e a autonomia da vontade das partes devem ser respeitadas. Réplica ao MO 41. Manifestações em provas aos MO 47 e 48, em que as partes informam não ter mais provas a produzir. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO A) Do julgamento antecipado da lide Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de provas, conforme manifestado aos MO 47 e 48, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. B) Das preliminares arguidas pela Crefisa – MO 37 Afasto o pedido de indeferimento da inicial com base no art. 330, §2º do CPC, uma vez que a autora discriminou as obrigações contratuais que pretende revisar, bem como valor incontroverso das parcelas do contrato, atendendo aos critérios do citado dispositivo. Também rejeito a preliminar de carência de interesse processual, pois o argumento suscitado pela parte ré – qual seja, a necessidade de revisão contratual e de repetição de indébito – corresponde ao próprio mérito da demanda, devendo ser com ele apreciado. Não há outras objeções processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, razão pela qual passa-se ao exame do mérito. C) Do mérito Não existe dúvida quanto à natureza da relação consumerista no caso em comento, eis que consumidor é todo aquele que utiliza o serviço como destinatário final (art. 2º da Lei nº 8.078/1990), e fornecedor, a pessoa jurídica que presta serviços mediante remuneração (art. 3º, e seu § 2º, da Lei nº 8.078/1990), devendo ser aplicadas ao vertente caso as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do enunciado nº 297, da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), não há que se perquirir a existência de culpa do réu para sua responsabilização, a qual somente poderia ser afastada por uma das causas excludentes da relação de causalidade (fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros). Aplica-se à hipótese a teoria do risco do empreendimento, que só deve ser afastada se comprovado que o defeito inexistiu ou que decorreu de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, haja vista a inversão da dinâmica probatória ope legis nos casos de fato do serviço (art. 14, § 3º, do CDC). O direito brasileiro admite a responsabilidade civil do banqueiro com base no risco profissional. Nessa

linha, confira-se o entendimento de CARLOS ALBERTO BITTAR (Revista dos Tribunais, vol. 614/34), in verbis:(...) aquele que exerce atividade de que retira resultado econômico deve suportar os respectivos riscos que insere na sociedade. Fundada nas idéias de justiça distributiva e de completa proteção da vítima - como centro de preocupação do direito, no respeito à pessoa humana - essa diretriz tem imposto o sancionamento civil às empresas nos danos decorrentes de suas atividades apenas em função do risco.... Destaque-se, ainda de forma preliminar, que as relações contratuais devem ser regidas pelos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sendo este último definido no Código Civil como um dever jurídico aplicável a ambas as partes, que devem agir de maneira clara e respeitar as cláusulas contratuais, cumprindo-as com probidade e lealdade, de modo a preservar o equilíbrio econômico e a função social do contrato. No entanto, nada impede que o contrato, uma vez celebrado, seja revisto, caso esteja viciado em sua origem ou veicule práticas ilegais. Ou seja, nesses casos, está absolutamente autorizada a interferência judicial no pacta sunt servanda. Pois bem. A controvérsia dos autos gira em torno da existência ou não de abusividade na taxa de juros aplicada ao contrato de empréstimo pessoal celebrado entre as partes. Com efeito, a matéria em análise já possui solução pacificada pelos Tribunais Superiores deste país. Não há razão, portanto, para que este Juízo fuja dessas orientações, já que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são intérpretes autênticos de normas infra e constitucionais. Sob essa ótica, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que, no tocante à taxa de juros (mensal) praticada em contratos celebrados com instituições financeiras, não há que se falar em limitação a 1% ao mês. Ao revés, a taxa validamente pactuada pelas partes há de prevalecer e reger o cálculo do débito em caso de inadimplência. A eventual revisão dessa taxa, contudo, é autorizada unicamente em duas hipóteses. A saber: (i) quando não apresentado contrato que a indique e (2) quando a taxa for excessivamente elevada - assim considerada a de percentual muito superior à taxa média de mercado praticada para contratos assemelhados (esta apurada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil). Por fim, a inadimplência se caracteriza com o descumprimento das obrigações contratadas, caso estas não se demonstrem abusivas. Essas são as premissas extraídas da jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, notadamente do resultado do julgamento do recurso especial repetitivo nº 973.827/RS, o qual teve como Relator o e. Ministro Luís Felipe Salomão, e Relatora designada para acórdão (responsável pelo voto-vista vencedor), a r. Ministra Maria Isabel Gallotti. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012.) Desse julgamento, foram extraídos ainda os seguintes enunciados sumulares: Súmula vinculante nº 7 do STF: A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 596, STF: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A partir disso, conclui-se que a insurgência da parte autora contra a taxa de juros de 22% ao mês, conforme demonstrado expressamente no contrato celebrado entre as partes [MO 37], não merece guarida, uma vez que não se revela em muito superior à taxa média de juros aplicada pela instituição para contratos de empréstimo pessoal (20,23% ao mês), conforme relatório do Banco Central, obtido em seu sítio eletrônico (www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros/?parametros=tipopessoa:1;modalidade:221;encargo:101). Sobre este tema, relembre-se que, para que a taxa de juros aplicada seja revista, deve ser muito superior à taxa média de mercado. E, no caso dos autos, tal elevação desproporcional não se verifica. Logo, não há que se falar em abusividade da cláusula contratual de juros remuneratórios, que foram expressamente informados e anuídos por ocasião da celebração do negócio, de modo que a improcedência do pleito autoral é a medida que se impõe. É nesse sentido a jurisprudência deste e. TJAP em casos análogos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. ART. 192, § 3º DA CF. REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40 DE 2003. APELO NÃO PROVIDO. 1) Consoante a jurisprudência pacífica da Corte Superior de Justiça, é possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada, de acordo com as peculiaridades do julgamento em concreto; 2) O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, enunciando que: as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no

juízo do REsp 1061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que: as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33); 3) No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade a ensejar revisão dos contratos, notadamente quando a taxa de juros aplicada no Contrato nº 923304150 foi de 1,58% a.m. e 20,69% a.a. e no de nº 885565904 de 3,99% a.m. e 59,91% a.a.; 4) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (Súmula 539 - STJ); 5) O art. 192, § 3º da Constituição Federal, suscitado pela apelante, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003; 6) Apelo conhecido e não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0022898-48.2020.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2 de Dezembro de 2021)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, por entender que se adequa à complexidade da demanda, na forma do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0054514-70.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): CARLA PASSOS MELHADO COCCHI (2462AAP) - 2462AAP

Parte Ré: L. M. DE A.

Sentença: A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação [MO 05]. Desnecessária oitiva da parte ré, porque sequer foi citada e, portanto, não ofereceu contestação (art. 485, §4º do CPC). Diante disso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC. Não houve restrição veicular determinada pelo Juízo, portanto nada a prover nesse sentido. Sem custas e honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se nos autos, dê-se baixa e arquivem-se. Intime-se.

Nº do processo: 0009066-45.2020.8.03.0001

Parte Autora: ALUIZIO SERGIO BORGES DE ARAUJO JUNIOR

Advogado(a): ANANDA MACHADO FERREIRA (2533AP) - 2533AP

Parte Ré: HOUAT ADVOGADOS SC

Advogado(a): RUBEN BEMERGUY (192AP) - 192AP

Representante Legal: JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT

Sentença: I - RELATÓRIOTratam-se de embargos de declaração opostos por HOUAT ADVOGADOS S/C em face da sentença prolatada nos autos (ordem #127), alegando existência de contradição, a qual seria o fato de o decisum guerreado tratar o negócio jurídico como venda a non domino, em virtude de a avença ser pactuada entre o escritório Houat Advogados S/C e o autor/embargado, e o imóvel estar registrado em nome de Jean Roberto S. Houat. Contrarrazões à ordem #136. Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são tempestivos, porém, não há contradição na sentença prolatada nos autos. Veja-se o conceito de contradição, segundo a doutrina processualista: Se a conclusão não decorre logicamente da fundamentação, a decisão é contraditória. [...] A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. (DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. Vol 3) No caso, em análise, não reputo existir a alegada contradição. A fundamentação constante da Sentença é coerente, no entendimento deste Juízo, com a conclusão de que o negócio jurídico firmado constitui-se em venda a non domino. A irrisignação do réu/embargante é legítima, porém, o instrumento recursal manejado é inválido para o propósito a que se destina, porquanto visa à rediscussão meritória, uma vez que o réu/embargante discorda da tese encampada pelo Juízo no que tange a caracterização do negócio. Para tanto deve ser manejado o recurso competente para acesso à instância revisora, sendo os embargos a via inadequada, uma vez que não há omissão, contradição ou erro material que torne a sentença impugnável por este instrumento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença de ordem #127 nos exatos termos em que se encontra. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem requerimentos ou impugnações, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Nº do processo: 0030666-54.2022.8.03.0001

Parte Autora: ARIELTON ARITEMAR ALVES

Advogado(a): BRUNA PALOMA ROCHA ARAUJO ALENCAR (20903PI) - 20903PI

Parte Ré: BANCO BRADESCO S/A, ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR (2694AAP) - 2694AAP

Sentença: I - RELATÓRIOTrata o presente feito de ação manejada por ARIELTON ARITEMAR ALVES em desfavor de BANCO BRADESCO S/A e ESTADO DO PIAUÍ. Aduz, em apertada síntese, que promoveu o pagamento de IPVA, no importe de R\$ 2.491,59, sem que tenha sido realizado o lançamento do adimplemento do tributo. Ao tentar realizar a venda do veículo, foi surpreendido com a informação quanto à suposta falta de pagamento do tributo. A fim de agilizar o procedimento, realizou novo pagamento, com acréscimo de R\$ 181,15 em relação ao valor original. Alega fazer jus ao ressarcimento, em dobro, do valor pago na segunda ocasião, bem como a indenização moral. Requer, portanto, a condenação dos réus a ressarcir em dobro o montante de R\$ 3.038,18 pagos, totalizando R\$ 6.076,36, bem como a pagarem-lhe indenização moral no importe de R\$ 10.000,00. O Bradesco veio aos autos em 20/07/2022 (ordem #7) requerendo habilitação dos patronos. AJG concedida ao autor (ordem #11). Citação do Bradesco certificada à ordem #22 (em 06/09/2022), e do Estado do Piauí certificada à ordem #27 (em 11/10/2022). Contestação do Bradesco juntada à

ordem #25, ocasião em que suscitou preliminar de carência da ação pela ausência de interesse de agir em virtude de o autor não ter procurado solução extrajudicial prévia à judicialização da demanda. No mérito, alegou que agiu no estrito cumprimento do dever legal, sem adotar condutas contrárias à boa fé. Impugnou a plausibilidade de repetição de indébito no caso concreto, bem como a existência de dano moral. Requereu, ao fim, a improcedência da ação. Réplica à ordem #32. Instadas a se manifestarem acerca de eventual interesse na produção de provas, as partes mantiveram-se inertes. Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Da Preliminar Não merece prosperar a preliminar suscitada, porquanto, como se observa da juntada de documentos à ordem #1, houve tentativa de solução extrajudicial da demanda junto ao banco réu. Portanto, rejeito a preliminar. b) Do Mérito No mérito, assiste razão em parte ao autor. Com efeito, a parte autora logrou demonstrar a realização de dois pagamentos, como se afere dos comprovantes anexos à ordem #1, ambos relacionados ao pagamento de IPVA do veículo de que era proprietário. Os elementos dos autos não permitem a individualização da conduta, todavia, de tal sorte que não fica claramente evidenciado se o erro se deu por parte da instituição financeira ou do Estado do Piauí, razão pela qual. De se salientar que o ente federativo deixou de apresentar defesa processual, nada obstante tenha sido regularmente citado. O banco, por seu turno, quando da apresentação de sua defesa, valeu-se de argumentação genérica, sem atacar diretamente os pontos fáticos trazidos pela parte autora. Portanto, diante dos elementos de prova constantes dos autos e da ausência - ou vagueza - da defesa processual dos réus, entendo ser cabível a condenação solidária do Banco Bradesco e do Estado do Piauí a ressarcir, em dobro, o valor cobrado indevidamente do autor a título de IPVA, gerando o pagamento em duplicidade. No que tange o dano moral alegado, todavia, não vislumbro a sua efetiva ocorrência. Nada obstante se trate de aborrecimento causado ao autor, o mero dissabor não pode ser utilizado in judicio para enriquecimento sem causa, sob pena de criação de uma verdadeira indústria do dano moral cancelada pelo Poder Judiciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Como consequência, condeno os réus a ressarcirem em dobro o autor pelo valor pago em duplicidade a título de IPVA, na quantia de R\$ 6.076,36, valor este que deverá ser corrigido pela SELIC, sem incidência de juros de mora, na forma da EC 113/2021, em vista da presença de Fazenda Pública no polo devedor. A incidência da correção dar-se-á a partir do desembolso do valor pago em duplicidade. Pela sucumbência recíproca, condeno os réus a arcarem com honorários em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o proveito financeiro obtido. De igual sorte, deverá o autor arcar com honorários em favor dos patronos do banco réu, em 10% sobre o valor decaído, ficando a exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade concedida, tudo na forma dos arts. 85, §2º e 98, §3º do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações ou requerimentos, archive-se.

Nº do processo: 0053444-52.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JACI PENA AMANAJAS

Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO (1153AP) - 1153AP

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se ação de improbidade administrativa manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ em face de JACI PENA AMANAJÁS. Alega o MP que o réu incorreu em ilícito ao receber diárias para viagem no ano de 2013, quando exercia mandato de Deputado Estadual, em valores considerados exorbitantes quando em comparação ao subsídio, conforme estabelecido pelo Ato da Mesa Diretora nº 003/2012-AL. Conta que os fatos foram investigados no Inquérito Civil nº 0004779-38.2014.9.04.0001, no qual foi constatado que as verbas, que totalizam R\$ 293.820,88, eram pagas como remuneração indireta, desvirtuando-se do seu caráter indenizatório e eventual. Afirma, portanto, que o réu incorreu na prática de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, danos ao erário e afronta aos princípios da administração pública (artigos 9º, XI c/c 10, I, IX e XI c/c 11, I da Lei 8429/92). Nos pedidos, requer que seja declarada a incidência da Lei 14.230/2021 somente a partir de sua vigência e, ao final, que seja o réu condenado a restituir os valores auferidos individualmente a título de diárias, acrescidos dos juros legais desde o pagamento ilegal até o seu efetivo ressarcimento, bem como da atualização monetária do numerário a contar da data da citação. Intimado a manifestar seu interesse em compor o polo ativo da lide, o Estado se quedou inerte [MO 07]. Decisão de MO 09, reconhecendo a incidência da Lei 14.230/2021 ao caso, naquilo que beneficia ao réu. Citado [MO 14 e 17], o réu não ofereceu contestação. Ao MO 30, o réu se manifestou, pugando pela extinção do feito, em virtude do julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0017823-38.2014.8.03.0001, que fixou tese de que receber diárias em valores exorbitantes não configura ato de improbidade administrativa, na medida em que o ato foi formalizado pela mesa diretora. Em manifestação de MO 39, o MP informou que a decisão mencionada não transitou em julgado, pois está pendente de apreciação o recurso especial interposto, tampouco possui caráter vinculante, pugando pelo prosseguimento do feito. Decisão de MO 46, decretando a revelia do réu e determinando a intimação as partes para se manifestarem em provas. Manifestação do Estado ao MO 49 pelo julgamento do feito. Decurso do prazo do réu ao MO 52. Manifestação do MP ao MO 58, pugando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO (A) Do julgamento antecipado da lide: Diante do desinteresse na produção de provas, bem como da revelia da parte ré, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I e II do CPC. (B) Da retroatividade da Lei 14.230/2021: Como explanado na decisão de MO 09, a Lei nº 14.230/2021 introduziu uma série de alterações na Lei de Improbidade Administrativa e iniciou uma discussão acerca da aplicação imediata das novas disposições aos processos em curso. Diante disso, a questão da retroatividade da referida lei foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento do ARE 843989 de repercussão geral (Tema 1199), tendo sido firmada a seguinte tese: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A

nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Portanto, a análise do presente caso deverá obedecer ao entendimento vinculante da Suprema Corte, em observância às disposições retroativas da nova LIA, notadamente quanto à exigência do dolo para a configuração da improbidade administrativa.C) Do mérito da demanda: Como exposto, uma das alterações mais significativas introduzidas pela Lei 14.230/2021 é a exclusão da conduta culposa na configuração do ato de improbidade administrativa. Isso significa que a presença do dolo é condição sine qua non para que se possa verificar a conduta ímproba e, portanto, aplicar as respectivas sanções previstas em lei. Como já visto, o STF consolidou o entendimento acerca da retroatividade das novas disposições legais aos casos já em curso quando da publicação da Lei 14.230/2021, especificamente no que tange à exclusão dos atos culposos. Portanto, o caso em tela deverá ser apreciado de forma a apurar a existência do dolo na responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa imputados ao ora requerido. Pois bem. O ato impugnado pelo Ministério Público é o recebimento de verbas destinadas a alimentação, hospedagem e locomoção (diárias) em valores tidos por exorbitantes em comparação ao subsídio do réu, à época de deputado estadual, e em condições que supostamente fogem ao caráter eventual e indenizatório do pagamento. As referidas verbas decorreram do Ato 003/2012 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que revogou ato anterior (Ato 008/2007) e reduziu os parâmetros de fixação do valor das diárias para os percentuais de 8,5% do subsídio mensal para as viagens dentro do Estado; e de 12% do subsídio mensal para as viagens para outras unidades da federação. Por conta disso, o réu auferiu no ano de 2013 o valor total de R\$ 293.820,88 somente a título de diárias, como demonstra o relatório anexo à inicial. Com efeito, a impugnação às verbas de diárias recebidas pelos parlamentares estaduais em valores dessa magnitude foi objeto de múltiplas ações de improbidade administrativa ajuizadas pelo Parquet perante este Tribunal, o que acabou por gerar a instauração do Incidente de Assunção de Competência nº 0017823-38.2014.8.03.0001, para a formação de precedente vinculante que consolidasse um entendimento único e evitasse decisões em sentidos conflitantes. Dessa forma, no julgamento do referido incidente, o Pleno do E. TJAP chegou ao entendimento de que receber diárias em valores exorbitantes não configura ato de improbidade administrativa, na medida em que o ato foi formalizado pela mesa diretora. Confira-se a ementa: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS POR PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ COM BASE NO ATO 008/2007. TESE FIRMADA. 1) Sem demonstração do elemento volitivo dolo ou culpa, não configura ato de improbidade o recebimento de diárias pelos Deputados Estaduais, no exercício de suas atribuições, tendo como base ato normativo expedido pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, uma vez que os valores fixados na referida norma não são de ingerência dos Parlamentares, mas da Mesa Diretora. 2) Por maioria, tese firmada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Amapá: receber diárias em valores exorbitantes não configura ato de improbidade administrativa, na medida em que o ato foi formalizado pela Mesa Diretora. (APELAÇÃO. Processo Nº 0017823-38.2014.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Junho de 2021) A tese fixada no IAC teve por base a verificação da ausência do elemento subjetivo no ato impugnado, já que não decorreu de conduta individual dos parlamentares, e sim de um ato próprio da Mesa Diretoria da ALAP, no exercício regular de suas funções. Logo, impõe-se a observância ao precedente vinculante deste Tribunal, especialmente porque, de acordo com a tese fixada pelo STF, a demonstração da conduta dolosa é indispensável à configuração do ato ímprobo. Assim, sem a demonstração do dolo inexistente a possibilidade de enquadramento da prática do réu em ato que importe enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação aos princípios da administração pública. É esse o entendimento que tem sido adotado pelo TJAP em processos análogos: RECURSOS DE APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE Nº 008/07-AL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. TEMA 1.199-STF. 1) A condenação da apelante por ato de improbidade decorreu do fato de ter recebido valores com base no Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de nº 008//07-AL, ato este que posteriormente fora revisto pelo Ato de n. 003/12 que reduziu os valores fixados no Ato n. 008/07-AL para o pagamento de diárias aos parlamentares, sendo que conforme a Tese firmada no IAC instaurado no processo n. 0017823-38.2014.8.03.0001 por este Tribunal, o fato de receber diárias em valores exorbitantes não configura ato de improbidade administrativa, na medida em que o ato foi formalizado pela Mesa Diretora. 2) Desta feita, aplicando-se a decisão colegiada deste Tribunal no referido incidente, transparece nítida a procedência da pretensão da apelante em reformar a sentença para o fim de absolvi-la da condenação lhe imposta na sentença. 3) Ademais, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento do Tema 1.199 – repercussão geral – por maioria, firmou a seguinte Tese: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 4) Desta feita deve ser aplicado o entendimento consolidado na Corte Superior, dado que conforme se infere dos termos da sentença impugnada, não houve a demonstração do elemento subjetivo dolo na conduta da apelante ré na percepção dos valores pagos a título de diárias. 5) Apelação da parte ré, provida. Prejudicado o recurso do Ministério Público Estadual. (APELAÇÃO. Processo Nº 0017833-82.2014.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 4 de Outubro de 2022) Portanto, ausente a configuração do dolo exigido para a caracterização da conduta ilícita por parte do réu, a improcedência da ação é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos declinados na exordial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 23-B, caput e §2º da LIA. Deixo de promover a remessa necessária, tendo

em vista o disposto no art. 17-C, §3º da LIA. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0061681-51.2016.8.03.0001

Parte Autora: GLAUBER GEMAQUE FLEXA

Advogado(a): KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES (2353AP) - 2353AP

Parte Ré: GLAUCIA GEMAQUE FLEXA, GLAUCIANE GEMAQUE FLEXA, GLAYSON GEMAQUE FLEXA

Advogado(a): DANILO AUGUSTO DE SOUZA SILVA (3492AP) - 3492AP, EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR (2222AP) - 2222AP

Sentença: I – RELATÓRIO. GLAUBER GEMAQUE FLEXA, por advogado constituído, ajuizou ação de reintegração de posse com pedido de liminar e indenização por perdas e danos em desfavor de GLAYSON GEMAQUE FLEXA e GLAUCIA GEMAQUE FLEXA, alegando, em síntese, que desde meados de 2004, com o consentimento de sua genitora, começou a realizar reformas no imóvel situado na Avenida Duque de Caxias, nº 1145, bairro Santa Rita, nesta cidade. Afirma que após o falecimento da mãe das partes (14/02/2013), o autor administrou o referido bem até a ocupação dos réus (seus irmãos). Registra que já ajuizou ação de imissão na posse onde o primeiro réu foi instado a desocupar o local, contudo, ao retomar o bem foi surpreendido com a construção de um muro no corredor que dá acesso ao depósito onde guarda seus materiais de trabalho, ocasionando esbulho por parte dos réus. Determinei a intimação do autor para comprovar a presença dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça [ordem 6]. Em resposta, o autor juntou o documento denominado Recibo de Entrega de Apuração no PGDAS-D, referente ao ano calendário de 2016 [ordem 7]. Determinei a realização de audiência de justificação e citação dos réus [ordem 9]. Após várias tentativas de realização de conciliação entre as partes, todas infrutíferas, deferi o pedido liminar, determinando a reintegração de posse em favor do autor [ordem 34]. Os réus Glayson e Gláucia contestaram à ordem 37, arguindo as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. A parte demandada interpôs Agravo de Instrumento [Processo nº 002066-02.2017.8.03.0000] e o Desembargador Relator concedeu o efeito suspensivo, liminarmente [ordem 43]. Determinei a inclusão no polo passivo da ré Glauciane Gemaque Flexa [ordem 44], o que restou cumprido à ordem 68. Citada, a referida demandada ofertou contestação à ordem 73. Em preliminar, impugnou o pedido de gratuidade de justiça; arguiu a ilegitimidade ativa, litigância de má-fé e carência de ação. Réplica à ordem 77. Ato ordinatório à ordem 78, determinando a intimação das partes para especificarem provas. A parte autora peticionou à ordem 83, informando que não pretende produzir outras provas. Os réus pugnam pela produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) – ordem 84. Ação de oposição juntada à ordem 101 [Processo nº 0029898-70.2018.8.03.0001]. Após a juntada de vários documentos, abertura de prazo para manifestações, suspensão do processo, ajuizamento de oposição, ainda sobreveio a pandemia de Covid-19, levando ao atraso no andamento do processo. Tendo em vista a extinção do Processo nº 0029898-70.2018.8.03.0001 [oposição], determinei a intimação das partes para se manifestem se ainda possuem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Houve decurso de prazo para as partes. Determinei a intimação do autor para impulsionar o feito [ordem 212], que peticionou à ordem 214, requerendo a concessão de liminar ou inspeção no imóvel. Deferi o referido pedido à ordem 214. Expediu-se ofício à Diretoria do Fórum para viabilizar a realização da inspeção [ordem 224], mas não houve retorno. Processo saneado à ordem 228. As partes não pugnam pela produção de prova oral. Apenas a parte demandada ofertou alegações finais [ordem 271]. II – FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, registro que todas as preliminares arguidas foram rejeitadas por ocasião da decisão saneadora [ordem 228]. Por isso, passo à análise do mérito. De plano, denota-se que a situação posta aos autos originou-se de conflito familiar, envolvendo o imóvel que abrigava a família das partes, que são irmãos biológicos. Assim, tanto o autor, quanto os réus, apresentam uma versão dos fatos que deram origem à contenda, havendo nítido ressentimento recíproco entre eles. Todavia, o conflito aqui apresentado deve ser resolvido nos ditames do Código Civil e do Código de Processo Civil. E, sobre a ação de reintegração de posse, há que se registrar, de início, que é o remédio adequado para proteger o legítimo exercício de poder físico sobre a coisa, sendo irrelevante, para a proteção possessória buscada, discutir-se a propriedade do bem. Conforme a dicção do art. 1210 do Código Civil, verbis: O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, restituição no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Sobre a reintegração de posse, vale transcrever o lúcido magistério dos professores Cristiano Chaves de FARIAS e Nelson ROSENVALD: É o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado do poder físico sobre a coisa. A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a reposição do possuidor à situação pregressa ao ato de exclusão da posse, recuperando o poder fático de ingerência socioeconômica sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo e a perturbação; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído. Na dicção do art. 926, do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito de ser mantido na posse no caso de turbação e reintegrado no de esbulho. (...) Frise-se que o esbulho não é apenas consequente a um ato de força ou ameaça contra a pessoa do possuidor ou de seus detentores. Seu espectro é mais amplo e abarca as situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos, enumerados no art. 1200 do Código Civil. Vale dizer: violência, precariedade e clandestinidade. (in Direitos reais. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, ps. 122/123). É de se ver, portanto, que, no esbulho, não basta a simples ameaça ou perturbação ao exercício da posse, é necessário que o possuidor perca, efetivamente, o poder físico sobre a coisa. Tratando-se a posse de uma situação fática, mostra-se de extremo relevo a colheita de provas orais, para que seja possível estabelecer-se a real situação evidenciada no caso controvertido. De fato, a prova oral torna-se essencial e preponderante para a correta solução da demanda possessória. No caso dos autos, é possível verificar que o autor nunca exerceu exclusivamente a posse sobre a área supostamente esbulhada, ao contrário, há indícios de que a posse anterior era exercida pela família (inclusive autor e réus). Com efeito, o autor deixou de provar, por meio de testemunhas, que detinha a posse sobre o bem, o que leva a crer que quem exercia a posse naquela área era a família das partes. Vale lembrar, ainda,

que, em demanda possessória, não se discute a propriedade sobre o bem, sendo tal condição de pouca ou nenhuma importância para a concessão do mandado reintegratório. Aliás, entendo que a Ação de Inventário nº 0044253-56.2016.8.03.0001, sequer poderia ser suspensa, pois aqui não se discute propriedade, mas tão somente posse atinente ao bem localizado na Avenida Duque de Caxias, nº 1.145, bairro Santa Rita, Macapá/AP. Nesse diapasão, ausente a indispensável demonstração de que o autor exercia a posse do bem juntamente com seus familiares até um certo período, e não posse exclusiva, impossível acolher o pedido encampado na ação de reintegração de posse. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1) Na A sentença analisou cuidadosamente os elementos dos autos, tendo sido realizada inclusive a inspeção judicial, na qual se constatou que o terreno ainda está com mata virgem, sem nenhuma cerca, construção, benfeitoria, plantio ou caminhos feitos pelo requerente, havendo apenas duas áreas de roças feitas pela requerida, uma criada na véspera da propositura da ação e a outra bem mais antiga. 2) Do cotejo das provas, infere-se que o autor/apelante não demonstrou a posse ao contrário da ré que demonstrou utilizar o terreno para sua própria subsistência. 3) Apelação não provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0003298-88.2018.8.03.0008, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Dezembro de 2022). APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÔNUS DA PROVA. FUNÇÃO SOCIAL. 1) É do autor o ônus de provar a posse sobre a área em litígio, a turbação ou esbulho praticado, a data da referida agressão e a continuação ou perda da posse. 2) A posse é um exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, identificando-se pela prática de atos de controle, apreensão material e ingerência socioeconômica sobre a coisa possuída, os quais revelam o exercício de algum dos poderes inerentes ao domínio (usar, gozar e dispor). 3) A prova da posse anterior é imprescindível para acolhimento de recurso que visa impugnar reintegração de posse (art. 561 do CPC). 4) Incabível a invocação da função social da posse quando em contraposição ao exercício de direito possessório por outra pessoa em posição social mais vulnerável. 5) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0053664-21.2019.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 27 de Outubro de 2022). APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete ao autor o ônus de provar a posse anterior sobre a área em litígio e o esbulho praticado. 2) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0014129-51.2020.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 6 de Outubro de 2022). Assim, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe. No que pertine à imposição de multa por litigância de má-fé já decidiu o c. STJ que: o exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88), não se caracteriza como litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito (REsp 1.333.425). Assim, a condenação da parte litigante por má-fé depende da comprovação de dolo processual e prejuízo à parte adversa, conforme regra do art. 80 do CPC, o que não restou comprovado nos autos. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Oficie-se à 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta Comarca [Processo nº 0044253-56.2016.8.03.0001], dando-lhe ciência da presente sentença. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001052-04.2022.8.03.0001

Parte Autora: OSEAS DA SILVA MACEDO

Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA (2269AP) - 2269AP

Parte Ré: BANCO C6, BANCO DO BRASIL S/A, MENTOS CONSULTORIA - LTDA, PWA CONSULTORIA DE VENDA EIRELI

Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA (21714PE) - 21714PE, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (1551AAP) - 1551AAP

Sentença: I – RELATÓRIO. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por OSEAS DA SILVA MACEDO contra BANCO C6, BANCO DO BRASIL S/A, MENTOS CONSULTORIA – LTDA e PARTE RÉ PWA CONSULTORIA DE VENDA EIRELI. Em suma, narrou os seguintes fatos na petição inicial:(...) Na data do dia 13 de setembro de 2021, o Autor recebeu via e-mail alinemellobancor@gmail.com, uma proposta de compra de dívida que possui junto ao Banco do Brasil, com redução de juros e pagaria uma parcelar menor mensalmente. No dia seguinte a comunicação continuou através do número via whatsapp +55 21 97443-8843, onde foi enviado a documentação para contratação da proposta de redução apresentada pelo Banco C6 Consignado. No dia 15 de setembro de 2021, por intermédio da consultora Aline, fora firmado a contratação digital do Banco C6 Consignado, através da cédula de compra de dívida (CCD) nº 01011255052, no valor de R\$ 58.199,20 (cinquenta e oito mil e cento e noventa e nove reais e vinte centavos), em 94 parcelas mensais de R\$ 1.377,37 (mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos). No dia 16 de setembro de 2021, a suposta consultora do Banco Requerido, entrou em contato com o Autor e confirmou a transação, mas que era necessário a utilização da conta do Banco do Brasil para liberação da amortização e solicitou TED devolutiva para concluir a operação. No dia 20 de setembro o Autor recebeu em sua conta o valor de R\$ 58.199,20 (cinquenta e oito mil cento e noventa e nove reais e vinte centavos). No dia 21 de setembro fez o TED no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), para PWA Serviços e Cobranças – Banco Itaú (341) – Agência 4450 – Conta Corrente 99803-6 – CNPJ 42.123.271/0001-84 – PIX 21 96527-2459. Nesse mesmo dia que fora feito a transferência do valor acima descrito, a consultora do Banco Requerido entrou em contato novamente informando que não tinha sido possível a contratação, pois existia um erro no sistema e seria necessário refazer todo o procedimento. No dia 23 de setembro de 2021, o Autor realizou novamente todo o procedimento que lhe foi indicado e recebeu novamente e sua conta valores, só que dessa vez a quantia de R\$ 60.488,61 (sessenta mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos). No dia seguinte, dia 24, o mesmo realizou um novo TED na quantia de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) para MENTOS Consultoria LTDA – Banco 655 Votorantim – Agência 1111 Filial Rochaver – Conta Corrente 06226749807 – CNPJ 42.542.452/0001-45 – PIX 21 96527-2459. No dia 18 de outubro, o Autor percebeu que os descontos no contracheque referentes ao Banco do Brasil continuavam, em busca de informações

junta a consultora do Banco C6 Requerido, a mesma informou ao Autor que o Banco do Brasil atualizou a linha de crédito diretamente no aplicativo e que era necessário a atualização do aplicativo do Banco do Brasil, liberando a linha de crédito para a confirmação da operação de estorno e compra. Na tentativa de atualizar o aplicativo seguindo as orientações da consultora do Banco C6, foi liberado um link de contratação no valor de R\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais). No dia 19 de outubro o Autor realizou novo TED na ordem de R\$ 50.746,00 (cinquenta mil setecentos e quarenta e seis reais) para MENTOS Consultoria - Banco Stone 197 - Agência 0001 - Conta Corrente 8781206-1 - CNPJ 42.542.452/0001-45. Conforme segue tabela abaixo, os valores que foram transferidos e não foram utilizados para compra de dívida com redução de juros, como foi informado ao Autor: (...) Pondera que até a presente data o empréstimo feito em nome do autor soma-se a quantia de R\$ 164.746,00 (cento e sessenta e quatro mil e setecentos e quarenta e seis reais). No final, o Autor continua com o desconto do empréstimo do Banco do Brasil e ainda adquiriu novos valores a serem descontados, conforme segue: (...) Somando as parcelas acima informado, somam-se um total de R\$ 459.959,52 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), a qual o Autor pleiteia a inexistência de débito. Informa ainda que no dia 28 de outubro de 2021, recebeu via e-mail da ouvidoria.mentos@gmail.com, um contrato em cartório, assumindo o pagamento das parcelas do contrato pessoal do BB. Foi então que o Requerente descobriu que foi uma vítima de um enorme golpe. Urgentemente, fez uma contestação junto ao Banco do Brasil, bem como realizou Boletim de Ocorrência na Delegacia de Crimes contra o consumidor de Macapá, todavia até agora não obteve respostas. Informa que os descontos já estão sendo efetivados nos vencimentos do autor, o que tem causando grande prejuízo ao mesmo, que não vendo outra alternativa, senão a propositura da presente ação. Por fim, formulou os seguintes pedidos: a) Seja concedido os benefícios da justiça gratuita, mas caso Vossa Excelência entender de maneira diversa, Requer o pagamento de custas reduzidas; b) Seja Concedida a TUTELA ANTECIPADA URGENTE nos termos do Art. 303 do CPC, para Determinar Imediatamente SUSPENSÃO dos Descontos na ordem 1 - R\$ 1.460,80 (mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos) da rubrica Empréstimo BCO PRIVADOS - C6- CONSIG; 2 - R\$ 1.460,80 (mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos) da rubrica Empréstimo BCO PRIVADOS - C6- CONSIG e R\$ 2.492,86 (dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) empréstimo junto ao Banco do Brasil, referentes aos três empréstimos efetivados pelo estelionatário, com a Aplicação de Multa diária de R\$ 2.000,00 (Dois Mil reais) por Descumprimento ou Reincidência; c) Requer seja JULGADO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, conseqüentemente sendo declarado NULO os empréstimos efetuados pelos estelionatários, além da declaração de inexistência de qualquer débito junto aos Bancos Requeridos; d) Determinar a citação dos Bancos Requeridos para responder, querendo, aos termos da presente RECLAMAÇÃO CÍVEL C/C DANOS MORAIS, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato; e) Requer a condenação a título de dano moral na Ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por todas as humilhações e Transtornos sofridos pelo Requerente; f) Requer o ressarcimento dos valores que estão sendo descontados mensalmente dos vencimentos do autor; g) protesta provar todo o alegado através de todas as provas em direito admitidas, mormente pela prova documental juntada aos autos; h) Requer a Condenação da Parte Ré a pagar honorários de sucumbência, bem como custas processuais incidentes e a produção de provas documentais, testemunhais e outras admitidas em direito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 469.959,52 (quatrocentos e sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Intimei a parte autora para comprovar que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça. Manifestação do autor à ordem 21. Deferi o pedido de tutela de urgência à ordem 24, determinando a suspensão dos descontos no valor de R\$ 1.460,80 (mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos) da rubrica Empréstimo BCO PRIVADOS - C6 - CONSIG; no valor de R\$ 1.460,80 (mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos) da rubrica Empréstimo BCO PRIVADOS - C6- CONSIG e, por fim, no valor de R\$ 2.492,86 (dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), descontado pelo Banco do Brasil. Expediram-se os mandados de citação às ordens 28/31. O Banco do Brasil contestou à ordem 39. Em preliminar, arguiu a ilegitimidade passiva. E impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, refutou a pretensão autoral. Réplica à ordem 47. Por sua vez, o réu Banco C6 Consignado S.A. ofertou contestação à ordem. Inicialmente, requereu a substituição do C6 Bank pelo C6 Consignado, informou que cumpriu a decisão liminar [Contrato nº 010111333624] e que o Contrato nº 010111255052 está liquidado [desde 08/02/2022], pelo que afirmou que houve a perda superveniente do objeto, requerendo a extinção da presente demanda sem resolução do mérito, na forma dos arts. 485, IV e art. 330, II do CPC. Também impugnou o valor atribuído à causa, afirmando que a quantia de R\$ 469.959,52 (quatrocentos e sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) revela-se desproporcional e infinitamente superior ao quantum indenizatório fixado pelos diversos Tribunais pátrios em casos semelhantes, ainda mais quando a parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 e regulamentado pela Lei Federal nº. 1.060/50. Impugnou, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, refutou a pretensão deduzida na inicial. Réplica à ordem 57. Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, determinou-se a conclusão dos autos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminar(a) Banco do Brasil. 1) Ilegitimidade passiva: De plano, adianto que se mostra inequívoca a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da presente demanda. Sobre a ilegitimidade passiva, o Professor, Humberto Theodoro Júnior, citando Arruda Alvim, que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença (in Curso de Direito Processual Civil; Vol. I; 44ª. Ed; Forense; pág. 67). A legitimidade das partes é uma das condições da ação e consubstancia-se quando constatado que o autor é o possível titular do direito postulado e o réu a pessoa responsável por suportar eventual condenação. Os documentos anexados aos autos pela parte autora comprovam que houve a contratação do empréstimo ora impugnado, assim como o desconto em sua folha de pagamento. Assim, constata-se a legitimidade do Banco do Brasil, porquanto o contrato questionado decorre da relação jurídica estabelecida entre a instituidora e o autor. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil. a.2) Impugnação ao pedido/concessão da gratuidade de justiça: Uma vez concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, cabe ao réu, ao pleitear a revogação da gratuidade, comprovar a impossibilidade de a parte arcar com as custas e despesas processuais. Para tanto, impõe-se ao requerido demonstrar por meio de provas, não só os rendimentos da parte autora, mas que do confronto entre as despesas e os vencimentos percebidos por aquela persiste a condição de arcar com as custas e despesas processuais. No caso, considerando que o demandado se limitou a arguir a inexistência dos requisitos essenciais à concessão do benefício

da gratuidade processual com base nos contracheques juntados aos autos, aquele não se desincumbiu do seu ônus probatório. Além do mais, os documentos juntados pelo autor, denota-se que embora receba salário acima do patamar de 2 (dois) salários mínimos, comprovou que suas despesas mensais são demasiadas, fazendo jus à concessão da gratuidade de justiça. Assim, impõe-se a manutenção da gratuidade processual concedida à parte autora. b) Banco C6 Consignado. 2) Correção do polo passivo: O demandado afirma que o C6 CONSIG é a empresa do conglomerado que possui como principal produto o empréstimo consignado, serviço oferecido para servidores federais, aposentados e pensionistas do INSS. C6 CONSIG é a nova denominação do antigo Banco FICSA S.A., que se encontrava dormente desde 2013 e foi adquirido pelo C6 BANK em 2019, tendo reiniciado suas atividades de concessão de empréstimos consignados em abril de 2020. Assim, considerando que o responsável pela relação direta com os fatos noticiados na inicial é o Banco C6 Consignado S/A., DEFIRO o pedido de retificação do polo passivo, pelo que deverá a Secretaria do Juízo providenciar a alteração no Sistema Tujuris. b.3) perda parcial do objeto: Por ocasião da contestação o Banco C6 Consignado S/A. afirma que o Contrato nº 010111255052 foi liquidado e houve a liberação da margem consignável do autor, inexistindo, portanto, a ocorrência de qualquer cobrança ativa. De fato, considerando que a parte autora busca a inexigibilidade do referido contrato já houve a liquidação em relação a ele, reconheço a perda do objeto da ação nesse aspecto. b.4) Impugnação ao valor da causa: De início necessário frisar que, nos termos do art. 291, do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Isto porque o valor da causa é utilizado como referência da repercussão patrimonial envolvida na lide, além de servir de parâmetro para o cálculo das verbas devidas, multas e despesas processuais, bem como de base para a fixação do montante a ser pago a título de honorários de sucumbência e, também, como critério para a definição da competência. Assim, o valor da causa deverá constar sempre da petição inicial ou da reconvenção (art. 292, caput, do CPC) e deverá guardar relação com o conteúdo econômico da demanda, refletindo o benefício que se almeja alcançar. Como bem conceituou o mestre Pontes de Miranda, o valor da causa (...) é o da relação jurídica de direito material, mas nos limites do petitum. (In Comentários ao Código de Processo Civil, tomo III, 2ª ed., Forense, p. 363). Na presente hipótese, atribuiu-se à demanda o valor de R\$ 469.959,52 (quatrocentos e sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), o qual corresponde à integralidade das parcelas dos empréstimos impugnados, acrescido da quantia pleiteada a título indenizatório. Todavia, entendo que o valor da causa deve corresponder ao valor total dos 3 (três) empréstimos questionados além da importância atinente ao dano moral, quais sejam: a) empréstimo consignado nº 010111255052 [Banco C6], no valor de R\$ 58.199,20; b) empréstimo consignado nº 010111333624 [Banco C6], no valor de R\$ 60.488,61; c) empréstimo CDC nº 9776688828 [BB], no valor de R\$ 53.500,00; d) dano moral: R\$ 10.000,00. Portanto, a soma total dos pedidos corresponde a R\$ 182.187,81 (cento e oitenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e um centavo), valor que deve ser parâmetro para a causa. Registro, por fim, que poderia ser aplicado ao caso sub examine o disposto no art. 292, em seu §3º, dispõe, verbis: Art. 292. (...) §3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Tal permissivo legal significa dizer que o juiz verificando que o proveito econômico, considerando os critérios legais, não está em consonância com o valor atribuído à causa, indicado erroneamente pelo autor ou reconvinte, pode corrigi-lo, até mesmo de forma provisória para adequá-lo quando da prolação da sentença. Assim, acolho a preliminar e corrijo o valor da causa, devendo prevalecer o valor de R\$ 182.187,81 (cento e oitenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e um centavo). b.5) Impugnação ao pedido de gratuidade de justiça: A referida preliminar já foi objeto de análise e rejeição, conforme tópico b.4 desta sentença. Assim, sob os mesmos fundamentos, rejeito tal preliminar. b.6) Impugnação de documento [Instrumento Particular de Proposta de Redução/Atualização Consignável]: A parte demandada afirma que o autor colacionou aos autos um suposto resumo operacional com proposta de redução/atualização consignável, somente que tal documento é adulterado, pois não contém informações que não constam nas cédulas de crédito bancárias físicas do C6 Consignados S.A. Todavia, o art. 431 do CPC determina que a arguição de falsidade deve estar devidamente fundamentada com a exposição dos motivos da pretensão e quais os meios com que provará o alegado. No caso, a parte demandada deixou de requerer a instauração do incidente de falsidade a tempo e modo devido, pelo que rejeito tal preliminar. Do julgamento antecipado da lide As matérias ventiladas pelas partes, atreladas à nulidade do negócio jurídico impugnado, inclusive a tese de que não estão presentes os requisitos de validade do pacto, são passíveis de apreciação mediante a análise da documentação já colacionada aos autos, de maneira que a produção de outras diligências probatórias, não se revela útil ao desate do litígio e apenas protelaria o trâmite deste processo. Aliás, é cediço que a prova é destinada à formação do convencimento do Julgador, sendo certo que ele pode até mesmo determiná-la de ofício, em caso de relevância para o julgamento, mas também pode dispensá-la, se desnecessária, como na situação em exame, conforme o comando do art. 370, parágrafo único, do CPC, que dispõe: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A esse respeito, Fredie Didier Jr. leciona: Propostas as provas, o juiz deverá resolver sobre a sua admissibilidade, ou seja, passarão as provas por um juízo de avaliação preventiva de sua utilidade. Trata-se de ato do juiz. Faz parte do conteúdo da decisão saneadora. Analisar-se-á não só a utilidade como também o cabimento da prova. (in Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Ed. Jus PODVIM. 2007, Vol. 2., p. 23). Em comentários às mencionadas normas, a advertência de Celso Agrícola Barbi: Na sua missão de bem dirigir o processo, deve o juiz zelar para que ele não se encareça com diligências inúteis, as quais, além de aumentar os gastos, ocupam sem razão mais tempo e atividades do magistrado e dos auxiliares do processo, pessoal esse geralmente sobrecarregado de trabalhos. O princípio da economia processual aconselha o indeferimento de pedidos de diligências com essa característica. (Comentários ao Código de Processo Civil. Editora Forense. 10ª ed., V. I, p. 399). Nessa senda, a apreciação do litígio no estado em que se encontra, com fundamento no art. 355, I, do CPC, não implica em cerceamento de defesa. Destarte, nada obsta a análise direta do pleito formulado na inicial. Mérito Denota-se dos autos que no dia 15/09/2021, a parte autora contratou junto ao réu [Banco C6 Consignado] empréstimo consignado nº 010111255052, pelo qual adquiriu crédito no valor total de R\$ 58.199,20 (cinquenta e oito mil e cento e noventa e nove reais e vinte centavos), a ser pago em 84 prestações mensais de R\$ 1.460,80 (um mil e quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos). Ato contínuo, no dia 21/09/2021, realizou a contratação do empréstimo consignado nº 010111333624, no valor total de R\$ 60.488,61 (sessenta

mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), a ser pago em 84 prestações mensais de R\$ 1.460,80 (um mil e quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos).No tocante ao Contrato nº 010111255052, como já destacado nesta sentença [item b.3], houve a perda do objeto, porquanto já houve a liquidação do respectivo empréstimo.Assim, resta analisar a (in)exigibilidade do Contrato nº 010111333624, no valor total de R\$ 60.488,61 (sessenta mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos).Registre-se, por oportuno, que o TED realizado pela parte autora beneficiou as pessoas jurídicas: PWA CONSULTORIA DE VENDA EIRELI (CNPJ nº 42.123.271/0001-84) e MENTOS CONSULTORIA LTDA. (CNPJ nº 42.542.452/0001-45).Assim, havendo indício de fraude, deverá o Banco C6 Consignado tomar as medidas cabíveis, a fim de requerer, inclusive, em ação própria, eventual ressarcimento. Isso porque está comprovada a boa fé do autor em efetivar a transferência dos valores para os demandados acima mencionados.No mais, considerando que o autor recebeu e repassou a quantia atinente ao Contrato nº 010111333624, visando a quitação do seu empréstimo no Banco do Brasil, deve assumir o pagamento das parcelas, conforme pactuado com o Banco C6 Consignado.Já em relação ao empréstimo efetivado no Banco do Brasil, CDC nº 9776688828, no valor de R\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais), devo reconhecer a inexigibilidade da referida relação jurídica, isso porque o autor afirma que não reconhece a transação.Como cediço, ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexa causal e dano, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, verbis:Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Extrai-se, portanto, que ao direito à reparação civil exige-se ocorrência de ato ilícito, nexa causal e dano.Lado outro, o dever de reparar por danos causados na prestação defeituosa de serviços dispensa a prova da culpa do prestador, bastando a comprovação do dano e do nexa de causalidade, ex vi do art.14, caput do CDC, verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Haverá, portanto, responsabilização do prestador de serviços, quando provado o dano e o nexa de causalidade, afastando-se o dever de reparação apenas se demonstrada a culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.No caso em análise, restou incontroverso nos autos o fato de que foi efetivado um empréstimo na modalidade CDC sem o devido consentimento do autor, no valor de R\$ 53.500,00, cuja regularidade defende o réu, sob o argumento de que foi realizado sem qualquer ingerência do Banco do Brasil.Nesse contexto, incumbia ao réu demonstrar que a operação questionada foi de fato, realizada pelo autor, a afastar a alegação de falha na prestação de serviço, seja por força do art. 373, II, do CPC/15, seja com base no art. 6º, VIII do CDC.E nem se diga que a fraude praticada por terceiros excluiria a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos sofridos pelo consumidor, eis que se trata de fortuito interno decorrente do risco da atividade desempenhada pela instituição financeira, na esteira do que dispõe a Súmula 479 do STJ:Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.Vale reiterar que incumbia unicamente à instituição financeira a prova da regularidade da contratação do empréstimo ora discutido, ônus que cabia à ré, pois impossível ao autor fazer prova de fato negativo - no caso, de que não houve contratação.Desse modo, mostram-se verossímeis as alegações autorais de que a transação questionada ocorreu mediante fraude e que houve imediata comunicação à autoridade policial e ao próprio banco e, em contrapartida, não demonstrou o requerido a regularidade da operação, tampouco qualquer providência no sentido de apurar o ocorrido e minorar os prejuízos.Dessa forma, patente a falha na prestação de serviços do banco, podendo-se concluir que a dívida não merece subsistir e que o requerente deve ser devidamente ressarcido dos prejuízos experimentados.O fato noticiado na inicial, certamente, traduz prática atentatória aos direitos de personalidade da parte demandante. Assim, restando certo que ocorreu desconto indevido, o agir ilícito ficou consubstanciado, o que origina o dever de indenizar por todos os demandados.A propósito, confira-se:APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO.EMPRESTÍMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CABÍVEIS. Considerando-se a ausência de demonstração acerca da regularidade da contratação do empréstimo, é certo que o réu incorreu em ato ilícito ao causar dano patrimonial injustificado à parte autora, nos termos do art. 186, do Código Civil, justificando-se tanto o pleito ressarcitório - sob pena de enriquecimento ilícito -, como o pleito indenizatório. A despeito de não ter havido inscrição em cadastros de inadimplentes, esta Câmara tem decidido que o desconto indevido de valores sobre o benefício previdenciário da parte configura caso de dano in re ipsa, justificando-se a indenização por danos morais ainda que não demonstrados especificamente os danos sofridos. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (TJRS, AC n. 70053837233, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, J. 18-06-2013).APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. 1. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Compulsando-se os autos, verifica-se que a contenda funda-se nos descontos efetuados na aposentadoria da autora, em virtude de suposta contratação de empréstimo em consignação. Inexitosa a tentativa da demandada em afastar sua responsabilidade sob o argumento de inexistência de prejuízo hábil a autorizar a condenação por danos morais, pois o ilícito ficou demonstrado justamente em razão do desconto indevido no benefício previdenciário quando ausente causa debendi. 2. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível Nº 70019558683, Nona Câmara Cível, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 04/07/2007).Assentada, pois, a responsabilidade da parte demandada, passo à análise do quantum indenizatório, a título de danos morais.Cediço é que, deve-se fixar o valor da compensação do dano moral com cautela e prudência, atendendo às peculiaridades próprias ao caso concreto, de modo que o valor arbitrado não seja elevado ao ponto de culminar aumento patrimonial indevido ao lesado, nem inexpressivo a ponto de não servir ao seu fim pedagógico.Carlos ALBERTO BITTAR, estudando os critérios para a fixação dos danos morais, ensina que ainda se debate a propósito de critérios de fixação de valor para os danos em causa, uma vez que somente em poucas hipóteses o legislador traça nortes para a respectiva estipulação, como no próprio Código Civil (art.

1.537 e ss.), na lei de imprensa, na lei sobre comunicações, na lei sobre direitos autorais, e assim mesmo para situações específicas nelas indicadas. Ensina ainda o ilustre professor: Tem a doutrina, todavia, bem como algumas leis no exterior, delineado parâmetros para a efetiva determinação do quantum, nos sistemas a que denominaremos abertos, ou seja, que deixam ao juiz a atribuição. Opõem-se-lhes os sistemas tarifados, em que os valores são pré-determinados na lei ou na jurisprudência. Levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado (ou punitive damages, como no direito norte-americano). Desta forma, no caso em comento, entendo que a condição pessoal do ofensor, as circunstâncias do caso, e principalmente a gravidade do dano, justificam a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que entendo justo e razoável e que tenho arbitrado em casos análogos. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a decisão de ordem 24 e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência do débito da parte autora para com o réu Banco do Brasil, atinente ao CDC nº 9776688828, no valor de R\$ 53.500,00 – determinando o cancelamento definitivo do referido empréstimo. Condono todos os réus ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida pelo INPC a partir desta data (Súmula 362, do e. Superior Tribunal de Justiça), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (data do empréstimo). Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inexistência do débito da parte autora para com o réu Banco C6 Consignado S/A relativo ao Contrato nº 010111333624, no valor de R\$ 60.488,61 – declarando sua exigibilidade, nos termos em que contratado. Reconheço a perda do objeto em relação ao Contrato nº 010111255052 [Banco C6 Consignado S/A], tendo em vista que já foi liquidado e houve a liberação da margem consignável do autor, inexistindo, portanto, a ocorrência de qualquer cobrança ativa. No mais, resolvo o mérito da lide, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se a substituição do réu BANCO C6 pelo BANCO C6 CONSIGNADO S/A, promovendo-se as alterações no Sistema Tucujuris. O valor da causa deve ser alterado para R\$ 182.187,81 (cento e oitenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos). Dada a sucumbência mínima, condono os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0006512-69.2022.8.03.0001

Parte Autora: WALFRILDO RAIMUNDO SANTOS MENEZES

Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS (3185AP) - 3185AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIO WALFRILDO RAIMUNDO SANTOS MENEZES, por advogado constituído, ingressou com a presente ação de procedimento comum contra o ESTADO DO AMAPÁ, afirmando, em síntese, que no dia 04 de maio de 2011 foi instaurado processo administrativo em desfavor do ora autor, em decorrência de fato gerador, no exercício de seu múnus público, ocorrido no dia 31 de março de 2006, tendo a Administração Pública tomado conhecimento em 04 de abril de 2006, fato este que tomou proporções terríveis que culminaram com a demissão do requerente. Prossegue afirmando que a administração deve reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da pena de demissão. Por fim, formulou o seguinte pedido: 1. O recebimento da presente petição e notificar o requerido para que se manifeste no sentido de providenciar a constituição de nova comissão revisora e inicie e conclua os trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias, nas formas do parágrafo único do artigo 193 e, 195, todos da Lei Estadual AP. nº 066/93. Emenda à inicial juntada à ordem 5. Citado, o Estado do Amapá contestou à ordem 12. Em síntese, impugnou genericamente a pretensão inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide. Réplica à ordem 13. Especificação de provas às ordens 21/22. A SEFAZ/AP não atendeu à determinação de ordem 25. Determinou-se a conclusão dos autos para julgamento [ordem 37]. II – FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, registro que é defeso ao julgador proferir sentença de natureza diversa da pedida e fora dos limites propostos pelos litigantes, como estabelecem os arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS esclarece: O autor, ao promover ação, deve formular pedido concreto, com todas as suas especificações (art. 282, IV). Tal pedido deve ser fundamentado em fatos que permitam tê-lo por conclusão. Tais fatos são o que se chama fato e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III). Fundamento jurídico do pedido não é preceito de lei invocado, mas a consequência do fato que provoca a conclusão do pedido. (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 3ª ed., 1994, pp. 160/161). Prossegue: Decidindo sobre o pedido do autor, especificamente, o juiz julga o mérito (art. 269, I), isto é, a lide sobre a qual a coisa julgada pode incidir, em forma de lei especial para o caso concreto (art. 468). Conclui: A lide, portanto, é limitada pelo pedido. O juiz não pode ir além (sentença ultra petita), nem ficar aquém (sentença citra petita), nem conhecer de pedido ou fundamento que o autor não fez (sentença extra petita). Sobre a adstrição do Juiz aos pedidos das partes, é clássica a lição de MOACYR AMARAL SANTOS: O pedido contém uma declaração de vontade e, pois, está sujeito à interpretação. Ora, fiel ao princípio dispositivo, o Código de Processo Civil consagra o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte. Fê-lo no art. 128: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Repete-o o art. 460 do mesmo Código, agora como requisito da sentença: a sentença deverá ser a resposta jurisdicional ao pedido do autor, nos limites em que este o formulou. Afastando-se desses limites, a sentença decide extra ou ultra petita. Imposto que é ao juiz não pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido, cumpre-lhe, em caso de dúvida, interpretar o pedido restritivamente, evitando, assim, de decidir extra ou ultra petita. Por isso preceitua o mesmo Código: art. 293: Os pedidos são interpretados restritivamente. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2ª V., 23ª ed., Saraiva, p. 157). No caso, o autor formulou o seguinte pedido na petição inicial: (...) VII. DOS PEDIDOS Requer: 1. O recebimento da presente petição e notificar o requerido para que se manifeste no

sentido de providenciar a constituição de nova comissão revisora e inicie e conclua os trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias, nas formas do parágrafo único do artigo 193 e, 195, todos da Lei Estadual AP. nº 066/93. Neste Termos, P. Deferimento. Portanto, de acordo com o princípio da congruência, correlação ou adstrição, a sentença deve resolver a lide nos exatos limites da demanda, e não pode decidir além (ultra petita), aquém (citra petita), tampouco fora (extra petita) do pedido. Assim, depreende-se dos autos que a pretensão do autor é direcionada ao Estado do Amapá para que providencie a constituição de nova comissão revisora e inicie e conclua os trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme dispõem os arts. 193 e 195 da Lei 066/93. Os referidos dispositivos disciplinam o seguinte: Art. 193. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Estado da Administração ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar. Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 164. (...) Art. 195. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos. Vê-se, portanto, que o autor já apresentou pedido de revisão do processo administrativo e busca a conclusão do procedimento. Em Juízo, o Estado do Amapá não tratou especificamente do pleito autoral, limitando-se a pedir que o Juízo requirite informações diretamente da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, já que a referida Secretaria não enviou resposta a esta Procuradoria Judicial/PGE quanto ao nosso Ofício PRODOC n. 070101.0076.2095.0038/2022 PJUD (DR. RAUL CUSTÓDIO) - PGE, de 29/03/2022, o que foi ratificado à ordem 21. Vislumbra-se que nem o próprio ente estatal está sendo respondido, quiçá a parte interessada. A Constituição da República, com a redação dada pela EC n. 45/2004, assegura o direito fundamental de todos à razoável duração do processo, seja no âmbito judicial e administrativo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso XXVIII). Conforme leciona o eminente Ministro Alexandre de Moraes, em obra de sua autoria: Essas previsões - razoável duração do processo e celeridade processual -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 85). Destarte, é dever da Administração Pública a emissão da sua decisão em prazo que atenda aos princípios da razoabilidade e da eficiência, sob pena de configurar-se omissão abusiva. Por isso, tenho que o pedido deduzido na inicial deve ser acolhido pelo Juízo. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DETERMINAR que o Estado do Amapá, por meio do órgão competente, providencie a constituição de nova comissão revisora do processo administrativo instaurado contra o autor e inicie e conclua os trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei 066/93. Em razão da sucumbência, condene o réu ao ressarcimento das custas iniciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa. Intimem-se.

Nº do processo: 0031311-79.2022.8.03.0001

Parte Autora: PATRICIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA (3894AP) - 3894AP
Parte Ré: AGIBANK

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR (2694AAP) - 2694AAP

Sentença: I - RELATÓRIO. PATRICIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS ajuizou ação de revisão contratual em face de BANCO AGIBANK S/A, partes qualificadas nos autos. Disse ter firmado contrato de empréstimo com a instituição financeira demandada. Impugnou a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato. Pugnou pelo julgamento procedente do pedido, a fim de declarar a ilegalidade do valor cobrado acima da taxa média de juros (22% a. m), e consequentemente, condene-se a demandada à restituição, em dobro, do valor pago em desacordo com a taxa média fixada pelo BACEN (6,64% a. m.). Rogou, ainda, pela inversão do ônus da prova. Juntou documentos. A parte demandada apresentou contestação (ordem 17). Em preliminar, arguiu a falta de interesse de agir e impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, refutou a pretensão inicial, discorrendo sobre a legalidade dos juros remuneratórios. Requereu a improcedência da ação. Acostou documentos. Não houve réplica (ordem 20). Instadas as partes sobre as provas a produzir (ordem 21), nada postularam (ordem 25). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES. Parte demandada arguiu a falta de interesse de agir, arguindo que não há como serem admitidos os pedidos de limitação dos juros e/ou de afastamento da capitalização dos juros, na forma como propõe a requerente, eis que VÃO DE TOTAL ENCONTRO AO ENUNCIADO NA SUMULA 541. Todavia, a presente demanda não versa sobre limitação de juros, muito menos discute-se acerca de sua capitalização. O pleito inicial está direcionado à abusividade da taxa contratada, posto que estaria muito acima da taxa média de mercado. Por isso, rejeito tal preliminar. Quanto à impugnação ao valor da causa, também rejeito. O autor apenas indicou como valor da causa o valor que entende ser cobrado a maior do que o devido, na forma dobrada. Por isso, indicou corretamente o valor à demanda. MÉRITO. Relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, regulando-se pelo disposto na Lei 8.078/90. Da leitura do art. 14 do CDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. Os serviços que as instituições bancárias colocam à disposição dos clientes estão regidos pelo CDC, porquanto se inserem no conceito consagrado no § 2.º do art. 3.º do referido diploma legal. Ressalto, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assegurado que, embora no ato da celebração do contrato o consumidor tenha sido informado sobre as condições do negócio, é possível a revisão, com a relativização dos princípios do pacta sunt servanda e do ato jurídico perfeito, em atenção à hipossuficiência do consumidor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297/STJ. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE VRG, DIANTE DA REINTEGRAÇÃO DO BEM NA POSSE DA ARRENDADORA. 1. Relendo-se as razões do recurso especial, verifica-se que, de fato, foi apontada a existência de divergência jurisprudencial às fls. 386 e 391 (e-STJ), motivo pelo qual é incabível a incidência da Súmula 284 do STF no presente caso. Afasta-se a aplicação do referido enunciado sumular. 2. No mérito, o desprovimento do agravo em recurso especial deve ser mantido. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que: 2.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), o que possibilita a revisão do contrato firmado entre as partes

e a eventual declaração de índole abusiva de cláusulas contratuais, relativizando os princípios do pacta sunt servanda e do ato jurídico perfeito. Precedentes; 2.2. É cabível a devolução das importâncias pagas a título de valor residual garantido, diante da reintegração do bem na posse da arrendadora. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a incidência, in casu, da Súmula 284 do STF, mantendo-se os fundamentos de mérito que acarretaram a negativa de provimento do agravo em recurso especial. (AgRg no AREsp 384.274/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/02/2014). Sobre os juros remuneratórios, a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal determina que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação, conforme imposição do Decreto nº 22.626/1933, podendo cobrar percentual maior que 12% (doze por cento) ao ano (STJ - AgInt no REsp: 1918538 RS 2021/0023777-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2021). Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do STF, segundo o qual a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por certo, esse entendimento não afasta a possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios, com fundamento no art. 51, IV, do CDC, quando presente a abusividade do encargo. A respeito dos juros remuneratórios, esta magistrada segue a orientação emanada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.5302, no sentido de que há abusividade na pactuação quando a taxa de juros praticada no contrato discrepar da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês de celebração do instrumento, como tal se entendendo aquela que extrapolar uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN em operações da mesma natureza. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA MÉDIA DE MERCADO - PRECEDENTE DO STJ - JUROS INFERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. - A respeito dos juros remuneratórios, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal deu ensejo à edição da Súmula n. 596, segundo a qual as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros prevista na Lei da Usura - Consoante estatui a Súmula 382/STJ: 'A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade' - Inexiste abusividade passível de revisão judicial quando a taxa de juros remuneratórios contratada não for superior a uma vez e meia à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, praticada para o mesmo tipo de contrato à época de sua celebração (STJ, REsp n. 1.061.530/RS) - Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-MG - AC: 10000220031694001 MG, Relator: Lillian Maciel, Data de Julgamento: 25/02/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022). Passo, então, a analisar se há a abusividade, ou não, dos juros contratados. De acordo com o contrato juntado aos autos, o demandado liberou a quantia de R\$ 6.045,09 - composta dos seguintes valores: a) R\$ 3.002,97 (para o autor); b) R\$ 110,09 (IOF); e c) R\$ 2.932,03 (amortização/composição de dívida). Assim, deve consulta no Banco Central a tabela da taxa de juros correspondente ao contrato firmado entre as partes. Para tanto, em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, mais precisamente no SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - 25465, constata-se que a Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas era de 3,95% no mês de janeiro/2019. Relativamente ao pacto celebrado entre as partes, observa-se que os percentuais contratados [22% a.m.] ultrapassam mais de 5 (cinco) vezes a taxa média anual de mercado [3,95% a. m], instituindo-se, diante disso, a necessidade de readequação do encargo às taxas médias de mercado vigentes na época da pactuação. Todavia, na petição inicial, a parte autora busca aplicação da taxa de 6,64% ao mês, razão pela qual o Juízo não pode estabelecer um percentual menor do que o pedido. Registro que é defeso ao julgador proferir sentença de natureza diversa da pedida e fora dos limites propostos pelos litigantes, como estabelecem os arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS esclarece: O autor, ao promover ação, deve formular pedido concreto, com todas as suas especificações (art. 282, IV). Tal pedido deve ser fundamentado em fatos que permitam tê-lo por conclusão. Tais fatos são o que se chama fato e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III). Fundamento jurídico do pedido não é preceito de lei invocado, mas a consequência do fato que provoca a conclusão do pedido. (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 3ª ed., 1994, pp. 160/161). Prossegue: Decidindo sobre o pedido do autor, especificamente, o juiz julga o mérito (art. 269, I), isto é, a lide sobre a qual a coisa julgada pode incidir, em forma de lei especial para o caso concreto (art. 468). Conclui: A lide, portanto, é limitada pelo pedido. O juiz não pode ir além (sentença ultra petita), nem ficar aquém (sentença citra petita), nem conhecer de pedido ou fundamento que o autor não fez (sentença extra petita). Sobre a adstrição do Juiz aos pedidos das partes, é clássica a lição de MOACYR AMARAL SANTOS: O pedido contém uma declaração de vontade e, pois, está sujeito à interpretação. Ora, fiel ao princípio dispositivo, o Código de Processo Civil consagra o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte. Fê-lo no art. 128: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Repete-o o art. 460 do mesmo Código, agora como requisito da sentença: a sentença deverá ser a resposta jurisdicional ao pedido do autor, nos limites em que este o formulou. Afastando-se desses limites, a sentença decide extra ou ultra petita. Imposto que é ao juiz não pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido, cumpre-lhe, em caso de dúvida, interpretar o pedido restritivamente, evitando, assim, de decidir extra ou ultra petita. Por isso preceitua o mesmo Código: art. 293: Os pedidos são interpretados restritivamente. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2ª V., 23ª ed., Saraiva, p. 157). No caso, deve prevalecer, então, a taxa de juros indicada pelo autor (6,64% ao mês), em atenção ao princípio da adstrição. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Quanto à repetição do indébito, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Caso contrário, o seu cabimento é na forma simples. (AgRg no AREsp 747747/SP, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgamento em 05/11/2015, publicado DJE 03/12/2015). Na espécie, constata-se a má-fé da parte demandada, inclusive porque em tantas outras demandas o Poder Judiciário Amapaense vem reconhecendo a abusividade nos percentuais das taxas praticadas pelo Banco Agibank S/A [p. ex. 0022336-10.2018.8.03.0001, 0043001-13.2019.8.03.0001, 0014237-17.2019.8.03.0001, etc], e ainda assim são mantidas nos contratos vindouros. Apropriada, então, a devolução em dobro do valor cobrado de forma abusiva, conforme

indicado na inicial. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE COMPROVADA. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DOS PACTOS, REGISTRADA NO BACEN PARA OPERAÇÕES SEMELHANTES. RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DA QUANTIA PAGA EM EXCESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1) O Superior Tribunal de Justiça possui inúmeros precedentes acerca das taxas de juros remuneratórios, quando abusivas, serem reduzidas à taxa média de mercado. 2) O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Caso contrário, o seu cabimento é na forma simples. 3) Caracteriza má-fé a prática reiterada da cobrança de valores anteriormente declaradas pelo Poder Judiciário como abusivos/ilegais, razão pela qual é correta a condenação à repetição do indébito em dobro. 4) Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0002075-16.2021.8.03.0002, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 20 de Junho de 2022). Ademais, o STJ reconheceu que a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer a nulidade e abusividade da taxa de juros de 22% ao mês, condenado a parte demandada ao pagamento de R\$ 5.135,67 (dezesete mil cento e trinta e sete reais e vinte centavos), na forma dobrada, ou seja, R\$ 10.271,34 (dez mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC a contar da propositura da ação. Em razão da sucumbência, condeno a parte demandada ao pagamento das custas (além do ressarcimento), bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0032423-83.2022.8.03.0001

Parte Autora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (273843SP) - 273843SP
Parte Ré: LETICIA GARDENIA CARVALHO DOS PRAZERES

Sentença: O exequente interpôs embargos de declaração da sentença que não suspendeu o processo até o cumprimento integral do acordo. Nos termos do disposto no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso rígido de contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos processuais de cabimento. Dessa forma, somente será possível seu manejo quando tenha por finalidade corrigir erro material, completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Logo, constata-se que a função dos embargos é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Acolho os embargos de declaração para suspender o processo até o cumprimento integral do acordo, ou seja, 05/04/2023. Cientifique-se a parte tão somente para fins de conhecimento do acolhimento dos embargos. Após, conclusos para decisão quanto a adequação do movimento de suspensão do processo. Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0052137-63.2021.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (21678PE) - 21678PE
Parte Ré: R. V. A.

Advogado(a): EMERSON BARBOSA DE BARBOSA (2622AP) - 2622AP
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001/2017-VCFP, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar requerendo o que entender de direito.

Nº do processo: 0039841-72.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (1551AAP) - 1551AAP
Parte Ré: M. C. DE O. J.

Sentença: Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de MARCIO CASTRO DE OLIVEIRA JUNIOR. Na decisão do evento #04, o pedido liminar foi indeferido, sendo facultado, contudo, a emenda da inicial para que a autora comprovasse a mora da ré, uma vez que a notificação juntada com a inicial não foi entregue. Intimada, a parte autora apenas requereu que a notificação extrajudicial constante dos autos seja considerada válida. É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, e Súmula nº 72 do STJ, nas ações de busca e apreensão é indispensável a comprovação da mora do fiduciante. No caso em tela, contudo, a notificação extrajudicial não foi entregue e não pode ser considerada válida para fins de constituição em mora, pois certificado no aviso de recebimento a observação de Ausente em 03 (três) oportunidades de tentativa de entrega pelos Correios. Sobre situação idêntica, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.848.836, reconheceu que a notificação frustrada pelo motivo Ausente, após três tentativas de entrega, seria insuficiente para comprovação da mora. Ao analisar a redação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, o ministro relator verificou que esse enunciado normativo dispensou apenas que a

assinatura constante do referido aviso [aviso de recebimento] seja a do próprio destinatário. Ou seja, dispensou apenas que a assinatura seja a do próprio destinatário. Assim, facultado ao autor a correção do vício, e não atendido o pleito, a inércia enseja o indeferimento da exordial e a extinção do feito, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Pelo exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Custas satisfeitas. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0048340-45.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (1765AAP) - 1765AAP

Parte Ré: EURIDICE RODRIGUES FERREIRA

Sentença: Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora requereu expressamente a desistência da ação no evento #9. O réu não chegou a ser citado, por isso dispensável sua anuência ao pedido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. Intime-se via DJE.

Nº do processo: 0042255-43.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (1551AAP) - 1551AAP

Parte Ré: A. A. S.

Sentença: O autor requereu expressamente a desistência da ação. O réu não chegou a ser citado, por isso desnecessária sua anuência. Diante deste fato, declaro EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC 2015. Torno sem efeito a ordem de busca e apreensão do veículo. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0047055-17.2022.8.03.0001

Credor: MARIA ROSELI DA SILVA ALFAIA

Advogado(a): JANAINA DA SILVA SUSSUARANA (5155AP) - 5155AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

Terceiro Interessado: ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ - EAP

DECISÃO: I. Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alegou a ocorrência de omissão na decisão que concedeu a tutela liminar, evento # 4, pois deixou de constar quanto ao pedido de Convocação para a etapa de Exame Médico. Após a manifestação do embargado, seguiram os autos para decisão. II. Da análise dos fatos e fundamentos dos embargos apresentados, bem como da decisão proferida, observei que embora tivesse constado no pedido inicial quanto a necessidade de realização das demais etapas do certame, como a dos exames médicos, não constou da decisão liminar, proferida no evento # 4. Diante destes fatos, necessário o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 1.022, a fim de que seja sanada a omissão, determinando ao requerido que proceda a convocação da parte autora, por meio da Secretaria de Administração - SEAD, para que seja submetida a esta etapa do concurso, a etapa dos exames médicos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0018709-56.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. P. TIVA GODOI - ME

Advogado(a): BENTO ARAÚJO PAIXÃO JÚNIOR (4410AP) - 4410AP

Parte Ré: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (36390ACE) - 36390ACE

Sentença: As partes entraram em um acordo para fins de resolução desta lide e dos autos da execução em apenso a estes embargos. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme termo juntado no evento # 19. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas, como incentivo a conciliação, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC 2015. A parte requerida já procedeu ao pagamento dos honorários do autor, conforme consta no termo do referido acordo. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0043271-32.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (1733AAP) - 1733AAP

Parte Ré: CLAUDIO GOMES BARBOSA

Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS (3185AP) - 3185AP

Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

DECISÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A contra CLAUDIO GOMES BARBOSA, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo marca TOYOTA, modelo HILUX CDSRXA4FD, cor CINZA, placa SAK1E32, ano 2022, contudo, afirma que o réu tornou-se inadimplente, tendo sido constituído em mora. Requereu, assim, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a concessão da liminar de busca e apreensão e, ao final, que seja consolidada a propriedade do bem alienado em nome do

banco autor. Juntou documentos. Antes de ser analisado o pedido liminar, o réu compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação c/c pedido de revisão do contrato. Em preliminar, impugnou o valor dado à causa. Relatou que tornou-se inadimplente das prestações de números 06, 07, 08 e 09, vencidas respectivamente nas datas de 22.06.2022, 22.07.2022, 22.08.2022 e 22.09.22, perfazendo a soma dessas em R\$ 27.038,08 (vinte e sete mil, trinta e oito reais e oito centavos), em face da grave crise financeira que assolou o país e o mundo, por conta dos efeitos da pandemia do covid-19; que a ré se recusou a receber as parcelas inadimplentes, pois queria a aplicação dos juros e outras cominações que o autor reputa abusivos, além de ressarcimento das custas processuais pagas por ocasião do ajuizamento da presente ação, razão pela qual ingressou com a presente ação visando depositar em Juízo o valor das parcelas vencidas. No mais, insurgiu-se contra as cláusulas contratuais, pretendendo a sua revisão, alegando diversas abusividades, como capitalização diária de juros sem previsão contratual e cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média do mercado. Requereu o acolhimento da contestação antes da execução da liminar, mediante controle de constitucionalidade; o indeferimento da liminar de busca e apreensão; que seja submetido à perícia judicial o contrato objeto da lide; e, ao final, que seja julgada improcedente a presente demanda. Intimada, a parte autora apresentou réplica no evento #11. Em preliminar, aduziu que não cabe a análise da contestação antes da execução da liminar, sendo tal matéria pacificada pelo STJ sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040). Rejeitou a impugnação ao valor da causa. No mérito, alegou que houve o vencimento antecipado do débito e que a purgação da mora somente ocorre com o pagamento da integralidade da dívida, consistente nas parcelas vencidas e vincendas. No mais, aduziu sobre a impossibilidade de revisão do contrato e defendeu a inexistência de abusividades no período de normalidade contratual. Ao final, requereu o desentranhamento da contestação e a rejeição dos requerimentos da parte ré, bem como o deferimento da liminar. A parte autora apresentou impugnação à réplica no evento #11. Vieram conclusos para decisão. No evento #14, juntou o comprovante de pagamento de uma parcela, alegando, no evento #16, que houve uma proposta de pagamento ofertada pela autora, razão pela qual implementou o depósito. Pediu a extinção do feito. Em seguida, a parte autora peticionou impugnando novamente as alegações do réu, dizendo que ele tentou induzir o Juízo em erro, ao juntar o comprovante de depósito do evento #14. No mais, reiterou os termos das manifestações anteriores. Após, o requerido fez um novo depósito judicial referente a parcela de dezembro de 2020, evento #19. É o relatório. Fundamento e decido. Embora seja possível o controle de constitucionalidade difuso por órgãos jurisdicionais, com efeito inter partes, ou seja sem efeito erga omnes, não há respaldo jurídico à pretensão da parte ré. É que a matéria relativa ao momento da análise da contestação, se antes ou depois da execução da medida liminar, já foi objeto de ampla análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), que, recentemente, fixou a seguinte tese: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. A aplicação desse precedente é vinculante, ou seja, de observância obrigatória, visto que a ação foi distribuída após a publicação do acórdão paradigma. No caso em tela, a mora restou demonstrada e não houve apreensão do bem ou depósito da integralidade da dívida pendente, isto é, das parcelas vencidas e vincendas. Apesar do requerido ter realizado o pagamento de algumas parcelas do contrato, tal fato não é capaz de obstar a concessão da liminar, pois não houve a quitação do contrato. Portanto, em respeito à regra do art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, deixo para apreciar a contestação para após a execução da liminar, que ora DEFIRO, para determinar a busca e apreensão do bem indicado na inicial, qual seja: marca TOYOTA, modelo HILUX CDSRXA4FD, cor CINZA, placa SAK1E32, ano 2022, chassi 8AJBA3CD8N1696077, renavam 01285739318, ficando ressalvado que a autora não poderá retirar o veículo do Estado antes da solução da lide ou mediante decisão judicial. Expeça-se mandado, consignando que o bem deverá ser entregue ao fiel depositário indicado pela autora.

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

Nº do processo: 0054307-71.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARCEL AUGUSTO CARNEIRO CANTO
Advogado(a): LUANA PATRICIA PALMEIRIM SANTANA (3548AP) - 3548AP
Parte Ré: ELIATAN SANTOS RODRIGUES
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 13/03/2023 às 09:00

Nº do processo: 0054869-80.2022.8.03.0001

Parte Autora: SILVIA SILVA FURTADO
Parte Ré: BRUNO SILVA FARIAS
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 13/03/2023 às 09:30

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

Nº do processo: 0052427-78.2021.8.03.0001

Parte Autora: BRUNO BARROS CUNHA LIMA
Advogado(a): VALDIRENE DO SOCORRO SILVA DIAS (3187AP) - 3187AP
Parte Ré: PATRICIA ANDREA MAGALHAES ALMEIDA
Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR (2222AP) - 2222AP
Sentença: Relatório dispensado. Fundamento e decido. Alega o autor que realizou serviços de cabelereiro para a parte requerida (reconstrução capilar) no dia 05/12/2021 pelo valor de R\$ 465,00. Ocorre que até o presente momento o autor não recebeu seu pagamento pelo serviço prestado. Requer o pagamento integral da dívida de R\$ 465,00 e indenização por

danos morais. Citada e intimada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a parte requerida não compareceu ao ato processual, pelo que foi decretada sua revelia. Verifico que é o caso de incidência dos efeitos da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). Assim, o pedido deve ser reconhecido diante da revelia, devendo-se por presunção legal considerar-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC), máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e, porque outro entendimento não resulta da convicção deste juízo. Ademais, o autor juntou aos autos mídias de conversas com a requerido reconhecendo o serviço prestado e débito com o autor. Danos morais. O caso presente não comporta dano moral, uma vez que não se vislumbra ter ocorrido ofensa a direito da personalidade que ensejasse abalo moral, considerando ser necessário que a situação ocorrida atente contra a dignidade da parte, isto é, que implique no reconhecimento de que tenha havido mais que desacerto contratual, fato que não se encontra caracterizado nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária do ajuizamento da ação e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, declaro resolvido o mérito da demanda. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro eletrônico. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0017122-96.2022.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: DHOMINI DARLAN DE SOUZA MONTEIRO

Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA (3251AP) - 3251AP

Sentença: DHOMINI DARLAN DE SOUZA MONTEIRO cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0021705-61.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: UESLEI MOURA SILVA e outros

Advogado(a): MARCELO AMERICO DE SOUZA LEITE - 3933AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: UALAN PABLO MOURA SILVA

Endereço: RUA JOAQUIM PENA, 1061, PEDRINHAS, MACAPÁ, AP, 68903083.

CI: 180402

CPF: 836.211.802-49

Filiação: ZULENE REINALDO MOURA E ALAN KARDEC RODRIGUES DA SILVA

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 03/05/1986

Naturalidade: PORTO VELHO - RO

Profissão: VENDEDOR

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de janeiro de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0039641-36.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDUARDO FELIPE DA SILVA TOLOZA

NOTIFICAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo identificado(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça(m) defesa prévia, por escrito, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, cientificando-o ainda de que, caso não apresente resposta no prazo, este Juízo nomeará Defensor Público para oferecê-la.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EDUARDO FELIPE DA SILVA TOLOZA

Endereço: RUA PETROLINA,440,INFRAERO II,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991716834

Filiação: EDILEUSA DA SILVA TOLOZA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 27/10/1996

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: LAVADOR DE CARRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de janeiro de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz(a) de Direito

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0015154-07.2017.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, § 2º, II - Código Penal - 121, § 2º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSENILTON DA FONSECA FURTADO
Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP
NR Inquérito/Órgão:
• 000177/2014 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
NR APF/Órgão:
• 000177/2014 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSENILTON DA FONSECA FURTADO
Endereço: RODOVIA AP 70,S/N,RESSACA DA PEDREIRA,3ª CASA À ESQUERDA,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991911223, (96)991425309
Ci: 377409
CPF: 025.499.962-08
Filiação: EDINETE MENDES PEREIRA DA FONSECA E JOSE RIBAMAR FURTADO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 26/10/1993
VALOR DAS CUSTAS:
841,02 (OITOCENTOS E QUARENTA E HUM REAIS E DOIS CENTAVOS)

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98412-4091
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de janeiro de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0049562-48.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: VANIERY COSTA BALIEIRO DA GAMA

Requerido: FRANCISCO BRASÃO GOMES

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: FRANCISCO BRASÃO GOMES
Endereço: AVENIDA CABO MAURÍCIO,160,UNIVERSIDADE,96 984256593,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (32)230440, (96)984256593
Ci: 140199 - SSP/AP
CPF: 734.328.302-20

Filiação: BENEDITA BRASÃO GOMES E LACIONIR FERREIRA GOMES

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 19/03/1984

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: MECANICO DE AUTOMÓVEIS

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

DESPACHO/SENTENÇA:

CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal.
- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 9h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente.
- Determino o pagamento dos alimentos provisionais em favor dos filhos menores, POR SEIS MESES, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo requerido diretamente à pessoa indicada pela autora até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante recibo, cuja execução, em caso de inadimplência, se fará nos termos do art. 13 da lei 11.340/06. Ressalto que ao fim do prazo fixado, cessará a verba alimentar por meio desta medida, por entender que a urgência - fundamento da MPU - já terá se passado. Em seis meses há tempo suficiente para que a requerente ajuíze a ação própria em vara competente.

A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 26 de janeiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0022091-57.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 147-B do Código Penal - 147-B do Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDIMILÇON FRANÇA GÓS

NR Inquérito/Órgão:

• 002230/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EDIMILÇON FRANÇA GÓS

Endereço: PRIMEIRA PASSARELA DA ANA NERY,494,PERPÉTUO SOCORRO,MACAPÁ,AP.

Telefone: (96)991124459

Ci: 135093 - PTC/AP

Filiação: MARIA TENÓRIO FRANÇA E BENEDITO GÓS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 13/03/1982

Naturalidade: afuá - PA

Profissão: AUTÔNOMO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 26 de janeiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0034261-61.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 24-A - Lei 11.340 - 24-A - Lei 11.340

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: E. DA S. C.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EMANUEL DA SILVA COSTA
Endereço: AVENIDA LUA,1537,JARDIM MARCO ZERO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991930493, (96)991143009
Ci: 848193
Filiação: RENILDA DA SILVA ARRELIAS E ERNANDO GOMES DA COSTA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 07/08/2000
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: PEDREIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de janeiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0046468-92.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: LINDALVA DA COSTA TAVARES

Requerido: JOÃO MARIO TAVARES DE BRITO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JOÃO MARIO TAVARES DE BRITO
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS DA SILVA,1150,JARDIM EQUATORIAL,MACAPÁ,AP,68903012.
Ci: 604563 - PTC/AP
CPF: 027.295.652-05
Filiação: LINDALVA DA COSTA TAVARES E JOÃO MARIO FERREIRA DE BRITO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 02/04/1996
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: ESTUDANTE
DESPACHO/SENTENÇA:
CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal.
- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER

PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de janeiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0040553-62.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147-A, Código Penal - 147-A, Código Penal

Requerente: D. S. S. R.

Requerido: J. N. B.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JHONATA NASCIMENTO BARROS

Endereço: RUA DOS PIQUIAS PROXIMO AO CAMPINHO DE FUTEBOL DO ACAI / CASA MURADA COM PORTÃO PRETO E FACHADA VERDE, S/N, AÇAI, MACAPÁ, AP, 68890000.

CI: 598306

CPF: 014.771.983-69

Filiação: LUCILENE NASCIMENTO BARROS E GERSON LIMA BARROS

Dt.Nascimento: 22/12/1984

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores, que deverá ser realizado em finais de

semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 09h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente.

Não há que se falar em afastamento, posto que residem em casas diferentes. Deixo de fixar alimentos provisionais, uma vez que não há demonstração de urgência no caso em tela. Não há informações que a requerente ou os filhos vivem exclusivamente às expensas do requerido; tampouco que há recenticidade na separação entre vítima e requerido, que já se deu há CINCO meses. Considerando que este não é o Juízo competente para decisão definitiva acerca de fixação de alimentos e divisão de patrimônio, e ainda constatado que não há indícios de que o menor corre riscos maiores quanto a sua manutenção básica, deixo de deferir o pleito.

A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expendido.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional por ocasião da pandemia, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de novembro de 2022

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0040708-65.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal

Requerente: J. DE J. T.

Requerido: L. S. DE O.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: LEONEI SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA FRANCISCO FRANCIANE, s/nº, INFRAERO II, MACAPÁ, AP, 68890000.

Telefone: (96)991483672, (96)981099345

CI: 119360 - POLITEC
CPF: 890.463.822-49
Filiação: MARIA ALBINA SANTOS DE OLIVEIRA E RAIMUNDO CORREA DE OLIVEIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 12/05/1983
Naturalidade: SANTARÉM - PA
Profissão: SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Alcunha(s): DREI

JOSIANE DE JESUS TORRES ajuizou, através da Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de seu companheiro LEONEI SANTOS DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos.

O pedido veio instruído ainda com boletim de ocorrência e documentos pessoais.

Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06 e art. 300, §2º do CPC/15, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Ela declarou perante a autoridade policial que convive com o requerido há 3 anos e não possuem filhos. Disse que recentemente o requerido a agrediu verbal e fisicamente, além de ameaçá-la. Por tais razões, requer as medidas protetivas de urgência.

Os fatos narrados pela ofendida me convencem de que algumas medidas urgentes são necessárias para proteger a autora. De outro modo poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física.

Todo esse contexto, mostra ser ela uma pessoa necessitada da acolhida do Poder Público. Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal.
- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional por ocasião da pandemia, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de novembro de 2022

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0041227-40.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: T. S. DE S. M.

Requerido: T. C. V. S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: THIAGO CARLOS VON SCHARTEN
Endereço: RUA MARCELO CANDIA,332,SANTA RITA,MACAPÁ,AP,68901341.
Telefone: (96)981428442
Ci: 143369 - ssp
CPF: 078.328.799-20
Filiação: SILVIA MARIA CHAMORRO E REINALDO CARLOS VON SCHARTEN
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 28/12/1990
Naturalidade: FOZ DO IGUAÇU - PR
Profissão: MOTORISTA
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA

TASSIANE SUZANE DE SOUZA MARINHO ajuizou, através da Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de seu ex-companheiro THIAGO CARLOS VON SCHARTEN, ambos devidamente qualificados nos autos.Requeriu as proibições de aproximação e contato deste com a vítima, bem como de frequentar sua casa. Pugnou, ainda, pela suspensão ou restrição do direito de visitas do requerido aos dependentes menores.O pedido veio instruído ainda com boletim de ocorrência e documentos pessoais.Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06 e art. 300, §2º do CPC/15, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.Ela declarou perante a autoridade policial que conviveu com o requerido por 5 anos e possuem 1 filho menor em comum. Disse que o relacionamento sempre foi conturbado e conflituoso e que recentemente o requerido saiu de casa, contudo ele não aceita o fim da relação e a persegue. Acresceu que recentemente o requerido a agrediu verbal e fisicamente, além de ameaçá-la. Disse que ele já está em outro relacionamento. Por tais razões, requer as medidas protetivas de urgência.Os fatos narrados pela ofendida me convencem de que algumas medidas urgentes são necessárias para proteger a autora. De outro modo poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física.Todo esse contexto, mostra ser ela uma pessoa necessitada da acolhida do Poder Público. Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos.Ante o exposto, **CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:**• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.• Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 9h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente.A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial.**DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.**Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional por ocasião da pandemia, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do

CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citado. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Aguarde-se 120 (cento e vinte) dias e encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de dezembro de 2022

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

MAZAGÃO

VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Nº do processo: 0001643-62.2019.8.03.0003

Parte Autora: M. DE M. C., P. DE M. C.
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Parte Ré: A. R. C.
Advogado(a): CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP
Representante Legal: R. M. DE M.

DESPACHO: A parte ré juntou aos autos comprovantes de depósito que podem referir-se a esta execução, alegando que são relativos aos meses de abril, maio e junho de 2022 (#162). Assim, intimar pessoalmente a representante das autoras para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os recibos apresentados pela parte ré e informar se houve tratativas para elaboração de um acordo. Fazer constar do mandado que a parte poderá contatar o Núcleo Regional da Defensoria Pública em Mazagão por meio do número de telefone (96) 91833-0422 (WhatsApp) com atendimento de segunda a sexta, de 8h30 às 14h30.

Nº do processo: 0001622-52.2020.8.03.0003

Requerente: S. DA S. R.
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Requerido: M. R. B.
Representante Legal: F. C. DA S.

Sentença: Intimada, a representante da parte autora informou que o réu deixou de pagar a pensão alimentícia por dois meses, e que ele não trabalha mais no mesmo local (#66). A Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da autora para dar prosseguimento ao feito, possibilitando a cobrança de eventuais débitos atrasados (#70). A representante legal da parte autora foi intimada em outubro de 2022 e, desde esse ato, não parece ter buscado a Defensoria Pública para dar prosseguimento à presente execução. Assim, diante do abandono da causa, extingo o processo com base no art. 485, III, do CPC. Intimar as partes, via DJE. Após, arquivar.

Nº do processo: 0001646-17.2019.8.03.0003

Parte Autora: M. DE M. C., P. DE M. C.
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Parte Ré: A. R. C.
Representante Legal: R. M. DE M.

Sentença: A parte autora foi intimada em 13/8/2022 (#93) e, desde esse ato, não houve novos petições da Defensoria Pública. Estes autos estão há mais de 30 dias sem manifestações da parte autora. Assim, diante do abandono da causa, extingo o processo com base no art. 485, III, do CPC. Intimar as partes, via DJE. Após, arquivar.

SANTANA

1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0007386-85.2021.8.03.0002

Credor: LUCINEIDE ALMEIDA COHEN

Advogado(a): GASPAR DIEGO VENANCIO DE MORAES (4479AP) - 4479AP

Devedor: J R RODRIGUES, RAFAEL JUCA RODRIGUES

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA (05297404517) - 05297404517

Rotinas processuais: INTIMAÇÃO da parte executada, por meio do DJE, a pagar o débito e, se o caso, as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Não havendo impugnação, diligencie-se para penhorar os bens indicados, no limite do crédito exequendo.

Valor das custas processuais (Taxa judiciária): R\$ 14,40, conforme planilha juntada.

DÉBITO EXEQUENDO ATUALIZADO:

Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 0007386-85.2021.8.03.0002

Requerente: LUCINEIDE ALMEIDA COHEN

Requerido: J R RODRIGUES

Correção Monetária

Atualizado até: 27/10/2022

Juros Incidentes: Antes do(s) Valor(es) Devido(s)

Juros a partir da data: 17/12/2021

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Cálculo — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-moneteria-1/calculo

1 of 2 27/10/2022 20:46

Data do Valor

Devido

Valor

Devido Fator CM

Valor

Corrigido

Juros

%

Juros

R\$

Corrigido+Juros

R\$

09/08/2022 5.000,00 1,00000000 5.000,00 11,00% 550,00 5.550,00

Subtotal 5.550,00

Total Geral 5.550,00

Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 0007386-85.2021.8.03.0002

Requerente: LUCINEIDE ALMEIDA COHEN

Requerido: J R RODRIGUES

Correção Monetária

Atualizado até: 27/10/2022

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor

Devido

Valor

Devido Fator CM

Valor

Corrigido

Juros

%

Juros

R\$

Corrigido+Juros

R\$

Cálculo — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-moneteria-1/calculo

1 of 2 27/10/2022 20:45

Data do Valor
Devido
Valor
Devido Fator CM
Valor
Corrigido
Juros
%
Juros
R\$
Corrigido+Juros
R\$
12/04/2021 2.760,00 1,12705901 3.110,68 19,00% 591,02 3.701,70
Subtotal 3.701,70
Total Geral 3.701,70

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007373-86.2021.8.03.0002 - AÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA
Parte Autora: GILMARA DA SILVA SOUZA
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP

Parte Ré: SIMAO BENTO DE SOUZA
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: GILMARA DA SILVA SOUZA
Endereço: AVENIDA SANTANA,4519,FONTE NOVA,TELEFONE 98404-6065.,SANTANA,AP,68925000.

Ci: 387477 - SSP/AP

CPF: 989.166.532-15

Filiação: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SOUZA E SIMAO BENTO DE SOUZA

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 12/04/1986

Naturalidade: SANTANA - AP

Profissão: DIARISTA

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Parte Ré: SIMAO BENTO DE SOUZA

Endereço: AVENIDA SANTANA,4519,FONTE NOVA,SANTANA,AP,68928196.

Ci: 52690 - DTG/TFA

CPF: 226.489.922-00

Filiação: CASTORINA BENTO DE SOUZA

Est.Civil: SEPARADO

Dt.Nascimento: 13/02/1944

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: VIGILANTE

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

DECRETO a interdição de SIMAO BENTO DE SOUZA, declarando-o, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, ficando ratificada a nomeação de GILMARA DA SILVA SOUZA, como curadora da parte interditanda.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98414-1763

Email: 1varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 01 de dezembro de 2022

(a) ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0002287-71.2020.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO (2528AP) - 2528AP
Parte Ré: JAIME CARDOSO VILHENA
DESPACHO: Intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.Int.

Nº do processo: 0008486-41.2022.8.03.0002

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (98628SP) - 98628SP
Parte Ré: RAQUEL ALVES CAVALCANTE
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/2010- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, intima-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a negatividade da diligência indicada no movimento de ordem 20.

Nº do processo: 0004201-44.2018.8.03.0002

Parte Autora: WELLINGTON RODRIGUES COSTA
Advogado(a): DIEGO TERAN LEITE (3304AP) - 3304AP
Parte Ré: HENEYDA QUINTAS AMARAL, MARIA DENISE BANDEIRA LOPES, M. D. BANDEIRA LOPES - ME, PATRICK BANDEIRA LOPES
Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES (1827AP) - 1827AP, JONATHAN BARBOSA REUS (3913AP) - 3913AP
DESPACHO: Ciente do retorno dos autos.A prestação jurisdicional foi concluída.Não há pendências processuais.Assim, arquivem-se os autos.Int.

Nº do processo: 0010636-68.2017.8.03.0002

Parte Autora: JOSÉ MARIANO BRUNO DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA (1856AP) - 1856AP
Parte Ré: ALEX SOUSA ROCHA, BANCO BRÁDESCO S.A.
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS (1559AAP) - 1559AAP, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (2373AAP) - 2373AAP
DESPACHO: Sobre a proposta de acordo juntada na ordem 378, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito, em 5(cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0001457-37.2022.8.03.0002

Parte Autora: EDNA DIAS DA SILVA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES (1400AP) - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES (41506537200) - 41506537200
DESPACHO: Ciente do retorno dos autos.A prestação jurisdicional foi concluída.Não há pendências processuais.Dessa forma, arquivem-se os autos.Int.

Nº do processo: 0009966-54.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. V.
Advogado(a): SERGIO SCHULZE (7629SC) - 7629SC
Parte Ré: P. S. C.
DESPACHO: Sem prejuízo do cumprimento da diligência de ordem 07, expeça-se mandado de busca e apreensão conforme determinado na decisão de ordem 05, a ser cumprido no endereço informado na ordem 08, devendo a parte autora juntar no juízo deprecado, a comprovação de recolhimento das custas relativas à diligência deprecada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.Expeça-se precatória. Oficie-se.Int.

Nº do processo: 0002265-09.2003.8.03.0002

Parte Autora: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador(a) da PFN/AP: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ (01403530000143) - 01403530000143
Parte Ré: ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA VALENTE, JOSE DE OLIVEIRA VALENTE
Advogado(a): ARISTON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (217654RJ) - 217654RJ
Herdeiro: MARIA MEIRE FERREIRA VALENTE
Representante Legal: ARISTEU FERREIRA VALENTE
DESPACHO: Razão assiste à DPE-AP (ordem 735), eis que o executado possui representante processual regularmente cadastrado no presente feito. Dessa forma, excluem-se os registros relativos à DPE-AP no presente feito. Após, intime-se o executado para se manifestar se ainda tem interesse no fracionamento do bem penhorado conforme requerido, em 5(cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0003297-53.2020.8.03.0002

Parte Autora: JOÃO DA SILVA ALVES
Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ (4213AP) - 4213AP
Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ (05489410002296) - 05489410002296
DESPACHO: O RPV já foi devidamente expedido (ordem 165) em conformidade com a planilha de ordem 145. O acompanhamento processual do RPV expedido, poderá ser realizado pelo próprio exequente na justiça federal através do nº: 0000010.2022.8.01929. A prestação jurisdicional foi concluída. Dessa forma, arquivem-se os autos. Int.

Nº do processo: 0007007-81.2020.8.03.0002

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (98628SP) - 98628SP
Parte Ré: FELIPE SILVA DE SOUZA
DESPACHO: Não obstante o deferimento das custas processuais ao final, devo dizer que as custas relativas às diligências deprecadas são inerentes ao juízo deprecado, não sendo este juízo o competente para impor o deferimento de concessão de gratuidade ao juízo deprecado. Assim, antes de qualquer decisão, manifeste-se a parte autora em 5(cinco) dias, se ainda tem interesse na expedição da carta precatória haja vista já ter ocorrido a devolução de precatória nos presentes autos, em razão do não recolhimento das custas no juízo deprecado. Int.

Nº do processo: 0002026-51.2021.8.03.0009

Requerente: M. A. B. DE O., R. B. DE O.
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA (3894AP) - 3894AP
Requerido: J. R. F. DE O.
Representante Legal: M. D. T. B.
DECISÃO: Tendo em vista o decurso de prazo concedido aos autores para cumprir ordem 104, não há que se falar em prosseguimento do feito. A prestação jurisdicional foi concluída. O feito fora devidamente sentenciado conforme ordem 95. Não há pendências processuais, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado. Renove-se a diligência de ordem 98, de ofício a intimação do requerido via contato telefônico, considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, nos termos do Ato Conjunto nº 366/2015-GP/CGJ. Pelo exposto, arquite-se. Int.

Nº do processo: 0006978-31.2020.8.03.0002

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (1733AAP) - 1733AAP
Parte Ré: YARLA SANTOS VEIGA
DESPACHO: A ré já fora citada. Assim, renove-se a diligência de ordem 104, objetivando a apreensão do bem, a ser cumprida no endereço informado na ordem 135. Int.

Nº do processo: 0009417-78.2021.8.03.0002

Parte Autora: MARIA LUCIA GONÇALVES LEAL
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA (1856AP) - 1856AP
Parte Ré: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (133406MG) - 133406MG
DECISÃO: DEFIRO o pedido de Ordem 86. Tramite-se o feito sob o rito de cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar quantia certa. Regularizem-se os registros. Intime-se a parte executada, na pessoa do(a) advogado(a) constituído nos autos, para pagar o débito apurado na planilha, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, §1º, do CPC. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Não havendo impugnação e nem o pagamento, desde já autorizo que proceda-se a pesquisa de valores nas contas bancárias da executada, via

Bacenjud, até o limite do crédito exequendo, acrescido da multa de 10% acima mencionada. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Nº do processo: 0005857-31.2021.8.03.0002

Parte Autora: BENEDITA DO SOCORRO MATOS SANTOS

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES (1400AP) - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES (41506537200) - 41506537200

Escritório de Advocacia: ROANE GOES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Rotinas processuais: Intimação do advogado da parte autora, cientificando-o da expedição do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº: 500836322, o qual aguarda revisão e finalização pelo MM. Magistrado. Registra-se que a secretaria promoverá o arquivamento dos autos após disponibilização eletrônica do documento, nos termos do r. despacho de ordem 55.

Nº do processo: 0007664-52.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARLENE PAULA SOUSA

Advogado(a): FLAVIA DE PAULA DUARTE - 4304AP

Parte Ré: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO INDENIZÁTORIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA na qual o autora alega que a Sra. MARLENE PAULA SOUSA, precisa realizar cirurgia reparadora pós-bariátrica de reconstrução mamaria com retalho muscular e Dermolipectomia braquial. Requereu a concessão de tutela de urgência para obrigar a requerida UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, a realizar referida cirurgia, que foi negada, sob justificativa de não constar no rol da ANS. Nota técnica em ordem 16. Brevemente relatado, decido quanto ao pedido de urgência. Na atual sistemática processual, a expressão tutela provisória passou a expressar um conjunto de tutelas diferenciadas, que podem ser postuladas nos processos de conhecimento e de execução, e que abrangem tanto as medidas de natureza satisfativa quanto cautelar. De acordo com o CPC de 2015, a tutela será de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput). Os requisitos são o fumus boni juris, isto é, a probabilidade do direito, e o periculum in mora, isto é, risco de que sem a medida o litigante possa sofrer perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. O que há de mais característico na tutela antecipada é que ela, antecipadamente, satisfaz, no todo ou em parte, a pretensão formulada pelo autor, concedendo-lhe os efeitos ou consequências jurídicas que ele visou obter com o ajuizamento da ação. A doutrina especializada alerta que, a cognição do juiz, neste momento, é superficial, pois ele não decide com base na certeza da existência do direito - o que seria incompatível com a urgência exigida - mas em mera verossimilhança, plausibilidade do alegado. No caso da tutela fundamentada em urgência, o deferimento da liminar, de plano, sem a oitiva do réu, deve ficar restrito às hipóteses em que se possa constatar, sem dificuldades, a verossimilhança do alegado e a extrema urgência, quando ou não haja tempo hábil para ouvir o réu, ou disso possa resultar perigo para a eficácia da medida. No presente caso, alega a autora que passou por cirurgia bariátrica em 13/07/2020, que em 14/07/2021, solicitou junto à requerida autorização para realização da cirurgia pretendida, contudo, teve o seu requerimento negado, que encaminhou novo pedido ao plano de saúde em 20/10/2021, por fim, última tentativa se deu em 01/11/2021, quando o pedido foi reiteradamente negado. Analisando as datas, não resta caracterizado a urgência na realização do procedimento, eis que, desde a última tentativa de solicitação passou-se 1 (um) ano para o ingresso da presente ação. Este entendimento se consolida com a conclusão da nota técnica (ordem 16), que esclarece que os procedimentos citados, embora necessários, possuem caráter eletivos. Não constam dos autos declaração médica que ateste a necessidade de atendimento com urgência, com risco para a saúde da paciente se eventual retardo para realização do procedimento, ao contrário, há aos autos, laudos médicos que autorizam a realização do procedimento datados em 14/07/2021 e 20/10/2021, a mais de 1 (um) ano. Sem preenchimento de tais circunstâncias, necessidade e obrigatoriedade, a concessão de tutela de urgência se revelaria indevida. Isso posto, não concedo a tutela de urgência pelos motivos expostos. CITE-SE o réu para os termos da presente ação e para, querendo, contestar o(s) pedido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 344 do CPC. Cientifique-se o autor da ação sobre esta decisão. Int.

Nº do processo: 0004680-95.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO (2528AP) - 2528AP

Parte Ré: BRUNA CRISTINA DE LIMA NASCIMENTO

DECISÃO: Citada, a parte ré não cumpriu o mandado de pagamento nem apresentou embargos. Em razão disso, há que se aplicar o art. 701, § 2º do CPC. Converto, pois, o mandado de pagamento em mandado executivo, e arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, §4º do CPC. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito. Decorrido o prazo de eventual recurso, INTIME-SE a parte devedora a fim de que pague o valor reclamado, mais honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário incidirá multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo sem manifestação, desde AUTORIZO já a pesquisa de valores, via Bacenjud, sobre ativos financeiros em nome da executada. Expeça-se o necessário.

Nº do processo: 0010933-02.2022.8.03.0002

Parte Autora: JOANA MÁRCIA MOREIRA DE ALMEIDA, JOÃO VITTOR DE ALMEIDA GARCIA

Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA (3160AP) - 3160AP

Parte Ré: EQUATORIAL ENERGIA S.A

DECISÃO: JOÃO VITTOR DE ALMEIDA GARCIA e JOANA MARCIA MOREIRA DE ALMEIDA ingressaram em juízo com ação de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, alegando, em síntese, que no dia 14/12/2022, após as 18 horas, a requerida CEA EQUATORIAL suspendeu o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº 0324713-9 no imóvel em que residem, situado na Avenida B01 - Travessa Sanada, nº 222, Vila Amazonas, Santana, Amapá. Durante a ação, a autora JOANA MARCIA questionou o motivo da ação e foi informada que a suspensão estava sendo realizada a pedido da proprietária do imóvel, a sra MARIA DE NAZARÉ VALENTE NEVES. No dia seguinte, a autora dirigiu-se até o atendimento da CEA EQUATORIAL, e foi constatado um erro no sistema da parte ré, o qual informava que a Unidade Consumidora 0324713-9 estava instalada na Rua Amadeu Gama, 222, bairro Zerão, Macapá. Em razão disso, fora aberto um protocolo de atendimento para correção de dados cadastrais e transferência de titularidade da Unidade Consumidora para o nome da autora, embora em tais protocolos ainda conste como endereço da ordem o endereço de Macapá. Requeiru, como tutela de urgência, o imediato religamento do fornecimento de energia pela parte ré. É o que importa relatar para análise do pedido liminar, em sede de plantão. Dispõe o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O Código de Processo Civil exige a cumulatividade de dois requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A farta prova documental juntada pela requerente comprovam a verossimilhança de suas alegações. A fatura de energia juntada no mov. 1 (documento 11) comprova que, de fato, a unidade consumidora 0324713-9, que foi objeto da suspensão do serviço, estava localizada na Avenida B01 - Travessa Sanada, nº 222, Vila Amazonas, Santana, Amapá, ao passo que os comprovantes de protocolo aberto pela parte autora no atendimento da cea (mov. 1, documento 12) informam o endereço Rua Amadeu Gama, 222, bairro Zerão, Macapá como o vinculado à referida unidade consumidora. Dessarte, embora seja necessário maiores esclarecimentos pela parte ré quanto à duplicidade de endereços, o fato é que a parte autora encontra-se sem energia elétrica desde 14/12/2022, por aparente erro de cadastro pela parte ré em seus sistemas. E sendo tal serviço considerado essencial, demonstrado está o perigo de dano caso a situação não seja revertida. Registro ainda que a própria parte ré reconheceu tacitamente o equívoco ao abrir protocolo de atendimento, no qual informa que a energia seria religada até 22/12/2022, porém não o fez. Assim, entendo que os documentos constantes nos autos permitem concluir pela plausibilidade do direito invocado. Ademais, inexistente o perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão (art. 300, § 3º, do CPC), devendo-se, ainda, ressaltar mais uma vez que o aludido serviço é considerado essencial, não podendo ser subtraído da utilização do consumidor, em especial na situação em que se deve resguardar o bem jurídico mais precioso que é a vida, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, DEFIRO o pedido LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS determinando que a parte ré Equatorial Energia S.A. proceda a imediata religação do fornecimento de energia na residência das partes autoras, situada no endereço Avenida B01 - Travessa Sanada, nº 222, Vila Amazonas, Santana, Amapá. Intime-se a parte requerida para dar cumprimento a esta decisão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 77, §2º, do CPC. Expeça-se o mandado de intimação e cumpra-se brevemente. Após, encaminhe-se os autos ao Juízo Preventivo.

Nº do processo: 0003482-23.2022.8.03.0002

Parte Autora: W. DA R. E S.

Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP

Parte Ré: R. P. E S.

Advogado(a): ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA - 3040AAP

Sentença: Vistos, etc. WALDUMINGOS DA ROCHA E SILVA, qualificado, por meio de advogado habilitado, ingressou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS contra RENATO PALHETA E SILVA e ROBERTA PALHETA E SILVA, alegando, em síntese, que restou fixado uma pensão alimentícia mensal no valor de R\$ 737,00 (setecentos e trinta e sete reais); que os requeridos já atingiram a maioridade civil; que encontram-se trabalhando de carteira assinada; que a requerida já constituiu família, vivendo em união estável; que os requeridos podem prover sua própria subsistência. Requeiru ao final, no mérito, a procedência da ação para exonerar do dever de pagar alimentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos e quatro reais). Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera em face da intransigência das partes, ordem 31. Os requeridos apresentaram contestação e documentos, ordem 37. Em resumo, sustentaram que vivem sob a responsabilidade financeira de sua genitora, que tem uma empresa pequena de materiais de construção; que estão cursando faculdades, sendo que o requerido Renato cursa o último semestre de Administração e a requerida Roberta cursa Enfermagem, e tem uma despesa mensal só em mensalidade de mais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fora despesas de locomoção e materiais para estudos; que apesar da requerida Roberta estar grávida, ainda mora sob a guarda da mãe. Ao final, requereram a improcedência da inicial, além da condenação do autor em custas e honorários. O autor apresentou réplica em ordem 44. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos, na qual o autor pretende exonerar-se da obrigação alimentar fixada judicialmente em favor de seus filhos. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, pois os documentos acostados são suficientes para formação da convicção do Juízo. Sobre a exoneração de alimentos, o art. 1699, do CC/02, prevê: Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. A revisão ou exoneração judicial dos alimentos tem por pressuposto a alteração fática na situação de algum dos envolvidos (alimentante ou alimentado), que provoque aumento ou redução da necessidade ou da possibilidade. No caso, o fundamento do pedido reside na alteração fática principalmente da situação dos requeridos. Em relação à situação dos requeridos, existem vários

argumentos que permitiriam a exoneração, a saber, o advento da maioridade civil e o fato de manutenção de sua própria subsistência. Sobre a maioridade, sabe-se que, nos termos do que dispõe o art. 1.635 do Código Civil vigente, ela extingue o poder familiar, isto é, cessa para os pais o dever e a obrigação de sustentar seus filhos tão logo estes atinjam a maioridade. Entretanto, a jurisprudência cuidou de mitigar esse dispositivo através do entendimento que o alcance da maioridade pelo filho, não acarreta, por si só, a exoneração do encargo de prestação alimentar, em razão da comprovação de que os requeridos/alimentandos estão estudando sem possibilidade de renda própria. O requerido Sr. RENATO PALHETA E SILVA, afirma em sua contestação apresentada em ordem 37, em 19/09/2022, que naquela data estaria cursando o último semestre do curso de Administração, o que leva a crer que na presente data, obteve êxito na conclusão do seu ensino superior, devendo portanto ser favorável a exoneração de alimentos em seu favor. Este entendimento se compactua, com a idade do requerido, que hoje possui 26 (vinte e seis) anos, não devendo os alimentos permanecer por conta de eventual atraso escolar injustificado, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, que entende em manter os alimentos somente ao filho maior de idade que esteja cursando o nível médio ou curso Técnico, graduação superior ou pós-graduação. Com relação a requerida Sra. ROBERTA PALHETA E SILVA, que conforme contrato de prestação de serviços educacionais juntado em ordem 37, ingressou no ensino superior em 01/07/2018, estando a requerida cerca de 5 (cinco) anos em período estudantil, em fase final (último semestre), considerando que o curso de enfermagem possui aproximadamente 5 anos ou 10 semestres. Como se sabe, a obrigação dos pais de prover o sustento dos filhos cessa com o implemento da maioridade civil, justificando-se a manutenção do encargo quando o filho está dando continuidade à sua formação e cursa estabelecimento de ensino superior, não tendo condições de prover o próprio sustento, pois é obrigação residual assegurar o acesso educação e propiciar para o filho condições adequadas para ingressar e afirmar-se no competitivo mercado de trabalho. Mas não é o caso dos autos, onde a filha já conta com 24 (vinte e quatro) anos de idade, tendo plenas condições de prover o próprio sustento. Informam os requeridos em sua contestação (ordem 37), que os valores arcados só em mensalidades escolares perfazem mais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), contudo, analisando os contratos de prestação de serviços educacionais juntados, verifico que em verdade o valor da mensalidade do requerido Sr. Renato no curso de Administração encontra-se no valor de R\$ 495,75 (quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), sem comprovar eventuais reajustes, e da Sra. Renata no valor de R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), sem comprovar eventuais reajustes. Sendo assim, aliado a estas informações, verifico que ambos os requeridos hoje maiores e capazes encontram-se trabalhando de carteira assinada, conforme sentença proferida nos autos do processo de nº 0000494-29.2022.8.03.0002 na ação de revisional de alimentos, tendo as mesmas partes, juntada em ordem 44, transcrevo: Os requerentes são maiores de idade e, em audiência, afirmaram que trabalham na empresa da mãe e, inclusive, têm a carteira de trabalho assinada. Com a maioridade, juntamente ao fato de trabalharem de carteira assinada, a presunção de necessidade não mais subsiste, ficando a continuidade da prestação de alimentos condicionada à comprovação cabal da necessidade, por parte do alimentado, e da impossibilidade de prover seu sustento pelo próprio trabalho, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, cito: AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR COM 25 ANOS DE IDADE. CURSANDO NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS. A maioridade civil cessa o pátrio poder, mas não significa que o filho não continue dependendo dos pais. A maioridade civil evidentemente não tem o condão de, automaticamente, tornar a pessoa plenamente capaz de prover o seu sustento. Nessa linha de entendimento, foi editada a súmula 358, do STJ: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Quando o filho atinge a maioridade, cessa o dever do genitor de prestar alimentos em decorrência do pátrio poder, remanescendo apenas o dever previsto no art. 1.694 do Código Civil, fundado no parentesco, o qual é afastado se restar comprovado que o filho possui aptidão para prover o próprio sustento. Admitir a continuidade da prestação de alimentos ao apelante apenas pelo fato de estar cursando ensino superior não se mostra razoável, até mesmo porque a suposta situação de dependência econômica poderia perdurar por tempo indeterminado, uma vez que ficou demonstrado o atraso na conclusão do curso, servindo os alimentos, neste caso, que é a obrigação fundada na relação de parentesco, como estímulo ao ócio, destoando de sua finalidade principal, que é o auxílio à formação profissional e efetivo ingresso no mercado de trabalho. Recurso desprovido. (TJ-DF 20150110962608 - Segredo de Justiça 0012678-08.2015.8.07.0016, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 25/01/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2017 . Pág.: 333-368). (grifei) Outro. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR E CAPAZ. ÔNUS DA PROVA. RECONVENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A obrigação do pai de prover o sustento do filho se extingue com a maioridade civil, salvo situação de incapacidade ou quando o filho cursa estabelecimento de ensino superior e não tem condições de prover o seu próprio sustento. 2. Como a alimentada é maior e capaz, contando 27 anos, cabia a ela comprovar cabalmente a sua incapacidade laboral e a sua condição de necessidade, ônus processual do qual não se desincumbiu, o que justifica plenamente o pleito exoneratório. Recurso do autor provido e desprovido o da ré. (TJ-RS - AC: 70085223972 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 23/02/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2022). Trata-se de situação peculiar e que deve ser tratada como excepcional hipótese de fixação da obrigação de alimentos, e não como regra absoluta, sob pena de situações como essa se prolongarem por uma vida inteira, atrelando pais e filhos a uma eterna relação de dependência financeira. Ainda mais se for levar em consideração que os requeridos são jovens, saudáveis e tem um vida inteira pela frente, devem eles procurarem pelos seus próprios meios uma maneira de prover à sua vida, sem onerar ainda mais seus genitores. Desse modo, com base no conjunto fático-probatório, não se mostra razoável a continuidade da obrigação alimentar por parte do autor os requeridos. No caso, há presunção da desnecessidade de manutenção dos alimentos, até porque, repito, estes já atingiram a maioridade civil, possuem sustento próprio, e encontra-se a requerida no seio de constituir família como responsável legal de sua prole, razões pelas quais a procedência é a medida que se impõe. ISTO POSTO, considerando o que mais dos autos constam e principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para EXONERAR o autor da obrigação prestar alimentos aos requeridos, declarando EXTINTO o processo com análise do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Todavia, considerando que não há informação sobre a renda dos requeridos, concedo o benefício da

justiça gratuita, assim, a obrigação de pagamento das custas e dos honorários ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos (art.98, §3º, do CPC), findo o qual estará extinta caso não possa solvê-las sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família. Transitada em julgado e após as anotações de estilo, arquivem-se. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004514-63.2022.8.03.0002

Parte Autora: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): MOISÉS BATISTA DE SOUZA - 149225SP

Parte Ré: ROBERTO PELAES MARREIROS

Sentença: BANCO PAN S.A., qualificado, ingressou neste juízo com AÇÃO DE BUSCA e APREENSÃO com pedido liminar em desfavor de ROBERTO PELAES MARREIROS, também qualificado, alegando em síntese, que celebrou com a parte ré o Contrato de financiamento Garantido por Alienação Fiduciária sob nº 088713275, firmado em 07/10/2020, em 48 parcelas iguais e consecutivas, tendo como objeto, o veículo automotor de Marca HONDA, modelo NXR160 BROS ESDD, chassi nº 9C2KD0810LR085077, ano de fabricação 2020 e modelo 2020, cor PRETA, placa QLS7I48, renavam 01241873175; que a requerida encontra-se em mora com as parcelas do financiamento desde 08/12/2021, totalizando, a importância de R\$ 11.597,00; requereu a concessão liminar de busca e apreensão. Ao final, requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu no ônus da sucumbência. Instruiu a inicial com os documentos de ordem 01 a 03. Foi deferida inaudita altera pars, a medida de busca e apreensão, Movimento 04, determinando-se o depósito do bem com a parte autora, bem como a citação da parte ré para apresentar contestação em 15 (quinze) dias ou purgação da mora, caso houvesse pago pelo menos quarenta por cento do preço financiado. O bem alienado foi apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça e entregue ao representante da autora, conforme certidão de ordem 30. Citada, a parte ré não apresentou contestação, conforme certidão de ordem 37, razão pela qual impõe-se-lhe a pena de revelia. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC. O réu, embora regularmente citado, deixou fluir in albis o prazo outorgado por lei para purgar a mora ou oferecer contestação. A inércia do devedor faz incidir as consequências previstas no artigo 348 do CPC, principalmente aquela em que torna incontroversos os fatos articulados pelo autor. De outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido. A mora e o inadimplemento do devedor estão comprovados pelos documentos juntados com a inicial, não impugnados pela parte ré. O pedido veio devidamente instruído, tanto que foi deferido, in limine, a medida provisória de busca e apreensão. O requerido é revel, aí se impondo a revelia como circunstância determinante do julgamento antecipado da lide e da procedência da ação, em face da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. Por fim, a propriedade do bem em questão, embora resolúvel, já pertencia ao credor fiduciário. Desse modo, com a apreensão, por força do inadimplemento, resta apenas consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos nas mãos da parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter a decisão liminar e consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio sobre o veículo Marca HONDA, modelo NXR160 BROS ESDD, chassi nº 9C2KD0810LR085077, ano de fabricação 2020 e modelo 2020, cor PRETA, placa QLS7I48, renavam 01241873175, autorizada a fazer a venda do aludido veículo. Providências necessárias, via Renajud. Caso não seja possível, oficie-se ao Detran/AP. Proceda-se também a baixa de eventual restrição inserida no veículo, via Renajud. Condene a ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004173-37.2022.8.03.0002

Parte Autora: TUPER S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: ELIAQUIM FERREIRA PEREIRA, IMPACTO AUTO CENTER COMERCIO EIRELI

DESPACHO: Parcial razão assiste à autora. Considerando que o sócio da executada foi citado por hora certa e também compõem o polo passivo da presente ação, dou por citada a executada (pessoa jurídica) dos termos da presente ação, tendo inclusive decorrido prazo para cumprimento da obrigação. De outro giro, devo dizer que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ocorrer diante de prova inconteste, de fraude, de prática de atos com finalidade ilícita, de abuso de direito, de desonestidade, de ato criminoso e outras hipóteses igualmente sérias. Ademais, o Código Civil de 2002, em seu art. 50, adotou a chamada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, que impõe como pressupostos imprescindíveis à referida medida, o uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica pelos sócios; ao contrário da denominada teoria menor, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 28, § 5º) e Lei nº 9.605 (art. 4º), que, por outro lado, admite a desconsideração da personalidade societária diante da simples inexistência de bens para satisfazer as dívidas da pessoa jurídica. Confira-se: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações e obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Resta duvidoso, in casu que o sócio da executada, em razão do negócio, auferiu benefícios pessoais e, ante a impossibilidade da empresa arcar com o pagamento da obrigação assumida, eis que ausente, nesse momento, informações da inexistência de bens passíveis de penhora, registrados em nome da executada (pessoa jurídica). Ademais, a executada é pessoa jurídica registrada sob a condição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI o que inviabiliza que o patrimônio do sócio, pessoa física, se confunda com o da pessoa jurídica, em razão das prerrogativas estabelecidas na Lei nº 12.411/2011 (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI). Em outras palavras, o patrimônio da EIRELI não se confunde com o da pessoa natural que a constituiu. Se a empresa possuir dívidas ou entrar em processo de falência, somente o valor integralizado como capital social será utilizado para honrá-las, não sendo os bens pessoais em nome do sócio

considerados para quitação. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido da exequente. Nos termos do art. 854 do CPC, proceda-se a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em depósitos ou em aplicações financeiras por meio do sistema SISBAJUD, em nome da executada, até o limite do valor exequendo. Havendo disponibilidade de valores, proceda-se da seguinte forma: 1) intime-se a executada para, em 05 (cinco) dias, comprovar eventuais excessos ou hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, do CPC. Decorrido tal prazo, e sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, a indisponibilidade se converterá em penhora; 2) em seguida, no prazo de 24h, transfira-se o valor penhorado para conta judicial; 3) disponibilizado o valor em conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono da exequente. Promova-se, também, a pesquisa RENAJUD sobre a existência de veículos em nome da executada. Se essas diligências apresentarem resultados infrutíferos, intime-se o exequente para indicar bens suscetíveis de penhora em 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0002135-86.2021.8.03.0002

Parte Autora: EDERLANE FERREIRA DOS SANTOS DUTRA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES (1400AP) - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES (41506537200) - 41506537200
DESPACHO: Ciente do retorno dos autos. Manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0003652-63.2020.8.03.0002

Parte Autora: S. B. L.
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP
Parte Ré: J. M. M. S., J. M. M. S. M.
Advogado(a): ELISON MONTEIRO DA SILVA - 32056PA
DESPACHO: Acolho a representação processual da autora (ordem 108). Regularizem-se os registros. Após, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Int.

Nº do processo: 0003273-54.2022.8.03.0002

Parte Autora: G. A. S.
Advogado(a): ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA - 3317AP
Parte Ré: D. P. DA C.
DESPACHO: Acolho a representação processual da requerida (ordem 49). Regularizem-se os registros. Certifique-se a secretaria sobre a intimação da parte requerida para apresentação de contestação e manifestação sobre o laudo de avaliação juntado conforme termo de audiência (ordem 48). Se negativo, intime-se. Se positivo, aguarde-se pelo exaurimento do prazo. Após, façam-se conclusos. Int.

Nº do processo: 0004982-27.2022.8.03.0002

Requerente: E. C. DA S.
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Requerido: U. A. F.
Sentença: A parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC.
Sem custas e honorários, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.
Revogo a liminar de ordem 04. Arquive-se.

Nº do processo: 0010742-98.2015.8.03.0002

Parte Autora: WASHINGTON LUIZ DA SILVA
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR (3458AP) - 3458AP
Parte Ré: JOÃO JURANDI DOS SANTOS
Advogado(a): ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO (14714CE) - 14714CE
Interessado: DUNASNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA
DESPACHO: Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Retornem ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0000135-45.2023.8.03.0002

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Parte Ré: T. E. O. L.
DESPACHO: Intime-se a parte para que recolha as custas iniciais em até 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação anterior, retornem conclusos, decorrido o prazo, permanecendo inerte, proceda o cancelamento da distribuição e o arquivamento da petição inicial.

Int.

Nº do processo: 0002132-34.2021.8.03.0002

Parte Autora: MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: Sobre as informações do executado juntadas na ordem 30, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0002673-33.2022.8.03.0002

Parte Autora: OLIVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP

DESPACHO: Sobre os embargos de declaração com efeitos infringentes (ordem 48), manifeste-se a requerida/embargada, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para julgamento dos embargos.Int.

Nº do processo: 0004633-24.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: JOSIANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): PABLO HILDEBAR LEAL VIEIRA - 2359AP

DESPACHO: Sobre a proposta de pagamento e depósito judicial juntado na ordem 39, diga a exequente em 5(cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0008002-26.2022.8.03.0002

Parte Autora: S. DOS S. M.

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Parte Ré: M. DA C. B. M.

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Herdeiro: B. R. S. M., J. C. DOS S. M., J. P. DOS S. M., J. V. S. M., M. DO S. DOS S. M., M. DOS S. M., R. DOS S. M., R. M. M., T. DOS S. M.

DESPACHO: Sobre a contestação juntada na ordem 36, manifestem-se os demais herdeiros querendo, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias; e no mesmo prazo a autora deverá se manifestar ainda, sobre a diligência negativa do herdeiro não citado.Int.

Nº do processo: 0009265-93.2022.8.03.0002

Parte Autora: D. S. B. R., E. DE C. B., Z. S. B. R.

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Parte Ré: C. M. DE A. R.

Sentença: Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requereu a desistência da ação antes de a parte ré ofertar resposta à citação. Logo, segundo o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, desnecessário submeter o referido requerimento ao consentimento da parte contrária.Do exposto, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Custas satisfeitas, sem honorários.Publique-se. Intimem-se.Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000289-63.2023.8.03.0002

Parte Autora: M. J. M. DOS S.

Advogado(a): ELSON MONTEIRO BARBOSA - 4302AP

Parte Ré: B. R. N. M.

DECISÃO: Verifico que no presente caso, houve alegação de hipossuficiência financeira do requerente, dizendo não poder arcar com o pagamento das custas iniciais. A inicial veio instruída por Advogado particular e não foram anexados aos autos, comprovante que sustente a alegação do autor. Não há maiores comprovações que possibilitem verificar se a situação se amolda na condição de hipossuficiente para os fins da Lei 1.060/50, até porque a análise das condições para concessão de gratuidade deve ser feita à luz de critérios subjetivos, perquirindo-se as reais condições econômico-financeiras da parte pleiteante.O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício.Ademais, o CPC não revogou o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que prevê, em seu caput, que o juiz pode indeferir, de

ofício, o pedido de gratuidade da justiça, caso tenha fundadas razões. Portanto indefiro a gratuidade judiciária requerida e assim sendo, intime-se a parte para emendar a inicial adequando o valor da causa ao conteúdo patrimonial e recolhendo as custas iniciais em até 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação anterior, retornem conclusos, decorrido o prazo, permanecendo inerte, proceda o cancelamento da distribuição e o arquivamento da petição inicial. Int.

Nº do processo: 0008223-48.2018.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP
Parte Ré: JANAINA LUIZA DOS SANTOS
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517
DESPACHO: Intime-se a exequente para impulsionar o feito requerendo o que entender de direito em 5 dias, sob pena de arquivamento. Int.

Nº do processo: 0006153-58.2018.8.03.0002

Requerente: J. L. O. O. DE A.
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Requerido: A. S. DE A.
Representante Legal: M. H. S. DE O.
DESPACHO: Acolho a representação processual da parte autora (ordem 27). Regularizem-se os registros. Após, intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de retorno ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0008265-29.2020.8.03.0002

Credor: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS
Devedor: FRANCISCO HERMES COLARES NETO
DESPACHO: Acolho a representação processual do autor (ordem 127). Regularizem-se os registros. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na ordem 128, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0010073-35.2021.8.03.0002

Parte Autora: M. S. DA S.
Advogado(a): JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 2777AP
Parte Ré: N. S. DA S.
DESPACHO: Intime-se a parte autora para em 5 (cinco) dias, informar se o exame de DNA foi realizado e qual a previsão de entrega do laudo. Int.

Nº do processo: 0000342-44.2023.8.03.0002

Parte Autora: A. F. DE O. P.
Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS (4704AP) - 4704AP
Parte Ré: J. A. C.
DECISÃO: O presente feito foi direcionado para o juizado cível desta Comarca mas por equívoco o patrono da parte distribui para este Juízo. Considerando a nova sistemática processual de distribuição de feitos aos juizados especiais, na qual a distribuição deverá ser realizada através do PJe, o que impossibilita que referido procedimento seja realizado por este juízo; determino o cancelamento da distribuição. Deverá a parte autora ingressar com a presente ação fazendo a distribuição do feito ao juizado especial, em conformidade com os procedimentos do PJe. Dê-se ciência desta decisão à parte autora. Após, archive-se. Int.

Nº do processo: 0022792-18.2022.8.03.0001

Parte Autora: L. F. P. DA M.
Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES (36903341870) - 36903341870
Parte Ré: M. DA S. B., S. F. DA S.
Advogado(a): IACY FURTADO GONCALVES (2442AP) - 2442AP
Interessado: F. L. B. DA M., L. K. DA M.
DECISÃO: Embora a decisão de ordem 53 tenha declinado a competência para a Comarca de Santana verifco a existência de decisão proferida na ordem 47 com o seguinte teor: Reconheço a existência de conexão entre os processos nº 0007359-78.2016.8.03.0002, que tramita perante o juízo da Vara de Infância e Juventude de Santana/AP e processo nº 0010400-77.2021.8.03.0002, que versa sobre a destituição do poder familiar, também em curso perante a Vara de Infância e Juventude de Santana/AP. Tais demandas devem ser reputadas conexas, considerando que o pedido e a causa de pedir são comuns ao presente processo, nos termos do art. 55, caput, CPC. Pelos motivos acima, reconheço a conexão e a necessidade de reunião dos processos perante a Vara de Infância e Juventude de Santana/AP, tendo em vista o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, ainda que não haja conexão entre eles, nos termos do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil. Realize-se a redistribuição. Intimem-se. Dessa forma, não reconheço

a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Realize-se a redistribuição para a Vara da Infância e Juventude desta Comarca. Dê-se as devidas baixas. Intimem-se.

Nº do processo: 0007664-52.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARLENE PAULA SOUSA

Advogado(a): FLAVIA DE PAULA DUARTE - 4304AP

Parte Ré: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Sentença: Por manifestação expressa nos autos (ordem 28), a parte autora requereu a desistência da ação antes de a parte ré ofertar resposta à citação. Logo, segundo o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, desnecessário submeter o referido requerimento ao consentimento da parte contrária. Do exposto, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002465-20.2020.8.03.0002

Parte Autora: B. M. B.

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: M. DE S.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Escritório de Advocacia: R. G. S. I. DE A.

DESPACHO: Intime-se o requerido para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0007893-12.2022.8.03.0002

Parte Autora: J. F. V.

Advogado(a): LILIANE BATISTA SOUSA - 4215AP

Parte Ré: C. V. S.

Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP

Sentença: Vistos, etc. Trata-se os autos de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS movida por JOSE FERNANDES VIANA em favor de CLAUDIANE VIANA SOUZA. Em manifestação (ordem 17), a parte requerida informou que os alimentos já foram exonerados no ano de 2015, e portanto, não faz objeção quanto a exoneração. Em detida análise ao sistema Tucujuris, conforme ordem 22, verificou-se a existência do processo de nº 0004692-56.2015.8.03.0002 que tramitou na 2ª Vara Cível de Santana, no qual, as partes acordaram pela exoneração dos alimentos pagos à requerida. A parte autora manifestou-se em ordem 33, prestando ciência a sentença de exoneração e requerendo a desistência do feito. É o relatório. Decido. Diante da evidente carência de interesse processual superveniente, eis que manifesta a perda do objeto destes autos, não resta outra alternativa senão extinguir o presente feito. Ante o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito, com suporte no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, independente de trânsito. Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0006005-81.2017.8.03.0002

Credor: MARCIO KESIO SANTOS LIMA

Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO (3794AP) - 3794AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: FABIO RODRIGUES DE CARVALHO (1546BAP) - 1546BAP

DECISÃO: Estabelece o parágrafo único do art. 238 do CPC que presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Neste sentido dou por positiva a intimação do autor (ordem 178), tendo inclusive decorrido o prazo para o seu atendimento, não tendo o autor promovido o regular andamento do processo no prazo de 5 (cinco) dias. O prosseguimento do presente feito carece de impulso processual dos exequentes, ao que após decorrido longo lapso temporal se mantêm inertes. Dessa forma, determino o arquivamento do feito. Int.

Nº do processo: 0005356-43.2022.8.03.0002

Parte Autora: JUNIOR SANTOS DOS REIS

Advogado(a): NEILA SILVANA ANDRADE DOS SANTOS (5028AP) - 5028AP

Parte Ré: ICATU SEGUROS

Advogado(a): LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (39162PR) - 39162PR

DESPACHO: Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes se ainda possuem outras provas a produzir, além daquelas encartadas, informando o ponto específico que desejam ver comprovado com a suposta prova, no prazo comum de 05 dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0003526-42.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. A. DE C. L.

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (1733AAP) - 1733AAP

Parte Ré: E. DA S. T.

Advogado(a): ERALDO DA SILVA TRINDADE (2163AP) - 2163AP

DECISÃO: Conforme já referenciado na ordem 16: ...a decisão foi prolatada nos autos da ação que tramita na 6ª Vara Cível e de fazenda pública da Comarca de Macapá (processo nº 0042014-06.2021.8.03.000), este Juízo é incompetente para apreciar os pedidos de limitação do cumprimento da liminar de busca e apreensão (ordem processual nº. 08), devendo restringir-se ao seu cumprimento nos termos dos dispositivos mencionados. Assim, determino que sejam encaminhados os pedidos de ordem eletrônica nº.08 formulados pela parte requerida e cópia das demais peças processuais que compõem a presente ação, ao Juízo da 6ª Vara Cível e de fazenda pública da Comarca de Macapá (processo nº 0042014-06.2021.8.03.000), para apreciação. Oficie-se. URGENCIE-SE... Ressalte-se que embora a parte autora requeira o julgamento da presente ação (ordem 44); esclareço que no caso em apreço, não se trata de nova ação a ser julgada pelo juízo onde o bem foi encontrado, uma vez que a própria Lei exige a cópia de petição inicial já distribuída e não a distribuição de nova petição inicial, evidenciando o caráter precário do juízo apenas à efetivação da medida anteriormente deferida. Assim sendo, não há de falar em julgamento da ação com ou sem resolução do mérito, eis que a competência para julgamento do objeto da presente ação é do Juízo 6ª Vara Cível e de fazenda pública da Comarca de Macapá (processo nº 0042014-06.2021.8.03.000) que proferiu a decisão liminar que ensejou o cumprimento por este Juízo. Pelo exposto, e considerando que a liminar foi cumprida e devidamente comunicada ao juízo competente, a prestação jurisdicional deste Juízo foi concluída, não havendo pendências processuais que justifiquem o prosseguimento do presente feito, razão pela qual, determino seu arquivamento. Int.

Nº do processo: 0009293-61.2022.8.03.0002

Requerente: V. A. DE M.

Advogado(a): EDIELSON DE SOUZA CONCEIÇÃO - 3539AP

Requerido: I. T. DE M.

Representante Legal: D. DOS S. A.

Sentença: Vistos etc. Tratam os presentes autos de Ação de Alimentos, onde as partes, devidamente representadas, entabularam acordo onde requerido pagará a título de alimentos, o valor de 26% (vinte e seis por cento) dos seus rendimentos brutos, incidente, inclusive, sobre as parcelas do 13º salário e férias. Em manifestação o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente. Assim, ante ao exposto, homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68 e de consequência extingo a presente ação, o que faço com fulcro nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Oficie-se ao órgão empregador do requerido para proceder com os descontos dos alimentos fixados em 26% dos seus rendimentos brutos, incidentes no 13º salário e férias, devendo a referida importância ser paga para a RL Sra. DENISE DOS SANTOS AZEVEDO, mediante desconto em folha de pagamento do alimentante e depositada na conta corrente nº: 83494002-2 Banco: Nubank; Agência: 0001; de titularidade da Representante Legal da menor, Sra. Denise dos Santos Azevedo (CPF nº 041.808.182-48). Dou a presente sentença por publicada em audiência, saindo os presentes dela intimados. Sem custas e honorários pelo acordo tabulado. Nada mais havendo, determino que se proceda o encerramento do termo. Partes intimadas e dispensadas da assinatura neste termo em cumprimento ao art. 24 da Resolução nº1074/2016-TJAP.

Nº do processo: 0005445-37.2020.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO (2528AP) - 2528AP

Parte Ré: J. P. DA COSTA EIRELI

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 129.

Nº do processo: 0002654-61.2021.8.03.0002

Credor: EDGLEIDE MORAIS DOS SANTOS

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES (1400AP) - 1400AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES (41506537200) - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0004964-40.2021.8.03.0002

Parte Autora: DANIEL CAMPOS FERREIRA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES (1400AP) - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA (23066640000108) - 23066640000108

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0006474-88.2021.8.03.0002

Credor: RUTINEA PEREIRA LAU

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES (1400AP) - 1400AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES (41506537200) - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0006504-26.2021.8.03.0002

Credor: MARIA DO SOCORRO MORAES LOPES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES (1400AP) - 1400AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES (41506537200) - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0009935-68.2021.8.03.0002

Parte Autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(a): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - 3071AAP

Parte Ré: TATIANA DE SOUZA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 77.

Nº do processo: 0009213-97.2022.8.03.0002

Parte Autora: I. B. R.

Advogado(a): DENNER ROOGER DA SILVA RODRIGUES - 4941AP

Parte Ré: A. B. DOS S.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 30.

Nº do processo: 0005455-13.2022.8.03.0002

Parte Autora: JANDIRA RODRIGUES BEZERRA GOMES

Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação da autora para impulsionar o feito, dando-se início à fase de cumprimento da sentença, 5 dias.

Nº do processo: 0011229-58.2021.8.03.0002

Parte Autora: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0009212-49.2021.8.03.0002

Parte Autora: ANTONIO CONCEIÇÃO ARAUJO DE ALMEIDA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XXI, e ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo estabelecido pelo art. 475-J, § 5º do CPC.

Nº do processo: 0008993-36.2021.8.03.0002

Parte Autora: RAIMUNDO NASCIMENTO NOGUEIRA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XXI, e ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo estabelecido pelo art. 475-J, § 5º do CPC.

Nº do processo: 0007723-74.2021.8.03.0002

Parte Autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado(a): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - 3071AAP

Parte Ré: GABRIEL GUEDES VIDAL

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 80.

Nº do processo: 0010979-88.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. S. B. S. A.

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Parte Ré: J. F. C.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 07.

Nº do processo: 0001933-12.2021.8.03.0002

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA - 257034SP

Parte Ré: R. A. V. F.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 103.

Nº do processo: 0009922-69.2021.8.03.0002

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: L.C.S.C. TORK LTDA - ME

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a devolução do AR com as informações de mudou-se e recusado.

Nº do processo: 0009195-13.2021.8.03.0002

Parte Autora: JOSE IACI BARBOSA MIRANDA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/0 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XXI, e ante o retorno dos autos da Turma Recursal, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Nº do processo: 0010629-03.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. DE O. G.

Advogado(a): MEIRYLENE PONTES PRADO BARRIGA - 344AP

Parte Ré: R. G. DA S.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/03/2023 às 12:00

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0010145-22.2021.8.03.0002 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Parte Autora: M. R. B. DE S.

Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO - 1131AP

Parte Ré: J. L. B. DE S.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE LUIZ BARBOSA DE SOUZA

Endereço: Em local incerto e não sabido.

CI: 236333-AP - SSP/AP

CPF: 092.619.072-53

Filiação: BENEDITA BARBOSA DA CONCEIÇÃO E JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 22/10/1956

Naturalidade: GURUPÁ - PA

Profissão: TÉCNICO EM QUÍMICA

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98410-8538

Email: 3varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 27 de janeiro de 2023

(a) JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0006874-05.2021.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ELIAS CALDEIRA MENDONCA, GERSON RIBEIRO DA SILVA, MANOEL DOS REIS BARBOSA

Advogado(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ (09749657403) - 09749657403, MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA (1479AP) - 1479AP

Rotinas processuais: Certifico que face a determinação contida na resolução 481/2022-CNJ, determinando o retorno das audiências presenciais, promovo a intimação do advogado e do Defensor Público para que se façam presentes na sala de audiências deste juízo no dia e hora marcado nos autos.

Nº do processo: 0009606-56.2021.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALEX GOMES DE OLIVEIRA, BRENDA ALMEIDA DE BRITO, RAMON DE ALMEIDA MARQUES, ROBSON ALMEIDA DIAS

Advogado(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ (09749657403) - 09749657403, ENILDO PENA DO AMARAL (3527AP) - 3527AP, JEANDRA DOS SANTOS ALFAIA (4489AP) - 4489AP, JULIANO BATISTA BARBOSA (3894AP) - 3894AP

Rotinas processuais: Certifico que face a determinação contida na resolução 481/2022-CNJ, determinando o retorno das audiências presenciais, promovo a intimação do advogado e do Defensor Público para que se façam presentes na sala de audiências deste juízo no dia e hora marcado nos autos.

Nº do processo: 0000206-81.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: AMIRALDO ALBERTO DA SILVA, JUCINEU PIMENTA DIAS, RICHELLI PIMENTA DIAS, ROGÉRIO PEREIRA MONTEIRO

Advogado(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ (09749657403) - 09749657403, MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA (3090AP) - 3090AP, MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA (1479AP) - 1479AP

Rotinas processuais: Certifico que face a determinação contida na resolução 481/2022-CNJ, determinando o retorno das audiências presenciais, promovo a intimação do advogado e do Defensor Público para que se façam presentes na sala de audiências deste juízo no dia e hora marcado nos autos.

Nº do processo: 0007918-93.2020.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DEBORAH DA SILVA MONTEIRO

Advogado(a): MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA (1152BAP) - 1152BAP

Rotinas processuais: Certifico que face a determinação contida na resolução 481/2022-CNJ, determinando o retorno das audiências presenciais, promovo a intimação do advogado do réu para que se faça presente na sala de audiências deste juízo no dia e hora marcado nos autos.

Nº do processo: 0003097-75.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RUAM FELIPE PINTO DE SOUZA, YARLEI DA SILVA CASTILHO

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL (3527AP) - 3527AP, EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR (2222AP) - 2222AP

Rotinas processuais: Certifico que face a determinação contida na resolução 481/2022-CNJ, determinando o retorno das audiências presenciais, promovo a intimação dos advogado para que se façam presentes na sala de audiências deste juízo no dia e hora marcado nos autos.

Nº do processo: 0009603-67.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GEOVANI DA COSTA GONÇALVES

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO (1620AP) - 1620AP

Rotinas processuais: Certifico que face a determinação contida na resolução 481/2022-CNJ, determinando o retorno das audiências presenciais, promovo a intimação do advogado do réu para que se faça presente na sala de audiências deste juízo no dia e hora marcado nos autos.

VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA

PORTARIA Nº 001/2023 – VIJS

Regulamenta a participação de crianças e adolescentes em eventos carnavalescos na Comarca de Santana.

A Excelentíssima Senhora LARISSA NORONHA ANTUNES, Juíza de Direito titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santana, Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 70 e seguintes, 146 e seguintes, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Considerando as normas de prevenção geral e especial e os princípios da proteção integral e do superior interesse da criança e do adolescente, preconizados por instrumentos legais internacionais, adotados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que embora a criança e o adolescente tenham direito de acesso à informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos, promovidos ou realizados pelo poder público ou pela iniciativa privada, em decorrência das suas condições peculiares de pessoas em processo de desenvolvimento, tais sujeitos ficam expostos a situações de ameaça ou violação dos seus direitos e precisam ser protegidos em suas integridades moral, física e psíquica;

Considerando que, nos termos do art. 149 da Lei nº 8.069/90, compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará judicial, o ingresso e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsável, em locais de diversões públicas, assim como autorizar a sua participação em espetáculos públicos e seus ensaios, observando fatores que podem ou não ser prejudiciais a sua condição;

Considerando que na forma do art. 148, inciso VI, da Lei nº 8.069/90, compete à Justiça da Infância e da Juventude aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra as normas de proteção à criança e ao adolescente;

Considerando que no Município de Santana constata-se frequentemente a presença de crianças e adolescentes em locais onde são realizados eventos carnavalescos, em horário e condições que os expõe a riscos, sob diversos aspectos.

R E S O L V E disciplinar o acesso e a participação de crianças e adolescentes em eventos carnavalescos na Comarca de Santana, Estado do Amapá:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A participação de crianças e adolescentes em eventos carnavalescos realizados na

Comarca de Santana, Estado do Amapá, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º. De acordo com o artigo 2º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I – criança: a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos;

II – adolescente: a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 3º. Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - responsável por criança ou adolescente:

a) os pais ou os avós, comprovado documentalmente o parentesco, e a pessoa capaz, maior de dezoito anos de idade, que detenha autorização escrita e assinada por um dos pais, para permanecer com a criança ou adolescente em evento carnavalesco;

b) o guardião, tutor ou curador, comprovada documentalmente a condição legal.

II - baile ou bloco infantojuvenil: festa, desfile ou outro evento carnavalesco destinado exclusivamente a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Os pais, os avós e os responsáveis pelas crianças e adolescentes devem comprovar sua condição, apresentando documento de identidade, com foto e, em caso de guarda, tutela e curatela, termo de responsabilidade ou decisão judicial.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Compete aos pais ou responsável, aos empresários, dirigentes de órgãos governamentais e não governamentais, promotores de eventos carnavalescos e à sociedade do Município de Santana a observância das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 5º. São deveres do responsável pelo estabelecimento ou do promotor dos eventos de que trata esta Portaria:

I - manter à disposição da fiscalização promovida pela Vara da Infância e Juventude, pelo Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar desta Comarca:

a) cópia da Cédula de Identidade e do CPF e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

b) alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar;

c) alvará da vigilância sanitária do local onde o evento será realizado; e

d) alvará de funcionamento emitido pelo órgão competente.

II – contratar ou disponibilizar serviço de segurança compatível com o evento, servindo como parâmetro um segurança para cada 100 (cem) frequentadores;

III – cuidar para que não sejam utilizados copos e garrafas de vidro no evento;

IV – impedir a venda ou consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou similares, por crianças e adolescentes, devendo, inclusive, afixar placa informativa sobre tal proibição em local de fácil visualização, nos termos da Portaria nº 53/2014, desta Vara;

V – cuidar para que não haja utilização de quaisquer objetos ou adereços de fantasias capazes de oferecer riscos à integridade física e moral das crianças e adolescentes participantes do evento;

VI – evitar a reprodução de música que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica.

Art. 6º. É proibido o ingresso, permanência e participação de crianças e adolescentes em bailes de carnaval cuja programação seja destinada ao público adulto.

§ 1º. É proibido o ingresso, a permanência e a participação de crianças com idade inferior a 05 (cinco) anos nos eventos dos blocos e escolas de samba.

§ 2º. Podem ingressar, permanecer e participar de blocos carnavalescos e de escolas de samba, crianças a partir de 05 (cinco) anos de idade, e adolescentes até 15 (quinze) anos idade, devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis e identificados, por meio de documento com foto e, ainda, adolescentes a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, desacompanhados, desde que devidamente identificados com documento com foto, seguindo o horário da programação do evento.

§ 3º. A falta de documento de identificação acarretará a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 21 desta Portaria.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no art. 6º, § 2º, os responsáveis pelos eventos carnavalescos infantojuvenis devem adotar medidas no sentido de separar áreas distintas para crianças e para adolescentes.

Parágrafo Único. Quanto aos desfiles de blocos carnavalescos, escolas de samba e assemelhados, é necessário que as crianças e adolescentes:

I – participem de alas exclusivas para crianças ou para adolescentes com diferença de idade em relação à sua não superior a três anos, e estejam trajadas com vestimentas apropriadas, que não exponham o seu corpo, assim como preservem a sua dignidade e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – portem crachá de identificação, com foto, contendo nome, filiação, endereço residencial, telefone, endereço eletrônico (opcional) e agremiação a que pertencem, documento emitido pelos responsáveis pelo evento ou agremiação recreativa.

Art. 8º. Os bailes infantojuvenis são destinados exclusivamente a crianças a partir de 05 (cinco) anos de idade e adolescentes até 15 (quinze) anos idade. Nestes eventos, deverá ser respeitado o horário limite de 00h:00min (meia-noite) e a criança ou adolescente deverá estar acompanhada dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único Os bailes infantojuvenis terão a duração máxima de quatro horas, com intervalo de 15 minutos, observado o limite de horário indicado no parágrafo anterior.

Art. 9º. É terminantemente proibido exibir, de qualquer forma, criança ou adolescente em trajes que atentem contra as suas dignidades física, moral e psíquica, em todos os eventos descritos nesta Portaria, ficando os responsáveis sujeitos às penas da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 10º. São proibidos o acesso e a permanência de crianças e adolescentes sobre veículos que estejam participando dos eventos de que trata esta Portaria, tais como: carros de apoio, carros de som, trios elétricos, carros alegóricos e veículos similares.

TÍTULO III

BAILES, BLOCOS E ESCOLAS DE SAMBA

CAPÍTULO I

DO BAILE INFANTOJUVENIL

Art. 11º. A faixa etária permitida para participação em eventos desta natureza, bem como o horário de sua realização estão descritos no art. 8º desta Portaria.

Art. 12º. Com exceção do público-alvo, somente será permitida a entrada de adultos responsáveis pelas crianças e adolescentes participantes do baile infantojuvenil, bem como daqueles que prestam algum serviço exclusivamente no evento.

Art. 13º. No baile infantojuvenil é proibida a reprodução de música que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou

psíquica.

Art. 14º. Especificamente nos bailes infantojuvenis regulamentados nesta Portaria, fica proibida a venda e o consumo de bebida alcoólica e o uso de garrafas e copos de vidros.

CAPÍTULO II

DOS BLOCOS

Art. 15º. A participação de crianças e adolescentes nos blocos carnavalescos em geral, especialmente nos blocos de enredo e nos blocos de rua (blocos de sujo), deverá observar a faixa etária descrita no art. 6º, § 2º, desta Portaria.

Art. 16º. Os responsáveis pela realização de eventos carnavalescos não poderão assumir a responsabilidade e receber crianças e adolescentes na faixa etária especificada no artigo 6º, § 2º, desta Portaria, sem a presença dos pais ou

responsável, ainda que haja autorização expressa.

Art. 17º. Os responsáveis pelos blocos carnavalescos devem adotar todas as cautelas necessárias à segurança dos seus participantes, observando, quanto às crianças e adolescentes, as disposições constantes na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nesta Portaria.

Parágrafo único. Os blocos que utilizarem trio elétrico devem dispor de atestado de vistoria, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

CAPÍTULO IV

DAS ESCOLAS DE SAMBA

Art. 18º. Aplicam-se as disposições desta Portaria quanto à participação de crianças e adolescentes, tanto em ensaios quanto nos desfiles das escolas de samba.

Art. 19º. A participação de crianças e adolescentes em ensaios e nos desfiles das escolas de samba deverá observar a faixa etária descrita no art. 6º, § 2º, desta Portaria.

Art. 20º. É proibida a participação de crianças e adolescentes, na condição de destaque, em carro alegórico, trio elétrico, carro de apoio, como rainha de bateria ou passista, também sendo proibida qualquer outra posição de destaque em que a criança ou o adolescente esteja utilizando trajes que atentem contra a sua integridade física e moral.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º. Os organizadores de blocos, escolas de samba e bailes carnavalescos devem informar, obrigatoriamente, a faixa etária disciplinada nesta Portaria, quando divulgarem o evento, por qualquer meio, nos termos do art. 74 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de cometer a infração administrativa prevista no art. 253 do diploma legal referido.

Parágrafo único. A violação às normas desta Portaria configura infração administrativa, nos termos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 22º. São responsáveis solidários pelo cumprimento desta Portaria todos os blocos e escolas de samba participantes das festividades carnavalescas, e os seus responsáveis ou representantes legais.

Art. 23º. A criança ou adolescente encontrado em situação de risco pessoal ou social, em desacordo com estas normas ou com a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), será imediatamente entregue aos pais ou responsáveis, mediante termo de entrega, responsabilidade e compromisso, independente da lavratura do auto de infração administrativa contra o estabelecimento, os pais ou os responsáveis.

Parágrafo único. Não sendo localizada nenhuma das pessoas indicadas no caput deste artigo, a criança ou adolescente será encaminhada ao Conselho Tutelar.

Art. 24º. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado

à Delegacia da Infância e Juventude (art. 172, ECA), para instauração do devido procedimento.

Art. 25º. Cabe aos integrantes da Central de Proteção da Infância e Juventude desta Comarca, bem como aos Conselhos Tutelares, fiscalizar o cumprimento desta Portaria, perante blocos, bailes carnavalescos, escolas de samba, carros de apoio, bares, restaurantes, cigarreiras, vendedores ambulantes, estabelecimentos, sede de clubes e afins, podendo, inclusive, para o exercício de suas funções, requerer o auxílio de força policial.

§ 1º. No exercício de suas atribuições de fiscalização, os agentes públicos mencionados no caput:

I - terão livre acesso aos locais onde se encontre criança ou adolescente sujeito de possível ameaça ou violação de direitos, com vistas à prevenção e proteção integral, observados os ditames legais e constitucionais;

II - poderão requerer a adoção de medidas que se mostrem necessárias ou imprescindíveis à atividade fiscalizatória e ao cumprimento das normas de proteção à criança e adolescente.

§ 2º. A fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta Portaria poderá ser realizada com a cooperação dos órgãos de segurança pública.

Art. 26º. Fica dispensada a solicitação de alvará judicial para os eventos objetos desta Portaria, cujas diretrizes aqui estabelecidas estejam integralmente obedecidas, sem prejuízo da fiscalização necessária, para certificação do cumprimento integral dos termos previstos neste instrumento normativo.

Art. 27º. Os casos omissos ou dúvidas serão dirimidos pelo Juiz (a) da Infância e Juventude da Comarca de Santana.

Art. 28º. Revogam-se disposições dos artigos 13 e 14 da Portaria nº 53/2014 desta Vara, que dispõem sobre bailes e festas de carnaval, o que passa a ser regulado por esta Portaria.

Art. 29º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30º. Encaminhem-se, para ciência, cópias desta Portaria à Presidência do Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral de Justiça, à Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Santana, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amapá, à Defensoria Pública do Estado do Amapá, à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar de Santana, ao Comando do 4º Batalhão da Polícia Militar no Município de Santana, à Delegacia da Infância e Juventude de Santana, à Central de Proteção da Infância e Juventude desta Vara, ao Presidente dos blocos carnavalescos, promotores de bailes de carnaval e diretores da (s) escola (s) de samba do Município de Santana e à Assessoria de Comunicação do TJAP, para divulgação.

Art. 31º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se.

Santana-AP, 27 de janeiro de 2023.

LARISSA NORONHA ANTUNES

Juíza da Infância e Juventude da Comarca de Santana-AP

JUIZADO ESP CRIM E VIOLE DOMES E FAM CONTRA MULHER

Nº do processo: 0008925-52.2022.8.03.0002

Requerente: V. V. P. B.

Requerido: J. A. DA C.

Representante Legal: I. P. B.

Sentença: VIRGINIA VALERIA PEREIRA BARBOSA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra JOÃO ALBERTO DA COSTA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0009264-11.2022.8.03.0002

Requerente: M. F. C. P.

Requerido: E. N. S.

Sentença: MARIA FERNANDA CONCEIÇÃO PINHEIRO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra EDENOR NUNES SOUTO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0008762-72.2022.8.03.0002

Requerente: A. C. C. F.

Requerido: R. B. DOS S.

Sentença: ANA CAROLINA CHAVES FAVACHO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra

RUBIRACY BRAGA DOS SANTOS. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias.

Nº do processo: 0009356-86.2022.8.03.0002

Requerente: D. M. L.

Requerido: C. M. M.

Sentença: DARLENE MARTINS LOBATO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra CLEOBINO MOREIRA MENDES. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0009936-19.2022.8.03.0002

Requerente: M. DE L. DA C. DE L.

Requerido: L. C. DE L.

Sentença: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO DE LIMA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra LINADY CONCEIÇÃO DE LIMA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da ofendida. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias.

Nº do processo: 0000171-87.2023.8.03.0002

Requerente: D. G. DE P. C. DO E. DO A., N. S. C.

Requerido: W. C. F.

Sentença: NAYARA SILVA CAMPELO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra WALLAMS CASTRO FERREIRA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005909-61.2020.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 163, Parágrafo único, III - Código Penal - 163, Parágrafo único, III - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JACSON CALDAS DE BRITO
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS
NR APF/Órgão:
• 000228/2020 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JACSON CALDAS DE BRITO
Endereço: AVENIDA PRICESA IZABEL,200,HOSPITALIDADE,TELEFONE 99131-9276 / 99111-2248,SANTANA,AP,68925000.

Ci: 173429

CPF: 002.597.442-47

Filiação: RAIMUNDA CALDAS DE BRITO E MANOEL JACEMI FRAZÃO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 10/12/1990

Naturalidade: SANTANA - AP

Profissão: AUTÔNOMO

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

DESPACHO/SENTENÇA:

[...] Com esses fundamentos, portanto, sem mais, pelo livre convencimento que formo, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial e, por conseguinte, condeno JACSON CALDAS DE BRITO como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, III, do CP.

Passo à dosimetria da pena na forma do disposto no art. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase, verifico que o juízo de censurabilidade não destoa do tipo penal. O réu ostenta mau antecedente, eis que condenado no bojo do processo penal 0004302-13.2020.8.03.0002 por fato corrido no dia 27/05/2020 (anterior ao deste processo), com trânsito em julgado em data posterior ao fato deste feito, 14/12/2021. Deve-se destacar, neste ponto, que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito que ora se processa, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base (precedente: STJ - AgRg no HC: 581969 SP 2020/0115267-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021). Sobre sua conduta social e personalidade, nada se pode afirmar. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima para o resultado. A culpabilidade, entendida esta como juízo de reprovação a ser realizado sobre a conduta perpetrada pelo agente, revela censurabilidade, mas nada que justifique a exacerbação da reprimenda.

Desta forma, fixo a pena-base em 7 (sete) meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, reprimenda que torno definitiva, à míngua de agravantes, atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição.

Incabível a detração porquanto o acusado não foi preso pelos fatos de que cuidam esta ação.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito - prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, em entidade a ser designada pelo juízo da execução.

Caso necessário, a condenação à pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal).

Incabível a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), pois já o fora substituída.

Deixo de decretar a prisão preventiva. Com efeito, o regime inicial é incompatível com a custódia cautelar.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, eis que não foram aduzidas causas de isenção de pagamento

Com o trânsito em julgado:

Oficie-se ao TRE para suspensão dos direitos políticos.

Dê-se ciência à POLITEC.

Expeça-se carta guia de execução definitiva, encaminhando-se ao juízo competente.

Intime-se o réu a adimplir com as custas processuais e, caso não cumpra a obrigação, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98412-1871
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 24 de janeiro de 2023

(a) MARINA LORENA NUNES LUSTOSA
Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000765-08.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: NAGEL NUNES GONÇALVES

Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS (3056AP) - 3056AP

DECISÃO: Intimar NAGEL NUNES GONÇALVES para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos hábeis a instruir o pedido de ordem #52, sob pena de indeferimento.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000526-97.2005.8.03.0012

Parte Autora: C. R. DE S.

Parte Ré: R. J. A. B. R.

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA (16795PA) - 16795PA

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Substituição de Curatela com Antecipação de Tutela proposta por RITI JUNIOR APARECIDO BATISTA ROCHA, representado por FRANCISCA ALCILEIA PEREIRA DE SOUZA, em face de sua irmã, FRANCISCA ALCILEIA PEREIRA DE SOUZA, alegando, em suma que sua antiga curadora era sua genitora a Sra. Carmelina Rocha de Souza que faleceu em 08/05/2020.Ocorre que o pedido de substituição trata de ação nova que demanda citação, defesa, instrução e nova sentença, portanto, não é possível tal pedido ser feito de forma incidental, mas sim de forma autônoma com recolhimento de custas se a parte for economicamente suficiente.Desta forma, INDEFIRO o pedido proposto de substituição de curatela da forma em que proposta neste processo, ou seja, de forma incidental, devendo ser proposta de forma AUTÔNOMA iniciando novo processo.Intime-seApós, archive-se o feito.